

MATEUS FERRARI LUZ

NEGAÇÃO VELADA DE DIREITOS HUMANOS:

uma abordagem crítica do comportamento judicial quanto aos paraguaios presos na
região de fronteira por tráfico de drogas

Dourados/MS

2025

MATEUS FERRARI LUZ

**NEGAÇÃO VELADA DE DIREITOS HUMANOS:
uma abordagem crítica do comportamento judicial quanto aos paraguaios presos
na região de fronteira por tráfico de drogas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (PPGFDH), da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR), da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), como requisito para obtenção do Título de Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteiras

Orientador: Prof. Dr. Arthur Ramos do Nascimento

Dourados/MS

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

L979n Luz, Mateus Ferrari

Negação velada de Direitos Humanos: uma abordagem crítica do comportamento judicial quanto aos paraguaios presos na região de fronteira por tráfico de drogas [recurso eletrônico] / Mateus Ferrari Luz. -- 2025.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento.

Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2025.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Direitos humano-fundamentais. 2. Habitus jurídico. 3. Estigma. 4. Teoria do etiquetamento. 5. Análise de conteúdo. I. Nascimento, Arthur Ramos Do. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



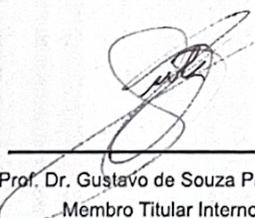
ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR MATEUS FERRARI LUZ, ALUNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO "FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS".

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezenove horas, em sessão pública, realizou-se na Universidade Federal da Grande Dourados, a Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada **"NEGAÇÃO VELADA DE DIREITOS HUMANOS: uma abordagem crítica do comportamento judicial quanto aos paraguaios presos na região de fronteira por tráfico de drogas"**, apresentada pelo mestrando Mateus Ferrari Luz, do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, à Banca Examinadora constituída pelos membros: Prof. Dr. Arthur Ramos do Nascimento/UFGD (presidente/orientador), Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler/UFGD (membro titular interno), Prof. Dr. Fernando de Brito Alves/UENP (membro titular externo). Iniciados os trabalhos, a presidência deu a conhecer ao candidato e aos integrantes da banca as normas a serem observadas na apresentação da Dissertação. Após o candidato ter apresentado a sua Dissertação, os componentes da Banca Examinadora fizeram suas arguições. Terminada a Defesa, a Banca Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, tendo sido o candidato considerado aprovado. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

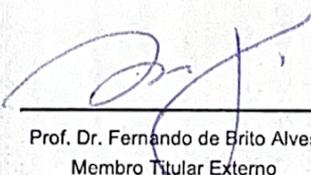
Dourados/MS, 27 de fevereiro de 2025.



Prof. Dr. Arthur Ramos do Nascimento
Presidente/orientador



Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler
Membro Titular Interno



Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Membro Titular Externo

(PARA USO EXCLUSIVO DA PROPP)

EPÍGRAFE

O próprio detento sabe que é um detento, um réprobo, e conhece o seu lugar perante um superior; mas nenhuma marca de açoite, nenhum grilhão o faz esquecer que é um homem. E como é efetivamente um homem, logo, é preciso que receba um tratamento humano.

Fiódor Dostoiévski em Escritos da Casa Morta.

DEDICATÓRIA

À Ever Francisco Melgarejo, um colega paraguaio, cujo caminho marcado por desafios e injustiças inspira-me a seguir na luta por dignidade e direitos. Que esta dissertação possa, de algum modo, contribuir para a justiça que você tanto merece.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à equipe de professores do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD, por seu empenho em construir um ambiente acadêmico de excelência, de multidisciplinaridade e de incentivo à pesquisa.

Expresso gratidão ao Prof. Dr. Fernando de Brito Alves (UENP) por ter aceitado o convite para participar da defesa dissertativa. Sua trajetória e conhecimento são uma honra para minha formação. Desse modo, estendo o agradecimento ao Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD), que considero uma referência sólida no Direito Penal e na Criminologia. Sua presença na banca enriquece a pesquisa e viabiliza maiores aprendizados através do seu reconhecido rigor metodológico.

Ao meu orientador, nobre Prof. Dr. Arthur Ramos do Nascimento (UFGD), cuja orientação precisa e generosa foi essencial tanto nos tempos de crise, quanto nos tempos de produção científica plena e de muito café na padaria, e a quem agradeço profundamente pela amizade e por despertar em mim a certeza do impacto transformador do magistério e da pesquisa científica.

Agradeço a Ivone, Ezequiel e Renan pelo apoio familiar durante toda esta jornada, especialmente nos momentos mais delicados e desafiadores. Lembro-me de conciliar o trabalho com estudos do mestrado, ao mesmo tempo em que enfrentávamos o tratamento oncológico da Dona Ivone. Foi um período de grandes provações e de comprometimento com a unidade da nossa família.

Registro meu reconhecimento à CAPES, cuja bolsa de estudos foi fundamental para a realização desta pesquisa, proporcionando o suporte financeiro necessário à produção científica. Finalmente, dedico este trabalho àqueles que, como Ever Francisco Melgarejo, um ser humano de nacionalidade paraguaia, representam a luta diária por respeito, justiça e dignidade no sistema jurídico-penal brasileiro.

Esta pesquisa é inspirada por vocês e por suas histórias, algumas de cunho inspiracional, e outras de resistência contra o abuso do Poder.

LUZ, Mateus Ferrari. **NEGAÇÃO VELADA DE DIREITOS HUMANOS:** uma abordagem crítica do comportamento judicial quanto aos paraguaios presos na região de fronteira por tráfico de drogas. 2025, 241 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Dourados/MS, 2025.

RESUMO

Esta dissertação examina o comportamento judicial em julgamentos de paraguaios acusados de tráfico de drogas na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, com foco no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A pesquisa, por meio da teoria social de Pierre Bourdieu, explora a compreensão dos fatores sociais e institucionais que influenciam as decisões judiciais nesses casos, evidenciando a retroalimentação de um *habitus* propenso a violar direitos humanos de forma velada, escondido nos diferentes significantes e significados dos acórdãos. Além do conceito de *habitus*, a pesquisa também analisa o papel do capital simbólico da magistratura na reprodução de padrões decisórios discriminatórios. A pergunta central da pesquisa busca esclarecer se o comportamento judicial nesses julgamentos adota um modelo predominantemente ideológico, legalista ou estratégico e se tal postura implica em desrespeito aos direitos humanos dos acusados estrangeiros. As hipóteses sugerem que o modelo comportamental adotado pode estar associado a padrões de tratamento discriminatório e desigualdade de tratamento judicial entre nacionais e estrangeiros, potencializando a violação da isonomia e favorecendo decisões com viés punitivista. A metodologia utilizada combina uma análise qualitativa, ancorada na criminologia crítica e na teoria do etiquetamento, com técnicas de análise de conteúdo a partir dos acórdãos que formaram o *corpus* de pesquisa. Para a análise empírica, foram utilizados os *softwares* Iramuteq e Atlas.ti, permitindo uma codificação detalhada das decisões judiciais e o mapeamento da coocorrência de argumentos jurídicos nos acórdãos examinados. Os resultados indicam que as fundamentações judiciais contêm uma predisposição estratégica que privilegia ideais classistas de segurança, e contribuem para a perpetuação de estigmas e para o reforço de práticas discriminatórias quanto a prisão desmedida de réus estrangeiros. A conclusão também sublinha a importância de um protocolo de atendimento, que oriente o julgamento de estrangeiros de forma mais objetiva, sobretudo quanto ao tema das prisões cautelares. Essa atividade pode reforçar o devido processo legal, ao propor um diagnóstico multidisciplinar sobre o comportamento judicial e a aplicação dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humano-fundamentais. *Habitus* jurídico. Estigma. Teoria do Etiquetamento. Análise de Conteúdo.

LUZ, Mateus Ferrari. **HIDDEN SUPPRESSION OF HUMAN RIGHTS**: a critical approach to judicial behavior regarding Paraguayans imprisoned in the border region for drug trafficking. 2025, 241 pages. Dissertation (Master's in Frontiers and Human Rights) – Federal University of Grande Dourados – UFGD, Dourados/MS, 2025.

ABSTRACT

This dissertation examines judicial behavior in trials of Paraguayans accused of drug trafficking in the border region between Brazil and Paraguay, focusing on the Mato Grosso do Sul Court of Justice and the Federal Regional Court of the 3rd Region. Through Pierre Bourdieu's social theory, the research explores the understanding of the social and institutional factors influencing judicial decisions in these cases, highlighting the reinforcement of a habitus inclined to subtly violate human rights, concealed within the different meanings and interpretations of court rulings. In addition to the concept of habitus, the research also analyzes the role of the judiciary's symbolic capital in reproducing discriminatory decision-making patterns. The central research question aims to clarify whether judicial behavior in these trials follows a predominantly ideological, legalistic, or strategic model and whether such an approach implies disregard for the human rights of foreign defendants. The hypotheses suggest that the adopted behavioral model may be associated with patterns of discriminatory treatment and unequal judicial treatment between nationals and foreigners, exacerbating violations of equality and favoring punitive-biased decisions. The methodology combines qualitative analysis, anchored in critical criminology and labeling theory, with content analysis techniques based on the rulings that formed the research corpus. For empirical analysis, the IRAMUTEQ and ATLAS.ti software were used, allowing for detailed coding of judicial decisions and mapping the recurrence of legal arguments in the examined rulings. The results indicate that judicial reasoning contains a strategic predisposition that prioritizes class-based security ideals and contributes to the perpetuation of stigmas and the reinforcement of discriminatory practices regarding the excessive incarceration of foreign defendants. The conclusion also underscores the importance of a procedural protocol to guide the trials of foreign defendants in a more objective manner, particularly concerning pretrial detention. This initiative can reinforce due process by proposing a multidisciplinary diagnosis of judicial behavior and the application of fundamental rights

KEYWORDS: Fundamental human rights. Legal *Habitus*. Stigma. Labeling Theory. Content Analysis.

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1 - Modelo de ementa padrão para acórdãos.....	137
Figura 2 - Análise de Similitude.....	152
Figura 3 - Análise quantitativa de códigos e documentação.....	161
Figura 4 - Diagrama indicativo dos códigos aplicados ao doc_85.....	168
Figura 5 - Coocorrência visual do grupo de códigos L com o grupo de códigos E.....	169

LISTAS DE QUADROS

Quadro 1 - Comparativo de seleção e recrutamento de juízes nos EUA e no Brasil.....	52
Quadro 2 - Levantamento de artigos, dissertações e teses sobre comportamento judicial ideológico	70
Quadro 3 - Variáveis utilizadas por Magalhães (2020).....	72
Quadro 4 - Parte das decisões judiciais para implementação da Resolução n. 405/2021/CNJ	118
Quadro 5 - Levantamento de artigos, dissertações e teses sobre comportamento judicial legalista.....	120
Quadro 6 - Organização dos procedimentos de análise da presente dissertação.....	141
Quadro 7 - Elementos de um acórdão no padrão nacional do Poder Judiciário.....	144
Quadro 8 - Tratamento de expressões compostas para inclusão no Iramuteq.....	145
Quadro 9 - Comparação entre a decisão do doc_1 e o Tema Repetitivo 1139/STJ e Informativo n. 753/STJ.....	173
Quadro 10 - Composição atual das câmaras e turmas criminais do TJMS e do TRF3...213	

LISTAS DE TABELAS

Tabela 1 - Drogas apreendidas por Unidade Federativa - Série histórica de 1995 a 2022	83
Tabela 2 - Subjetivismo estratégico (E5) dentro do Grupo de Códigos Estratégicos (E).....	164
Tabela 3 - Coocorrência dos códigos do Grupo Estratégico (E).....	165
Tabela 4 - Análise dos códigos estratégicos contidos (E) no acórdão doc_85.....	167
Tabela 5 - Sobreposição do grupo de códigos L com o grupo de códigos E.....	169

Tabela 6- Coocorrência de códigos estratégicos (E) com o código Polícia.....	171
---	-----

LISTAS DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual de magistrados segundo o ano de ingresso (cor e raça) no Brasil.	58
Gráfico 2 - Porcentagem da população residente no Brasil, por raça/cor.....	59
Gráfico 3 - Percentual de magistrados segundo a raça/cor.....	60
Gráfico 4 - Percentual de magistrados (cor/raça) de acordo com a Unidade Federativa....	61
Gráfico 5 - Percentual de magistrados e servidores negros segundo o ano de ingresso....	63
Gráfico 6 - Comparação quanto à cor entre magistrados e população geral de MS.....	66
Gráfico 7 - Cor ou raça dos réus informadas no processo dos Tribunais de Justiça.....	86
Gráfico 8 - Ranking de estrangeiros presos por nacionalidade no Brasil.....	113
Gráfico 9 - Ranking de estrangeiros presos por nacionalidade no Mato Grosso do Sul	114
Gráfico 10 - Nomenclatura das decisões judiciais e classificação hierárquica.....	133
Gráfico 11 - Dendograma (CHD) com 4 classes hierárquicas.....	146
Gráfico 12 - Dendograma (CHD) indicando composição da classe em comparação ao corpus.....	147
Gráfico 13 - Análise Fatorial por Correspondência (AFC).....	150

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFC	Análise Fatorial por Correspondência
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CHD	Classificação Hierárquica Descendente
CJEU	Court of Justice of the European Union
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CV	Comando Vermelho
Des.	Desembargador(es)
DIP	Departamento de Imprensa e Propaganda
Dr.	Doutor
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EDD	Estado Democrático de Direito
ENAM	Exame Nacional da Magistratura
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICJ	International Court of Justice
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
	Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de
IRAMUTEQ	Questionnaires
MG	Minas Gerais
MS	Mato Grosso do Sul
N.	Número
PCC	Primeiro Comando da Capital
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
ONU	Organização das Nações Unidas
PR	Paraná
Prof.	Professor
QR CODE	Quick Response Code

RS	Rio Grande do Sul
SISDEPEN	Sistema Integrado de Informação Penitenciária
SISFRON	Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras.
SNI	Serviço Nacional de Informações
SP	São Paulo
ST	Segmento de texto
Sra.	Senhora
STF	Supremo Tribunal Federal
TJCE	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Ceará
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TSN	Tribunal de Segurança Nacional
UENP	Universidade Estadual do Norte do Paraná
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime
VS.	Versus

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	O PERFIL DO MAGISTRADO BRASILEIRO	24
2.1	Perspectivas sobre o campo, o <i>habitus</i> e o capital simbólico da magistratura	26
2.2	Processo de seleção e construção histórico-política da magistratura brasileira.....	37
2.3	Comportamento judicial ideológico (atitudinal)?.....	67
2.4	Conclusões parciais	76
3	A AVERSÃO AO ESTRANGEIRO ACUSADO CRIMINALMENTE: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO JUDICIAL	79
3.1	O perfil geográfico do tráfico na fronteira com o Paraguai	81
3.2	Estigma e preconceito.....	92
3.3	As explicações propostas pela Criminologia Crítica	101
3.4	Prisões cautelares, requisitos legais para prisão e dados estatísticos na região de fronteira entre Brasil-Paraguai.....	109
3.5	Comportamento judicial legalista?	118
3.6	Conclusões parciais	123
4	COMO DECIDEM AS CORTES EM MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DA TEORIA DO COMPORTAMENTO JUDICIAL.....	127
4.1	A importância do sistema recursal para correção de erros judiciais e proteção de direitos humanos.....	128
4.2	Metodologia aplicada e apresentação de dados	132
4.2.1	Sobre os descritores de busca	136
4.2.2	Sobre as ferramentas de análise de conteúdo e o <i>software</i> Iramuteq	143
4.2.3	Sobre a codificação dos dados e o <i>software</i> Atlas.ti	155
4.3	Respostas quanto a aplicação do modelo comportamental estratégico.....	162
4.4	A proposta epistemológica de valoração, decisão e justificação aplicada às decisões judiciais a partir da perspectiva teórica de Gustavo Henrique Badaró..	174
4.5	Conclusões parciais	181
5	CONCLUSÃO.....	185
5.1	Limitações atuais e sugestões para trabalhos futuros	188
	REFERÊNCIAS	192
	APÊNDICE I: COMPOSIÇÃO ATUAL DAS CÂMARAS E TURMAS CRIMINAIS DO TJMS E DO TRF3.....	213
	APÊNDICE II: <i>CORPUS</i> DA PESQUISA	215
	APÊNDICE III: PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE ESTRANGEIROS ACUSADOS	216

APÊNDICE IV: ESTRUTURA DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO	219
APÊNDICE V: LIVRO DE CÓDIGOS	221
APÊNDICE VI: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	235

1 INTRODUÇÃO

Adentrar na teoria do Comportamento Judicial exige do pesquisador que considere uma diversidade de situações e inferências¹ explicadas por diferentes áreas do saber e, para aquele investigador preso apenas nos alicerces do Direito, torna-se mais difícil sua caminhada. Entender como se dá esse comportamento, como os juízes e Cortes julgam, é tarefa árdua que não tem o objetivo de apresentar uma solução definitiva aos vieses decisórios, mas sim indicar um estudo da realidade atual (como decidem de fato). Com esse propósito, e com amparo em uma pesquisa empírica e descritiva, sinalizam-se padrões comportamentais que podem preencher lacunas de um tema supostamente imerso na subjetividade intelectual dos magistrados.

Refinando o tema, nesta pesquisa analisa-se o comportamento judicial quando se está diante de um juiz ou Corte² que tem o dever de sentenciar um caso jurídico criminal sobre uma categoria específica: o indivíduo acusado de tráfico de drogas no Brasil, de nacionalidade paraguaia, e que tenha as características e os estereótipos inerentes a essa qualidade de estrangeiro delituoso, de um *outsider*³. Nesse rumo, o problema investigado abrange como decidem os magistrados (especialmente *em colegiado*), questionando se tal método garante a aplicação racional e confiável da lei.

A investigação apresenta uma abordagem que busca considerar o convencimento do juiz e os mecanismos que lhe são disponibilizados para realizar sua função, necessariamente pela manifestação transcrita em documentos oficiais (acórdãos). Ou seja, avalia-se como esse julgamento, por meio do Estado-juiz, é aplicado ao paraguaio que comete o delito de tráfico de drogas em território brasileiro, considerando que *legalmente* não há distinção entre nacionais e estrangeiros.

Considerando o recorte geográfico, a pesquisa está delimitada aos tribunais que possuem jurisdição sobre o estado de Mato Grosso do Sul, sendo eles o Tribunal de

¹ Segundo o Dicionário Online de Português (Inferência, 2023, s.p), no contexto lógico, inferência é uma operação intelectual pela qual se passa de uma verdade a outra, julgada tal em razão de seu liame com a primeira: a dedução é uma inferência. Ainda, é um raciocínio por meio do qual uma proposição é considerada verdadeira pela sua ligação com outras já tidas como verdadeiras; a proposição que se assume como sendo verdadeira.

² O foco principal da pesquisa é a categorização do comportamento judicial do TJMS (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul) e do TRF3 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), todavia, oportunamente, situações específicas de manifestações de juízes de primeira instância também são consideradas para ilustrar determinados argumentos e construções teóricas.

³ Categoria apresentada pelo Sociólogo Howard Becker, detalhadamente explicada na Seção 3.2.

Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)⁴. A escolha desses tribunais se justifica pelo fato de Mato Grosso do Sul ser um estado-chave para a passagem e distribuição de drogas, especialmente pela sua extensa fronteira com o Paraguai, o que faz com que uma significativa parcela dos acusados de tráfico de drogas na região sejam de nacionalidade paraguaia. Além disso, a vinculação acadêmica do autor ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD, sediado em Dourados-MS, fortalece a pertinência desse recorte territorial, permitindo uma aproximação mais direta com as dinâmicas judiciais locais.⁵

A problemática conecta-se com a epistemologia judiciária e a base de conhecimento que os juízes utilizam para tomar decisões, propondo as seguintes perguntas de investigação: o comportamento do Judiciário Sul-mato-grossense do TJMS e do TRF3 referente aos paraguaios presos na região de fronteira pelo crime de tráfico de drogas se enquadra em qual modelo (legalista, ideológico ou estratégico)? Esse modelo comportamental implica violação de Direitos Humanos? Dessas perguntas decorreram outros desdobramentos, como investigar a fundamentação jurídica de um magistrado que exige de um acusado estrangeiro a (incoerente) comprovação de residência fixa e emprego no Brasil, para assim poder recorrer em liberdade.

Explica-se os motivos das perguntas de pesquisa envolverem o crime de tráfico de drogas, afinal, a definição do crime em espécie abordado na pesquisa também se dá a partir de critérios objetivos. O tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, é um crime com alta recorrência das condenações no Brasil, sendo tratado como crime hediondo pelo ordenamento jurídico nacional. No entanto, a classificação do tráfico de drogas como crime hediondo é controversa, pois o enquadramento pode ser resultado de um pensamento punitivista dissociado da realidade dos demais crimes hediondos (como homicídio qualificado, estupro, tortura etc.). No caso do tráfico internacional de drogas, há um agravante adicional: a presença de estrangeiros no processo pode influenciar a decisão judicial, levando à aplicação de penas mais severas sob a justificativa de suposta maior periculosidade do agente. Esses aspectos reforçam a necessidade de investigar

⁴ Adotou-se como critério de exclusão jurisdições especiais (trabalhistas, militares, eleitorais, por exemplo) considerando não se tratar de matéria criminal e não acrescentar informações relevantes para o recorte temático da pesquisa.

⁵ É possível acrescentar que a escolha dos Tribunais e a pertinência geográfica de se investigar a realidade de Mato Grosso do Sul é reforçada pela importância de se analisar a realidade de fronteiras (que não são apenas geográficas) e conferir mais atenção sobre o cenário sul mato-grossense como uma região pujante de produções científicas.

como os tribunais interpretam e aplicam a legislação penal em casos que envolvem cidadãos paraguaios presos na região de fronteira.

Para que esses problemas fossem respondidos de forma científica e rigorosa, a pesquisa optou por utilizar uma metodologia de abordagem qualitativa e do tipo jurídico exploratória, conduzida por revisões bibliográficas em um primeiro momento. Utilizou-se das teorias do conflito em criminologia, em especial a teoria crítica⁶ e o *labeling approach*, com base nos estudos de Alessandro Baratta (2002). Além disso, o modelo de epistemologia judiciária proposto por Gustavo Henrique Badaró (2019) mostra-se como um potente auxiliar.

Alessandro Baratta (2002)⁷ aborda o tema da criminologia crítica observando o comportamento desviante, seu nascimento e função dentro da estrutura social. O autor demonstra como o direito penal apresenta grande habilidade para privilegiar as classes dominantes e blindar seus próprios integrantes dos efeitos negativos da criminalização. No tocante a teoria do etiquetamento, além da confirmação de todo um sistema classista, o autor também aponta a seletividade de grupos marginalizados. Por sua vez, Gustavo Henrique Badaró (2019) apresenta uma proposta de epistemologia judiciária fundada em um modelo indutivo para o raciocínio judicial, utilizando a probabilidade lógica. A análise é subdividida em cinco contextos e, na presente pesquisa, buscou-se ênfase no contexto da *valoração*, da *decisão* e da *justificação*.

Há um tratamento multidisciplinar aplicado a esta dissertação, no sentido de aproximar a classificação social na qual o magistrado brasileiro está inserido para o plano decisório, para o aspecto comportamental do juiz enquanto ser pensante que decide e sentencia, na qualidade de um operador público jurisdicional e inserido em uma organização chamada Tribunal. Busca-se compreender se a posição social ocupada por

⁶ Embora críticos apontem que Teoria Crítica (análise macrossocial) e teorias da rotulação/subcultura (microsocial) operem em níveis distintos, esta pesquisa adota uma perspectiva integradora, respaldada por autores como Jock Young (1999), que reconhecem a complementaridade entre estruturas de dominação e processos de estigmatização. Para o objeto em estudo, a integração é essencial: Wacquant (2011), por exemplo, vincula marginalização geocultural a projetos neoliberais, somado a Bourdieu (1999), articulam violência simbólica, a exclusão material e a construção discursiva do outro criminoso. Assim, a estrutura dialética adotada captura tanto a seletividade penal sistêmica quanto os repertórios culturais que naturalizam desigualdades, alinhando-se a uma crítica multidimensional aos direitos humanos na fronteira.

⁷ A teoria do etiquetamento (*Labelling Approach*) não foi originalmente desenvolvida por Alessandro Baratta, mas sim por autores como Howard S. Becker, Edwin Lemert e outros, a partir da década de 1960. Baratta, no entanto, foi um dos principais divulgadores dessa teoria no contexto da criminologia crítica, destacando sua relevância para a análise da seletividade do sistema penal e da criminalização de grupos marginalizados. A teoria tem raízes em ideias anteriores, como as de Karl Marx, que já apontavam para a “imposição de rótulos” como um mecanismo de controle social, no qual o sistema busca identificar e estigmatizar grupos específicos como “desviantes” para manter a ordem e os interesses das classes dominantes.

um juiz influencia na sua maneira de tomar uma decisão, especialmente quando julga crimes de tráfico de drogas praticados por paraguaios. Por isso, a Sociologia é peça fundamental em nossos estudos, com norte nos ensinamentos de Pierre Bourdieu e, sobretudo, analisando-se o *habitus* e o *capital simbólico* da magistratura sul-matogrossense. A Ciência Política também incorpora a pesquisa, de maneira que a nova concepção do comportamento judicial reconhece a natureza política dos Tribunais (Epstein; Knight, 2022, p. 245-246) e, portanto, tem especial destinação no tratamento e na análise tanto da revisão bibliográfica quanto dos dados empíricos apresentados.

A investigação estabeleceu uma metodologia descritiva dos casos analisados (como desenho/estratégia da pesquisa), uma vez que buscou-se entender como os juízes decidem *de fato*⁸, o que fundamentalmente foi assegurado através da comprovação empírica. Para a etapa empírica, o recorte temporal adotado compreende o período de 2019 a 2021. Esse lapso foi escolhido considerando a relevância do contexto pandêmico da COVID-19, período em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, estabelecendo diretrizes para a redução da população carcerária diante da crise sanitária. A referida recomendação buscava mitigar os riscos à saúde dos detentos, mas sua implementação foi alvo de controvérsias, uma vez que alguns tribunais adotaram interpretações estratégicas para restringir sua aplicação, especialmente em relação a acusados de tráfico de drogas. Além disso, a escolha do período de 2019 a 2021 garante que os acórdãos analisados já tenham transitado em julgado, permitindo uma avaliação consolidada das decisões judiciais sem risco de alterações processuais.

Difere-se, portanto, dos trabalhos que apresentam uma metodologia normativa, os quais buscam entender como os juízes *devem/deveriam decidir*, geralmente agregados apenas à revisão bibliográfica. O método de procedimento utilizado é estruturalista^{9,10}

⁸ Para uma melhor compreensão sobre como de fato os juízes decidem, e não como seria o cenário decisório ideal, recomenda-se a leitura do artigo de Patrícia Perrone Campos Mello (2018) “*A vida como ela é: comportamento estratégico nas cortes*”, publicado na Revista Brasileira de Políticas Públicas e referenciado ao final da dissertação.

⁹ Compreende-se nesta pesquisa que “[o] método estruturalista considera o objeto como totalidade passível de descrição a partir dos elementos que a constituem e das relações que mantêm entre si. O estruturalismo, ao construir um método de análise formal, pretende dar objetividade ao estudo do ser humano. Ao destacar a dimensão sincrônica do objeto, possibilita a sua descrição enquanto entidade autônoma, facultando a emancipação dos estudos organizacionais e administrativos dos vínculos que os sujeitam às preocupações de outras ciências humanas e sociais. Em essência, leva à prática do organizar e do administrar uma possibilidade concreta de teorização” (Thiry-Cherques, 2006, p. 153-154).

¹⁰ Faz-se necessária uma breve diferenciação entre o “estruturalismo metodológico” e o “estruturalismo sociológico”, este último criticado por Pierre Bourdieu, que preferiu a utilização da Praxiologia (estruturalismo construtivista ou construtivismo estruturalista). A metodologia estruturalista se empenha

associado à pesquisa empírica, com coleta de dados de decisões judiciais e uso de técnicas de Análise de Conteúdo (Bardin, 2011). Dessa forma, neste segundo momento, foi analisada a figura do juiz como ser racional que tem o dever de proferir decisões, e; também foi analisado o contexto dos julgamentos em 2º grau de jurisdição, em que figuram acusados paraguaios de tráfico de drogas, investigando qual o modelo teórico do comportamento judiciário (legalista, ideológico ou estratégico) evidencia-se nesses casos.

Além disso, a pesquisa contou com o suporte de *softwares* especializados para a análise qualitativa dos acórdãos coletados. O *Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires* (Iramuteq) foi utilizado para a análise lexical, permitindo a identificação de padrões linguísticos, recorrências e associações entre termos, o que contribuiu para a estruturação dos discursos decisórios. Já o Atlas.ti possibilitou a categorização e a codificação dos dados, facilitando a extração de categorias temáticas e permitindo a visualização gráfica das coocorrências entre os argumentos utilizados pelos magistrados. A combinação dessas ferramentas fortaleceu a abordagem empírica, garantindo maior precisão na interpretação dos dados e proporcionando uma base sólida para a verificação dos modelos explicativos do comportamento judicial. Com isso, a metodologia adotada não apenas sistematiza os dados de forma criteriosa, mas também permite a replicabilidade da pesquisa, assegurando sua confiabilidade científica.

A investigação foi desenvolvida com aderência à Área de Concentração em Fronteiras e Direitos Humanos. Como se observa, a investigação está intimamente ligada às ameaças de Direitos Humanos em regiões de fronteira que potencializam a necessidade de pesquisas e atuação em prol de pessoas e grupos vulnerabilizados. Esta pesquisa também dialoga com a Linha de Pesquisa 2¹¹, ao promover uma investigação voltada ao Judiciário como um ator transnacional e de aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de Direitos Internacionais. Tendo em conta que o recorte da pesquisa também está orientado para o Mato Grosso do Sul como região de fronteira,

em decifrar a complexidade social por meio do estudo de estruturas ocultas (como por exemplo a visão de quem são os paraguaios traficantes de drogas), sendo empregada em múltiplas áreas das ciências humanas para detectar tendências e padrões. Diferentemente, Bourdieu aplica o estruturalismo no campo sociológico para investigar a internalização das estruturas sociais e seu efeito nas práticas e percepções dos indivíduos, recorrendo a termos como *habitus* e *campo* para descrever a continuidade das relações de poder na sociedade. Portanto, enquanto o estruturalismo metodológico é uma abordagem ampla para analisar a realidade social, a aplicação sociológica de Bourdieu é uma teoria específica que utiliza essa metodologia para explicar como as estruturas sociais são perpetuadas e vivenciadas pelos indivíduos.

¹¹ As Linhas de Pesquisa do PPGFDH/UFMG estão descritas no sítio oficial da instituição, por meio do link de acesso: <https://portal.ufgd.edu.br/pos-graduacao/mestrado-fronteiras/linhas-pesquisas>.

dialoga com o grande tema da linha *Direitos Humanos, Estado e Fronteiras*, considerando ser o Estado-Juiz um potencial violador de Direitos Humanos em face de estrangeiros que respondem a processo criminal no Brasil.

Os estudos permitiram compreender e traçar um diagnóstico necessário sobre os estrangeiros como população vulnerabilizada pelo encarceramento e, nesse sentido, possibilitar a construção de recursos jurídico-legais, teóricos e discursivos contra práticas ativas e omissivas do Estado potencialmente violador. O resultado da pesquisa pôde propiciar a construção de um protocolo (Apêndice III)¹², como uma tecnologia social de direitos humanos, que oriente o julgamento de estrangeiros na condição de acusados, garantindo-lhes um devido processo legal – produto esse que pode auxiliar tanto o Judiciário, diretamente, quanto entidades como Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Popular em Direitos Humanos.

A verificação de um modelo estratégico adotado pelas Cortes reflete diretamente no estado da arte quanto ao tema Comportamento Judicial. Cestari (2016, p. 91) levantou a informação de que os estudos brasileiros mais atuais e que se utilizam desse modelo tratam, em síntese, da: *i.*) quantidade expressiva de processos novos e pendentes e a pressão por celeridade; *ii.*) argumentação jurídica peculiar nos tribunais; *iii.*) TV Justiça e transmissão televisiva das cortes; *iv.*) coalizões e *panelinhas*; e por fim *v.*) papel do relator.

O presente trabalho dissertativo se diferencia das demais propostas acima mencionadas, uma vez que tem a pretensão de verificar a hipótese de que a classe social de um juiz influencia na sua tomada de decisão, sobretudo quando julga casos de tráfico de drogas cometidos por estrangeiros em solo nacional; além de verificar se essa hipótese tem ancoragem empírica, ao analisar as decisões de tribunais locais. Essa verificação tem a pretensão de incluir o elemento *classe social* como algo complementar na análise do comportamento judicial estratégico, tema que exige esse tratamento multidisciplinar.

É dentro dessas noções introdutórias que surgiram as hipóteses inicialmente levantadas e que nortearam os objetivos deste trabalho, sistematizadas da seguinte forma: *i.*) a fundamentação decisória aos paraguaios presos pelo crime de tráfico de drogas viola direitos humanos em perspectivas como nacionais são tratados nas mesmas circunstâncias

¹² O protocolo proposto, embora desenvolvido com foco nos paraguaios acusados de tráfico de drogas na região entre Brasil e Paraguai, foi concebido de forma ampla e adaptável, podendo ser aplicado a outros estrangeiros em diferentes contextos de fronteira. A estrutura do protocolo visa garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos humanos, independentemente da nacionalidade do acusado ou da localização geográfica, sendo, portanto, uma ferramenta versátil.

(violação da isonomia); *ii.*) a norma jurídica e a jurisprudência são elementos de composição do quadro de violação para estrangeiros; *iii.*) o comportamento judicial está ligado ao potencial de violação de direitos humanos no processo penal; *iv.*) a partir da compreensão do comportamento judicial adotado é possível apresentar um arcabouço teórico e prático (um protocolo de ação) de tutela de direitos humanos no processo penal.

O conteúdo deste trabalho investigativo está dividido em três seções¹³ (além da Introdução), com conclusões pontuais ao final e algumas críticas, consideradas como construtivas e pragmáticas. Optou-se em organizar sugestões para trabalhos futuros em um tópico específico, momento em que também se apresentam as limitações desta pesquisa, como uma ponte que está em fase de construção e ainda necessita de reparos para um tráfego de conhecimento mais seguro. Quanto ao modelo comportamental estratégico, este é apresentado na seção três, conjuntamente com as análises empíricas e apresentação dos dados, pois a exposição da teoria comportamental somada a apresentação empírica comprobatória, transmitido ao leitor desta forma, parece mais apropriada e didática.

Ao final de cada uma das duas seções primárias iniciais, outras duas importantes teorias comportamentais (ideológica e legalista) são apresentadas de forma sintética, pois isso possibilita demonstrar outros modelos analíticos do Comportamento Judicial, área que exige um tratamento multidisciplinar e sempre deve estar atenta a variáveis e inconstâncias – afinal busca-se compreender algo que se passa no interior e na intimidade intelectual de um indivíduo quando julga.

Portanto, na seção dois, apresenta-se um desenho do magistrado brasileiro que, aos poucos, ganha mais delineamentos e torna-se um importante elemento nas argumentações relatadas sobre esse ser social e o seu mundo decisório. Isso porque, nesta análise, o magistrado é notadamente encaixado como componente de uma *alta classe social*, de uma *nobreza togada*, que ocupa espaços de poder desde a sua formação escolar (Bourdieu, 2008, p. 40). O processo de seleção e formação do magistrado brasileiro também é elemento que indica um início na carreira jurídica facilitado e acessível por classes sociais mais elevadas e, para isso, foi fundamental o estudo do Censo do Poder Judiciário¹⁴, onde o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pesquisa e traça o perfil de

¹³ A presente dissertação está formatada de acordo com a ABNT - NBR 14724, atualizada em 16 de dezembro de 2024. Conforme as regras vigentes, as divisões do texto acadêmico não são mais identificadas como capítulos e sim como “seções” (primárias, secundárias, terciárias etc.)

¹⁴ Acesso livre para consulta pública através do Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), link de acesso: <https://www.cnj.jus.br/censo-do-poder-judiciario/>. Acessado em 25 dez. 2023.

magistrados e servidores de todos os tribunais brasileiros. Ao final da seção, esboça-se um levantamento bibliográfico sobre pesquisas brasileiras que tratam sobre o Modelo Ideológico (Atitudinal), no qual as decisões são explicadas a partir de *preferências ideológicas* dos juízes, mas em um contexto em que restrições decisórias são nulas ou pouco significativas.

Dentro desse contexto, apresenta-se em Apêndice específico a composição atual dos dois Tribunais que têm competência jurisdicional sobre o estado de Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Expõe-se uma breve descrição dos desembargadores que compõem as Câmaras ou Turmas criminais, indicando, por exemplo, se o seu ingresso foi por meio de concurso público ou por meio do quinto constitucional (art. 94, CF/88), salário e remuneração, tempo de serviço, dentre outros.

Na próxima seção, de número três, insere-se o objeto de estudos e de análise das decisões judiciais, que é o agente *paraguaio acusado de tráfico de drogas e sem residência fixa no Brasil*. Ele é apresentado como um indivíduo que compõe o conceito de *minoría*, uma vez que se verificou que esses agentes geralmente pertencem a uma classe social desfavorecida. Além disso, há tratamento e aplicação normativa incoerentes à uma pessoa estrangeira, indicando um afastamento do Poder Judiciário quanto ao conteúdo do art. 5º da Constituição Federal Brasileira (que resguarda direitos e garantias fundamentais ao brasileiro e ao estrangeiro), inviabilizando a almejada isonomia de tratamento dos seres humanos.

Nesta fase da pesquisa, aplicando-se o método estruturalista, e partindo-se da ideia de que esse método considera o objeto como totalidade passível de descrição a partir dos elementos que o constituem e das relações que mantêm entre si, pretendeu-se dar objetividade ao estudo do ser humano *acusado de tráfico de drogas e com o perfil do paraguaio delituoso*. A menção destacada em *itálico* indica que essa nomenclatura carrega uma série de estigmas e preconceitos contra a população paraguaia, os quais foram considerados na análise empírica das sentenças. Ao final desta segunda seção, apresenta-se o Modelo Legalista, utilizado, geralmente, para questões decisórias sem muita complexidade, onde uma breve análise do texto normativo tipificado pode direcionar o agente para uma decisão racional e sem subjetivismos cognitivos.

Na sequência, apresenta-se o ápice desta pesquisa na seção quatro, somando-se os conceitos teóricos comportamentais aos dados empíricos coletados das sentenças em segundo grau de jurisdição. O recorte geográfico compõe o estado de Mato Grosso do

Sul, através dos tribunais que têm jurisdição territorial nesta unidade federativa, sendo o TJMS (órgão estadual) e o TRF3 (órgão federal). Essa análise abrange os recursos julgados em segundo grau de jurisdição, entre os anos de 2019 a 2021. Existe grande relevância no estudo sobre os estrangeiros presos na região sul-mato-grossense (aspecto geopolítico), pois, não diferente de outros estados limítrofes do Brasil, sua fronteira terrestre com o Paraguai faz do local uma rota frequentemente utilizada pelo tráfico de drogas. Além disso, os estrangeiros presos nesta localidade sofrem problemas como abandono, ausência de assistência judiciária, dificuldades culturais e linguísticas, mas principalmente a falta de isonomia das sentenças proferidas entre eles e brasileiros.

Essas violações, mesmo que minimamente perceptíveis aos olhos do judiciário quanto da sociedade em geral, que é muito propensa a um punitivismo cada vez mais rigoroso (Arend, 2020), puderam ser analisadas por meio do que a Sociologia indica como um hábito compartilhado pelas elites que detém poderes. Esse hábito (*habitus*), como explica Bourdieu, exige que outros elementos sejam analisados, como o campo e o capital simbólico, o que molda o perfil e espaço social dos magistrados brasileiros.

2 O PERFIL DO MAGISTRADO BRASILEIRO

A visualização completa do atual panorama da magistratura brasileira necessariamente requer contornos da Sociologia. Entender o delineamento do juiz¹⁵, como um indivíduo imerso profissionalmente em um ambiente público de tomada de decisões, de imposição de sentenças e de aplicação da lei, demanda o seu perfilamento como um ser social, analisado em um determinado tempo e espaço. Contudo, tal delineamento exige observar características históricas de evolução da função judicante, e deve considerar o papel social dos magistrados que construíram o que hoje é o seu local de trabalho institucionalizado e de representatividade burocrática junto ao Estado moderno.

Nesta pesquisa, com base na teoria de Pierre Bourdieu (1930-2002)¹⁶, utiliza-se o conceito de *campo jurídico* para identificar o microcosmo no qual o magistrado está inserido, assim como em outros campos também a ele intrínsecos (econômico, político, cultural etc.) que, interligados, formam o macrocosmo, o grande *campo social*. Porém, não se trata de dividir um grande espaço macrocósmico em lotes, como se poderia pensar num primeiro instante considerando o atual estágio da sociedade capitalista que tem seus próprios princípios, como o da propriedade privada, por exemplo. Portanto, o que Bourdieu chama de campo não é um lugar físico, mas simbólico e, nesse lugar, há vários campos que se cruzam entre si.

Junto ao conceito de campo, decorre o *habitus*, que representa a repetição de ideias, falas e ações que dominam inconscientemente um campo e que, na magistratura, mobilizou a formação de um modo distinto de compreensão e reprodução por parte de seus membros. Esses conceitos se desdobram em um resultado que é almejado por parte dos seres sociais que estão ou querem pertencer àquele campo, os quais travam constantes lutas em busca do chamado *capital*. Esse capital não se relaciona exclusivamente com o capital econômico, mas deve ser lido e interpretado como o *capital simbólico*¹⁷. Ele é

¹⁵ Registra-se que a utilização do termo *juiz, magistrado* ou qualquer outro termo no gênero masculino se faz em razão da adoção da norma padrão da língua portuguesa, com o sentido de generalização do cargo, e não da pessoa. Nesse sentido, não se está negando a existência ou importância das juízas, magistradas e desembargadoras (gênero linguístico feminino).

¹⁶ Bourdieu desenvolve sua teoria de um universo diferente do Direito, o que lhe dá uma perspectiva distinta daquela de quem está dentro do campo jurídico, e auxilia na análise multidisciplinar proposta por esta pesquisa. Sua ampla teoria, abordada de forma pontual nessa investigação, é a base para entender melhor sua visão sobre o campo jurídico, a magistratura e o Direito.

¹⁷ Cabe uma explicação breve sobre capital simbólico para Bourdieu, que “é uma propriedade qualquer (de qualquer tipo de capital, físico, econômico, cultural, social), percebida pelos agentes sociais cujas

necessário para manutenção do campo jurídico, e pode ser definido como “uma propriedade qualquer (de qualquer tipo de capital, físico, econômico, cultural, social etc.¹⁸), percebida pelos agentes sociais cujas categorias de percepção são tais que eles podem entendê-las (percebê-las) e reconhecê-las, atribuindo-lhes valor” (Bourdieu, 2008b, p. 107).

Portanto, esses símbolos presentes na tríade de conceitos teóricos *bourdieusianos* (campo, *habitus* e capital), incorporados uns aos outros, auxiliam a observação, a compreensão e a comprovação prática do mundo social. Desenvolvidos pelo sociólogo Pierre Bourdieu, tais conceitos teóricos, unidos, têm uma dupla capacidade analítica: *primeiro*, sob uma perspectiva que analisa pequenos grupos sociais¹⁹, denominados de campos (como o campo jurídico, o educacional, o cultural etc.), conseguem trazer especificidade científica e identificar a autonomia das práticas desenvolvidas por seus sujeitos, seus hábitos e sua luta pelo capital simbólico pertinente a cada um desses espaços; *segundo*, alargando o foco através da compreensão desses microcosmos, constrói a totalidade do mundo social e identifica o Estado como detentor do poder e da violência simbólica, um poder que estaria acima dos demais, capaz de explicar a necessidade imanente de controle constante do Estado sobre os outros campos e do papel de (re)produção consentida por parte dos campos educacional e jurídico.

O *habitus* é um sistema de esquemas de percepção, pensamento e ação que se torna tão naturalizado para o indivíduo que ele age *automaticamente* conforme essas disposições, sem perceber que está reproduzindo estruturas sociais. Compreender como os magistrados e os Tribunais decidem exige considerar que os atores do campo jurídico não atuam de forma puramente técnica ou neutra. Suas decisões estão inseridas em uma estrutura social e simbólica, onde o *habitus* da magistratura, as disputas dentro do campo

categorias de percepção são tais que eles podem entendê-las, percebê-las e reconhecê-las, atribuindo-lhes valor. A *honra* nas sociedades mediterrâneas, por exemplo, é uma forma típica de capital simbólico que só existe pela reputação, isto é, pela representação que os outros fazem dela, na medida em que compartilham um conjunto de crenças apropriadas a fazer com que percebam e apreciem certas condutas como *honrosas* ou *desonrosas*” ou ainda, forte/frágil, grande/pequeno, rico/pobre, culto/inculto (Bourdieu, 2008b, p. 107).

¹⁸ Além dos capitais já mencionados por Pierre Bourdieu, a pesquisadora Catherine Hakim propôs a existência de mais um tipo de capital simbólico: o capital erótico (ou sexual). Segundo Hakim, características como beleza, *sex appeal* e charme podem ser consideradas capitais relevantes para o sucesso de um indivíduo. Embora seja uma proposta interessante, a influência desse capital no *capital simbólico* do juiz é de difícil demonstração, não sendo um dos objetivos específicos desta pesquisa, mas que tem relevância temática. Todavia, não se abordará essa dimensão de capital simbólico, destacando-se, na presente nota, apenas sua existência. Para mais detalhes, sugere-se a leitura de Catherine Hakim (2012), referenciada ao final da pesquisa.

¹⁹ A utilização do adjetivo *pequeno*, que descreve tamanho e extensão do grupo social, não se refere ao número de agentes sociais nele inseridos, mas refere-se a sua dimensão quando comparado ao “grande” mundo social que abrange todos esses grupos menores.

jurídico e a busca pela manutenção do capital simbólico influenciam a aplicação do direito.

Assim, a decisão judicial não é apenas um exercício normativo, mas também um reflexo das relações de poder e dos condicionamentos sociais aos quais os juízes estão submetidos. A Sociologia pressupõe que existe uma lógica por trás das ações dos agentes, que se deve revelar para transformar uma sequência de comportamentos aparentemente incompatíveis, aleatórios, em uma sequência consistente, em algo que se possa entender a partir de um fundamento único ou de um conjunto consistente de fundamentos (Bourdieu, 2008b, p. 138).

Nesse sentido, pressupõe-se que os agentes sociais não praticam atos sem motivo, e uma análise mais detalhada sobre os fundamentos que estruturam o campo jurídico, o *habitus* da magistratura e o capital jurídico preterido, colocam o “Direito e seus operadores em uma posição de protagonistas no processo de concentração do poder, até porque, para se lutar com alguém, excetuando os critérios de distância social entre estratos, é preciso ter muitos capitais em comum” (Paula, 2019, p. 63).

Em síntese, a presente seção tem como objetivo: *i*) traçar o perfil do magistrado brasileiro, considerando influências sociais, culturais e históricas que moldaram a magistratura; *ii*) explorar os conceitos de *habitus*, capital simbólico e campo jurídico a partir de Pierre Bourdieu, com foco em sua influência sobre a atuação judicial; *iii*) analisar o processo de seleção e formação histórico-política dos magistrados, identificando fatores que promovem uma identidade de privilégio e distinção; *iv*) investigar o impacto das garantias institucionais, como vitaliciedade e inamovibilidade, no comportamento judicial; *v*) discutir o papel da magistratura como grupo socialmente dominante, avaliando implicações desse status em processos que envolvem indivíduos de camadas vulneráveis; e *vi*) descrever o comportamento judicial atitudinal/ideológico como modalidade e categoria de análise teórica.

2.1 Perspectivas sobre o campo, o *habitus* e o capital simbólico da magistratura

As três dimensões de espaço social desenvolvidas por Bourdieu são inseparáveis²⁰. Tratá-las em tópicos distintos poderia proporcionar uma visão mais

²⁰ Esta Seção reúne a tríade teórica, mas “cabe salientar que os conceitos de Bourdieu costumam apresentar uma relação imbricada umas com as outras, o que dificulta ou até mesmo inviabiliza sua compreensão

didática do assunto, mas ao mesmo tempo o tornaria potencialmente estático. Portanto, a fluidez da teoria *bourdieusiana* exige um tratamento mesclado dos três conceitos, como sustentáculos que fundamentam sua base analítica da sociedade.

Um contexto de ironia apresentado por Piero Calamandrei ilustra o início dessa abordagem. Calamandrei foi um renomado jurista e professor italiano, que lutou durante o fascismo na Primeira Guerra Mundial, mas sempre manifestou sua aversão à ditadura de Benito Mussolini e às mazelas vivenciadas no pós-guerra pelo Poder Judiciário daquele país. Ele narra que, certa vez, encontrou no escritório de um advogado uma tabuleta com a inscrição “NÃO É”, e iniciou o diálogo:

- Desculpe, advogado, perdoe minha ignorância: que significam aquelas duas palavras?
- É uma errata...
- Como assim?
- O senhor já viu nas salas dos tribunais aquele escrito que diz “a justiça é igual para todos”? É um erro de impressão: onde está escrito “é”, deve-se ler “NÃO É” (Calamandrei, 2019, p. 151).

Apesar dos advogados e de outros atores ligados ao Direito participarem ativamente do mesmo mundo jurídico, as visões compartilhadas sobre esse espaço podem se apresentar de maneiras distintas. Além disso, o Estado imprime diferentes versões daquilo que é justo ao aplicar a lei. Forma-se uma contradição: por meio do texto de Calamandrei, remete-se um ideal de que a Justiça aos olhos do Judiciário é um bem necessário, distribuído e alcançado igualmente à todos aqueles que dela necessitarem; já aos advogados (e outros atores diversos do campo), esse parece ser um pressuposto desprovido de verdade, uma vez que a Justiça “NÃO É” igual para todos. Portanto, é preciso compreender melhor a área (campo) na qual esses atores (advogados, magistrados, promotores etc.) estão atuando, os costumes (*habitus*) por eles praticados rotineiramente e a avaliação do conhecimento e reconhecimento sobre Justiça adquirida ao longo dos anos (capital simbólico) para uma verdadeira análise sobre Justiça.

O campo jurídico é assim vivenciado por diferentes operadores do Direito, com diferentes percepções dentro desse mesmo campo. Na perspectiva de Bourdieu, isso é algo naturalmente assimilado²¹, pois todos disputam pelo monopólio do direito de dizer

isoladamente. Não basta aqui, por exemplo, compreender separadamente o conceito de campo social sem compreender outros conceitos teóricos, como o *habitus*” (Carvalho, 2022, p. 15).

²¹ Bourdieu, trabalhando o tema da separação dos serviços jurídicos, explica que “os juristas, pelo trabalho de racionalização e de formalização a que submetem o corpo de regras, representam a função de assimilação, própria para assegurar a coerência e a constância ao longo do tempo de um conjunto sistemático de princípios e de regras irredutíveis...” (1989, p. 221). Portanto, os juristas, ao aplicarem sua

o Direito, ou seja, de produzir e impor as normas e as decisões jurídicas que valem para toda a sociedade, mesmo que agindo inconscientemente. Essa é uma disputa que historicamente é vencida por quem ocupa um cargo na magistratura, uma vez que esse grupo de agentes públicos estrategicamente adquiriu a capacidade/autoridade legítima e estatal de falar e agir oficialmente²². Eles, os magistrados, determinam, nos casos concretos, o sentido e o alcance das regras que se aplicam a todos os campos, e, em particular, designam, nomeiam, constituem os agentes e as relações sociais, de fazer ver e de fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo social e, desse modo, o macrocosmo social.

As pessoas desse campo jurídico têm uma relação de cooperação entre elas²³, porém são hierarquizadas por variações de importância quanto à sua função. Isso determina a colocação hierárquica de cada um dentro do campo, e ajuda a organizá-lo de maneira específica, de acordo com uma lógica ritualizada: a fala do juiz se diferencia do promotor, que se diferencia do advogado, que também se diferencia dos oficiais de justiça (Shiraishi Neto, 2008). Essa relação entre os operadores do Direito sempre será influenciada por e sempre influenciará a sua posição na hierarquia do campo. Essa posição também impõe o domínio daqueles que ocupam os lugares mais altos da hierarquia, e isso depende muito do *capital simbólico* acumulado. Portanto, há uma relação de que quanto mais capital, mais elevada a posição do agente dentro do campo.

A essa variedade de agentes que atuam no campo jurídico, especial atenção destina-se, portanto, aos magistrados e a sua posição de domínio. Deve-se considerar a complexidade social na qual estão inseridos, pois “no interior de cada um dos subespaços, os ocupantes das posições dominantes e os ocupantes das posições dominadas estão

racionalização e formalização, também estão envolvidos em um processo mais amplo de reprodução social e, potencialmente, de transformação social.

²² Explorar com mais profundidade o contexto histórico-evolutivo das lutas que a magistratura enfrentou para manter e, também, aumentar o seu poder enquanto instituição, apesar de relevante importância, foge do ponto principal desta pesquisa. Porém, para um maior aprofundamento do leitor, por meio de análises feitas por Lília Ferreira Lobo (2012), percebe-se que essas lutas em muito têm a ver com o que Michael Foucault identifica como “economia do poder”. A diminuição da violência física aplicada às pessoas presas e julgadas pelo Estado (história das punições - Vigiar e Punir) ocorreu “não por razões de ordem humanitária ou elevação das mentalidades, mas por razões de ordem estratégica de economia do poder” (Lobo, 2012, p. 27). Ou seja, a magistratura é vencedora dessas disputas, justamente por conseguir equilibrar aquilo que pretende ritualizar ao determinar a *prisão de estrangeiros paraguaios* sem uma fundamentação isonômica, mas tão somente para aplicar a nova “economia do poder” de castigar.

²³ Como apontado por Bourdieu, essa relação de cooperação também possui uma dimensão de disputa considerando que “(...) todo o campo é lugar de uma luta mais ou menos declarada pela definição dos princípios legítimos de divisão do campo” (Bourdieu, 1989, p. 150).

ininterruptamente envolvidos em lutas de diferentes formas, sem por isso se constituírem necessariamente em grupos antagonistas” (Bourdieu, 1989, p. 152-153).

Molda-se, assim, o multifacetado universo da análise, o qual exige uma visão multidisciplinar que engloba as estruturas legais (o arcabouço normativo), as estruturas institucionais (como os Tribunais) e procedimentos formais (como as sentenças e os acórdãos), mas também as dinâmicas sociais e culturais que permeiam o campo jurídico. A aplicação de uma metodologia multidisciplinar é essencial para desvendar as complexas relações de poder e as estratégias de dominação presentes, conforme discutido por Bourdieu.

Porém, essa perspectiva que envolve múltiplas disciplinas “não se resume na perspectiva *bourdieusiana*, muito menos em qualquer autor específico”, mas tem o objetivo de estabelecer “elementos para uma epistemologia, no mínimo, interessante, para não dizermos, apropriada do Direito” (Tavares Neto; Mezzaroba, 2016, p. 130). Além disso, este enfoque permite uma compreensão mais aprofundada das lutas simbólicas e do capital social em jogo, revelando como os magistrados, por meio de sua posição privilegiada, podem influenciar e ser influenciados pelo *habitus* e pelas estruturas do campo jurídico, refletidas em suas decisões e sentenças.

A propósito, o contexto histórico remete que o campo jurídico existe há muito tempo, seguindo o desenvolvimento da soberania, desde os tempos da monarquia até os dias de hoje, e passando por todas as transformações até a chegada do modelo de Estado atual (Fittipaldi, 2012, p. 27). Segundo Magalhães (2020), para os autores que seguem uma abordagem marxista, tanto o Direito quanto a magistratura não podem ser analisados de maneira apartada das relações sociais características do capitalismo, e a estrutura atual do Poder Judiciário seria um resultado desse modelo de produção. Embora o universo jurídico tenha uma ritualística que vem de tempos remotos, esses autores de abordagem marxista entendem que o Direito, os processos judiciais e as decisões, devem ser percebidos como totalmente diferentes conforme a época histórica, em uma relação direta com o modelo de produção de cada período (Magalhães, 2020).

Há evidente reconhecimento das contribuições marxistas para a evolução do pensamento sociológico moderno. Porém, o espaço social deve ser encarado, na verdade, como multidimensional, em oposição à proposta unidimensional marxista de luta entre dois blocos – proprietários e não-proprietários dos meios de produção (Bourdieu, 1989, p. 152-153). Não seria suficiente, portanto, uma análise do comportamento dos Tribunais

de Mato Grosso do Sul que levasse em consideração apenas os interesses econômico-monetários desses agentes.

Nesse sentido, em uma análise sobre o espaço social dos produtores de obras culturais, literárias, incluindo-se a produção científica, Bourdieu leciona que:

As determinações externas invocadas pelos marxistas - por exemplo, o efeito das crises econômicas, das transformações técnicas ou das revoluções políticas - só podem exercer-se pela intermediação das transformações da estrutura do campo resultantes delas. O campo exerce um efeito de *refração* (como um prisma): portanto, apenas conhecendo as leis específicas de seu funcionamento (seu 'coeficiente de refração', isto é, seu *grau de autonomia*) é que se pode compreender as mudanças nas relações entre escritores, entre defensores dos diferentes gêneros (poesia, romance e teatro, por exemplo) ou entre diferentes concepções artísticas (a arte pela arte e a arte social, por exemplo), que aparecem, por exemplo, por ocasião de uma mudança de regime político ou de uma crise econômica (Bourdieu, 1989, p. 61).

É por isso que a magistratura brasileira (nela inserida a magistratura sul-matogrossense) deve receber a atenção adequada para os objetivos desta pesquisa. A proposta analítica de um corpo de juízes que criou, organizou e mantém até os dias de hoje o complexo campo jurídico, não demanda um enfoque que analise apenas o materialismo unidimensional marxista. Com essa perspectiva, uma ferramenta importante para captar melhor as leis específicas desse campo (o seu *coeficiente de refração*) e os diferentes capitais simbólicos (incluindo-se o capital econômico, mas não tão somente ele) remete ao estudo do *habitus* vivenciado pela magistratura²⁴.

O *habitus* é um sistema de disposições que orienta as formas como os indivíduos interpretam e interagem com o mundo social em que vivem, baseado na sua história, na sua posição social e nas oportunidades que encontram, dependendo das circunstâncias e estímulos de cada campo. Sua configuração no mundo social é a de uma estrutura estruturante e, ao mesmo tempo, estruturada (Bourdieu, 2008b; Bourdieu, 2017). Isso significa que o *habitus* orienta as ações e as percepções dos indivíduos (como um sistema-estruturante), mas que também é resultado das condições sociais em que eles vivem (como um produto-estruturado).

²⁴ Não se trata aqui de estabelecer alguma categorização hierarquizada do campo jurídico como um campo de maior importância, mas, como destacado por Bourdieu, trata-se de um universo particular e que, portanto, merece uma investigação em razão de sua influência no contexto social. Esse autor afirma que “[...] um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física” (Bourdieu, 1989, p. 211). Nesse sentido, em razão do potencial violador de direitos humanos que tal campo pode legitimar, destaca-se a relevância de se compreender o comportamento judicial e, com isso, desenvolver uma teoria interdisciplinarmente crítica e de combate de tais potenciais violências.

Essa estrutura é baseada no princípio de *divisão em classes*, que é tanto uma forma de classificar o mundo social quanto uma forma de ser classificado por ele. Nesse cenário, cada posição social (com destaque na posição dos magistrados) tem características próprias e relações com as outras posições, dentro ou fora do campo jurídico, que definem a identidade dos indivíduos por meio da diferença. O *habitus*, desse modo, permite aos indivíduos perceberem e agirem de acordo com as diferenças entre as classes e as práticas sociais.

Tais diferenças são avaliadas, rotineiramente, de forma inconsciente pelos agentes. Os magistrados vivem seu dia a dia por meio de práticas objetivamente classificáveis e, ao mesmo tempo, aplicam seu sistema próprio de classificação de tais práticas (Bourdieu, 2007, p. 162). Por exemplo, a forma como eles se vestem, se alimentam, se divertem, se comunicam, se educam, se relacionam etc., pode ser considerada uma prática objetivamente classificável, pois revela aspectos da sua posição e do seu gosto no mundo social. Ou seja, é por meio desse vínculo entre as duas capacidades definidoras do *habitus* que surgem os gostos (produtos) dos magistrados, podendo, assim, constituir-se o mundo social representado, ou melhor, o espaço dos *estilos de vida*.

O *gosto*, na verdade, representa um conjunto de *propriedades* que rodeiam os indivíduos inseridos nos diversos campos (casas, mobiliários, quadros, livros, automóveis, bebidas, perfumes, roupas) e na manifestação de suas práticas distintivas (esportes, jogos, músicas). Bourdieu, usando o exemplo de um profissional marceneiro, explica que:

O *gosto*, propensão e aptidão para a apropriação - material e/ou simbólica - de determinada classe de objetos ou de práticas classificadas e classificantes é a fórmula geradora que se encontra na origem do *estilo de vida*, conjunto unitário de preferências distintivas que exprimem, na lógica específica de cada um dos subespaços simbólicos - mobiliário, vestuário, linguagem ou *hexis* corporal - a mesma intenção expressiva. Cada dimensão do estilo de vida 'simboliza com' os outros, como dizia Leibniz, e os simboliza: a visão do mundo de um velho artesão marceneiro, sua maneira de administrar o orçamento, o tempo ou o corpo, sua utilização da linguagem e sua escolha de roupas estão inteiramente presentes em sua ética do trabalho escrupuloso e impecável, aplicado, caprichado e bem acabado, assim como em sua estética do trabalho pelo trabalho que o leva a avaliar a beleza de seus produtos pelo que exigem de aplicação e de paciência (Bourdieu, 2007, p. 165).

Portanto, o *gosto* no campo jurídico é o que faz com que os magistrados se ajustem uns aos outros, de acordo com os traços que eles têm em comum e que é valorizado de forma mútua. As muitas informações que um juiz produz, de forma

consciente ou inconsciente, se repetem e se confirmam sem parar, dando ao observador atento (desse campo) uma espécie de simetria e de combinações que surgem de uma distribuição equilibrada dessas repetições. O *habitus* é o que diferencia as pessoas e, também, as une, de acordo com o seu lugar de posição hierárquica no mundo social.²⁵

Oportunamente, é preciso indicar uma das limitações desta pesquisa, pois não há o objetivo de avaliar e classificar a totalidade complexa dos *gostos* individualizados e do *estilo de vida* vivenciado pelos juízes que compõem os tribunais sul-mato-grossenses (TJMS e o TRF3). Porém, é importante reconhecer que por meio dos conceitos *bourdieusianos* sobre *habitus*, estilo de vida, gosto e capital simbólico verifica-se como esses aspectos influenciam no modo de tomar decisões judiciais, pois é por meio deles que os juízes interpretam e aplicam o direito aos casos concretos. Ao decidirem, expressam o seu *habitus* e o seu capital, mas também se adaptam e se diferenciam no campo jurídico (espaço social onde disputam e cooperam entre si), seguindo regras e normas específicas. Além disso, esse campo envolve outros agentes, como advogados, promotores, réus, meios de comunicação etc., que exercem *expectativas* e *pressões* sobre os juízes. Assim, o modo de tomar decisões judiciais é uma forma de expressar e de transformar o *habitus*.

A propósito, cabe ressaltar que autores como Jessé Souza (2016) e Pereira Júnior (2010) explicam esse *habitus* num contexto de *casta judiciária*. Segundo a tese de Pereira Júnior (2010), a ideia de *casta* emerge da análise da mentalidade burocrática predominante no Judiciário, que privilegia a conservação do *status quo* em detrimento da adaptabilidade às mudanças sociais e legais. Sob um outro ângulo, Souza (2016) aponta que essa *casta* é composta por agentes do sistema judiciário que, com salários elevados e privilégios desproporcionais, acabam se distanciando da realidade da maior parte da população. Além disso, Souza (2016, p. 16) argumenta que os privilégios da *casta jurídica* são sustentados por chantagens (estratégias) políticas e pela reprodução de desigualdades, ao mesmo tempo em que se apresenta como defensora da moralidade

²⁵ Como se observa, o campo jurídico provoca e é provocado por uma reiterada busca por coesão interna. Envolvendo a ritualística do processo legal, mas também de uma dimensão do processo histórico e simbólico, o campo jurídico remete constantemente aos “meios jurídicos herdados do passado” (Bourdieu, 1989, p. 212) como se percebe pelo uso de togas, por exemplo. Essa *sacralidade* que se apresenta como se estivesse *acima da sociedade* tem a função, segundo Bourdieu de que “[...] o sistema de normas jurídicas apareça aos que o impõe e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como totalmente independente das relações de força que ele sanciona e consagra” (1989, p. 212). Todavia, essa “total independência” das relações de poder não existe, como se destaca na presente dissertação.

pública, encobrendo, assim, práticas corporativistas que deslegitimam o sistema democrático.

Apesar da limitação de pesquisa supramencionada, há estudos sendo desenvolvidos em outros países que poderiam sanar essa insuficiência. Desse modo, reiterando a proposta de pesquisa cuja limitação metodológica esbarra em uma análise pormenorizada do *habitus* da magistratura, cumpre indicar-se o interessante trabalho desenvolvido pelos alemães Jens Ambrasat *et al.* (2016), que apresentaram uma atualização desse conceito. Eles definem o *habitus* de Pierre Bourdieu como padrões estratificados socialmente de percepção, classificação e pensamento que tendem a gerar estilos de vida específicos. Há o reconhecimento de que, até então, a pesquisa sobre a ligação entre estratificação social e estilos de vida considerava o *habitus* principalmente em *termos conceituais e teóricos*, e são raros os estudos que medem empiricamente o *habitus* e sua associação com estratificação e estilos de vida (Ambrasat *et al.*, 2016, p. 997).

O método de pesquisa utilizado no estudo mencionado (Ambrasat *et al.*, 2016) envolve uma pesquisa em larga escala, realizada com a população alemã, onde os participantes (n = 2.849) de diferentes grupos de status socioeconômico daquela sociedade forneceram avaliações de 909 conceitos sociais ao longo de três dimensões básicas de *significado afetivo*. Os resultados mostraram um amplo consenso sobre esses significados dentro da sociedade e demonstraram que uma estrutura significativa de conhecimento socialmente compartilhado emerge da organização dos conceitos, de acordo com sua *semelhança afetiva*.

Os autores utilizaram da “técnica de diferencial semântico”, que foi desenvolvida por Osgood, Suci e Tannenbaum em 1957 (Ambrasat *et al.*, 2016, p. 999) como uma ferramenta para medir o significado de palavras ou conceitos para as pessoas. Essa técnica consiste em uma série de pares de adjetivos opostos (como bom-mau, forte-fraco) e solicita aos respondentes²⁶ que avaliem conceitos em uma escala determinada,

²⁶ Os entrevistados responderam a seguinte pergunta [tradução nossa]: “Que sentimentos você sente espontaneamente ao reconhecer a(s) seguinte(s) palavra(s)?” Diante disso: “das 909 palavras, 9 palavras foram apresentadas a todos os respondentes. As 900 palavras restantes foram distribuídas em 18 subconjuntos, consistindo de 50 palavras cada. Cada participante foi aleatoriamente designado a um desses 18 subconjuntos. Os subconjuntos foram balanceados pela *classe sintática das palavras*. Todas as palavras em cada subconjunto foram apresentadas em ordem aleatória. No total, cada palavra recebeu entre 189 e 222 avaliações, distribuídas entre os diferentes grupos de estilos de vida. Além disso, pedimos a todos os participantes que completassem uma medida de auto-identidade: isto é, um item substituto medindo os significados de si próprios dos respondentes (MacKinnon e Heise 2010; Rogers, Schroder e von Scheve

permitindo quantificar e comparar as reações e atitudes das pessoas em relação a diferentes tópicos ou objetos.

Além disso, o estudo (Ambrasat *et al.*, 2016) encontrou variações sistemáticas sutis ao longo das diferenças de status socioeconômico. Por exemplo, em relação a palavras *afetivamente neutras*, indivíduos de alto status avaliaram conceitos relacionados à intimidade e socialmente desejáveis como menos positivos e poderosos do que indivíduos de status médio ou baixo, enquanto percebiam *conceitos antissociais* como relativamente mais ameaçadores. Essa variação sistemática entre os grupos de status socioeconômico sugere que o significado afetivo da socialidade é, em certo grau, uma função da estratificação social²⁷.

Percebe-se, portanto, a grande importância de considerar-se a inter-relação entre os conceitos de campo, *habitus* e capital simbólico (este último, que passaremos a descrever) dentro do contexto da magistratura. O *habitus* dos magistrados, composto por ideias e práticas internalizadas, desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação do direito e o capital simbólico (que transcende o econômico) é essencial para a manutenção e legitimação do campo jurídico. Além disso, em momento oportuno desta pesquisa, discorre-se como a magistratura opera em um espaço onde diversos campos se cruzam (Seção 3), influenciando a tomada de decisões judiciais.

Pierre Bourdieu usa o termo *simbólico* para se referir à capacidade de produzir e impor significados que legitimam e reproduzem a ordem social estabelecida. O *poder simbólico* é exercido por meio de símbolos, que são elementos que representam algo além de sua forma física, como palavras, imagens, gestos, rituais etc. Esses símbolos são usados para comunicar, expressar e influenciar as ideias, os valores, as crenças e as identidades dos indivíduos e dos grupos sociais.

Um símbolo é formado pela junção de duas partes que se complementam, como um anel ou uma moeda partida, o conhecimento e o reconhecimento, e na antiguidade eram usados para reconhecer e selar alianças, contratos ou amizades. Na linguagem²⁸, e

2014). Os participantes foram solicitados a responder ao item ‘Eu mesmo, como realmente sou’ nas escalas de avaliação do diferencial semântico” (Ambrasat *et al.*, 2016, p. 1.002).

²⁷ Apesar das diferenças sociais e institucionais entre a Alemanha e o Brasil, e embora as categorias de estilos de vida variem significativamente entre diferentes culturas, os autores do estudo entendem ser provável que as relações fundamentais entre os estilos de vida e os modos como as pessoas encontram sentido na vida se mantenham consistentes. No entanto, essa consistência pode ser influenciada pelo nível e pelas regras de estratificação social presentes em cada sociedade (Ambrasat *et al.*, 2016, p. 1.011).

²⁸ Dentro da área de conhecimento da Linguística, Ferdinand Saussure entende que a relação entre o “significante” e o “significado” é arbitrária, ou seja, não há uma razão natural ou lógica para que um som ou uma imagem sejam associados a um conceito. Essa relação é estabelecida por convenção social, e pode

reforça-se a importância dessa área de conhecimento (assim como nos estudos de Ambrasat *et al.*, 2016), os símbolos são formados pela associação de um significante (a forma sonora ou gráfica) e um significado (o conceito ou a ideia). Essa associação é arbitrária e convencional, ou seja, depende de um acordo entre os falantes de uma língua.

Bourdieu reconfigurou o termo *simbólico* para mostrar que os símbolos não são neutros ou naturais (assim como na linguagem), mas sim construídos e impostos por aqueles que detêm o poder econômico, político ou cultural, por exemplo. Eles são instrumentos de dominação, pois criam e mantêm uma visão de mundo que favorece os interesses dos grupos dominantes e desfavorece os grupos dominados; ao mesmo tempo, também são instrumentos de resistência, pois permitem aos grupos dominados contestarem, criticarem ou subverterem a ordem simbólica vigente, mesmo que com pequena frequência.

Os símbolos são usados para gerar e distribuir diferentes formas de capital, que são recursos que conferem poder e prestígio aos agentes sociais²⁹. Esse capital pode ser econômico (dinheiro, bens, propriedades), cultural (conhecimento, educação, cultura), social (relações, redes, contatos) ou *simbólico* (reconhecimento, autoridade, prestígio, honra). O capital simbólico é o resultado da conversão de outras formas de capital em símbolos que são valorizados e reconhecidos pela sociedade. Por exemplo, um diploma universitário é um símbolo que representa o capital cultural e educacional de uma pessoa, mas também lhe confere capital simbólico, pois é um sinal de status e de competência individuais.

É por isso que a prática judiciária se configura como um domínio intrincado, no qual o capital simbólico desempenha uma função preponderante na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. A presente investigação aborda as expressões e implicações desse capital simbólico através da análise de conteúdo das decisões judiciais, focando a inter-relação entre o *habitus*, o campo jurídico e o referido capital. Este último, intrinsecamente ligado com a alta classe social ocupada pela magistratura brasileira e sul-

variado de acordo com a língua e a cultura. Além disso, aceitar o modelo *saussuriano* e seus pressupostos é o mesmo que tratar o mundo social como um universo de trocas simbólicas e reduzir a ação a um ato de comunicação que, como a fala, está destinado a ser decifrado mediante uma cifra ou um código, uma língua ou uma cultura (Bourdieu, 2008a, p. 23).

²⁹ Em Goffman (2004), ao apontar qualidades positivas e negativas que um “símbolo” pode transmitir, o autor explica que prestígio, honra e posição social são popularmente chamados de “símbolos de status”, mas que a expressão “símbolo de prestígio” seria mais exata, justamente por ser “empregado de modo mais adequado quando o referente é uma determinada posição social bem organizada” (2004, p. 39-40), assim como a organização da magistratura brasileira.

mato-grossense³⁰, de modo que, para Bourdieu, “a pertença dos magistrados à classe dominante está atestada em toda a parte” (1989, p. 242).

Esse capital simbólico se materializa na atuação dos magistrados por meio de distintas manifestações, como sua formação e práticas faladas/escritas. A seleção de uma linguagem jurídica específica pode, simultaneamente, reforçar a autoridade do magistrado e estabelecer uma demarcação e/ou afastamento entre esses profissionais do Direito do público em geral, formando uma *cumplicidade estrutural* entre seus membros. Castro e Ramos (2019, p. 2) afirmam que:

A magistratura no Brasil é detentora de uma posição econômica privilegiada. Por um lado, os juízes brasileiros recebem salários e benefícios extraordinários, o que contribui para o compartilhamento de um *habitus* aristocrático e elitista. Por outro, os privilégios excepcionais da magistratura tendem a produzir uma *cumplicidade estrutural* não só entre seus membros, mas também entre eles e as demais elites do poder, o que coloca em risco os próprios princípios que regem o Estado Democrático de Direito (EDD).

Ainda sobre essas práticas descritas, há uma proximidade histórica do campo jurídico com o campo político. Nesse sentido, Manko (2022, p. 180) ao explicar as correlações entre *decisão política* e *decisão jurídica*, afirma que esta última exerce uma posição equiparada à da política, pois “também serve como fórum de articulação dos mesmos conflitos sociais, embora utilize uma linguagem diferente - a linguagem dos direitos e deveres jurídicos, dos sujeitos jurídicos e dos objetos jurídicos etc., supostamente isentos de ideologia, despolitizados e neutralizados”. Essa constatação reflete diretamente nos modelos comportamentais analisados por esta pesquisa, sobretudo nas explicações do modelo atitudinal e do modelo estratégico.

Portanto, a conformação e o estilo das decisões judiciais, incluem a adoção de formatos não escritos e que são aprimorados no subconsciente dos magistrados. Eles refletem o seu capital simbólico ao evidenciar singularidade e inventividade dentro dos parâmetros da tradição jurídica, de onde espera-se maior rigor técnico e aderência à lei em benefício da justiça social, e não a busca de interesses particulares e classistas. Além disso, a profundidade e a clareza na fundamentação das decisões deveriam constituir indicativos do comprometimento com a transparência e a racionalidade (o que nem

³⁰ Ramos e Castro (2019, p. 25), analisando a aristocracia judicial brasileira, seus privilégios, *habitus* e *cumplicidade estrutural*, afirmam que: “Com efeito, o magistrado brasileiro tende a se identificar mais com as elites econômicas e políticas, a partir do compartilhamento de muitas características de seu *habitus*, do que com o cidadão comum. Ele distancia-se radicalmente das condições de vida da grande maioria das pessoas sobre cujos conflitos deverá decidir”.

sempre é possível verificar na fundamentação das sentenças criminais), valores amplamente apreciados no âmbito jurídico.

2.2 Processo de seleção e construção histórico-política da magistratura brasileira

A magistratura é uma das carreiras mais prestigiadas e influentes do serviço público brasileiro (Ramos; Castro, 2019, p. 3). Os magistrados são responsáveis por administrar a Justiça e aplicar o direito aos casos concretos, exercendo um papel primordial na garantia dos direitos humano-fundamentais, na resolução dos conflitos sociais e na manutenção da ordem jurídica.

No entanto, a magistratura também é uma carreira marcada por privilégios, desigualdades e distanciamento de grande parte da população. Por isso, a pesquisa analisa aspectos históricos que caracterizam os ganhos institucionais aferidos pela magistratura brasileira, bem como o processo de seleção através de concurso público. Essa análise histórico-burocrática³¹ indica haver interferência na forma como os magistrados julgam os casos que lhes são submetidos, sobretudo por evidenciar diferenças sociais entre quem julga e quem é julgado.

Como previamente analisado nesta pesquisa, sob a ótica da teoria de Pierre Bourdieu, o *habitus* é ao mesmo tempo estrutura e estruturante, moldando a relação entre o indivíduo e a sociedade. Aplicando esse conceito ao contexto da magistratura, percebe-se que, embora a função primordial dos magistrados seja a administração da Justiça, eles também atuam como agentes coletivos e institucionais de manutenção do *status quo*. O *habitus* dos magistrados, formado pelo lugar que ocupam nas estruturas sociais e pelo capital simbólico que detêm, influencia suas decisões judiciais e mantém uma justiça penal hegemônica e autoritária (Preussler, 2013; 2016).

A justiça penal hegemônica opera através da *criminalização secundária* (ver Seção 3), e é caracterizada pela seletividade penal que marginaliza e criminaliza movimentos sociais e populações vulneráveis, enquanto protege as elites (Preussler, 2013). Essa posição permite que eles estabeleçam uma certa *leitura* da sociedade, que,

³¹ Considerando o recorte apresentado para a pesquisa, não há a pretensão de desenvolver uma análise histórica (no escopo metodológico da Ciência da História), se prestando às considerações históricas apresentadas apenas para as propostas de contextualização necessárias ao desenvolvimento do argumento em análise.

através do Direito, orienta e, muitas vezes, enviesa condutas e percepções. Dessa forma, a magistratura pode reforçar estigmas e perpetuar desigualdades, impactando diretamente os direitos humanos-fundamentais³², e a análise crítica desse fenômeno é essencial para entender como as práticas judiciais contribuem para a manutenção das hierarquias sociais e para propor caminhos que promovam uma justiça mais equitativa e imparcial.

Primeiramente, apresenta-se uma análise dos desdobramentos históricos sobre a estruturação do Poder Judiciário como um Poder constituído que foi sendo construído e reconstruído ao longo do tempo. Esse *olhar para o passado* é crucial para compreender as transformações institucionais e os desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro. Entender as raízes históricas da magistratura e suas evoluções permite identificar padrões e estruturas que ainda influenciam o comportamento judicial contemporâneo. O estudo dessas transformações é essencial para demonstrar como privilégios e desigualdades se perpetuaram, influenciando as decisões judiciais atuais, especialmente nos processos envolvendo paraguaios acusados de tráfico de drogas no Mato Grosso do Sul. Este retrospecto histórico não apenas contextualiza a pesquisa, mas também fundamenta suas conclusões e recomendações, oferecendo uma visão abrangente das dinâmicas judiciais.

Portanto, para uma compreensão mais precisa desta fase da pesquisa, é importante considerar que as garantias alcançadas pela magistratura e as mudanças na estrutura do Poder Judiciário indicam que a instituição se tornou ao mesmo tempo mais complexa e mais autônoma, aprimorando o status democrático brasileiro. No entanto, essas mesmas características têm contribuído para um elevado nível de corporativismo dentro da instituição, promovendo e/ou facilitando a formação de uma identidade interna robusta, resistente a mudanças e, principalmente, a questionamentos sobre sua atuação e determinados privilégios (Sadek, 2010, p. 15).

No contexto histórico da colonização portuguesa no Brasil (séculos XVI a XVIII), as relações sociais e estruturais desenvolveram-se pautadas em uma mentalidade com o *espírito capitalista*, afinal, o objetivo da Coroa Portuguesa era logicamente obter lucro com sua mais nova colônia. Nesse período, havia uma enorme dificuldade por parte das autoridades judiciárias em exercer o seu trabalho, fosse pelo escasso número de atores disponíveis no exercício jurisdicional, mas também pelas dificuldades geográficas onde

³² Um exemplo representativo deste impacto é analisado por Cristina Carvalho Pacheco (2006), que argumenta que as reformas do judiciário propostas pelo Banco Mundial na América Latina, embora declaradas como mecanismos de ampliação do acesso à justiça e garantia de bens jurídicos universais, frequentemente reforçam desigualdades sociais e protegem seletivamente bens jurídicos, perpetuando modelos de justiça que servem aos interesses dominantes.

as poucas cidades e serviços estavam muito distantes uns dos outros. A consequência disso foi a de que no exercício da *justiça* no Brasil Colônia eram nomeadas pessoas sem a mínima capacidade técnica para tal função (Comparato, 2015, p. 6).

Os atores judiciais no Brasil Colônia eram os *Ouvidores* e os *Juízes de fora*. Os Ouvidores-gerais (ou Ouvidores de Comarca) eram os magistrados encarregados de supervisionar as comarcas. Nomeados diretamente pela realeza portuguesa, eles exerciam jurisdição civil e criminal sobre todo o território brasileiro e sua principal responsabilidade era acompanhar as atividades das câmaras e conduzir as correições, jurídica e administrativamente. Esses oficiais, que atuavam numa espécie de instância superior, desempenhavam um papel crucial na administração da justiça local e na manutenção da ordem nas comarcas. Por sua vez, os Juízes de fora³³ (juízes de primeira instância) permitiam à monarquia portuguesa acompanhar com certa proximidade o funcionamento e as atividades das principais câmaras no Brasil, por meio das informações fornecidas à Coroa Portuguesa (Mello, 2014, p. 353-359).

Na verdade, esses atores eram escolhidos para o cargo jurídico, pois previamente detinham poder econômico e laços com a realeza portuguesa, além de estreitas relações com os grandes proprietários rurais locais, tornando o exercício jurisdicional apenas fachada para uma atuação em prol de interesses particulares e alavanca para a aquisição de novas fazendas ou comércios (Sotero, 2021). Em contrapartida, essas elites locais demonstravam grande interesse em estabelecer conexões com os magistrados que, por sua vez, utilizavam seu conhecimento jurídico e o monopólio das leis para favorecer uma determinada rede de poder. Isso ocorria tanto no andamento de processos em curso quanto na consolidação de sua própria influência e autoridade (Mello, 2014, p. 364). Havia, portanto, uma subordinação direta entre os magistrados brasileiros, a Coroa Portuguesa e as elites locais, justamente por partilharem de interesses particulares em detrimento da Justiça³⁴.

³³ Para uma análise detalhada sobre a inserção dos Juízes de Fora e as reformas judiciais no Brasil colonial no final do século XVII, veja “Para a boa administração da justiça: a inserção dos juízes de fora e a promoção de mudanças no judiciário da colônia no final do século XVII”, de Marcelo Lunardi Carmo (2019), referenciado ao final da dissertação.

³⁴ Desde a “origem” da justiça brasileira, é possível perceber que os cargos decisórios eram ocupados por pessoas selecionadas da elite econômico-social e, como apontado na presente dissertação, esse perfil não apresenta grandes mudanças até o contexto atual. Isso destaca a preocupação da pesquisa com o processo de seleção da magistratura, como estratégia provável de renovar e transformar essa estrutura-estruturante (na perspectiva *bourdieusiana*) do Poder Judiciário e seu olhar para a sociedade.

Com o advento da monarquia brasileira no século XIX, logo após a independência do país em 1822, estabeleceu-se a primeira Constituição Brasileira (1824). O Poder Judiciário foi constitucionalmente elencado como um dos quatro Poderes Políticos, ao lado do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Moderador, além de proporcionar a garantia funcional da investidura *vitalícia* no cargo de magistrado³⁵. A previsão constitucional determinava a independência do Poder Judiciário, mas na prática o que se observou foi que o “corpo de magistrados permaneceu estreitamente ligado às famílias dos ricos proprietários no plano local, e subordinado ao Poder Executivo central na Corte” (Comparato, 2015, p. 5), bem como submisso a supremacia do Poder Moderador.

Nesse período predominava a escravatura brasileira, cuja abolição formal se daria apenas no final do século XIX, em 1888, com a Lei Áurea. Os magistrados demonstravam baixo empenho em aplicar as novas regras contidas no Código Criminal de 1830, que proibia as penas de açoite, de tortura, com marcas de ferro quente ou penas cruéis. Isso ocorria justamente pelo fato de os próprios julgadores serem, muitas vezes, proprietários de terras com um grande número de escravos (Comparato, 2015, p. 4) e que os mobilizou numa função essencial para a preservação da política imperial com um caráter patrimonialista e centralizador, que favorecia a escravidão e o grande domínio de terras (Koerner, 1998).

Não apenas isso, mas desde 1818 já havia uma legislação que proibia o comércio de escravos no Brasil, reiterada pela Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó - art. 2º), que incluía punição para aqueles que fossem pegos na prática de exportação ou importação de escravos. Obviamente, o comércio escravagista era movimentado por uma elite ajustada ao contexto histórico, social e econômica da época, construída e mantida com a contribuição dos magistrados³⁶ que, conseqüentemente, faziam vista grossa quando

³⁵ O art. 153 da Constituição de 1824 previa que os juízes seriam “perpétuos”, indicando a sua manutenção vitalícia no cargo judicante, mas também previa a possibilidade de mudança de localidade no ofício. O art. 154 previa que o Imperador, através do Poder Moderador, poderia suspender juízes a qualquer momento.

³⁶ Em sua dissertação, Carlos Henrique Antunes da Silva (2015) analisa a organização judiciária do Brasil Império, entre os anos de 1871 e 1888, destacando as práticas jurídicas em ações de liberdade. O autor examina como as relações de poder entre magistrados, advogados e outros agentes judiciais poderiam tanto favorecer quanto obstruir o processo de libertação de escravos, muitas vezes em benefício próprio dos envolvidos no sistema judiciário. Esse estudo revela como a magistratura frequentemente se posicionava de forma a manter e reforçar suas próprias prerrogativas e poder, por vezes retardando ou mesmo inviabilizando a liberdade de escravos em decisões judiciais. Tal obra é complementar e essencial para um entendimento mais profundo das dinâmicas de poder que permeavam o judiciário no período imperial, sendo altamente recomendada ao leitor interessado na intersecção entre direito, escravidão e lutas sociais no Brasil.

provocados jurisdicionalmente a aplicar penas antiescravistas que poderiam prejudicar a si mesmos e ao grupo social do qual faziam parte³⁷.

É relevante ressaltar a *vitaliciedade* no cargo de magistrado, característica auferida nesse período Imperial e que lhes garantiu a perpetuidade no exercício jurisdicional. A importância desse fator se faz no sentido de que é a partir dessa garantia que os magistrados brasileiros passaram a ter, praticamente, a certeza de uma vida inteira cativada pelos privilégios sociais e econômicos decorrentes do seu cargo, se nele o desejassem permanecer.

Portanto, pode-se inferir que houve, no Brasil Império, o início da acumulação de importantes capitais (políticos, simbólicos etc.) herdados pela magistratura contemporânea, que passaram a ser adquiridos desde a perpetuação dessa garantia vitalícia. Além disso, essa herança foi acumulada junto ao “aparecimento de práticas revestidas de nepotismo, impunidade e corrupção em diversos segmentos da magistratura luso-brasileira ao longo do Império” (Wolkmer, 1997, p. 26), fortalecendo as mesmas famílias no campo jurídico.

Analisar criticamente as garantias judiciais, como a vitaliciedade, mostra que embora sejam tradicionalmente justificadas como fundamentais para a independência dos magistrados, elas também podem ser interpretadas como privilégios que isolam a magistratura das pressões sociais e políticas, mas ao mesmo tempo perpetuam uma elite dentro do poder judiciário. A vitaliciedade, ao garantir segurança no cargo para os juízes em uma situação de estabilidade permanente, pode ser vista tanto como uma medida necessária para proteger os magistrados de influências externas³⁸ quanto como uma forma de garantir um status privilegiado a um seleto grupo, contribuindo para a manutenção de uma estrutura de poder homogênea e pouco acessível.

O enfraquecimento do Poder Judiciário é uma característica comum de regimes autoritários, ditatoriais ou oligárquicos, tanto no Brasil quanto em outros países da América Latina. Essa é uma forte constatação que reforça a necessidade de viabilizar

³⁷ Estima-se que desde a promulgação destes dispositivos legais até a publicação da Lei n. 581/1850 (Lei Eusébio de Queirós), que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império, permaneceu o contrabando de pelo menos 750 mil africanos para o Brasil, com a omissão dos magistrados brasileiros (Comparato, 2015, p. 10).

³⁸ Eric Baracho Dore Fernandes e Siddharta Legale, em publicação na “Revista No Mérito”, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - AMATRA, argumentam que para que as garantias destinadas aos magistrados não sejam confundidas com privilégios, protegendo-os de pressões distintas, “elas devem ser meios para concretização dos direitos humanos fundamentais e não fins corporativos fechados em si próprios” (Fernandes; Legale, 2017, p. 18).

prerrogativas judiciais. A crítica apresentada nesta pesquisa, portanto, não afasta a necessidade da existência legislativa de garantias aos magistrados e fortalecimento democrático, e ressalta a forma como o corpo jurídico atua em suas decisões judiciais ao serem contemplados com tais garantias.

Com esse norte, no Brasil, observa-se que governos autoritários marcados pelo enfraquecimento democrático inclinaram-se a centralizar o poder e controlar vários aspectos da vida pública e privada, reduzindo a autonomia dos poderes constituídos e órgãos governamentais e suprimindo a participação e expressão da sociedade civil³⁹. As restrições das garantias dos membros do Poder Judiciário exemplificam esse enfraquecimento, como ocorrido durante os anos de Estado Novo (1937-1945)⁴⁰ e de Ditadura Militar (1964-1985)⁴¹.

Além disso, pode-se citar que o autoritarismo já vivenciado no Brasil atacou uma gama de outros setores além do Poder Judiciário⁴². A censura à imprensa e aos meios de comunicação foi uma característica marcante tanto no Estado Novo quanto durante a ditadura militar. O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), durante o Estado

³⁹ É importante destacar que tais estratégias de erosão democrática (desrespeito e controle/intervenção) nos poderes constituídos são utilizadas na atualidade. O judiciário (e em especial as Cortes Constitucionais ou órgãos que lhes façam as vezes) tem sido alvo de governos autoritários e autocráticos, como se verifica em países como Bielorrússia, El Salvador, Filipinas, Geórgia, Hungria, Nicarágua, Polônia, Rússia, Turquia, Ucrânia e Venezuela. Considerando que um aprofundamento sobre erosão democrática e controle do Poder Judiciário fugiriam ao escopo da presente pesquisa, sugere-se a leitura de “Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder” de Luís Roberto Barroso (2023) e “Poder Judiciário na era do populismo: como o último guardião pode tornar-se a maior ameaça à democracia” de Miguel Gualano de Godoy e Igor Pires Gomes da Costa (2023), ambos referenciados ao final da dissertação.

⁴⁰ Pode-se citar a Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”, que foi outorgada por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937 (Decreto-Lei n. 19.398). Esta constituição estabeleceu a base legal para várias das restrições impostas durante o Estado Novo, aumentou significativamente os poderes do Presidente (Executivo) e limitou os do Judiciário e do Legislativo. Além disso, “as competências e prerrogativas dos juízes não eram mais do que argumentos de retórica no texto, eis que o Presidente poderia submeter decisões do Supremo ao Parlamento para que fossem revistas (art. 96, parágrafo único), e a garantia de vitaliciedade nada representava diante da possibilidade de aposentadoria motivada e compulsória (art. 177)” (Fernandes; Legale, 2017, p. 18).

⁴¹ Nesse período, “o Poder Executivo foi transformado numa espécie de poder Absoluto, de tal forma que os poderes Legislativo e Judiciário foram relegados à condição de subalternos, mas que não deveriam ser suprimidos da estrutura do Governo Militar, pois se prestavam para manter a aparência de um Estado representativo e democrático” (Santos, 2022, p. 40). A exemplo disso, o Ato Institucional Número 5 (AI-5) é o mais notório por suas amplas implicações na erosão das garantias judiciais. Este ato deu ao Presidente da República o poder de suspender direitos políticos e remover magistrados sem a necessidade de justificação ou processo legal.

⁴² Contudo, talvez a mais evidente das limitações impostas em regimes autoritários no Brasil seja a supressão ou a severa restrição do Poder Legislativo. Durante o Estado Novo, por exemplo, o Congresso Nacional foi fechado após a instauração do regime em 1937 e só foi reaberto em 1945. Isso eliminou qualquer forma de fiscalização legislativa sobre o Executivo, permitindo que o Presidente governasse por meio de decretos-lei. Essa é a constatação de que “o Poder Legislativo não passou de mero figurante no palco do regime ditatorial, pois a tripartição dos poderes era imaginária e todos os atos estavam condicionados à influência do Chefe do Governo” (Lopes; Santos, 2012, p. 68).

Novo, e o Serviço Nacional de Informações (SNI), durante a ditadura militar, foram órgãos responsáveis por censurar e controlar rigorosamente o conteúdo publicado, suprimindo a liberdade de imprensa e limitando severamente a capacidade de crítica ao governo. Também, órgãos que exerciam funções de controle e fiscalização, como tribunais de contas e agências reguladoras, tiveram suas capacidades reduzidas ou foram submetidos a controle direto do Executivo, limitando sua eficácia como entidades independentes.

Isso leva à constatação de que o arcabouço jurídico que rege o Poder Judiciário deve ser solidamente ancorado no princípio republicano⁴³, assegurando que as prerrogativas impostas sejam adequadamente dimensionadas para garantir a independência e imparcialidade dos juízes em suas funções. Embora seja natural que instituições democráticas estejam sujeitas a críticas, é essencial evitar a confusão entre prerrogativas necessárias e privilégios que meramente refletem o corporativismo. Tal confusão pode comprometer a defesa dos direitos humano-fundamentais, como evidenciado em episódios históricos de enfraquecimento do Judiciário no Brasil. Portanto, as garantias concedidas aos magistrados (sobretudo a vitaliciedade), serão avaliadas nesta pesquisa considerando que devem servir como instrumentos para a efetivação dos direitos humano-fundamentais, e não como benefícios corporativos isolados.

Faz-se oportuno indicar que essa manutenção perpétua (vitaliciedade) garantida àqueles ocupantes do cargo de magistrado tem perdurado por mais de dois séculos. Apesar de considerações pontuais sobre a importância dessa garantia como um instrumento que favorece a independência do magistrado durante o seu exercício funcional, é preciso também apresentá-la como um benefício restrito a poucos indivíduos⁴⁴, privilegiando uma ínfima quantidade de pessoas que têm emprego garantido, em tese, para o resto da vida. A propósito, atualmente, o nível de desemprego

⁴³ O princípio republicano, conforme delineado na Constituição de 1988, é um pilar fundamental da ordem jurídica brasileira, ao promover a igualdade, a moralidade, a publicidade e a impessoalidade na administração pública. Este princípio enfatiza a separação entre o público e o privado, a temporariedade dos mandatos políticos e a responsabilidade dos governantes por seus atos. Além disso, ele abarca a participação ativa dos cidadãos na gestão da “coisa pública” e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, combatendo práticas patrimonialistas e desigualitárias. Mais detalhes no artigo “O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva”, de Daniel Sarmiento (2018), referenciado ao final da dissertação.

⁴⁴ De acordo com o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros de 2018 (CNJ, 2019, p. 5), há um total de 18.168 magistrados no país. Levando em consideração que o Brasil, naquele mesmo ano, tinha uma população total aproximada de 210,2 milhões, o número de magistrados no país corresponde a minúscula porcentagem de 0,008% do total de brasileiros (cálculos elaborados pelo autor).

no Brasil atinge 9,4 milhões de pessoas (IBGE, 2023), evidenciando uma contraposição entre a estabilidade empregatícia dos juízes e a instabilidade de grande parte da população brasileira.

O brasileiro que consegue escapar desse número recebe uma média salarial mensal de R\$3.222,00 (IPEA, 2024). Esse valor é muito distinto dos salários que recebem os magistrados. Dados do TJMS apontam que o salário pago aos magistrados sul-matogrossenses, por exemplo, é de R\$30.647,65 (TJMS, 2024) para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal⁴⁵, que é o cargo inicial da carreira. Na esfera federal, a remuneração do cargo de Juiz Substituto Federal do TRF3 é de R\$35.845,21 (TRF3, 2024).

Soma-se a isso, os altos salários colocam os magistrados pertencentes ao nível mais inicial da carreira (Juiz Substituto) como indivíduos enquadrados no 1% da população brasileira que recebe mais do que 20 salários-mínimos mensais (Cavallini, 2022), ou seja, no topo da pirâmide econômica nacional. Isso sem considerar as futuras progressões na função, que elevam ainda mais seus subsídios. É a verdadeira formação de uma casta judiciária (Souza, 2016; Pereira Júnior; 2010).

Em comparação com a média salarial da população geral, há uma diferença remuneratória 9,5 vezes maior recebida pelos magistrados, de modo que também lhes é garantido o direito de receber esse salário de forma vitalícia e sem nunca terem as preocupações resultantes do desemprego. Deve-se considerar, ainda, que o magistrado contemporâneo tem como penalidade máxima por descumprimento dos deveres legais e éticos durante seu trabalho a aposentadoria compulsória⁴⁶, onde há o seu afastamento

⁴⁵ É preciso levar em consideração que esse valor é o subsídio base que recebe o Juiz Substituto, podendo ainda ser acrescido de valores como Direitos Pessoais, Indenizações e Direitos Eventuais. O CNJ mantém um portal online onde é possível verificar os salários dos magistrados do Brasil todo, com filtros por tribunal, ano e cargo, através do link: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/remuneracao-dos-magistrados/>. A título de exemplo, em uma consulta ao sítio em 11 de junho de 2024, com os seguintes filtros: Estadual/Federal; TJMS/TRF3; 2024; Juiz Substituto, verificou-se que o(a) magistrado(a) C.N.P. recebeu em fevereiro de 2024 o total de rendimentos de R\$ 127.870,40. Já o(a) magistrado(a) A.A.M.J. recebeu no mesmo período o total de R\$108.214,33. Por sua vez, no TRF3, o(a) magistrado(a) C.M. recebeu em maio de 2024 o total de rendimentos de R\$175.001,67, e o(a) magistrado(a) R.V.D., em janeiro de 2024, R\$140.517,08.

⁴⁶ A aposentadoria compulsória é a penalidade máxima em âmbito administrativo, na qual o magistrado não pode mais atuar na magistratura e recebe remuneração proporcional ao tempo de serviço. De acordo com a Resolução do CNJ n. 135/2011, acontece quando o magistrado: I – mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; II – proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; e/ou III – demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Todos os quesitos são genéricos e dependem de análise caso a caso.

funcional⁴⁷, mas com rendimentos proporcionais ao tempo de serviço e que superam facilmente os R\$ 30.000,00 mensais⁴⁸.

Ademais, um recente relatório do CNJ sinalizou que alguns magistrados do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) teriam recebido valores de até R\$1 milhão em salários mensais (CNJ, 2024b). Mesmo com a alta remuneração, durante uma solenidade de posse de servidores do TJRO, o magistrado Secretário-geral dirigiu-se aos servidores recém-chegados com um discurso segregacionista e discriminatório, tratando-os como se fossem um fardo, uma *despesa* desnecessária ao orçamento do tribunal. Essa situação gerou notas de repúdio da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (FENAJUD, 2024) e da Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (ASSEJUS, 2024).

Não é por acaso que 79% da população brasileira considera a distribuição de renda injusta/muito injusta (Latinobarómetro, 2024, p. 54)⁴⁹, e este caso extremo ilustra ainda mais a disparidade salarial e os privilégios desproporcionais concedidos a esta classe. Tal situação não só destaca a discrepância entre os ganhos dos magistrados e a média da população brasileira (incluindo-se os próprios servidores dos Tribunais), mas também evidencia uma administração de recursos públicos que perpetua um sistema de concentração de renda e poder. Este fenômeno de remunerações exorbitantes reforça o status elitista dos magistrados e agrava a percepção de desigualdade social no Brasil, sublinhando a necessidade de uma revisão crítica e reformulação das políticas de remuneração no âmbito do judiciário⁵⁰.

Nesses quase dois séculos de garantia de uma estabilidade profissional *infinita*, a magistratura construiu fortes laços políticos e econômicos que, como visto, iniciaram-se com a ideia de uma garantia funcional vitalícia para melhorar o exercício jurisdicional,

⁴⁷ O artigo de Clay Souza e Teles (2019) fornece uma análise detalhada e comparativa sobre a aposentadoria compulsória de magistrados em 21 países diferentes. O autor destaca que a aposentadoria compulsória como penalidade é pouco usual, sendo uma característica distintiva do sistema jurídico brasileiro e português, quase que exclusivamente.

⁴⁸ De 2007 a 2020, o CNJ julgou 111 processos disciplinares contra magistrados, 57 deles foram “punidos” com aposentadoria compulsória, com salários acima de R\$30 mil (Mendonça, 2022).

⁴⁹ Os dados do Latinobarómetro (2024, online, n.p.) também indicam que o brasileiro tem 60,7% de pouca/nenhuma confiança no Poder Judiciário. Por outro lado, apenas 14,5% têm muita confiança nesse Poder constituído.

⁵⁰ Quanto a essas possíveis reformulações, no ano de 2024, voltaram a ser palco de debates políticos o Projeto de Lei n. 2.721/2021, por parte do deputado federal Guilherme Boulos, que pretende estabelecer um controle mais rígido sobre os salários de servidores; além do Projeto de Emenda Constitucional n. 3/2024, do então senador Flávio Dino (hoje ministro do STF), cuja pretensão é o fim da aposentadoria compulsória como punição aos magistrados. Até a conclusão desta dissertação, ambas as propostas normativas ainda estão em fase de tramitação legislativa.

mas que na prática proporcionou um status de poder restrito a uma minúscula parcela da sociedade brasileira, “de maioria branca (79,9%) e masculina (60,42%) e de apenas 1,6% (253 pessoas) pretos” (Bandeira, 2024). Nas análises a seguir, vislumbra-se que o quadro atual de elite em que vivem os magistrados é reflexo direto desse acúmulo histórico de capitais e de poder perpétuo.

Portanto, nota-se que não houve mudanças significativas⁵¹ na passagem do Período Colonial, onde havia a subordinação direta da classe forense aos interesses da Coroa Portuguesa e às elites locais (comerciantes e proprietários de terras), para o Período Imperial, marcado pela divisão dos Poderes e construção autônoma de um Poder Judiciário. No fundo, a magistratura permanecia servindo às famílias ricas locais e era subordinada ao Poder Executivo e ao Poder Moderador.

Novas transformações estruturais vieram com o Período Republicano (1889 – atualmente) e, ao considerando-se os anos de Estado Novo (1937-1945) e de ditadura cívico-militar (1964-1985), houve a neutralização da autonomia do Poder Judiciário e a imposição do silêncio para os dissonantes ao regime.

Durante a Era Vargas (1930-1945), o Judiciário brasileiro já passava por reformas significativas que visavam consolidar o controle do Executivo sobre o Judiciário. Projetos de reforma, como os propostos por Francisco de Oliveira Vianna, Themístocles Cavalcanti e José de Castro Nunes, juiz de direito e ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), visavam subordinar o judiciário aos interesses autoritários do Estado (Guerra, 2022). Vianna defendia uma autonomia judicial limitada, subordinada ao chefe do executivo⁵², enquanto Cavalcanti⁵³ e Nunes⁵⁴ promoviam um judiciário eficiente e técnico, porém sempre alinhado aos objetivos centralizadores do governo. Estas reformas moldaram profundamente a estrutura e função do judiciário brasileiro,

⁵¹ A pesquisa não se refere a mudanças estruturais ou ideias de justiça, mas sim no sentido de interesses particulares da classe dos magistrados com o poder, com a política e com as elites.

⁵² Para isso, Vianna “reinseria o judiciário no seu projeto de transformação política, o que significava aproximá-lo dos órgãos administrativos, mantida uma autonomia mínima, inclusive por meio de tribunais administrativos não submetidos a controle judicial; e afastá-lo das pretensões políticas recusáveis, aquelas dos oligarcas locais” (Guerra, 2022, p. 7).

⁵³ Portanto, para Cavalcanti “[a] melhor solução seria a racionalização e a incorporação dos critérios judiciais na administração. Isso ocorreria pela criação de um código de processo administrativo (Cavalcanti, 1941c) ou pela criação, na prática cotidiana, de uma jurisprudência administrativa, cujas decisões tivessem qualidade para ‘*build up respect for them*’ (Cavalcanti, 1941c, p. 207)” (Guerra, 2022, p. 8).

⁵⁴ Nunes defendia um fechamento operacional dos critérios jurídicos de interpretação para proteger o Judiciário de interferências políticas, mantendo a flexibilidade necessária para atender às demandas do regime autoritário. Guerra explica que para Nunes, “a competência jurisdicional vinha sendo ampliada, pois as necessidades práticas da administração estatal hipertrofiada exigiam uma descentralização de funções, repartidas entre o judiciário e os novos órgãos quase-judiciais” (Guerra, 2022, p. 10).

consolidando um modelo que, embora autônomo em certos aspectos, permaneceu (e permanece) sob influência política.

Portanto, a análise do comportamento judicial no Brasil republicano deve considerar mais do que as circunstâncias em que os juízes cedem direitos a interesses políticos por pressão ou convicção. É essencial entender sob que condições as instituições judiciais se tornam parte de um projeto de poder que reorganiza a sociedade e o Estado de modo autoritário (Guerra, 2022, p. 2). Durante a Era Vargas no Estado Novo, por exemplo, as reformas judiciais de Francisco de Oliveira Vianna, Themístocles Cavalcanti e José de Castro Nunes não visavam apenas subordinar o Judiciário ao Executivo, mas também integrá-lo em um projeto maior de centralização e eficiência estatal.

A trajetória do Poder Judiciário brasileiro entre a Era Vargas e a Ditadura Militar revela um período de intensas transformações e desafios para a manutenção de sua independência. O fim do Estado Novo em 1945 marcou o início de um processo de redemocratização, simbolizado pela promulgação da Constituição de 1946. Este documento buscou garantir a autonomia judicial, reinstalando juízes afastados durante o regime autoritário e restaurando direitos civis. Além disso, essa fase foi essencial para reconfigurar as instituições judiciais, fortalecendo a independência do Judiciário após anos de centralização autoritária.

Diante desse cenário, o Judiciário brasileiro recuperou parte de sua autonomia. A Constituição de 1946, promulgada durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, restabeleceu a independência do Judiciário e assegurou garantias fundamentais e direitos individuais, com reforço à Justiça Eleitoral (Donato, 2006, p. 31). Durante a redemocratização, as eleições para os cargos executivos e legislativos das unidades da federação foram retomadas, inclusive nos municípios, como resultado do retorno do federalismo como preceito político-constitucional. Por outro lado, “compondo os órgãos do Poder Judiciário, foram acrescentados, além do Tribunal Federal de Recursos, os Juízes e Tribunais do Trabalho e os Juízes e Tribunais Eleitorais” (Donato, 2006, p. 32).

No entanto, o golpe militar de 1964 trouxe novamente um período de restrições severas ao Poder Judiciário. Os Atos Institucionais, o Ato Institucional n. 5 (AI-5), restringiram drasticamente os poderes do Judiciário, permitindo ao Executivo fechar o Congresso e cassar mandatos e direitos políticos. O AI-5 representou o auge da repressão do regime militar, suspendendo direitos civis e políticos e instaurando uma era de intensa censura e perseguição (Paixão, 2011, p. 159). O Tribunal de Segurança Nacional (TSN) foi reativado com novos poderes para julgar crimes políticos, operando sob forte controle

militar e diversos ministros do STF foram aposentados compulsoriamente, com suas cadeiras ocupadas por aliados do regime (Carvalho, 2017, p. 11).

Nesse contexto, a Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 944), ao investigar as dinâmicas políticas e judiciais durante a ditadura militar, apontou que o AI-5, além de intensificar a repressão política e o controle do regime, também resultou em mudanças significativas na composição do STF. Em janeiro de 1969, o AI-5 permitiu a aposentadoria compulsória de três ministros do Supremo: Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva.

Ato seguinte, com a edição do AI-6, gerou-se a abertura de mais duas vagas no Tribunal, uma delas com a renúncia do presidente do STF, o ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, e a aposentadoria do ministro Lafayette de Andrada. No total, eram cinco novas vagas, porém, o AI-6 reduziu de 16 para 11 o número de Ministros do STF, fortalecendo a estratégia de preenchimento do Tribunal com aliados do regime militar.

Esses movimentos foram interpretados como parte de uma estratégia para submeter a Justiça ao controle autoritário do Executivo, retirando de cena figuras críticas e colocando no poder magistrados alinhados aos interesses do regime. A Comissão (2014) também relatou que esse processo de *limpeza* no STF foi uma medida crucial para consolidar o controle do governo militar sobre as instituições judiciais, minando a independência do Poder Judiciário em nome da segurança do regime ditatorial.

No final do regime militar, iniciaram-se reformas que prepararam o caminho para a redemocratização e a restauração da autonomia do Judiciário. Durante a abertura política, implementada no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, foram feitas reformas para aumentar a transparência e eficiência do sistema judiciário. O direito de *habeas corpus* foi restaurado como uma ferramenta essencial para a defesa dos direitos individuais. A promulgação da Constituição de 1988, após o fim da ditadura, restabeleceu plenamente a independência do Judiciário, ampliando seus poderes e garantindo novos direitos e liberdades civis.

Portanto, após esse período, sobretudo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os magistrados tiveram duas novas garantias: a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos, além da vitaliciedade no cargo⁵⁵. Ou seja, magistrados não podem ser transferidos do seu local de trabalho (a não ser por interesse público) e

⁵⁵ Constituição Federal de 1988, art. 95, I, II e III.

também não podem ter seus salários reduzidos de forma alguma, garantias importantes na manutenção e blindagem da magistratura brasileira.

Posteriormente, em 2004 foi criado o CNJ, uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. É composto por 15 conselheiros, sendo nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 103-B, CF/88). Esse órgão tem atribuições diversas, como o julgamento de processos disciplinares dos magistrados, fomento de melhores práticas e programa de metas de eficiência e produção a serem cumpridas.

Não se trata de um dos objetivos desta pesquisa o aprofundamento quanto ao Conselho Nacional, porém é importante ressaltar que apesar dos benefícios que o CNJ trouxe com o intuito de fiscalizar o trabalho da magistratura brasileira, o órgão é composto por uma maioria de magistrados indicados pelos próprios tribunais, o que pode comprometer a sua imparcialidade e favorecer o corporativismo.

Conforme aponta Viegas *et al.* (2024, p. 2), a ampla maioria dos integrantes do CNJ é oriunda das próprias carreiras da magistratura, criando um modelo institucional em que os controlados (magistrados) acabam por influenciar significativamente os controladores (conselheiros). Essa configuração favorece um processo conhecido como “isomorfismo institucional”, no qual o órgão regulador adapta-se às preferências dos magistrados que deveria fiscalizar, resultando em um controle fraco e essencialmente correcional, sem efetiva responsabilização (Viegas *et al.*, 2024, p. 4).

Além disso, o recrutamento dos conselheiros ocorre por meio de redes de influência e critérios que retroalimentam filtros anteriores de seleção da cúpula do Judiciário, evidenciando uma tendência elitista e corporativa na composição do órgão (Viegas *et al.*, 2024). Essa estruturação acaba por mitigar a independência do CNJ, fazendo com que sua atuação se molde aos interesses da própria magistratura, em detrimento da fiscalização efetiva e do interesse público.

Portanto, toda essa trajetória histórica sobre a magistratura percorrida até agora, demonstra que o juiz contemporâneo goza de benefícios como o da certeza de um cargo vitalício, de um salário altíssimo (e que hoje pauta o teto do funcionalismo público⁵⁶),

⁵⁶ A Constituição Federal, em seu art. 37, XI, prevê que nenhum cargo na esfera pública pode ter salários superiores aos dos Ministros do STF – Poder Judiciário.

salário esse que tem sua irredutibilidade garantida pela Constituição Federal. Além disso, há um aparato institucional e estrutural que, quanto a um dos seus órgãos de fiscalização (CNJ), pode tender a um favorecimento/blindagem pessoal e institucional dos seus membros em detrimento do interesse público.

Ainda sobre a evolução histórica quanto às garantias judiciais, também se torna imperativo refletir sobre a influência das elites jurídicas e as dinâmicas institucionais que moldam a prática e a evolução do próprio sistema judiciário. Frederico de Almeida (2010; 2014) ressalta que as reformas judiciais frequentemente refletem as agendas dessas elites, que manipulam o processo legislativo para consolidar suas posições de poder e influência dentro do estado. Essa realidade é evidenciada pela predominância da agenda racionalizadora sobre a democratizante, apontando para uma reforma do Judiciário que muitas vezes serve aos interesses do polo dominante da administração da justiça estatal (Almeida, 2014, p. 92).

Além disso, a fragmentação federativa e multiprofissional do sistema de justiça brasileiro introduz uma complexidade adicional nas tentativas de reforma de âmbito nacional. A autonomia das justiças estaduais e da justiça federal, bem como a do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cria uma teia de poderes que são tanto preservativos quanto limitadores da independência judicial (Almeida, 2014, p. 84). Essa configuração institucional exige uma análise cuidadosa para garantir que as reformas promovidas não apenas perpetuem as desigualdades existentes, mas favoreçam a efetivação da justiça.

É essencial, portanto, que as garantias oferecidas aos magistrados sejam estruturadas de forma a promover a realização dos direitos humano-fundamentais, fortalecendo assim a capacidade do Judiciário de agir como um verdadeiro baluarte contra as injustiças e as arbitrariedades do poder (Almeida, 2014, p. 85). Ao refletir-se sobre as reformas do Judiciário, deve-se considerar como as estruturas de poder e as identidades profissionais influenciam a administração da justiça, moldando um sistema judiciário que seja verdadeiramente capaz de responder às necessidades da sociedade brasileira⁵⁷.

⁵⁷ A imparcialidade judicial pode ser concebida como um *romance metafísico*, no sentido de que se trata de um ideal inatingível, mas necessário para a legitimidade do sistema jurídico. Inspirando-se na concepção de Bourdieu (1989) sobre a autonomia dos campos sociais, pode-se argumentar que as garantias institucionais dos magistrados funcionam como um mecanismo de construção simbólica dessa imparcialidade. O *habitus* judicial, moldado por normas, valores e rituais do campo jurídico, não garante objetividade absoluta, mas produz a aparência de neutralidade essencial ao funcionamento do Judiciário. Assim, a imparcialidade judicial, ainda que nunca plenamente alcançada, é sustentada por um arcabouço institucional que reforça seu *ethos*, fortalecendo a crença pública na justiça como instância acima das disputas políticas e sociais.

Através dessa conjuntura, é possível inferir que:

[A] simples análise dos altos salários, dos privilégios acumulados e da posição de elite econômica é suficiente para concluir que os magistrados brasileiros partilham dos mesmos espaços de socialização das elites do poder, tanto do poder econômico quanto do político. A questão consiste em se reconhecer que as excepcionais circunstâncias econômicas de um juiz brasileiro influem decisivamente para a construção de um *habitus* com profundas interseções com aqueles das demais elites do poder. Afinal, eles passam a dividir os mesmos espaços sociais e políticos das classes mais ricas e, em consequência, tendem a assumir compreensões de mundo e interesses econômicos semelhantes e tendencialmente conservadores da ordem estabelecida (Ramos; Castro, 2019, p. 21).

Desse modo, em termos de proximidade com as elites, os magistrados mantêm o mesmo *habitus* desde o Período Colonial. Entretanto, atualmente, sua proximidade com a alta classe econômica e política do Estado não detém a subserviência de aplicar aquilo que era determinado pelos colonizadores e, posteriormente, pelos proprietários de terras e pelo poder monárquico. Agora, esse *habitus* se destaca em uma blindagem de toda a instituição Judiciária, assegurada pelos séculos de acumulação de garantias funcionais, econômicas e sociais que surtiram um poder duradouro.

A propósito, observando a experiência da Suprema Corte dos EUA para a pesquisa, percebe-se que os laços classistas em comum que privilegiam relações com as elites políticas e econômicas são perceptíveis em outras culturas, inclusive com um sistema de recrutamento de magistrados diferente do brasileiro, tanto em primeira instância quanto em suas respectivas Cortes Superiores - *Supreme Court of the United States* e Supremo Tribunal Federal (ver Quadro 1).

Recentemente, os Ministros da Suprema Corte dos EUA enfrentaram crescente pressão para adotar um código de ética formal devido a vários escândalos envolvendo juízes aceitando presentes de pessoas da mais alta classe social, e participando de atividades questionáveis (Baio; Garcia, 2023). Não há um problema específico em magistrados terem amizade íntima com pessoas ricas e poderosas, mas sim em não se declararem suspeitos ao julgarem demandas que envolvam essas pessoas, suas atividades comerciais ou relações de poder. Essa pressão veio, sobretudo, de senadores democratas que propuseram projetos de lei visando estabelecer um código de ética vinculativo, um processo formal de reclamação e a criação de uma autoridade ética específica para a Suprema Corte.

A *American Bar Association* (ABA) também recomendou a adoção de um código de ética, argumentando que é essencial para manter a credibilidade e legitimidade do judiciário. Essas ações destacam a necessidade de maior transparência e responsabilidade na mais alta corte dos Estados Unidos (Melo, 2023), cujos laços sociais não diferem muito dos magistrados brasileiros.

No que tange a realidade brasileira, recentemente cinco desembargadores do TJMS, incluindo seu presidente, foram afastados de suas funções em razão de suspeitas de participação em um esquema de corrupção e venda de sentenças judiciais, com remunerações que ultrapassam R\$200 mil líquidos mensais⁵⁸. A operação *Ultima Ratio*⁵⁹ expôs a fragilidade na transparência e na responsabilização desses magistrados, que, assim como seus pares na Suprema Corte dos EUA, se veem implicados em relações e benefícios provenientes de suas conexões com a elite econômica e política.

Quadro 1 - Comparativo de seleção e recrutamento de juízes nos EUA e no Brasil.

Critério	Estados Unidos da América (EUA)	Brasil
Processo de Seleção (Primeira Instância)	Eleição ou nomeação (varia por estado); eleição pode ser partidária ou não partidária.	Aprovação no Exame Nacional da Magistratura (ENAM). Concurso público com várias fases incluindo provas e avaliação de títulos.
Critérios (Primeira Instância)	Qualificações variam por estado; geralmente inclui licença para praticar advocacia e experiência legal.	Bacharel em Direito com pelo menos três anos de atividade jurídica; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM ⁶⁰).
Processo de Nomeação (Suprema Corte)	Nomeação pelo Presidente e confirmação pelo Senado.	Indicação pelo Presidente da República e aprovação pelo Senado.
Critérios (Suprema Corte)	Não há critérios formais específicos; geralmente inclui extensa experiência jurídica.	Cidadão brasileiro nato, idade entre 35 e 65 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada.

Fonte: o autor (2024)

⁵⁸ Informações sobre esse fato criminoso foram amplamente divulgadas na mídia nacional, sendo que nenhum dos magistrados foi preso preventivamente. Eles estão aguardando seu julgamento utilizando tornozeleira eletrônica, uma das medidas alternativas à prisão, contidas no art. 319, do CPP. Mais informações podem ser visualizadas através do sítio do Jornal Metrópoles, com link de acesso: <https://www.metrolopes.com/colunas/tacio-lorran/desembargadores-venda-de-sentenca-salario>.

⁶⁰ A ENFAM foi criada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, e as atribuições de sua competência foram elaboradas por meio da Resolução/STJ n. 3, de 30 de novembro de 2006. Além dessas normativas, o art. 5º, da Resolução ENFAM n. 2, de 7 de janeiro de 2025, estabelece a Formação Inicial; a Formação Continuada; e a Formação de Formadores. O programa de Formação Inicial é dividido

A análise histórica da magistratura brasileira revela uma trajetória marcada pela consolidação de privilégios e pela manutenção de uma elite jurídica. Desde o período imperial até os dias atuais, as garantias como a vitaliciedade, a irredutibilidade dos vencimentos e a inamovibilidade foram instrumentos que asseguraram uma posição de destaque e estabilidade aos magistrados, reforçando a perpetuação de uma classe dominante no sistema judiciário. Essa herança histórica tem implicações diretas na composição e nas práticas da magistratura contemporânea, refletindo uma estrutura que, embora formalmente democrática, ainda carrega resquícios de um passado elitista e excludente⁶¹.

Ao considerar essa formação histórica, torna-se crucial entender como o processo de seleção e recrutamento de magistrados no Brasil atual continua a influenciar essa dinâmica. Portanto, outro aspecto importante a ser analisado na composição da magistratura brasileira é a atual forma de seleção e recrutamento profissional, cujo modelo é o técnico burocrático. O recrutamento se dá mediante concurso público de provas e títulos, conforme previsto no art. 93, I, da Constituição Federal de 1988, menos às vagas garantidas pelo quinto constitucional⁶² e àquelas destinadas ao STF (indicação pelo Presidente da República).

Esse modelo, no contexto brasileiro, passou a ser exigência nacional a partir da Constituição de 1934 para os magistrados estaduais, e por meio da Lei n. 5.010, de 1966, para os magistrados federais (Feitosa; Passos, 2017, p. 139-140). Vincula-se inteiramente à tradição liberal, que fundamenta a legitimidade do exercício jurisdicional em sua suposta imparcialidade e na competência técnica de seus operadores. A adoção de um

em duas etapas, sendo uma delas obrigatória (Curso Oficial de Formação Inicial), realizado imediatamente após a entrada em exercício do magistrado. Esse curso prevê ênfase à formação humanística, interdisciplinar e à prática da atividade judicante.

⁶⁰ A ENFAM foi criada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, e as atribuições de sua competência foram elaboradas por meio da Resolução/STJ n. 3, de 30 de novembro de 2006. Além dessas normativas, o art. 5º, da Resolução ENFAM n. 2, de 7 de janeiro de 2025, estabelece a Formação Inicial; a Formação Continuada; e a Formação de Formadores. O programa de Formação Inicial é dividido em duas etapas, sendo uma delas obrigatória (Curso Oficial de Formação Inicial), realizado imediatamente após a entrada em exercício do magistrado. Esse curso prevê ênfase à formação humanística, interdisciplinar e à prática da atividade judicante.

⁶¹ Considera-se formalmente democrática, pois o artigo 2º da CF/88 prevê a separação dos poderes, garantindo que o Judiciário atue de forma independente, o que é um dos pilares de um sistema democrático. Porém, a par das formalidades, ressalta-se que o Código de Ética da Magistratura Nacional, foi construído considerando “que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais”. Apesar de todo o progresso positivo do Sistema Judiciário, esta seção dissertativa indica que o passado da magistratura nem sempre foi pautado na ética e no exemplo de cidadania.

⁶² O art. 94, da CF/88, garante um quinto (20%) dos lugares nos tribunais (de cada estado, da União e da Justiça do Trabalho) destinados a advogados e integrantes do Ministério Público.

modelo de recrutamento puramente burocrático revela muito pouco sobre a real habilidade do selecionado para o desempenho da atividade judicial, pois valoriza o conhecimento superficial e generalista, altamente conceitual, especializado, técnico e dogmático (Ramos; Castro, 2019, p. 14).

As críticas de Ramos e Castro (2019) quanto ao modelo técnico-burocrático de seleção também são compartilhadas por Marjorie Corrêa Marona (2017), ao analisar os desafios desse modelo para os magistrados frente aos tempos de Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA):

A seleção baseada em provas, escritas ou orais, que avaliam conhecimentos técnicos, pode levar à escolha dos mais capacitados tecnicamente para a função e até reduzir o nível de ingerência externa de caráter político – ou abertamente clientelistas. No entanto, o modelo de recrutamento burocrático diz muito pouco acerca da real capacidade do selecionado para o exercício da atividade judicial – a qual envolve alta responsabilidade política e social –, pois privilegia um conhecimento superficial e generalista, altamente conceitual, especializado, técnico, dogmático (Marona, 2017, p. 167).

Além disso, o modelo de concurso público, muitas vezes interpretado como um mecanismo imparcial e meritocrático para acesso a cargos públicos, é objeto de crítica e revisão de forma mais ampla, além dos cargos da magistratura. Apesar de sua objetividade, o sistema vigente no Brasil prioriza conhecimentos teóricos em detrimento de habilidades práticas essenciais, configurando uma “meritocracia ilusória” (Oliveira; Castro Júnior; Montalvão, 2022). Essa crítica indica que o academicismo exacerbado nos concursos públicos, incluindo o da magistratura, pode falhar em selecionar candidatos com competências mais amplas, relevantes para o exercício efetivo do cargo.

O concurso público para ingresso na magistratura é extremamente concorrido e custoso, pois exige do candidato uma preparação intensa e um grau de assertividade muito alto. Alguns certames chegam a um índice de reprovação de 99,6% (Nobre, 2018), o que demonstra que o candidato que pretenda vir a ser juiz deverá ter a consciência de que se trata de um processo longo, que exige praticamente dedicação exclusiva prévia para alcançar um resultado positivo, e este é um *investimento* que boa parte dos brasileiros não pode sustentar.

Uma inovadora pesquisa realizada em 1997, retratada no livro *O corpo e alma da Magistratura Brasileira*⁶³, utilizou metodologia de pesquisa baseada em um

⁶³ O livro é uma obra de sociologia do direito que traça um retrato da magistratura brasileira. A obra analisa o perfil social, a trajetória profissional, as opiniões e as atitudes dos magistrados em relação ao Direito, ao Poder Judiciário, ao sistema político e à sociedade. O livro também examina o processo de recrutamento e

questionário aplicado a cerca de quatro mil juízes de todas as instâncias e regiões do país, além de entrevistas com magistrados selecionados. Já naquela época, os pesquisadores puderam colecionar dados importantes quanto ao ingresso do candidato via concurso público, como por exemplo: a) o intervalo da graduação em Direito e a aprovação no certame é maior quanto mais decresce a posição social de origem do candidato⁶⁴; b) o ingresso precoce na magistratura diminui à medida que decresce a posição do pai na hierarquia social (Vianna *et al.*, 1997, p. 165); e, c) 70% dos juízes filhos de pai com curso superior ingressam na carreira de forma precoce após a graduação (Vianna *et al.*, 1997, p. 165-166).

Desde então, o processo de seleção para a magistratura no Brasil evoluiu paulatinamente⁶⁵. Inicialmente focado apenas na avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos, o concurso público brasileiro passou a ser criticado por sua incapacidade de avaliar de forma abrangente as competências necessárias ao exercício da magistratura. Conforme destacado em estudo recente, o atual modelo de concurso público no Brasil enfatiza a memorização de conteúdo jurídico, mas falha em medir efetivamente as habilidades práticas e sociais dos candidatos (Feitosa; Passos, 2017, p. 150). Esta limitação tem sido alvo de debates no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propôs a criação do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) em novembro de 2023.

O Exame Nacional da Magistratura foi instituído como uma tentativa de uniformizar a seleção de juízes em todo o país, buscando incorporar avaliações mais diversificadas que considerem aspectos práticos e éticos da profissão⁶⁶. O propósito é o de “injetar um maior senso crítico aos candidatos que postulam o ingresso na carreira da

a organização do Poder Judiciário, bem como as mudanças institucionais e as demandas sociais que afetam o exercício da atividade judicial.

⁶⁴ Tais dados podem confirmar que o intervalo menor entre graduação e o ingresso na magistratura está associado à existência de um capital cultural da família de origem (Vianna *et al.*, 1997, p. 164).

⁶⁵ Marona (2017, p. 167), ao analisar o modelo técnico-burocrático de seleção da magistratura, explica que: “desde a Reforma do Judiciário brasileiro (EC 45/04), entretanto, o processo de seleção da magistratura vem sofrendo uma enorme reestruturação, marcada por: (a) introdução da exigência de no mínimo três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira; (b) interligação da seleção à formação inicial; (c) transformação da seleção continuada em critério para a progressão na carreira; (d) criação das escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento das magistraturas, ENFAM e ENAMAT, esta última ligada à justiça especializada do trabalho”.

⁶⁶ O Ato Normativo nº 0007429-42.2023.2.00.0000, que deu ensejo à edição da Resolução n. 531, se funda em três pilares: (1) em primeiro lugar, a conveniência de instituir habilitação a nível nacional como pré-requisito para inscrição nos concursos da magistratura, de modo a garantir um processo seletivo idôneo e minimamente uniforme; (2) demais disso, a necessidade de que o processo seletivo valorize o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a carreira da magistratura, mais do que a mera memorização de conteúdos; e (3) por derradeiro, a importância de democratizar o acesso à magistratura, tornando-a mais diversa e representativa (Brasil, 2023).

magistratura, para que sejam selecionados juízes e juízas mais vocacionados e atentos às demandas sociais” (Oliveira; Napolini, 2023, p. 19).

O primeiro edital deste novo exame, Edital n. 1, de 31 de janeiro de 2024, indica uma prova objetiva, composta por 80 questões, com 5 alternativas. As disciplinas estão divididas em ramos do conhecimento: Direito Constitucional (16); Direito Administrativo (10); Noções Gerais de Direito e Formação Humanística (6); Direitos Humanos (6); Direito Processual Civil (12); Direito Civil (12); Direito Empresarial (6); e, Direito Penal (12).

Observa-se a ausência da disciplina Direito Processual Penal, o que sugere a consideração dos elaborados pela existência de outras áreas mais relevantes no contexto de seleção atual. Além disso, reflete que a necessidade de garantir um processo seletivo focado em matéria de direitos fundamentais dos envolvidos em procedimentos criminais⁶⁷, especialmente no âmbito penal (onde as consequências são mais severas e diretas para a liberdade individual), fica em um segundo plano e para etapas posteriores.

Além disso, é preciso considerar o 3º pilar do Ato Normativo nº 0007429-42.2023.2.00.0000 (ou seja, a democratização do acesso à magistratura promovendo a diversidade e a representatividade), e considerar a divulgação do resultado do 1º ENAM em maio de 2024. O Presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou a aprovação de 6.761 candidatos dos 39 mil inscritos homologados, representando uma taxa de aprovação de 17% (Migalhas, 2024, n.p.). Entre os aprovados, o Ministro notou um aumento considerado *expressivo* na diversidade racial: 1.979 pessoas negras, 642 pessoas com deficiência (PCD) e 15 candidatos indígenas foram aprovados.

No entanto, é importante salientar que ser aprovado no ENAM não garante um ingresso direto e imediato nos cargos do Poder Judiciário. Esta prova atua como um filtro preliminar para a participação do candidato em outras seleções da magistratura (estadual e federal). Assim, o aumento no número de negros, PCD e indígenas aprovados tão somente no ENAM não se traduz automaticamente em maior diversidade dentro do Judiciário como um todo, como proposto pelo Ministro Barroso, eis que ainda existe um longo percurso a esses candidatos.

⁶⁷ Entende-se que a ausência da matéria Direito Processual Penal representa uma falha quanto ao alcance do 2º pilar contido no Ato Normativo nº 0007429-42.2023.2.00.0000 (supramencionado).

Em destaque⁶⁸, os aprovados de cor negra representam 29,27% do total de aprovações no ENAM. Com esses dados em mente, há a possibilidade de uma análise mais profunda quanto à “importância de democratizar o acesso à magistratura, tornando-a mais diversa e representativa” (Brasil, 2023), bem como possibilita avaliar a suposta “expressividade” de aumento na diversidade racial do concurso anunciada pelo Presidente do CNJ (Migalhas, 2024).

É preciso ressaltar a Resolução CNJ n. 203/2015 instituída com o objetivo de promover a igualdade racial no acesso aos cargos efetivos e à magistratura no Brasil. Inspirada na Lei n. 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para negros⁶⁹, a Resolução determina que esse percentual seja aplicado também nos concursos para a magistratura, sempre que houver três ou mais vagas oferecidas. A concorrência para essas vagas se dá a partir do procedimento de heteroidentificação⁷⁰ complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos no âmbito do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura. A vigência dessa resolução está prevista até o ano de 2024, cujos ideais deveriam refletir o compromisso contínuo com a inclusão racial e a democratização do acesso ao sistema judiciário brasileiro.

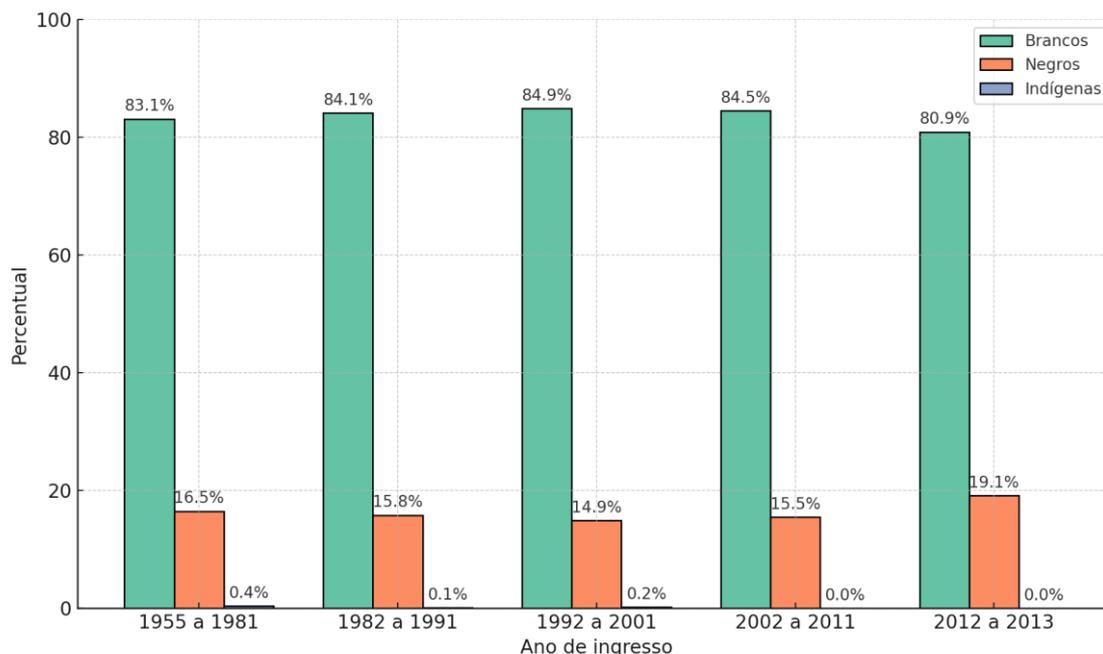
Ao analisar-se o quadro de pessoas negras na magistratura, antes da Resolução n. 203/2015, de acordo com o Censo do Poder Judiciário de 2013, percebe-se uma variação entre 14,9% e 19,1% de juízes(as) negros(as) ao longo dos anos 1955-2013 (ver o Gráfico 1). Após 11 anos (2013-2023), por meio do Relatório do 2º Censo do Poder Judiciário (2023), o número registrado de pessoas negras ocupando um cargo de juiz(a) é de 15%, conforme consta no Gráfico 3 (13,6% pardos e 1,4% pretos).

⁶⁸ Logicamente, é preciso ressaltar a importância dos números de indígenas e pessoas com deficiência aprovadas no certame. Porém, nosso foco é para o número de pessoas negras, justamente por motivos de delimitação comparativa.

⁶⁹ Com o fim próximo da vigência das cotas raciais no serviço público, o Senado aprovou simbolicamente uma proposta que prorroga por mais dez anos e aumenta para 30% a reserva de vagas em concursos públicos para pretos, pardos, indígenas e quilombolas. O projeto, uma versão alternativa do relator Humberto Costa ao original de Paulo Paim, pretende substituir a lei 12.990/14, evitando a expiração das cotas e possíveis judicializações de concursos, como o Concurso Nacional Unificado. Agora, a medida segue para a Câmara dos Deputados, apesar da oposição de alguns senadores.

⁷⁰ A Resolução CNJ n. 203/2015 foi alterada pela Resolução n. 541, de 18 de dezembro de 2023, que disciplina a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, na forma prevista nas Resoluções CNJ n. 75/2009, 81/2009 e 203/2015.

Gráfico 1 - Percentual de magistrados segundo o ano de ingresso (cor e raça) no Brasil.

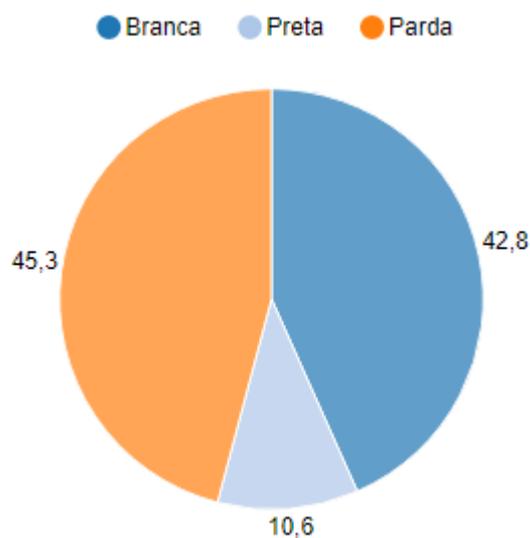


Fonte: o autor, com dados do Censo do Poder Judiciário (CNJ, 2013).

Entretanto, esse mesmo lapso temporal de 11 anos não é registrado no Relatório do 2º Censo do Poder Judiciário (2024a), indicando apenas o quantitativo do ano de 2023 e ausentes os anos de 2014 a 2022. Esta dissertação buscou outras fontes de dados para cobrir o período mencionado: o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018 indica que naquele ano o total de magistrados brancos era de 80% e magistrados negros 18% (ver Gráfico 4, CNJ, 2018); já a pesquisa *A presença de negros e negras no poder judiciário de 2021*, traz mais dados sobre a composição racial da magistratura ao longo dos anos (ver Gráfico 5, CNJ, 2021).

Embora o número de pessoas negras no Brasil seja maior do que o número de pessoas brancas, com a população preta e parda (negras) representando cerca de 56% da população total do país (Gráfico 2), a realidade no Judiciário é amplamente diversa. A representatividade racial nas cortes não reflete essa composição demográfica. Ao contrário, os dados mostram que as magistraturas continuam predominantemente compostas por pessoas brancas, com negros ocupando posições inferiores.

Gráfico 2 - Porcentagem da população residente no Brasil, por raça/cor.



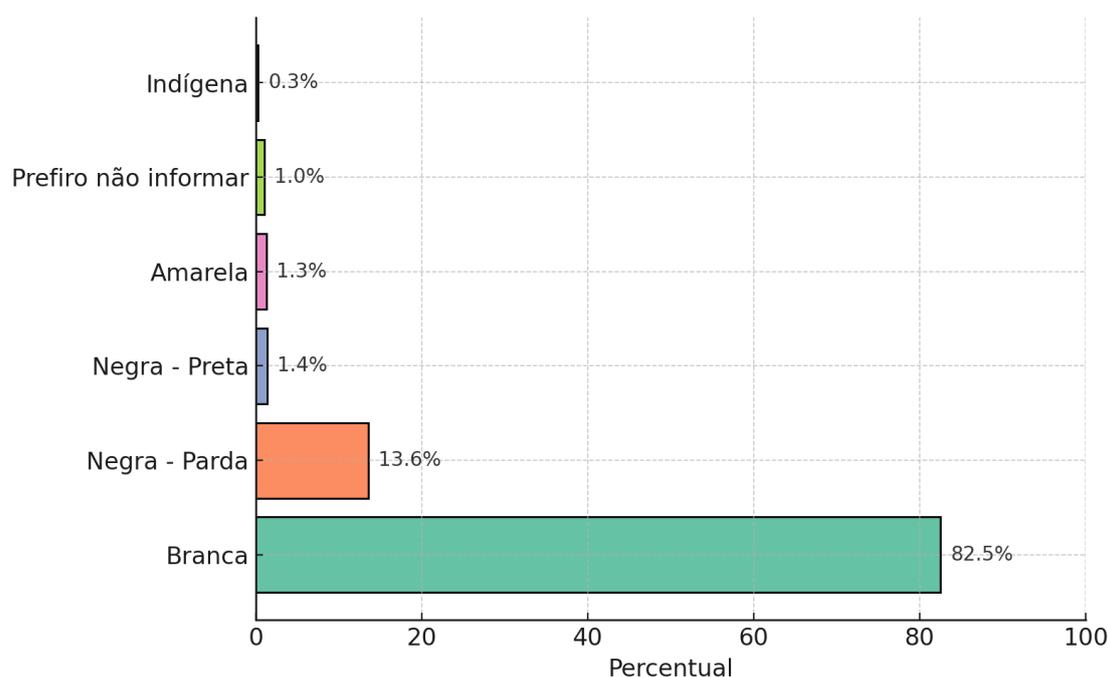
Fonte: o autor, com dados do IBGE (2022a).

No caso do TJMS, os magistrados negros representam apenas 7,5%, ocupando a 19ª posição entre os 24 tribunais estaduais, enquanto no TRF3, esse número sobe para 9,6% (CNJ, 2024a, p. 34), ocupando a penúltima posição entre os tribunais regionais federais. Esse quadro não é de gênero representativo, uma vez que as magistraturas brancas são em número muito superior às negras, refletindo uma discriminação implícita e sistêmica que não se alinha com a diversidade da sociedade brasileira (Gráfico 2).

Este descompasso é revelador de um campo jurídico que perpetua o *habitus* elitista e excludente, refletindo a classe dominante que ocupa as posições de poder. Mesmo com a alta quantidade de negros na população geral, a concentração de poder nas mãos de um grupo predominantemente branco ilustra a exclusão racial dentro das estruturas do poder judicial, fator que agrava ainda mais as violações de direitos humanos e a discriminação sistemática contra grupos marginalizados.

Quanto à questão das cotas raciais na magistratura (Resolução n. 203/2025, CNJ), estudos recentes apontam que a efetividade dessas políticas enfrenta desafios históricos. Conforme dissertação realizada por Magali Zilca de Oliveira Dantas (2020, p. 163), entre 2016 e 2019, “a política de cotas do Conselho Nacional de Justiça não foi efetiva em ampliar o acesso de pessoas negras ao cargo de juiz federal”. Revela-se uma ineficácia na política de ação afirmativa devido a barreiras na implementação e no processo de verificação da autodeclaração racial, de modo que o *status da branquitude* da magistratura permanece inalterado.

Gráfico 3 - Percentual de magistrados segundo a raça/cor.

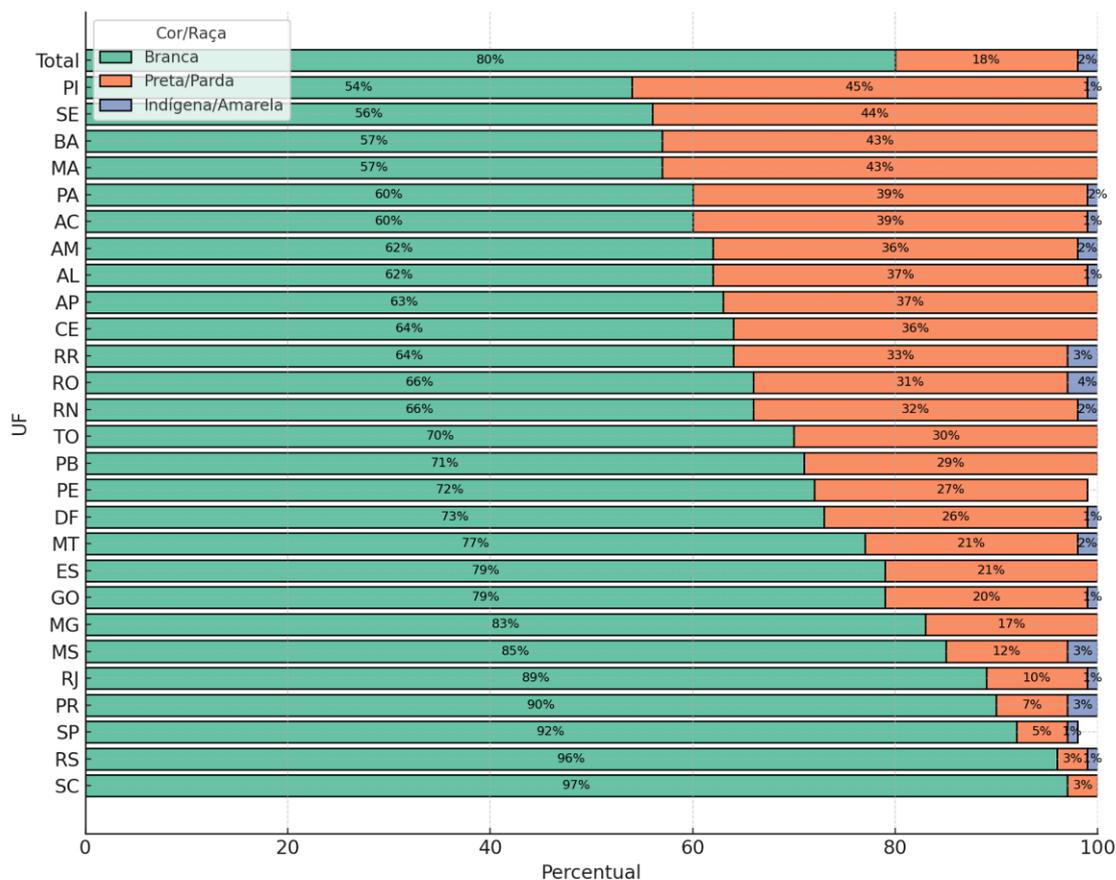


Fonte: o autor, com dados do 2º Censo do Poder Judiciário (CNJ, 2023).

Adicionalmente, os altos custos para preparação e participação nos concursos agravam essa situação. Segundo Tatiana Dias Silva *et al.* (2021, p. 99), os gastos podem chegar a cerca de R\$36 mil, considerando cursos, materiais e apoio especializado, como preparação para provas orais. Esse montante torna-se um obstáculo considerável para candidatos de menor poder aquisitivo, incluindo a maioria dos candidatos negros que optam pelas vagas reservadas. Mais de 65% dos candidatos negros que concorrem por cotas possuem renda individual estimada de até R\$2.666,15 (Silva *et al.*, 2021, p. 98), destacando o descompasso entre as exigências financeiras do concurso e a capacidade de investimento desses candidatos.

Esse cenário evidencia que, apesar das cotas, os fatores econômicos e a forma como os processos seletivos são organizados continuam a favorecer candidatos de classes sociais mais altas, perpetuando a desigualdade racial dentro da magistratura. Portanto, vislumbra-se uma falha na avaliação do CNJ quanto à *expressividade* de aumento na diversidade da magistratura com os recentes resultados do ENAM. Evidentemente, o discurso não se adequa às análises quantitativas elaboradas pelo próprio Conselho, e “os dados mostram que ainda são necessários inúmeros esforços das instituições brasileiras para inclusão étnico-racial no Poder Judiciário” (CNJ, 2024), sem resultados considerados satisfatórios nos últimos 10 anos de dados coletados

Gráfico 4 - Percentual de magistrados (cor/raça) de acordo com a Unidade Federativa.



Fonte: o autor, com dados do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (CNJ, 2018, n.p).

Há um afunilamento racial encontrado no processo de seleção das pessoas que ocuparão um cargo de magistrado no Brasil, viabilizando a manutenção de um corpo judicial homogêneo quanto a sua cor e também quanto a sua classe social. Apesar das críticas permanentes quanto ao modelo e qualidade das provas de seleção de magistrados, e apesar dos esforços do CNJ com a inclusão do ENAM, os dados não são promissores para que haja melhorias consideradas *expressivas de fato* na representatividade do corpo judicial, pelo menos não em um futuro próximo.

Além dessas constatações quanto a raça, merece análise as questões que envolvem a classe social dos candidatos e futuros magistrados. Por meio do Censo do Poder Judiciário de 2013, do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros de 2018, e do 2º Censo do Poder Judiciário de 2023, apesar de metodologias e objetivos de pesquisa diferentes, mas com objeto de análise similar (a composição da magistratura brasileira), é possível identificar que:

A maioria dos magistrados brasileiros tem *origem nos estratos sociais mais altos*, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com *pais com ensino superior completo ou mais*. Dentre os que ingressaram até 1990, 20% têm mãe com ensino superior completo ou mais, e 39% têm pai com esse nível de escolaridade. Já entre os que ingressaram a partir de 2011, 56% têm mãe com ensino superior completo ou mais, e 57% têm pai nessa mesma faixa de escolaridade.

A grande maioria dos magistrados casados têm *cônjuge com ensino superior completo ou mais* (92% do total), sendo que entre os que ingressaram até 1990 a proporção de cônjuges com esse nível de escolaridade é de 87%, e dentre os que ingressaram a partir de 2011 esse percentual é de 94% (CNJ, 2018, p. 15, grifos do autor).

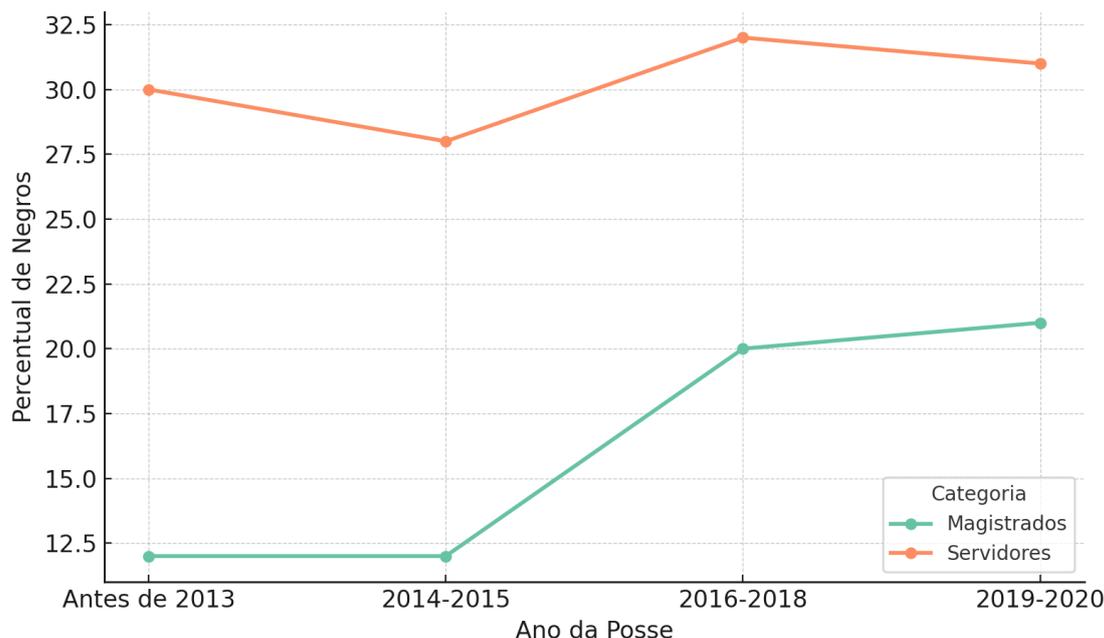
Com a evolução das metodologias empregada no decorrer dos anos, o CNJ identificou um quadro muito similar aos anos anteriores, sem avanços significativos quanto a diversificação da classe social na magistratura brasileira, afinal:

Os dados sobre a escolaridade dos pais e mães dos(as) magistrados(as) podem indicar que os magistrados têm *origem nos estratos sociais mais altos da sociedade*, uma vez que o alto nível de escolaridade de pais e mães destoam da média nacional em termos educacionais. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, apenas 19,2% da população com 25 anos ou mais de idade possuem o ensino superior completo. Esse dado pode ser ainda menor quando desagregado por idades acima dos 50 anos. Além disso, quando comparados com os dados dos(as) servidores(as), é possível perceber uma discrepância no nível de escolaridade dos pais e das mães desses profissionais em relação ao nível de escolaridade da família dos(as) magistrados(as). O percentual de mães de servidores(as) que possuem curso superior completo é de 29,3%, entre as mães dos(as) magistrados esse percentual chega a 43,3%. Com relação aos pais dos(as) servidores(as), o percentual com curso superior completo é de 28,4%, enquanto nos(as) magistrados(as) esse percentual é de 46,6% (CNJ, 2024, p. 31, grifos do autor).

Diante desses dados avaliados entre 2013 e 2023, é possível perceber o quanto é importante para o candidato à magistrado ter um aparato (capital) econômico e familiar prévio, como por exemplo pais, irmãos e/ou cônjuge com nível superior de graduação, o que de certa forma sugere remunerações mais altas percebidas por suas famílias. Essa é, na verdade, a receita ideal para um ingresso mais antecipado⁷¹ na carreira e que garante o mais rápido possível a admissão neste prestigiado posto de trabalho e de poder.

⁷¹ É possível analisar no Censo de 2013 que, entre 1997 e 2013, a variação da idade média no ano de ingresso no cargo de juiz passou de 30 para 33 anos, considerado um leve aumento que ainda mantém um corpo de magistrados jovens (CNJ, 2014, p. 33, gráfico). Esses dados não foram atualizados com o Censo de 2023, porém, por meio de consulta ao site <<https://magistraturaestadualemfoco.com/pesquisa>>, atualizado em 09/01/2024, foi possível avaliar que a média de idade até a primeira aprovação em concurso de Magistratura Estadual é de 31 anos e 09 meses; e a média de tempo de estudo até a primeira aprovação em concursos de Magistratura Estadual é de 04 anos e 08 meses. Não foi possível avaliar a idade média de ingresso dos magistrados federais.

Gráfico 5 - Percentual de magistrados e servidores negros segundo o ano de ingresso.



Fonte: o autor, com dados do CNJ (2021, p. 56).

Esse fenômeno (a receita ideal supracitada) pode ser compreendido à luz das teorias de Pierre Bourdieu, o qual sugere que o sistema educacional opera de maneira análoga ao demônio de Maxwell⁷² (Bourdieu, 2008b, p. 37-39). Esse sistema, por meio de diversas operações de seleção, *separa os indivíduos* que possuem capital cultural herdado daqueles que não o possuem. As diferenças de aptidão, portanto, estão intimamente ligadas às diferenças sociais e ao capital herdado, o que tende a perpetuar as desigualdades sociais existentes. O resultado é que ao invés de diminuir essas desigualdades, o sistema educacional acaba favorecendo aqueles que já possuem vantagens econômicas e culturais.

Bourdieu também argumenta que a instituição escolar, que outrora era vista como uma promotora de meritocracia ao valorizar as aptidões individuais em detrimento dos privilégios hereditários, na verdade, tende a estabelecer, através da relação implícita entre aptidão escolar e herança cultural, uma espécie de nobreza de Estado. Esta nobreza

⁷² O demônio de Maxwell é um experimento mental proposto pelo físico James Clerk Maxwell em 1867, no qual um ser hipotético (demônio) controla a passagem de moléculas de gás com base em sua velocidade, aparentemente violando a segunda lei da termodinâmica. O demônio abre e fecha uma pequena porta entre dois compartimentos da caixa, permitindo que apenas moléculas rápidas passem para um lado e moléculas lentas para o outro. Pierre Bourdieu utiliza essa analogia para descrever como o sistema educacional, através de mecanismos seletivos, favorece aqueles que já possuem capital cultural herdado, perpetuando as desigualdades sociais ao invés de mitigá-las. Assim, o sistema educacional atua como o demônio de Maxwell, mantendo uma “nobreza de Estado” apenas de um dos lados da “caixa”, utilizando-se de critérios mais voltados à herança cultural do que no mérito individual para a seleção dos lados.

é caracterizada por uma autoridade e legitimidade garantidas pelo título escolar, criando, na prática, uma elite cuja posição é mais um reflexo do capital cultural herdado do que do mérito individual.

Ainda quanto ao capital educacional, a tese de Marcos Maia (2022) observa que a formação acadêmica dos magistrados apresenta uma associação fraca com suas decisões judiciais, e desempenha um papel importante na consolidação de valores dominantes. Maia (2022), entretanto, analisa decisões judiciais de primeiro grau de 673 magistrados, do TJMS, TJSP e TJCE, não se limitando a decisões criminais, mas abrangendo decisões proferidas de várias áreas jurídicas.

Com um *corpus* de pesquisa um pouco diferente da presente dissertação (maior número de decisões analisadas), o tema decisório na esfera criminal foi investigado por Maria Eugênia Trombini (2018), ao realizar uma pesquisa com 299 *habeas corpus* em casos de tráfico de drogas, analisando questões relacionadas à prisão provisória. Os resultados indicaram que há uma associação significativa entre as decisões judiciais e fatores como: *a*) local de nascimento dos desembargadores; *b*) tipo de instituição de graduação (pública ou privada); *c*) tradição acadêmica da faculdade; *d*) trajetória acadêmica; e *f*) posição ocupada, como juiz substituto ou desembargador.

Segundo as pesquisas de Maia (2022) e Trombini (2018), infere-se que o comportamento judicial em temas gerais, parece, portanto, ter menos força associativa decisória quanto ao capital educacional do que em temas da área criminal. No contexto brasileiro, isso se manifesta na magistratura como uma *nobreza togada*, que, embora distinta, frequentemente se alia à nobreza econômica e política. Com o tempo, essa nobreza consolidou seu status através do capital cultural, especialmente o jurídico, adquirido e perpetuado pelo sistema educacional e pelas relações familiares. Assim, a presença de um forte aparato econômico e familiar não só facilita a entrada precoce na carreira da magistratura, mas também garante que aqueles com tais vantagens continuem a ocupar posições de poder e prestígio, perpetuando, dessa forma, as desigualdades sociais e econômicas.

Portanto, esta pesquisa aponta o que se denomina de *manutenção cíclica e homogênea da magistratura no poder*. Desse modo, “o processo de seleção não apenas continua reproduzindo um padrão de magistrados com pouca competência analítica social ampla, como também não favorece a formação de um corpo profissional heterogêneo” (Marona, 2017, p. 171).

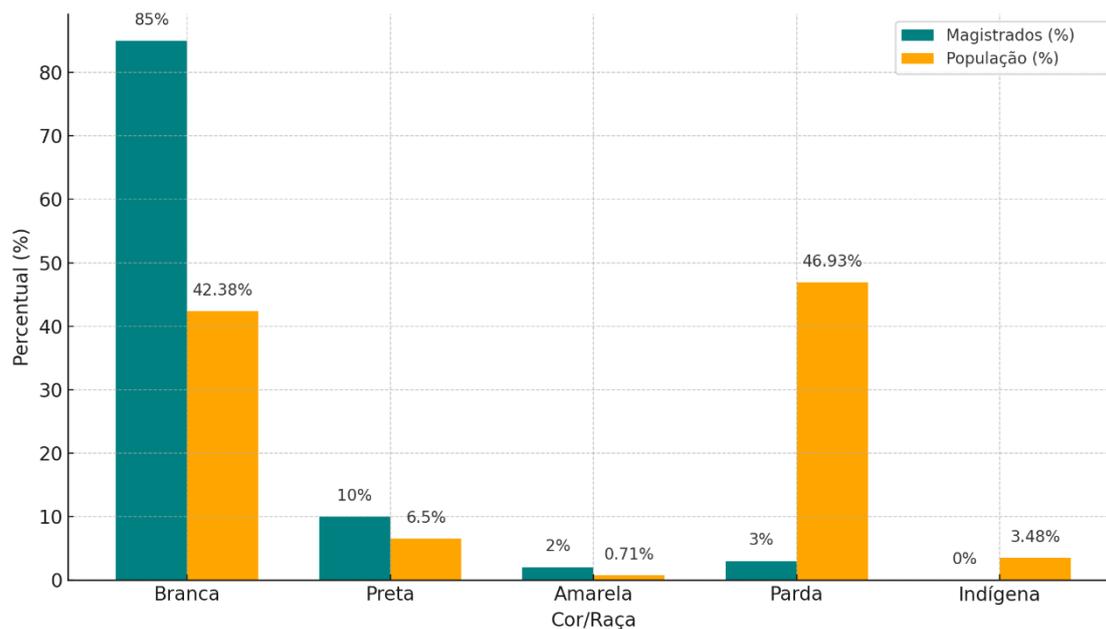
Como previamente analisado, existem alguns indicadores dessa homogeneidade, como por exemplo a cor/raça, sendo que 85% dos juízes que atuam no estado de MS são brancos (CNJ, 2018, p. 14). Ao analisar o Gráfico 6, evidencia-se a falsa representatividade que pretos, pardos, amarelos e indígenas detêm no corpo de magistrados de Mato Grosso do Sul, estado que conta com a maioria da população parda - 46,93% (IBGE, 2022b). O gênero também é um indicativo, pois 62% dos juízes são homens, e no caso dos juízes com cargo de desembargadores, essa proporção quanto ao gênero se eleva para 77% masculinos (CNJ, 2018, p. 10)⁷³, ressaltando que a população feminina em MS é maior - 50,8% (IBGE, 2022b).

Quanto às cotas raciais para promoção de pluralidade no judiciário, desde a implementação da Resolução n. 203/2015, que estabelece cotas raciais de 20% para a magistratura, verificou-se que apenas 0,5% dos magistrados em atividade ingressaram por meio deste regime (CNJ, 2023a, p. 87). A pesquisa do CNJ mais recente indica um tímido aumento nesta proporção, chegando a 1,6% do total de magistrados cotistas (CNJ, 2024, p. 35). Esses números estão muito aquém do objetivo estabelecido pela Resolução.

Há 20 anos, o relator especial das Nações Unidas em seu relatório sobre a independência dos juízes brasileiros, apontou como deficiências do Poder Judiciário brasileiro a “lentidão, morosidade, *escassa representação de mulheres, afrodescendentes e indígenas nos altos cargos da magistratura*, certa tendência ao nepotismo e a não recorrer ao concurso na designação do pessoal jurídico” (Despouy, 2005, p. 2, grifos não constam do original). Daquele momento até os dias atuais, infere-se que a manutenção de um corpo de magistrados homogêneo permanece refletindo diretamente no modo como tomam suas decisões, e de nada serve um fortalecimento institucional e independência se esses mecanismos são utilizados para perpetuação da injustiça social e corporativismo classista e racista - afinal são os próprios Tribunais que elaboram seus concursos de seleção (art. 96, I, e, da CF/88).

⁷³ Esses dados implicam sobre a ascensão da mulher nos postos mais altos do judiciário, considerando que o cargo de desembargador exige ainda a participação do Poder Executivo (Governador de Estado para o TJMS e Presidente da República para o TRF3). Os números sugerem menos mulheres em ascensão: se 38% de mulheres ocupam vagas como juízas em varas de primeiro grau, esse número cai para 23% ocupando vagas como desembargadoras. Ainda, em 15% para ministras do STJ, e 9% para ministra do STF (cálculos do autor com base em CNJ, 2018, p. 10).

Gráfico 6 - Comparação quanto à cor entre magistrados e população geral de MS.



Fonte: o autor, com dados do IBGE (2022b).

Essa manutenção de um corpo de magistrados homogêneo dialoga diretamente com a teoria de Pierre Bourdieu sobre campo, *habitus* e capital simbólico. Bourdieu argumenta que as práticas e decisões dos agentes sociais, como os magistrados, são profundamente influenciadas por seu *habitus* e pela estrutura do campo em que operam. No caso do Judiciário brasileiro, o *habitus* e o capital simbólico acumulados pela magistratura reforçam uma reprodução das desigualdades e injustiças sociais, perpetuando um sistema que favorece a elite dominante e exclui grupos marginalizados, tal como discutido no início desta Seção.

Por fim, é preciso reforçar que pesquisas conduzidas nos Estados Unidos indicam que a presença de um maior número de mulheres na magistratura tende a resultar em um aumento de decisões favoráveis às mulheres. Da mesma forma, uma maior representação de pessoas negras nos tribunais leva a um aumento de decisões favoráveis a pessoas negras. Nesse sentido, a tese de Horta (2019) aponta, com fundamento em diferentes autores, que “turmas de juízes mais diversificadas tendem a ser menos enviesadas em desfavor desses grupos, o que demonstra efeitos também na decisão colegiada (Boyd *et al.*, 2010; Harris & Sen, 2019; M. L. Silva & Horta, 2017)” (Horta, 2019, p. 46).

Se existem evidências empíricas indicando que, em determinados contextos, fatores como gênero, raça ou classe social do juiz podem afetar suas decisões, um Judiciário mais diversificado poderia promover decisões menos tendenciosas nesses

casos. Através da construção histórico-política da magistratura, iniciada com a vitaliciedade em uma função restrita à membros da elite no Brasil Império e mantida até os dias atuais, com as maiores chances de recrutamento via concurso público pelas camadas sociais mais abastadas e com remunerações altíssimas, há uma evidente homogeneização do mais bem-conceituado cargo do Sistema de Justiça, e esse fato evidentemente incorpora os mecanismos decisórios dos magistrados.

Por fim, ressalta-se que um aspecto crítico na discussão da diversificação da magistratura é a cultura do *concurseiro*, um estilo de vida caracterizado por uma dedicação intensa e exclusiva aos estudos para concursos públicos, muitas vezes com alto investimento financeiro em cursos e materiais de preparação (Maia; Neris, 2024). Essa cultura favorece a entrada de jovens recém-formados, que, embora tenham grande conhecimento técnico, carecem de experiências de vida mais diversificadas e práticas. Como apontado por Eliana Calmon (2006, p. 363), o ingresso na magistratura muitas vezes se dá com “uma bagagem pesada de conteúdo doutrinário”, mas com uma formação acadêmica que é ampla e, ao mesmo tempo, superficial em termos de vivências práticas.

Essa falta de experiência de vida pode influenciar diretamente o comportamento judicial ideológico (atitudinal), pois esses magistrados tendem a reproduzir os valores dominantes da elite com a qual se identificam. A consequência é a perpetuação de uma visão tecnicista e formalista do direito, o que pode levar à interpretação rígida e pouco sensível às complexidades sociais que permeiam os casos judiciais. Desse modo, a relação entre a cultura do concurseiro e o comportamento judicial, portanto, mostra como a homogeneização do perfil dos magistrados contribui para a formação de decisões que podem reforçar preconceitos e estereótipos.

2.3 Comportamento judicial ideológico (atitudinal)⁷⁴?

Como proposta desta pesquisa, previamente exposta na Introdução, pressupõe-se que um breve esboço das diferentes teorias comportamentais pode auxiliar o leitor e

⁷⁴ Para os fins desta pesquisa, assim como em outros trabalhos que analisam o tema, tanto o termo “comportamento judicial ideológico” como também o termo “comportamento judicial atitudinal”, foram utilizados como sinônimos na descrição do modelo que explica as decisões judiciais com base nas preferências e inclinações ideológicas dos juízes. Essa nomenclatura deriva do fato de que, segundo esse modelo, as atitudes e crenças pessoais dos magistrados influenciam diretamente suas decisões. Portanto, o comportamento judicial é visto como reflexo das ideologias e atitudes individuais dos juízes, ao invés de ser apenas uma aplicação imparcial e objetiva da lei.

direcioná-lo a uma melhor compreensão do multifacetado universo de pesquisa. Esses modelos são utilizados em um conjunto analítico e sistematizado, para uma explicação comportamental mais coerente com a realidade. Dessa forma, reforça-se a concordância ao que Ribeiro e Arguelhes (2013, p. 116) explicam que “não faz sentido pensar em um ‘modelo geral’ do comportamento judicial – nem mesmo em um único modelo capaz de explicar o comportamento de diferentes tribunais, com arranjos institucionais diferentes, dentro de um mesmo país”.

Pensar o modelo ideológico em relação ao comportamento judicial dialoga diretamente com as reflexões de Pierre Bourdieu sobre o campo, o *habitus* e o capital simbólico da magistratura. Isso porque o autor sustenta que as disposições internalizadas pelos magistrados (*habitus*) e o contexto do campo jurídico em que operam moldam suas percepções e decisões. Assim, o processo de seleção e formação da magistratura, dominado por uma elite homogênea, perpetua um *habitus* que reflete valores e preconceitos de classe, impactando diretamente a forma como os magistrados decidem. Esses fatores estruturais (relacionados à organização e funcionamento do sistema jurídico e social) e *disposicionais* (referentes às atitudes, crenças e valores internalizados dos magistrados), portanto, podem influenciar a inclinação ideológica dos juízes e sua interpretação das leis, evidenciando uma correlação entre a composição social da magistratura e suas decisões judiciais.

O comportamento judicial ideológico (ou atitudinal) refere-se à influência das preferências políticas e ideológicas dos magistrados nas decisões judiciais. Esse modelo reconhece que os juízes não são meros aplicadores neutros da lei, mas atores cujas crenças pessoais e visões de mundo podem moldar o processo decisório. Bruno Sousa (2015, p. 155), ao citar dois importantes pesquisadores do modelo, Segal e Spaeth (2002), ressalta que as atitudes e decisões dos juízes representam um conjunto de crenças interrelacionadas sobre uma questão específica, onde as partes naturalmente têm interpretações distintas. Assim, o comportamento judicial se caracteriza por uma dinâmica atitudinal entre o juiz e a questão em análise, moldada pela situação específica em que a questão se encontra.

Ao explicar que os juízes possuem preferências políticas ou atitudes pré-existentes que são ativadas pelos estímulos dos casos sob julgamento, Lucas Magalhães (2020b, p. 27) conceitua que:

[s]egundo essa teoria, os juízes possuem pontos ideais (*i-points*) em uma dimensão política e, além disso, são capazes de localizar os estímulos (*j-points*) do caso sob julgamento nesta mesma dimensão. Os chamados estímulos são entendidos como os dois resultados possíveis do caso sob julgamento, por exemplo: condenação/absolvição, procedência/improcedência etc. A Teoria Atitudinal nos diz que os juízes, quando diante dos dois estímulos, sempre irão escolher o resultado (*j-point*) mais próximo possível de seu ponto ideal (*i-point*), isto é sempre irão decidir de forma sincera.

Paulo Oliveira (2020, p. 32) justifica que nesse modelo deve-se considerar o conceito de “escalonamento cumulativo”⁷⁵, que se refere à capacidade de agrupar casos judiciais de maneira a refletir as atitudes políticas dos magistrados. As atitudes políticas são compostas por conjuntos de casos em que foi possível construir um escalonamento cumulativo, indicando um conjunto de crenças interrelacionadas desses juízes. Essas atitudes políticas se traduzem em valores políticos quando apresentam alta correlação mútua nas decisões de um juiz ao longo do tempo. Portanto, o escalonamento cumulativo é eficaz para explicar as posições dos juízes em questões específicas, como proteções processuais do réu penal e ajudam a explicar a formação de blocos de voto e a evolução ideológica das decisões de uma corte ao longo do tempo.

Para uma análise mais profunda do modelo, foi realizada uma pesquisa no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, bem como na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), utilizando-se dos descritores *comportamento judicial* e *ideológico*. Estes sítios reúnem em suas bases de dados textos científicos publicados em todo o país, com alto grau de confiabilidade e utilização por parte do meio acadêmico. As buscas⁷⁶ revelaram um total de 9 resultados, sendo 3 deles artigos publicados em revistas A1, A2 e B1, 3 dissertações de mestrado e 3 teses de doutorado, conforme Quadro 2.

⁷⁵ Aconselha-se a leitura da dissertação “Modelos de Comportamento Judicial sob a ótica realista: evolução, convergências e o problema das decisões políticas”, de Paulo Morais Milan de Oliveira (2020), especialmente a Seção 4 (p. 26-36); além da dissertação “Preferências políticas importam? Uma análise das sentenças criminais proferidas pelos Juízes do Estado de São Paulo”, de Lucas Fernandes Magalhães (2020), referenciadas ao final, para mais detalhes e exemplos com gráficos sobre escalonamento cumulativo e pontos ideais.

⁷⁶ Quanto aos resultados, explica-se que foi realizado um levantamento bibliográfico sem critérios sistemáticos. Foi utilizada a técnica de leitura dinâmica de títulos, resumos e palavras-chave, indicando que a seleção não segue critérios rígidos ou sistemáticos, como em uma revisão sistemática, mas sim um processo intuitivo ou subjetivo. Essa é uma prática exploratória voltada à coleta de informações preliminares e à descoberta de possíveis tendências ou lacunas no campo. Ressalta-se que o mesmo processo foi utilizado para a Seção 3.5, quanto ao comportamento judicial legalista.

Quadro 2 - Levantamento de artigos, dissertações e teses sobre comportamento judicial ideológico.

Tipo de Documento	Autor	Universidade/ Revista/Qualis	Grande Área	Área Específica	Ano
Artigo	HORTA, Ricardo e COSTA, Alexandre	Revista Opinião Jurídica (Qualis A2)	Ciências Sociais	Direito	2017
Artigo	MELLO, Patrícia Perrone Campos	Revista Brasileira de Políticas Públicas (Qualis A1)	Ciências Sociais	Direito	2018
Artigo	COLUCCI NETO, Victor	Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico (Qualis B1)	Ciências Sociais	Direito	2019
Dissertação	OLIVEIRA, Paulo	Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	Ciências Sociais	Direito	2020
Dissertação	HUARACHA, Jeferson	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFFRJ)	Ciências Sociais	Humanidades Digitais	2022
Dissertação	MAGALHÃES, Lucas	Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	Ciências Sociais	Ciência Política	2020b
Tese	SOUSA, Bruno	Universidade Federal Fluminense (UFF)	Ciências Jurídicas e Sociais	Sociologia e Direito	2015
Tese	LOPES, Felipe	Fundação Getulio Vargas (FGV)	Ciências Sociais	Economia	2018
Tese	MARTINS, Rodrigo	Universidade de São Paulo (USP)	Ciências Sociais	Ciência Política	2018

Fonte: o autor (2024).

Por meio desse levantamento, demonstra-se um recorte do estado da arte referente ao tema no meio acadêmico. No Brasil, existem poucos trabalhos que investiguem utilizando o modelo ideológico/atitudinal (Cestari, 2016; Maia, 2022). Patrícia Perrone Campos Mello, em seu artigo “A vida como ela é: comportamento estratégico nas cortes” (2018), ao apresentar a literatura tradicional, reforça a classificação do comportamento judicial em três modelos: legalista, ideológico e estratégico. Ela destaca que o *modelo ideológico* sustenta que as decisões judiciais são profundamente influenciadas pelas convicções pessoais dos juízes. Esta perspectiva é amplamente investigada nos Estados Unidos, onde o ambiente político-ideológico está bipartido e enfatiza, por exemplo, que juízes progressistas (Democratas) tendem a ser mais protetores de direitos fundamentais e favoráveis à intervenção estatal, enquanto

juízes conservadores (Republicanos) são mais restritivos nesses aspectos (Mello, 2018, p. 694).

Mello, em considerações finais, entende que, de acordo com o modelo ideológico, em situações decisórias complexas onde os parâmetros normativos são vagos e as questões são moralmente polêmicas, os juízes tendem a decidir (consciente ou inconscientemente), baseados em suas convicções ideológicas, pré-concepções e experiências passadas. Nesse cenário, é crucial compreender esses elementos para elaborar uma argumentação que possa sensibilizá-los, entender e controlar vieses cognitivos, e formular uma avaliação crítica sobre a atuação da Corte (Mello, 2018, p. 713).

Victor Colucci Neto, em “Reflexões sobre a formação da decisão judicial à luz do realismo jurídico” (2019), enfatiza que o movimento do realismo jurídico (fatos) desafia a visão formalista (regras jurídicas) da decisão judicial como um processo puramente racional. Este movimento, que ganhou destaque nos Estados Unidos entre as décadas de 1920 e 1930, questiona a visão formalista ao invés de negar o direito e busca demonstrar que fatores externos ao direito influenciam significativamente o resultado das decisões judiciais, desenvolvendo-se assim como uma teoria da decisão judicial.

O realismo jurídico argumenta que as preferências político-ideológicas dos juízes desempenham um papel crucial na formação das decisões. Para Karl Llewellyn, um dos principais expoentes do realismo, “nosso governo não é um governo de leis, mas um governo das leis através dos homens” (Colucci Neto, 2019, p. 25), indicando assim a compreensão de que esses sujeitos têm concepções pessoais distintas sobre justiça, ideologia, classe social das partes, dentre outras, que superam a normatividade estrita tipificada nos códigos.

Não apenas quanto ao modelo ideológico, mas a continuidade da pesquisa com bases realistas, nas últimas décadas, “deu origem ao chamado Novo Realismo Jurídico, que tem como característica distintiva que se baseia na confirmação empírica da efetiva existência de influências extrajurídicas na formação das decisões judiciais” (Colucci Neto, 2019, p. 27). Esse é o motivo pelo qual a presente pesquisa preferiu uma metodologia aliada a pesquisa empírica das Cortes do Mato Grosso do Sul, e que também perpassa por uma análise ideológica dos seus magistrados.

Esses pensamentos também são considerados por Ricardo de Lins e Horta e Alexandre Araújo Costa, em “Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial”

(2017). Os autores discutem como as preferências ideológicas dos juízes moldam suas decisões, e argumentam que uma teoria realista da interpretação deve considerar não apenas os fatores discursivos, mas também as influências sociais e políticas sobre os magistrados.

A propósito, no texto de Horta e Costa (2017) encontra-se uma das razões para a não interpretação do modelo comportamental ideológico de forma isolada nesta pesquisa. Apesar do modelo ser de grande prestígio na análise das Cortes Superiores (como o STF e o STJ no Brasil), “[o]s resultados, porém, revelavam-se menos promissores quando os cientistas políticos analisavam os tribunais inferiores e os juízos individuais” (Horta; Costa, 2017, p. 279). Diante disso, considerando que a dissertação analisa as Cortes inferiores com competência no Mato Grosso do Sul (TJMS e TRF3), não poderia ser este o único modelo comportamental a ser considerado.

Por sua vez, Lucas Magalhães, em sua dissertação “Preferências políticas importam: uma análise das sentenças criminais proferidas pelos Juízes do Estado de São Paulo” (2020b), fornece evidências empíricas da influência das preferências ideológicas nas decisões judiciais. Magalhães analisou sentenças criminais e constatou que juízes com orientações políticas distintas tendem a proferir decisões divergentes em casos semelhantes, reforçando a importância das inclinações pessoais na judicatura.

O autor avaliou que juízes punitivistas têm uma probabilidade significativamente maior (entre 2,89 e 3,21 vezes mais chances) de proferir sentenças condenatórias comparados a juízes garantistas (Magalhães, 2020b, p. 82). Esta descoberta é particularmente relevante ao observar-se que o impacto ideológico se manifesta até mesmo em instâncias inferiores, o que se contrapõe à visão tradicional, como a de Horta e Costa (2017) de que tais influências são mais fortes em tribunais superiores. Elaborou-se o Quadro 3 abaixo, demonstrando as variáveis utilizadas por Magalhães para distinguir juízes punitivistas de juízes garantistas (2020, p. 52-61):

Quadro 3 - Variáveis utilizadas por Magalhães (2020b).

Variável/proxy	Tipo	Explicação
Proporção de condenações	Quantitativa	Medida da proporção de decisões condenatórias <i>versus</i> absolutórias em uma série de crimes

Dados demográficos	Qualitativa/ Quantitativa	Informações sobre sexo, idade, e tempo de serviço dos juízes
Contexto econômico/social	Qualitativa/ Quantitativa	Taxa de criminalidade e índice de desenvolvimento humano (IDH) das áreas de atuação dos juízes
Partido Político do Presidente	Qualitativa	<i>Proxy</i> para inferir a inclinação ideológica dos juízes, baseado no partido do presidente que nomeou o juiz

Fonte: o autor (2024).

Comparando as ideias de Victor Colucci Neto (2019) e de Lucas Magalhães (2020b), ambos enfatizam a importância das preferências ideológicas no comportamento judicial, mas enquanto Colucci Neto foca na crítica ao formalismo e na proposta do realismo jurídico, Magalhães fornece evidências empíricas específicas de como essas preferências se manifestam nas decisões criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Essa convergência de perspectivas reforça a ideia de que as inclinações pessoais dos juízes são um fator determinante no processo decisório.

Por sua vez, Rodrigo Martins, na tese “Pontos de Divergência: STF e Comportamento Judicial” (2018), realiza uma análise aprofundada sobre o comportamento dos ministros do Supremo Tribunal, especialmente em relação às suas visões ideológicas⁷⁷ e decisões em casos de grande relevância política. Ele fornece um quadro teórico e empírico robusto sobre como as visões ideológicas dos ministros podem influenciar suas decisões, e confirmam a “primeira hipótese de que existe associação entre indicação presidencial e comportamento individual dos ministros do STF. Juízes indicados pelo mesmo partido tendem a se agrupar no julgamento de ADIns e ADPFs” (Martins, 2018, p. 90).

Martins utiliza a metodologia de estimação de *pontos ideais* para analisar o comportamento dos ministros do STF. Essa técnica, derivada da psicometria e amplamente utilizada na Ciência Política, projeta as preferências manifestadas através do voto em um espaço bidimensional, avaliando as similaridades e divergências entre as

⁷⁷ O autor desenvolve três dimensões analíticas quanto a ideologia dos ministros: “Na primeira delas a polarização predominante seria relacionada a uma divisão entre ministros indicados por Presidentes do PT em contraposição a ministros indicados por Presidentes de outros partidos”; “Na segunda dimensão, a diferença que distingue a formação de agrupamentos na Corte seria de ministros indicados pelo PSDB se contrapondo a ministros indicados por partidos anteriores: militares, PMDB e PRN”; “A terceira dimensão diferencia os ministros indicados pelos militares dos indicados pelo PSDB e PMDB” (Martins, 2018, p. 89-90).

decisões dos votantes. Keith Poole e Howard Rosenthal foram pioneiros no desenvolvimento deste método, que permite prever o comportamento dos indivíduos em relação a outras decisões, especialmente em temas semelhantes, a partir da derivação de decisões anteriores (Martins, 2018, p. 26).

Além desses autores, Bruno Sousa, em sua tese “STF e comportamento judicial à brasileira: história, atitude e ideologia” (2015), também admite a importância do modelo comportamental ideológico. Entretanto, ele alerta que “essa empreitada no Brasil é extremamente dificultada em virtude da ausência de polarização ideológica extremada, como a exemplo da relação liberais e conservadores” (Sousa, 2015, p. 157-158)⁷⁸. Desse modo, “jamais se deve perder de vista que essas teorias partem de premissas construídas a partir da observação direta de um cenário institucional e de uma tradição judicial completamente diferente da nossa” - referindo-se ao modelo dos EUA (2015, p. 158), adotando em sua pesquisa uma análise ideológica em sentido mais amplo e adaptativo ao Brasil (2015, p. 167 e p. 177).

Em uma atividade comparativa, Patrícia Perrone Campos Mello (2018) e Bruno Sousa (2015) abordam o impacto das preferências ideológicas de maneiras complementares. Mello expande a análise ao incluir o modelo estratégico, onde as interações entre os magistrados e outros poderes influenciam as decisões (2018, p. 691). Sousa, por outro lado, foca mais na história pessoal e na atitude dos juízes do STF, demonstrando como esses fatores moldam suas decisões, pois “na história do Tribunal é possível encontrar respostas para muitas circunstâncias hoje objeto de críticas ou elogios” (2015, p. 22). Ambos os autores concordam que as preferências ideológicas são centrais, mas Mello destaca também a dimensão estratégica das decisões judiciais, argumentando que os juízes podem ajustar suas decisões para maximizar a aceitação de suas posições no colegiado e na sociedade.

Jeferson Huaracha, em sua dissertação “Ilhas, Arquipélagos ou Continentes? Uma análise sobre a Geografia do STF” (2022), apresenta uma análise inovadora sobre o

⁷⁸ Parece-nos que os pesquisadores ficam limitados ao contexto da ideologia partidária, ignorando que questões de discriminação racial ou social também poderiam interferir nesse processo. O comportamento judicial deve ser interpretado como um fenômeno influenciado por uma ampla gama de fatores extrajurídicos, incluindo valores sociais (classe social) e políticos mais amplos, que podem abranger temas de discriminação, especialmente quanto a aversão ao estrangeiro acusado de tráfico de drogas em solo nacional.

comportamento judicial do STF, utilizando uma abordagem geográfica⁷⁹. Através de técnicas de mineração de dados e visualização gráfica, Huaracha examina a formação de padrões decisórios dos ministros da Corte entre 2011 e 2022.

O autor conclui que “a mais alta instância do Poder Judiciário foi um continente e o Min. Marco Aurélio foi o único ministro considerado uma ilha oceânica. Sem esta exceção, os ministros formam um grande grupo” (Huaracha, 2022, p. 111), mesmo com a composição do STF mesclando votos de ministros indicados por Presidentes do espectro político de esquerda e de direita. Portanto, novamente percebe-se a dificuldade encontrada pelos diversos pesquisadores brasileiros em análises de Tribunais utilizando-se apenas da abordagem ideológica, razão pela qual reafirma-se pela necessidade de análises que aglutinem aspectos extras, como escolaridade, remuneração laboral, capital simbólico e classe social dos julgadores.

Por fim, Felipe Lopes, em sua tese “Essays on Judicial Behavior” (2018), adota uma perspectiva econômica para analisar o comportamento dos juízes. Destaca que as decisões judiciais podem ser vistas como resultado de um cálculo racional, onde os juízes ponderam suas preferências ideológicas e as consequências estratégicas de suas decisões. A tese é composta por três ensaios, cada um explorando diferentes aspectos do comportamento judicial no Supremo Tribunal Federal.

Especial atenção destina-se ao segundo ensaio, onde Lopes explora a relação entre ativismo judicial e preferências políticas. Ele propõe uma nova medida de ativismo judicial que condiciona votos pela inconstitucionalidade das leis ao parecer do Procurador-Geral da República (PGR). Os resultados indicam que o ativismo judicial está associado à ideologia política dos juízes, medida pela indicação presidencial, e que juízes nomeados por presidentes cujos partidos estão no poder são menos propensos a votar de maneira ativista (Lopes, 2018, p. 59-75).

Portanto, por meio do levantamento de teses, dissertações e artigos referentes ao tema *comportamento judicial ideológico*, a pesquisa pode avançar na conclusão de que o modelo de comportamento ideológico é altamente relevante, apesar das dificuldades de transposição do contexto norte-americano (onde há uma bipartição política mais evidente) para o brasileiro, com uma pluralidade partidária acentuada.

⁷⁹ Trata-se de uma metáfora elaborada pelo autor, indicando o comportamento das “onze ilhas da corte”. Ilhas seriam decisões isoladas, arquipélagos quando houvesse formação de um conjunto maior de decisões conjuntas, e continentes quando houvesse uma coesão do Tribunal.

Este modelo permite analisar como as inclinações pessoais e as visões de mundo dos juízes sul-mato-grossenses podem influenciar na aplicação da lei e no tratamento dos paraguaios presos por tráfico de drogas, sobretudo ao considerar-se que a posição política é um indicador (Ribeiro; Arguelhes, 2019, p. 2-4; Silva, 2022. p. 3) que tende a divergir entre decisões mais garantistas ou punitivistas destinadas a esse grupo de estrangeiros acusados.

A investigação sobre como essas preferências ideológicas afetam as decisões judiciais é crucial para entender a possível negação velada de direitos humanos nesse contexto específico, onde o direito à liberdade e a um tratamento isonômico são sobrepostos por uma lógica decisória de cunho partidário-ideológico. O comportamento judicial ideológico, ao reconhecer que os juízes trazem suas próprias experiências e crenças para o processo decisório, oferece uma ferramenta poderosa para examinar as desigualdades e preconceitos subjacentes nas decisões judiciais e responder às perguntas⁸⁰ levantadas por essa pesquisa.

2.4 Conclusões parciais

A magistratura brasileira, quando observada através das lentes teóricas de Pierre Bourdieu, apresenta-se como um campo complexo e multifacetado, onde o *habitus* e o capital simbólico adjacente aos magistrados desempenham papéis fundamentais na conformação de suas decisões judiciais. O *habitus*, como sistema de disposições duradouras e transponíveis, molda as percepções e ações dos magistrados, influenciando a maneira como interpretam e aplicam o direito. Este conjunto de práticas e visões de mundo, internalizado pelos magistrados mesmo que de forma inconsciente, reflete suas trajetórias individuais e a posição privilegiada que ocupam dentro da estrutura social sul-mato-grossense (classe social).

O campo jurídico, por sua vez, é o espaço de luta e cooperação onde os magistrados exercem seu poder e acumulam capital simbólico. Este capital, que transcende o econômico, é essencial para a manutenção e legitimação da autoridade dos magistrados e do próprio campo jurídico. A influência da classe econômica na forma de

⁸⁰ As perguntas de pesquisa são: o comportamento do Judiciário Sul-mato-grossense (TJMS e TRF3) referente aos paraguaios presos na região de fronteira pelo crime de tráfico de drogas se enquadra em qual modelo (legalista, ideológico ou estratégico)? Esse modelo comportamental implica violação de Direitos Humanos?

decidir dos magistrados é evidente, pois, como destacado por Bourdieu (1989; 2007; 2008), a pertença à classe dominante confere aos magistrados um conjunto de recursos simbólicos que reforçam sua posição de poder e autoridade.

As decisões judiciais, portanto, são o produto de um complexo entrelaçamento entre o *habitus* dos magistrados, as *dinâmicas do campo jurídico* e o *capital simbólico* em jogo. A adoção de formatos não convencionais nas decisões, a profundidade, a (falta de) clareza na fundamentação, e a manifestação de um estilo com linguagem próprios são expressões do capital simbólico que os magistrados detêm e, ao mesmo tempo, mecanismos de (re)produção da ordem social estabelecida.

A análise de Castro e Ramos (2019) e Manko (2022) reforça a compreensão de que a magistratura não opera isoladamente, mas em constante interação com outras esferas do poder, como a política, e que suas decisões refletem e reforçam as relações de poder existentes na sociedade.

Além disso, a pesquisa mais recente do Censo da Magistratura (CNJ, 2024a) confirma que apenas 15% dos magistrados se identificam como negros no Brasil. A aplicação das cotas raciais, instituída pela Resolução do CNJ n. 203/2015, faz a inclusão de negros na magistratura em patamares inferiores aos 20% previstos, revelando que a representatividade racial no judiciário permanece limitada ao longo dos anos.

O ENAM, instituído para uniformizar a seleção de juízes, teve resultados que parecem mostrar um aumento na diversidade racial, mas os dados estatísticos do CNJ ainda indicam que as melhorias desse indicador são modestas e não suficientes para resolver a sub-representação de negros (e indígenas) no judiciário. A implementação do ENAM visa injetar um maior senso crítico nos candidatos e atender às demandas sociais, mas enfrenta desafios na efetiva inclusão de minorias. Afinal, esses dados reforçam a afirmação de que há uma *manutenção cíclica e homogênea* da magistratura no poder.

Por meio do levantamento de artigos, dissertações e teses sobre o tema, pode-se reconhecer que a maioria das pesquisas sobre comportamento judicial se concentra nos tribunais superiores, especialmente no STF. Isso ressalta a necessidade de direcionar o olhar para os Tribunais estaduais e regionais (como o TJMS e o TRF3), onde as interações locais e específicas, sobretudo mediante a vasta linha fronteira com o Paraguai e as rotas de tráfico de drogas, podem revelar nuances distintas e igualmente relevantes para compreender questões sobre a isonomia (ou sua deficiência) de tratamento decisório aplicada aos estrangeiros.

Além disso, o levantamento empírico demonstrado na Seção 4 desta pesquisa, contribui para uma análise aprofundada e regionalizada dos padrões de comportamento judicial na fronteira do Brasil com o Paraguai. A análise dessas decisões evidencia as influências do *habitus* e do capital simbólico sobre os julgamentos, e reforça a importância de futuros estudos que contemplem tribunais regionais, frequentemente negligenciados em favor dos tribunais superiores, para uma compreensão mais inclusiva e realista dos impactos do campo jurídico sobre minorias e estrangeiros.

A partir da análise do perfil da magistratura brasileira, verifica-se que o comportamento judicial não pode ser dissociado do contexto social e institucional no qual os magistrados estão inseridos. Seu *habitus*, consolidado ao longo da formação e da trajetória profissional dos magistrados, tende a reforçar uma identidade elitizada, pautada na manutenção de um capital simbólico que fortalece a posição privilegiada da magistratura dentro do espaço social. Tal conformação pode levar a decisões judiciais que refletem menos um compromisso com a imparcialidade e mais uma reprodução das hierarquias e interesses consolidados no campo jurídico.

Além disso, a análise do comportamento judicial deve levar em conta o processo histórico de formação da magistratura, que, desde o período colonial, esteve associada a um grupo social restrito e distante das camadas mais vulneráveis da sociedade. A introdução da vitaliciedade, a centralização do poder decisório e a formalização de um *ethos* jurídico próprio contribuíram para a cristalização de um Judiciário que se vê como instância autônoma e tecnicamente neutra, ainda que, na prática, suas decisões sejam influenciadas por fatores externos e internos ao campo jurídico. Nesse sentido, a magistratura brasileira opera dentro de um ambiente marcado por disputas simbólicas e pela busca pela manutenção de *status*, fatores que impactam diretamente a maneira como juízes fundamentam suas decisões e exercem seu papel institucional.

Em suma, o comportamento da magistratura sul-mato-grossense, quanto aos julgamentos que envolvem estrangeiros paraguaios acusados de tráfico de drogas na região fronteira, pode ser afetado diretamente por uma diferença entre as *classes sociais*, de quem julga e de quem é julgado. Diante disso, a pesquisa avança na perspectiva de demonstrar como esse campo se mantém ativo na manutenção classista de seus membros, desde os momentos de preparação e de seleção daqueles que serão futuramente oficializados nesse distinto cargo de poder, o cargo de *magistrado*.

3 A AVERSÃO AO ESTRANGEIRO ACUSADO CRIMINALMENTE: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO JUDICIAL

A relação entre o estigma e o estrangeiro acusado criminalmente por tráfico de drogas envolve diversos atores e instituições de campos distintos. Erving Goffman (2004), ao discutir a construção social do estigma, observa que o indivíduo estigmatizado carrega consigo um *atributo desacreditante*, que o diferencia dos demais de forma depreciativa. No contexto fronteiriço com o Brasil, o paraguaio (assim como os acusados de tráfico em geral) frequentemente é tratado como o *outro*, ou seja, aquele que é percebido como uma ameaça à segurança pública e à integridade do Estado.

Portanto, verificar uma possível aversão aos estrangeiros no ambiente judicial, como reflexo de preconceitos enraizados, pode indicar violações de direitos humanos e falha na isonomia de tratamento de pessoas que ainda não tiveram uma condenação definitiva e figuram como acusados perante o poder estatal.

Ao analisar os dados estatísticos sobre a criminalização de paraguaios envolvidos com o tráfico de drogas na fronteira, nota-se uma desproporcionalidade no número de prisões cautelares aplicadas a esse grupo⁸¹. A utilização reiterada da medida demonstra como o instituto da prisão preventiva, que deveria ser excepcional, acaba sendo transformado em uma antecipação de pena, violando os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Essa prática revela uma faceta do sistema penal que criminaliza, de forma seletiva, indivíduos de grupos vulneráveis, especialmente os imigrantes homens, jovens e de baixa renda.

As criminologias do conflito, particularmente a teoria do etiquetamento social (*labeling approach*), oferece um entendimento crucial para esse fenômeno. Segundo Howard Becker (2012), a sociedade rotula determinados grupos como desviantes, contribuindo para a formação de identidades criminais e perpetuando um ciclo de

⁸¹ Baseando-se no *corpus* da pesquisa (Seção 4.3 e Apêndice II), constatou-se que em 88%, 22 dos 25 acórdãos, os acusados paraguaios permaneceram presos provisoriamente (com recursos ainda cabíveis aos tribunais). Ainda, dentro desse universo de 22 acórdãos, em 54,5% dos casos sequer havia uma sentença penal em primeira instância, onde a peça processual *habeas corpus* representa esses 22 acórdãos. Ou seja, uma prisão que deveria ser *cautelar*, acaba ocupando local de destaque nas ferramentas jurídicas disponíveis aos magistrados na aplicação e garantia da lei. Além disso, em todas essas situações a prisão foi mantida porque os julgadores entenderam que a ausência de “residência fixa no Brasil” enseja uma “suposta fuga para o país vizinho [Paraguai], evadindo-se do distrito da culpa, circunstâncias que revelam necessária a medida extrema para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal” (doc_77, p. 6) (acórdãos: doc_77, 85, 125, 126, 129, 130, 135, 136, 137, 166, 168, 185), sem justificativas mais profundas sobre quais seriam esses riscos tão graves de fuga.

exclusão e marginalização. No caso dos paraguaios, esse processo de etiquetamento é evidente, pois o estigma associado ao tráfico de drogas é utilizado para justificar práticas de *controle social* mais rígidas e desumanizantes, que acabam por reforçar a percepção do estrangeiro como um inimigo do Estado (Baratta, 2002; Goffman, 2004; Becker, 2012; Santos, 2021).

No campo jurídico, o comportamento judicial deveria seguir um modelo legalista, no qual os magistrados atuariam como aplicadores fiéis objetivos da lei e da jurisprudência. Contudo, na prática, o que se observa é uma influência de fatores extra-legais (sociais, econômicos e culturais) nas decisões judiciais, especialmente quando o réu é um estrangeiro e/ou a depender da prática criminosa atribuída. Essa aparente contradição entre a previsão normativa e a realidade judicial demanda uma reflexão crítica sobre o papel do Judiciário na perpetuação de desigualdades sociais, que tem raízes históricas (Seção 2.2).

Além disso, a análise das decisões judiciais no âmbito do TJMS/TRF3 revela uma tendência de aplicação mais rigorosa das penas aos acusados paraguaios, em comparação com os réus brasileiros envolvidos em crimes similares. Os achados empíricos de Marcelo Semer (2019, p. 394) indicam que a média da pena de prisão aplicada é de 4,8 anos aos crimes de tráfico de drogas no Brasil, obviamente onde a maioria dos presos é de nacionalidade brasileira. Nos casos envolvendo paraguaios, essa média é de 6,71⁸² anos. Esse tratamento diferenciado pode ser explicado pela presença de preconceitos implícitos no comportamento judicial, que, ao invés de buscar a isonomia, acaba reproduzindo estigmas históricos relacionados à xenofobia e à criminalização *do outro*.

Nesse sentido, a presente seção tem como objetivo: *i*) descrever o perfil comum do paraguaio envolvido em processos de investigação criminal como acusados de tráfico de drogas; *ii*) analisar as teorias do estigma e do preconceito a partir de Erving Goffman enquanto teórico relevante para compreender as dinâmicas de construção social do *outro* como um inimigo; *iii*) investigar a questão do estigma na perspectivas da Criminologia Crítica e seus principais expoentes; *iv*) contribuir com algumas explicações técnicas sobre

⁸² Considerou-se a seguinte equação matemática: média = soma das penas/quantidade de valores = 127,61/19 ≈ 6,71 anos. Inferência feita considerando o *corpus* de acórdãos e as penas aplicadas apenas para réus paraguaios (acórdãos: doc_1, 48, 54, 109, 110, 111, 114, 118, 128, 180, 181, 186). É preciso indicar que o *corpus* da presente dissertação, com delimitação espacial ao TJMS e ao TRF3 e, ainda, delimitação temporal de 2019 a 2021, com réus paraguaios, difere-se em quantidade (*n*) aos documentos analisados por Semer (2019), que considerou processos de todo o Brasil. Por isso, a média aqui apresentada revela uma realidade que é mais regionalizada do que nacional.

o funcionamento do instituto da prisão cautelar (nesse sentido explicando os requisitos legais) e com dados estatísticos sobre prisões na região de fronteira entre Brasil e Paraguai; v) considerando esse cenário apresentado, a presente seção observa as explicações para esse fenômeno a partir do Direito moderno; e, por fim; vi) desenvolve uma análise do comportamento judicial legalista e a aparente contradição entre a realidade e a previsão normativa.

Essas reflexões demonstram como o sistema judicial brasileiro, ao lidar com crimes transnacionais na região de fronteira, acaba reforçando narrativas punitivistas que desumanizam os acusados estrangeiros. Portanto, é essencial que se repense o papel do estigma na administração da justiça, com vistas a garantir que o processo penal seja conduzido de forma justa e imparcial, respeitando os direitos fundamentais de todos os envolvidos, independentemente de sua nacionalidade.

3.1 O perfil geográfico do tráfico na fronteira com o Paraguai

O Paraguai, há muito tempo, enfrenta os impactos do tráfico, uma realidade que remonta ao menos aos anos 1960, quando o país se consolidou como um importante centro de trânsito para o comércio ilícito de cigarros, conforme detalhado no estudo de Marcelo Moriconi e Carlos Aníbal Peris (2019). Várias cidades⁸³, como Pedro Juan Caballero (Paraguai), situada na fronteira com Ponta Porã (Brasil), se tornaram exemplos paradigmáticos da fusão entre legalidade e ilegalidade, criando uma ordem social híbrida onde o tráfico de drogas é tolerado por autoridades do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (Carneiro Filho, Silva, Dias, 2023, p. 498-499), e muitas vezes facilitado pela própria polícia paraguaia (Ferreira, Medeiros, 2020, p. 19) e brasileira (Ribeiro *et al.*, 2021).

Essa situação é paralela à transformação do Paraguai em um grande fornecedor de cigarros ilícitos entre 1960 e 2003⁸⁴, destacando a longa e complexa relação do país

⁸³ O estado de Mato Grosso do Sul apresenta sete cidades-gêmeas conurbadas. Conurbação é um fenômeno urbano que ocorre quando duas ou mais cidades limítrofes desenvolvem-se a ponto de encontrarem-se, formando uma espécie de núcleo. Seis dessas cidades são sul-mato-grossenses e fazem conurbação com o Paraguai, sendo elas: Bela Vista, Mundo Novo, Paranhos, Ponta Porã, Coronel Sapucaia e Porto Murtinho. A sétima cidade apresenta conurbação com a Bolívia, sendo Corumbá/MS.

⁸⁴ Desde essa época, até 2023, os números referentes ao tráfico de cigarros apenas aumentaram na região. O país permanece sendo “[...]um centro significativo para o comércio ilícito de tabaco, tanto a nível nacional como regional. A área da tríplice fronteira entre Paraguai, Brasil e Argentina é um corredor movimentado para o tráfico de tabaco, que financia outras atividades criminosas. O Paraguai ficou em primeiro lugar nas Américas neste mercado ilícito, com pontuação de 7,50” (*Global Organized Crime Index*, 2023, p. 102).

com atividades ilícitas (*Global Organized Crime Index*, 2023). Atualmente, além do tráfico de cigarros e contrabando, o tráfico de drogas continua sendo uma parte intrínseca e cotidiana no Paraguai, com recentes investigações apontando um envolvimento contínuo e crescente do país em redes internacionais (Pinto, 2024; Cavalcante, 2023, p. 63; Dias, Paiva, 2022), especialmente na produção e distribuição de maconha e cocaína.

A *República del Paraguay* passou a assumir recentemente um papel ainda mais significativo na rede global de narcóticos. De acordo com o *Global Organized Crime Index 2023*, o país subiu para a quarta posição entre 193 países em termos de atividades criminosas e crime organizado, indicando um aumento substancial na taxa de criminalidade local (2023, p. 50). Em situação semelhante à produção de maconha, o Paraguai não é apenas um ponto de trânsito, mas também uma fonte emergente de cocaína, com um aumento nas apreensões de pasta-base, o que sugere um crescimento no processamento interno da substância ilícita. Estima-se que cerca de 200 toneladas dessa droga fluam anualmente pelo país, principalmente provenientes da Bolívia e do Peru (Pelcastre, 2023).

Além disso, desde meados da década de 2010⁸⁵, a proeminente organização criminosa brasileira Primeiro Comando da Capital (PCC) tem exercido uma influência significativa no Paraguai, dominando os mercados de tráfico de drogas e armas. A presença do cartel se estende por todo o país, com operações constantes realizadas na fronteira com o Brasil, e com países vizinhos, sublinhando a crescente influência do grupo na América do Sul (*InSight Crime*, 2020, p. 7). De modo geral, segundo Tales de Paula Roberto de Campos (2020, p. 151), a internacionalização do PCC pode ser atribuída principalmente a dois fatores: o aprimoramento da sua estrutura organizacional e a implementação estratégica do *Projeto Paraguai*⁸⁶. A combinação desses elementos foi crucial para que o grupo paulista conseguisse se estabelecer em Pedro Juan Caballero (Paraguai) e nas áreas próximas à fronteira boliviana.

⁸⁵ Campos (2020) indica que “[a] quarta onda de expansão, durante o final da década de 2010, foi marcada pela internacionalização incipiente do PCC”, e que “[a]s organizações criminosas brasileiras se expandiram à força para países vizinhos, especialmente o Paraguai, buscando refúgio seguro, controle direto das principais rotas de contrabando e contatos com produtores de origem” (Campos, 2020, p. 14-15). É preciso reforçar que nesse cenário também atua o Comando Vermelho (CV), e que a relação entre o PCC e o CV passou de uma colaboração inicial por conveniência a uma rivalidade acirrada motivada pela ambição de hegemonia do PCC no cenário do crime organizado brasileiro (Manso e Dias, 2018).

⁸⁶ Segundo a dissertação de Tales Campos (2020), o “Projeto Paraguai” foi uma iniciativa do PCC com o objetivo de expandir suas operações criminosas, já bem estabelecidas no Brasil, para o Paraguai. Esse projeto visava a inserção estratégica do PCC nos mercados ilegais paraguaios, com a intenção de controlar o tráfico de drogas e outras atividades ilícitas. Para mais detalhes, consulte-se a obra referenciada ao final desta pesquisa.

Em Costa (2020, p. 139), vislumbra-se que a região fronteiriça “é caracterizada pela diversidade cultural e pela presença marcante de brasileiros no lado paraguaio, muitos deles envolvidos em empreendimentos agrícolas”. Portanto, a fronteira entre Brasil e Paraguai é uma área de significativa complexidade e preocupação em termos de segurança e justiça. Diversos fatores contribuem para essa situação, alcançando não apenas o contrabando, o tráfico de drogas e armas, mas também as dinâmicas migratórias e fundiárias.

Nesse cenário, “[o] avanço dos latifúndios nessas regiões, ainda que possa trazer benefícios econômicos, se não for sustentável socialmente e ambientalmente, pode ter custos elevadíssimos, ainda mais se conjugado a outras práticas econômicas [muitas vezes ilícitas] não sustentáveis” (Costa, 2020, p. 139). Essa migração de brasileiros para as áreas fronteiriças paraguaias resultou em um crescimento populacional e em um adensamento das tensões fundiárias, que por sua vez, facilitam atividades ilegais como o contrabando e o tráfico.

Tabela 1 - Drogas apreendidas por Unidade Federativa - Série histórica de 1995 a 2022, DICOR, 2022.

Ano	UF	Cocaína (kg) (1)	Maconha (kg) (2)	Ano	UF	Cocaína (kg) (1)	Maconha (kg) (2)
2019	MS	6.679,30	79.115,37	2019	SP	36.521,15	23.061,85
2020	MS	4.938,13	302.707,52	2020	SP	29.561,93	34.875,94
2021	MS	4.537,63	116.442,59	2021	SP	22.788,34	67.168,30
Total	-	16.155,06	498.265,48	Total	-	88.871,42	125.106,09
2019	PR	24.452,12	57.524,81	2019	MG	2.364,49	23.508,90
2020	PR	10.268,59	144.545,80	2020	MG	1.329,18	28.916,73
2021	PR	11.646,31	70.478,23	2021	MG	833,05	25.814,58
Total	-	46.367,02	272.548,84	Total	-	4.526,72	78.240,21

Fonte: elaborada pelo autor (2024).

(1) Soma de cloridrato, pasta base e crack.

(2) Soma de maconha, haxixe e skunk.

Considerando que esta dissertação analisa empiricamente as decisões judiciais proferidas em 2º grau de jurisdição pelo TJMS e TRF3, entre os anos de 2019 e 2021, nesse triênio os estados de Mato Grosso do Sul (MS) e São Paulo (SP) figuraram como dois dos principais estados brasileiros em apreensão de drogas⁸⁷. Estatísticas da Diretoria

⁸⁷ Essa informação reforça a importância de compreender o contexto em que o Judiciário Sul-mato-grossense atua, considerando o impacto significativo que o tratamento dado a investigados por tráfico de drogas pode ter na garantia ou na violação de seus direitos humano-fundamentais. A alta incidência de apreensões nesses estados destaca a necessidade de um olhar crítico e atento sobre como as decisões

de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR, 2022), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atualizadas até 2022, demonstram que o MS apreendeu aproximadamente 500 mil quilos de maconha nesse interregno, enquanto SP apreendeu cerca de 125 mil quilos dessa mesma droga (Tabela 1):

Ao comparar-se o elevado número de apreensões em MS e SP com outros dois estados que aparecem no topo do ranking da DICOR, Paraná (PR) e Minas Gerais (MG), nota-se que o MS apresenta números menores em relação a cocaína, mas com certeza o elevadíssimo número de apreensão de maconha é uma evidência de que essa droga é a que mais transita no estado sul-mato-grossense, rumo ao mercado nacional e internacional pelas vias aérea e fluvial de SP.

Essas apreensões geram processos criminais e, ao considerar-se o princípio do Juiz Natural, a competência⁸⁸ (em razão do lugar do cometimento do delito) para seu julgamento recai nos magistrados do TJMS e do TRF3. Há um grande volume no número de processos que envolvem o tráfico de drogas, sobretudo nos casos em que a droga apreendida é a maconha⁸⁹. Por exemplo, ao somar-se o quantitativo de maconha apreendida nos estados de SP, PR e MG (conforme Tabela 1), o montante em quilos desses três estados é ainda assim inferior ao apreendido no estado de MS.

Ainda, há que ser considerado que em relação a esse ilícito, o Paraguai é o país com mais áreas plantadas de *cannabis* da América do Sul (UNODC, 2021, p. 15). Costa (2020, p. 140) ressalta, “segundo relatório da ONU, que o Brasil também possui áreas plantadas de maconha e produção de cocaína em menor escala (UNODC, 2019). O Brasil se notabiliza mais como mercado consumidor e rota de saída, principalmente para a Europa”.

Nesse cenário, os magistrados competentes em julgar crimes de tráfico de drogas na região do Mato Grosso do Sul recebem um significativo número de processos com a mesma matéria criminal, *modus operandi* semelhantes, organizações criminosas bem

judiciais, especialmente em instâncias superiores, podem refletir ou exacerbar desigualdades e injustiças, afetando diretamente a vida dos acusados e o respeito aos seus direitos básicos.

⁸⁸ O art. 69 do Código de Processo Penal brasileiro elenca as formas de competência jurisdicional e, em seu art. 70, explica que a competência para julgamento será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal (em razão do lugar da infração). Quando o crime de tráfico de drogas é caracterizado como *ilícito nacional*, a Justiça Estadual (TJMS) é o órgão competente para o julgamento, já quando se vislumbra a transnacionalidade do crime, o art. 70 da Lei de Drogas determina a competência da Justiça Federal (TRF3).

⁸⁹ De acordo com o levantamento do IPEA (2023, p. 110-111), no primeiro semestre de 2019, foram 1.552 processos criminais por tráfico de drogas no TJMS, sendo 189 deles recebidos, totalizando 254 réus (brasileiros e/ou estrangeiros). Não há números levantados em relação aos processos que tramitam na Justiça Federal.

articuladas e um perfil de criminoso comum. Quanto a esse perfil, na dissertação de Jorge David Galeano Rosendo (2024), ao analisar seis Varas Criminais Residuais de Campo Grande/MS, responsáveis por processar crimes de tráfico de drogas, o autor avalia que:

[n]os casos analisados, a pobreza, falta de estudos, trabalhos precarizados e a baixa idade dos réus estão presentes na maioria dos casos, podendo ser traçado um *perfil das pessoas condenadas pelo crime de tráfico de drogas*: aqueles que foram abandonados pelo Estado e sofrem de violências históricas, tanto raciais, quanto socioeconômicas (Rosendo, 2024, p. 106, grifos do autor).

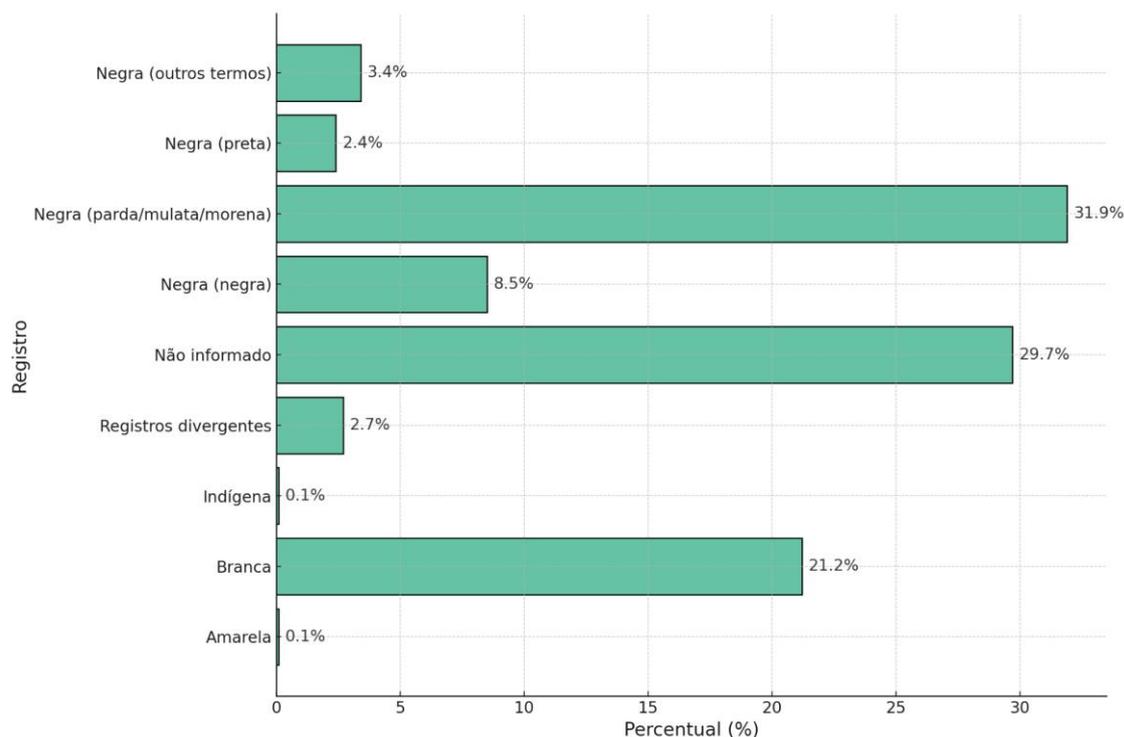
Apesar de Rosendo (2024) não analisar especificamente a característica *estrangeiro paraguaio* como elemento contido no perfil de uma pessoa acusada por tráfico, verifica-se por meio da teoria de Pierre Bourdieu que o campo de atuação dos magistrados sul-mato-grossenses é ligeiramente afetado pelo número elevado de processos criminais envolvendo esse delito e esse perfil criminoso. O *habitus* que compreende o cotidiano de julgamentos, encontra nesse *perfil comum* formado por atores brasileiros e paraguaios em condições socioeconômicas similares, uma forma homogênea de tomar decisões para grupos de pessoas marginalizadas.

Nesse sentido, ao analisar o Relatório de Informações Penais, do 1º semestre de 2024, extrai-se o quantitativo de 429 presos paraguaios no Brasil. Desses, 117 presos estão em MS e 102 em SP (SISDEPEN, 2024, p. 83), sendo um número mais próximo da realidade analisada na Seção 4. É exatamente nesse conjunto de indivíduos onde estão os elementos do “perfil do paraguaio traficante de drogas”.

Outro dado que chama a atenção, e pode ser somado aos achados de Rosendo (2024) sobre o “perfil das pessoas condenadas por tráfico”, é referente a cor/raça dos réus (brasileiros e estrangeiros) que respondem a processos por esse crime. Segundo o relatório do IPEA (2023, p. 16), a categoria com maior número de registros foi parda/mulata/morena, totalizando 31,9% dos réus (ver o Gráfico 7).

Além disso, o estudo encontrou “a terminologia ‘negra’, ‘outros termos’ e ‘pretas’ com, respectivamente, 8,5%, 3,4% e 2,4%. Considerados em conjunto, réus com informação de cor/raça negra representaram 46,2% dos casos” (IPEA, 2023, p. 16). Considerando, ainda, que o referido relatório indica 29,7% dos casos sem a informação da raça/cor do indivíduo, pode-se afirmar que o *perfil do traficante* também tem cor, a cor negra (incluindo os *pardos*, nos termos do documento indicado).

Gráfico 7 - Cor ou raça dos réus informadas no processo dos Tribunais de Justiça.



Fonte: o autor, com dados do IPEA (2023, p. 17).

Ainda analisando os estudos de Rosendo (2024), o autor, referenciando pesquisadores da criminologia (Eugenio Raúl Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, Salo de Carvalho, Alessandro Baratta etc.), une-os aos seus achados empíricos e identifica em algumas sentenças criminais a desconsideração de precedentes jurisprudenciais, quando o magistrado se utiliza de argumentos baseados na *personalidade do acusado* em vez dos fatos concretos do caso (2024, p. 83). Esse “direito penal do inimigo” é reforçado pela alta credibilidade do juiz no testemunho apresentado por policiais, por exemplo:

O *superávit* de credibilidade do testemunho policial, mesmo quando confrontado com a palavra do réu, gera uma situação de injustiça epistêmica, em que a palavra do réu só é considerada quando este confessa [o crime], e a sua retratação é vista com desconfiança e como estratégia puramente defensiva. Essa injustiça despreza o status epistêmico do acusado, *por ele ser quem é*, subestimando a sua capacidade diante dos fatos e retirando a sua credibilidade. Isso se relaciona com a distribuição desigual de poder no processo penal, assim como as dinâmicas “socioeconômicas, raciais, profissionais, etárias ou de gênero” (Dantas; Motta, p. 140, 2023) (Rosendo, 2024, p. 85).

No crime de tráfico de drogas, é válida a tese de que a maioria dos magistrados analisa e condena os réus apenas com base no testemunho de policiais. Em 99,5% dos processos envolvendo esse crime, há a presença de pelo menos um agente de segurança como testemunha acusadora (IPEA, 2023, p. 66) e, em 94,6% desses processos, o mesmo

agente responsável pelo flagrante também depõe como parte de acusação (IPEA, 2023, p. 67). Portanto, ao julgar e condenar acusados de tráfico, contornando a vedação do art. 155 do CPP⁹⁰, os juízes do Mato Grosso do Sul (assim como os demais magistrados) têm como fundamentação que ampara o mérito analítico apenas a palavra do mesmo policial que atuou no flagrante/inquérito e que posteriormente confirmou a acusação em juízo, como testemunha.

Essa caça a um *inimigo do direito penal* também se percebe no rigor punitivo das sentenças criminais aos traficantes. As informações expostas revelam uma rigidez punitiva acentuada, evidenciada pela: i) elevada taxa de condenações relacionadas ao tráfico de drogas (72% dos acusados são condenados); ii) pela prevalência do regime fechado como ponto de partida para o cumprimento da pena, mesmo com a baixa incidência de sentenças superiores a oito anos; iii) a exclusão da aplicação do tráfico privilegiado com base na avaliação subjetiva de que o réu estaria envolvido em organizações criminosas (IPEA, 2023, p. 104).

Além dessa constatação, o crime cometido pelos *inimigos do Estado* não envolve apenas a participação de adultos. Na tese de Andréa Pires Rocha (2012), a autora destaca como a criminalização das drogas e a pobreza estão interligadas, afetando desproporcionalmente também os adolescentes de áreas pobres em municípios do Paraná fronteiriços com o Paraguai (Foz do Iguaçu, Toledo, Cascavel e Londrina). A par de Rosendo (2024, p. 73) que encontrou nos réus de Campo Grande/MS uma idade média de 28,5 anos, Rocha (2012, p. 235) indica que adolescentes entre 16 e 18 anos de idade representam 85% dos casos analisados de internação provisória em ato infracional. Portanto, tanto em Rosendo (2024) quanto em Rocha (2012), verifica-se que:

[...] o combate ao tráfico de drogas tem um alvo comum: jovens pobres que estão na ponta do processo. Nossa tese comprova que é com base no discurso proibicionista que se pautam os agentes do Sistema de Justiça que criminalizam jovens e adolescentes por conta do envolvimento com o narcotráfico (Rocha, 2012, p. 356).

⁹⁰ Ressalta-se que o inquérito policial é uma fase preliminar da investigação criminal, que tem como objetivo reunir elementos suficientes para a formação da opinião do Ministério Público (órgão acusador) sobre a necessidade de oferecer ou não a denúncia. Nesta fase, as provas são colhidas sem o *contraditório* e a *ampla defesa*, ou seja, o investigado não tem, em regra, a oportunidade de contestar ou se defender adequadamente. Por isso, o art. 155 do CPP veda que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente em provas obtidas nessa fase de inquérito, viabilizando a garantia de que a condenação só ocorra com base em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a fase judicial. Isso é uma proteção fundamental ao direito de defesa e ao devido processo legal no sistema jurídico brasileiro.

A diferença temporal de mais de uma década entre as publicações de Rocha (2012) e Rosendo (2024) evidencia a persistência e a estabilidade de um cenário no qual jovens pobres continuam sendo os principais alvos das políticas de combate ao tráfico de drogas. Esse dado revela que, apesar do intervalo de tempo, a criminalização de jovens e adolescentes, especialmente nas regiões fronteiriças e em áreas de vulnerabilidade socioeconômica, permanece uma constante nas abordagens do Sistema de Justiça, confirmando a crítica de Rocha (2012) sobre a fundamentação proibicionista dessas ações.

Há, portanto, um afastamento do Poder Judiciário quanto às suas funções declaradas, ou “funções manifestas” (Zaffaroni, 1995), sob o pretexto proibicionista das drogas na modernidade. Essa caça a um *inimigo do Estado* foge dos preceitos constitucionais de proteção às garantias fundamentais da pessoa humana, mesmo que essas pessoas estejam respondendo a um processo criminal.

Eugenio Raúl Zaffaroni (1995) aborda as *funções manifestas e latentes* do Poder Judiciário dentro de uma perspectiva crítica sobre o papel institucional e político dessa esfera de poder. Ele descreve as funções manifestas como aquelas oficialmente reconhecidas e declaradas no discurso jurídico e político, enquanto as funções latentes são os efeitos ou papéis reais que o Judiciário desempenha, muitas vezes divergindo das intenções declaradas.

Essa discrepância entre as funções manifestas e latentes é intrínseca a qualquer instituição, mas no caso do Poder Judiciário, essa disparidade gera distorções severas. Zaffaroni anota que “a estrutura [tribunal] indicará a sua capacidade de desempenho das funções manifestas, e o grau de incapacidade para elas mesmas estará assinalando o cumprimento de funções latentes, alijadas daquelas” (Zaffaroni, 1995, p. 22). Assim, a estrutura judiciária muitas vezes reflete essas limitações, indicando que as funções reais podem atender a interesses distintos, como “a funcionalidade para o escravismo e o mercantilismo” em momentos históricos específicos (Zaffaroni, 1995, p. 79), e essa situação contradiz os propósitos declarados do judiciário como guardião da lei.

Bourdieu e Zaffaroni dialogam nesse sentido, uma vez que o poder judicial afeta profundamente a personalidade dos magistrados, sobretudo em “estruturas irracionais”. Nesse ponto, o *habitus* da magistratura, construído pela exposição ao campo jurídico, é alterado ou mesmo deteriorado devido às disfunções institucionais. Quanto maior a disparidade entre as funções manifestas e latentes do Poder Judiciário, maior o impacto

na identidade, autoimagem e autoestima do magistrado (Zaffaroni, 1995, p. 137)⁹¹ - elementos que, em termos *bourdieusianos*, são influenciados pela posição ocupada no campo e pela quantidade de capital simbólico aferida.

Retomando, portanto, a constatação da baixa idade média e da baixa classe econômica dos réus brasileiros, é fundamental notar que esse fenômeno também se repete no lado paraguaio da fronteira. Em uma perspectiva sobre a aplicação da lei paraguaia nos casos de tráfico de drogas, a tese de Benito Armando Solis Mendoza (2013) analisou processos judiciais em Pedro Juan Caballero (Paraguai) e ouviu jovens agricultores envolvidos no plantio da maconha.

Para o autor, é evidente que duas questões cruciais não são levadas em conta durante os julgamentos: o momento do flagrante, que serve como base para os processos, e as circunstâncias subjetivas e objetivas que envolvem a rotina desses agricultores no cultivo de *cannabis*. O administrador da justiça, ao aplicar a lei, não deve se limitar literalmente ao que está normativamente estabelecido, mas deve considerar aspectos além do objetivo da norma (Mendoza, 2013, p. 168). É necessário aplicar uma sentença que não seja apenas legal, mas também legítima, para evitar criar-se um problema social maior do que o que se busca solucionar.

Mendoza (2013) ainda indica que, em termos práticos, para aplicar uma condenação, os juízes paraguaios deveriam se basear na evidência concreta do fato, na gravidade do dano social causado, nas consequências desse ato e, principalmente, na culpabilidade do agente. No entanto, os magistrados da *Circunscripción Judicial del Amambay* (Pedro Juan Caballero) continuam a seguir uma abordagem tradicional e simplista, muitas vezes inspirada na teoria lombrosiana⁹², ao aplicar a lei (2013, p. 168).

Portanto, ao aproximar-se a pesquisa de Mendoza (2013) com a de Rosendo (2024), infere-se que tanto juízes paraguaios quanto juízes brasileiros estão sujeitos a um

⁹¹ Mais precisamente, Zaffaroni (1995) explica que “o poder não é algo externo, ou seja, de nenhuma forma é verdade que o poder não afeta a personalidade de seus operadores e a totalidade de seus comportamentos. Por isso, quanto mais primitivas - irracionais - sejam as estruturas institucionais, maior será a distância entre as funções manifestas e as funções latentes, mais vulnerável será a posição do operador, mais tortuosa a introjeção do poder por parte deste operador, maior o risco de deterioração da sua imagem pública, autoestima e da própria personalidade” (Zaffaroni, 1995, p. 137).

⁹² A teoria lombrosiana, também conhecida como a teoria do criminoso nato, foi desenvolvida pelo médico e criminologista italiano Cesare Lombroso (1835-1909). Lombroso acreditava que os criminosos nasciam com certas predisposições biológicas (características físicas) que os diferenciavam das pessoas “normais”, uma proposta de cunho essencialmente determinista, sugerindo que esses fatores eram os principais responsáveis pelo comportamento criminoso. Hoje, a criminologia crítica enfatiza que teorias sociológicas e psicológicas seriam mais aceitas, ao considerarem o crime um produto de fatores sociais, culturais e econômicos.

comportamento decisório guiado por teorias que penalizam o sujeito acusado simplesmente por se adequar no perfil do *criminoso traficante*, um *inimigo do Estado*. Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006) criticam esse tipo de visão sobre a pessoa acusada criminalmente, pois:

[s]eja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação (Zaffaroni; Pierangeli, 2006, p. 107).

Zaffaroni (2014, p. 81) faz um balanço do exercício do poder punitivo na história e na atualidade, cuja análise perpassa a Revolução Mercantil (Europa, séc. XV) até alcançar o novo autoritarismo do século XXI na América Latina. O autor identifica que, nessa evolução histórica, sempre houve um *inimigo* a ser combatido pelo Estado e, atualmente, “na América Latina quase todos os prisioneiros são tratados como inimigos no exercício real do poder punitivo” (2014, p. 81-82)⁹³.

Portanto, o emprego desse tratamento punitivo diferenciado a um *inimigo* sempre variou conforme as circunstâncias políticas e econômicas específicas de uma determinada época histórica. Em algumas situações, foi aplicado de maneira moderada, enquanto em outras foi extremamente brutal. Contudo, os eixos centrais que derivam da concepção primitiva romana de *hostis* (inimigo) são claramente identificáveis ao longo de toda a história real do exercício do poder punitivo no mundo todo. Zaffaroni (2014, p. 82) conclui que até hoje persistem as versões do *hostis alienigena* (inimigo estrangeiro) e do *hostis judicatus* (inimigo julgado)⁹⁴.

⁹³ A propósito, em relação às pessoas privadas de sua liberdade na América Latina, dados atualizados do Instituto Igarapé (2019, p. 3) até 2016 indicam que a região possuía sozinha 1,4 milhão de presos, o equivalente a 241 detentos a cada 100 mil habitantes. Comparando com o restante do mundo, a população carcerária mundial foi estimada em 10,4 milhões de pessoas, o que corresponde a 144 detentos a cada 100 mil habitantes. Ou seja, na América Latina são praticamente 100 pessoas presas a mais, a cada 100 mil habitantes, em comparação com o restante do globo. O Instituto ainda prevê que para o ano de 2024 esse número na América Latina se estabilize em 1,7 milhão de presos, equivalente a 241 presos a cada 100 mil habitantes (2019, p. 4), de modo que Brasil, México e Colômbia concentram 68,5% desse total de presos na região latino-americana.

⁹⁴ O termo *hostis alienigena* refere-se ao “inimigo estrangeiro”. Segundo Zaffaroni (2014, p. 68-69), este conceito é utilizado para classificar aqueles que são percebidos como uma ameaça externa ao corpo político e social de um Estado. O inimigo estrangeiro é muitas vezes associado a preconceitos e estereótipos que justificam a discriminação e a exclusão. Por outro lado, *hostis judicatus* se refere ao “inimigo julgado” ou “inimigo interno”. Este conceito aplica-se àqueles que, mesmo sendo parte do corpo social do Estado, são vistos como inimigos devido a suas ações ou ideias que contrariam o poder estabelecido (2014, p. 34-36).

O foco desta pesquisa, enfatiza-se, é justamente quanto ao *hostis alienigena*, percebido e identificado pelos magistrados na pessoa do *traficante paraguaio*, do estrangeiro inimigo do Estado brasileiro. Esse inimigo é muitas vezes identificado de forma automática e inconsciente pelo magistrado, o qual transforma essa constatação em uma carga processual discriminatória quando toma sua decisão julgadora. Isso se dá uma vez que o *habitus* presente em seu corpo social, somado ao alto volume de drogas apreendidas e julgadas nos tribunais de Mato Grosso do Sul, o faz tomar medidas de proteção necessárias a segurança do seu corpo social, do seu campo jurídico, além de todo o seu capital simbólico adquirido (Bourdieu, 1989, p. 242⁹⁵).

Além disso, é possível verificar na fundamentação dos magistrados, argumentos que indicam ser:

[...] *absolutamente irrelevante* apontar as condições geográficas e próprias do estado de Mato Grosso do Sul, que, por ser fronteiro com o Paraguai e com a Bolívia, tornou-se tradicional corredor de passagem de drogas, onde diuturnamente ocorrem apreensões, muitas em quantidade até superior à destes autos, e isto é assim porque para tal juízo independe considerar o local da apreensão; quantidade elevada tanto é grande aqui, quanto em qualquer outro local, pois o que efetivamente não pode ser esquecido é que o tráfico de drogas é crime contra a saúde pública, que mais afetada será quanto maior for a quantidade de droga traficada (Mato Grosso do Sul, 2024, p. 469).

A decisão judicial supra referenciada, ao declarar ser “absolutamente irrelevante apontar as condições geográficas e próprias do estado de Mato Grosso do Sul”, revela uma postura que ignora elementos estruturais fundamentais para a análise do tráfico de drogas na região de fronteira. Afinal, a proximidade com países produtores de drogas, como Paraguai e Bolívia, torna a fronteira uma “rota frequentemente utilizada pelo tráfico de drogas” e cria um cenário específico que precisa ser considerado para uma análise mais precisa e justa.

Diante disso, a simplificação do contexto geográfico pode contribuir para a construção e o reforço do estigma em relação aos acusados estrangeiros, sobretudo ao considerar a visão de que todos os casos podem ser tratados de forma igualitária, sem consideração das particularidades regionais. Tais decisões tonificam a descrição de um

⁹⁵ A passagem descrita pelo sociólogo merece destaque, pois Bourdieu explica que “[a] proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o *ethos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes. A pertença dos magistrados à classe dominante está atestada em toda a parte” (Bourdieu, 1989, p. 242).

viés punitivista que marginaliza ainda mais os estrangeiros, e é um reflexo do estigma que afeta o tratamento dado aos acusados estrangeiros, o que será aprofundado na próxima Seção.

3.2 Estigma e preconceito

Aprofunda-se a análise dissertativa, descrevendo mais detalhadamente o perfil que molda o paraguaio acusado de tráfico de drogas. É possível identificar que a criminalização desses estrangeiros no estado de Mato Grosso do Sul representa um caso sensível de como o estigma e o preconceito influenciam as práticas judiciais, mesmo que inconscientemente⁹⁶. A presente pesquisa explora as nuances desse fenômeno, com base em uma metodologia dedutiva⁹⁷ e crítica, amparada, primeiramente, em revisão bibliográfica (sobretudo em Goffman, 2004) e, posteriormente (Seção 4), em análise empírica de decisões judiciais dos Tribunais regionais.

A discriminação e o estigma contra os estrangeiros paraguaios traficantes de drogas podem ser práticas muito mais comuns no Sistema Judicial brasileiro do que se imagina. Essa discriminação se manifesta na forma de um tratamento mais severo e estigmatizante em comparação com os brasileiros envolvidos na mesma atividade ilícita, muitas vezes de forma velada, ao não se considerar características processuais de hipossuficiência do estrangeiro frente ao Poder Estatal.

Tal tratamento diferenciado (que foca o poder punitivo estatal na pessoa acusada e não na acusação em si), manifesta-se, por exemplo, por meio da aplicação de sentenças

⁹⁶ Não se pode afastar a visão enviesada culturalmente construída em face do Paraguai. Porfirio Leonor Ramírez (2014) demonstra a necessidade de se desconstruir “[...] a imagem negativa que se tem do Paraguai. Muitas vezes, cultivada pela mídia local, a imagem do Paraguai é frequentemente ligada ao contrabando de produtos, de armas e tráfico de drogas. Sempre o ruim é associado ao Paraguai, mesmo com piadas sem graça tipo ‘é do Paraguai’, em alusão aos produtos falsificados contrabandeados por brasileiros, que lucram comercializando-os. Muitos utilizam esta expressão como forma de menosprezar o país vizinho, com eco na mídia brasileira” (2014, p. 103).

⁹⁷ A escolha de uma metodologia dedutiva para a análise do comportamento judicial nas cortes de Mato Grosso do Sul tem por objetivo verificar hipóteses gerais em contextos específicos, especialmente para observar padrões de julgamento nos acórdãos, aplicados a réus estrangeiros em casos de tráfico de drogas. Segundo Marconi e Lakatos (2017), o método dedutivo permite que, partindo de princípios amplos e teóricos, sejam examinados casos particulares para testar a validade das hipóteses, como por exemplo a estigmatização dos magistrados a esse grupo de pessoas julgadas. Essa abordagem é pertinente, pois visa entender como a aplicação de modelos comportamentais judicialmente reconhecidos (legalista, ideológico ou estratégico) pode impactar os direitos de indivíduos estrangeiros e vulneráveis. A criminalização do estrangeiro, neste contexto, não é tratada como um fenômeno isolado, mas como reflexo de uma lógica dedutiva que orienta o julgamento de casos concretos a partir de pressupostos já identificados na teoria (sobretudo nas propostas de Pierre Bourdieu, Howard Becker e Erving Goffman) e amplamente explorados em revisões bibliográficas e empíricas.

severas à traficantes (IPEA, 2023, p. 105), onde “a técnica legislativa escolhida para cálculo da pena no crime de tráfico é instrumento valioso da seletividade penal no âmbito do Judiciário”. Por isso, também é preciso verificar nessas sentenças se fatores como a origem social, econômica e cultural dos acusados paraguaios influenciam os magistrados na tomada de suas decisões, considerando que há “elementos de natureza subjetiva e pessoal do réu, em aproximação ao direito penal do autor” (IPEA, 2023, p. 105).

Apesar dessas observações, é importante destacar que, em tese, o posicionamento aqui exposto não reflete a política oficialmente adotada pelo Estado brasileiro. Conforme estabelecido pela Resolução do CNJ n. 405/2021, dentre outras normativas, o Estado se compromete formalmente a evitar qualquer tipo de discriminação e a assegurar que todos os indivíduos, independentemente de sua origem social, econômica ou cultural, recebam tratamento igualitário no âmbito do Sistema de Justiça. Assim, de acordo com a Resolução, o Judiciário deve garantir que não haja violação dos direitos humanos (art. 3º, XIII), assegurar a aplicação dos princípios da não criminalização da migração (art. 3º, III), do repúdio à xenofobia e da proteção integral das pessoas em situação de vulnerabilidade (art. 3º, II), incluindo os migrantes e estrangeiros⁹⁸.

No entanto, as teorias da Sociologia e da Criminologia, especialmente a teoria do etiquetamento social (*labeling approach*), são fundamentais para entender como esses estereótipos e preconceitos podem ser refletidos no comportamento judicial. Esses estigmas permeiam a sociedade em geral (macrocosmo) e também estão presentes no microcosmo social dos magistrados, influenciando o funcionamento do Sistema de Justiça criminal. Segundo essa teoria, a criminalização é um processo seletivo que afeta desproporcionalmente os setores mais vulneráveis da sociedade, como os indivíduos pobres, negros, indígenas, imigrantes, mulheres e grupos LGBTQIA+. Esses grupos são estigmatizados como criminosos potenciais ou reais, sofrendo maior exposição ao controle penal do Estado.

Porém, antes de recorrer às teorias criminológicas recentes, a pesquisa investiga os estudos do sociólogo Erving Goffman (2004). Em sua obra sobre estigma e identidade social, o autor fornece uma base teórica significativa que influenciou muitos estudiosos da Criminologia e de outras áreas das Ciências Sociais. Ele define *estigma* como um

⁹⁸ Ressalta-se que esse também é um compromisso político-jurídico de direitos humano-fundamentais previstos na CF/88 e em tratados internacionais.

atributo que *desacredita* um indivíduo (2004, p. 38), diferenciando-o dos outros de forma depreciativa. Esse conceito é central para o *labeling approach*, que se preocupa com a forma como a sociedade rotula e estigmatiza certos comportamentos e indivíduos.

Além disso, em *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*, Howard Becker (2012), um dos principais proponentes da teoria do *labelling approach*, argumenta que o desvio é criado pela sociedade através do processo de rotulação individual ou grupal. Becker (2012) sugere que, ao rotular alguém como desviante, a sociedade contribui para a formação de uma identidade desviada. Isso está em linha com as propostas de Goffman (2004, p. 118), de que o estigma pode moldar a identidade e o comportamento do indivíduo, inclusive atuando como forma de controle social por parte do Estado.

Nesse sentido, ao trabalhar as ideias dos dois autores, identifica-se em Goffman (2004, p. 118) que a estigmatização “pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal; a estigmatização de membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição [...]”. Já em Becker (2012, p. 105), percebe-se uma compreensão similar, de que:

[e]lites, classes dominantes, patrões, adultos, homens, brancos - grupos de status superior em geral - mantêm seu poder tanto controlando o modo como as pessoas definem o mundo, seus componentes e suas possibilidades, e também pelo uso de formas mais primitivas de controle. Podem usar meios mais primitivos para estabelecer hegemonia. Mas o controle baseado na manipulação de definições e rótulos funciona mais suavemente e custa menos, e os grupos de status superior o preferem. O ataque à hierarquia começa com uma ofensiva a definições, rótulos e concepções convencionais de quem é quem e o que é o quê.

Não apenas nos estrangeiros paraguaios recaem esses estigmas, mas também nos profissionais do sexo em geral, nos viciados em drogas, nos delinquentes e criminosos em geral, nos boêmios, nos ciganos, nos parasitas, nos vagabundos, nos artistas de show, nos jogadores, nos malandros das praias, nas pessoas LGBTQIA+ e nos mendigos, que seriam pessoas “engajadas numa espécie de negação coletiva da ordem social” (Goffman, 2004, p. 121).

É diante desse cenário que se reforça uma das hipóteses desta pesquisa, a de que magistrados podem tratar de forma não isonômica os estrangeiros em relação aos brasileiros acusados de um mesmo tipo penal, o tráfico de drogas, art. 33, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Ao agir dessa forma, decidindo desproporcionalmente, é

possível refletir que tais decisões são motivadas por preconceitos quanto a determinadas características físicas/sociais contidas em um indivíduo oriundo do Paraguai (Seção 3.1).

Ao reforçar, portanto, as evidências de que o paraguaio sofre diversos estigmas, surge a pergunta de pesquisa que norteia o presente tópico: como a imagem estereotipada do paraguaio traficante influencia o comportamento judicial e as violações de Direitos Humanos no processo penal brasileiro?

Para responder a essa pergunta, é preciso inicialmente argumentar que a compreensão multifatorial do ser humano insere-o em um espaço sociocultural específico e em uma época determinada, moldando-o como um indivíduo que interage com grupos sociais estruturados. Esta dinâmica está intrinsecamente ligada à forma como se reconhece o *real* e à noção de *conhecimento* entre esses grupos. Afinal, conforme as teorias de Pierre Bourdieu (1989), o conceito de *habitus* pode ser entendido como um conjunto de padrões de percepção, emoção, comportamento e pensamento que orientam o ser humano a agir de maneira específica em determinadas situações perante a sociedade e a si mesmo.

Essa dinâmica ajuda a entender os estereótipos que, segundo a Psicologia Social, são formas de *conhecimento sobre indivíduos* tomados coletivamente e caracterizados por uma falsa representação (Amossy; Pierrot, 2020). Quando se estereotipa alguém em uma situação social, igualmente nas situações em que um magistrado precisa tomar uma decisão, mesmo que de forma inconsciente, há a (re)produção de conhecimento baseado em experiências de vida individuais.

Embora o acesso digital, a inteligência artificial e a internet tenham aprimorado significativamente nossa capacidade de obter informações, a capacidade cognitiva humana permanece *limitada*. A inteligência captura trechos de frases, recortes de imagens e ideias parciais, mas raramente *o todo*, de modo que a dinâmica rápida do cotidiano exige ações imediatas, sem tempo para um reconhecimento mais profundo do *outro*. Nesse sentido, Walter Lippmann (2008, p. 91) explica que, diante dessa pressa, “observamos um traço que marca um tipo muito conhecido, e o resto da imagem preenchemos com os estereótipos que carregamos em nossas cabeças”. Por sua vez, Stuart Hall (2016, p. 190) acrescenta que esses são efeitos reducionistas e naturalizadores da estereotipagem, uma dinâmica que “reduz as pessoas a algumas poucas características simples e essenciais, que são representadas como fixas por natureza”.

Para esses autores, estereotipar alguém é uma maneira de economizar esforço e tempo, ao facilitar decisões ágeis e proporcionar mais tempo para assuntos que *realmente*

importam. Essa economia, no ambiente judicial, é fundamental, em decorrência do alto volume de casos a serem julgados rotineiramente. Além disso, as limitações humanas em reconhecer o todo promovem mais segurança no que já é conhecido e familiar. Lippmann (2008, p. 96) complementa que “há uma imagem do mundo mais ou menos ordenada e consistente, a qual nossos hábitos, nossos gostos, nossas capacidades, nossos confortos e nossas esperanças se ajustaram” e, mesmo não sendo uma imagem completa, é a imagem de um mundo possível no qual nos adaptamos. Portanto, estereotipar também é uma forma de *defender uma posição* perante a sociedade, afinal:

[u]m padrão de estereótipos não é neutro. Não é meramente um jeito de substituir ordem por uma exuberante, ruidosa confusão de realidade. Não é meramente curto-circuito. São todas estas coisas e algo mais. É a garantia de nosso autorrespeito, é a projeção sobre o mundo de nosso sentido, de nosso próprio valor, nossa própria posição e nossos próprios direitos. Os estereótipos estão, portanto, altamente carregados com os sentimentos que estão presos a eles. São as fortalezas de nossa tradição, e atrás de nossas defesas podemos continuar a sentir-nos seguros na posição que ocupamos (Lippmann, 2008, p. 97).

No imaginário comum, os estrangeiros paraguaios são vistos como oriundos de um país marcado pelo tráfico e pela produção de itens falsificados. Esse estereótipo é constantemente reforçado pela mídia, que destaca apreensões de cargas contrabandeadas, armas e drogas. Além disso, o Mato Grosso do Sul faz uma vasta fronteira com o Paraguai, com uma extensão de 1.077,9 km (Silva, 2021), tornando essa região crucial para a defesa nacional.

Ao tratar-se desse imaginário comum sobre os estrangeiros, identifica-se em Goffman (2004) os conceitos de *identidade social virtual* e *identidade social real*. O autor indica que, quando um estranho (um estrangeiro, no caso em estudo) é socialmente apresentado, “os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua ‘identidade social’ - para usar um termo melhor do que ‘status social’, já que nele se incluem atributos como ‘honestidade’, da mesma forma que atributos estruturais, como ‘ocupação’” (2004, p. 5). Já a identidade real refere-se à categoria e aos atributos que uma pessoa de fato possui, os quais são verificados através de sua interação com os outros no ambiente social.

É nesse sentido que Goffman destaca que “quando há uma discrepância entre a *identidade social real* de um indivíduo e sua *identidade virtual*, é possível que nós, normais, tenhamos conhecimento desse fato antes de entrarmos em contato com ele” (2004, p. 38, grifos do autor). No caso dos paraguaios acusados de tráfico, a identidade

social virtual de *traficante de drogas* frequentemente se sobrepõe à sua identidade real, podendo ocasionar julgamentos preconceituosos baseados em estigmas e estereótipos. Essa discrepância é particularmente perniciosa no ambiente judicial, onde a imparcialidade deveria ser uma regra, mas, de modo diverso, é também onde os estigmas sociais podem influenciar profundamente as decisões dos magistrados.

A manipulação do estigma, como Goffman sugere, é uma característica geral da sociedade que ocorre sempre que há *normas de identidade* (Goffman, 2004, p. 111). Por isso, no sistema judicial brasileiro, essas normas de identidade podem levar os magistrados a identificarem os acusados paraguaios como indivíduos com direitos mitigados, pois são ameaças à ordem social, sobretudo por serem nativos de um país vizinho marcado pela marginalidade. A tendência de “agir como se ele fosse uma ‘não-pessoa’ e não existisse, para nós, como um indivíduo digno de atenção ritual” (Goffman, 2004, p. 19) é uma forma de desumanização que pode resultar em decisões judiciais que violam os direitos humano-fundamentais dessas pessoas acusadas.

Há, portanto, uma manipulação judicial de informações sobre o *defeito* do acusado paraguaio, e é exatamente nessa manipulação cognitiva onde veladamente se esconde o estigma (Machado, 2014). Obviamente, muitas das vezes, esse estigma não é perceptível na fundamentação das sentenças. Forma-se, portanto, “uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de *classe social* (Goffman, 2004, p. 8, grifos do autor).

Proteger-se do que vem de fora, do que está além da fronteira, dos *outsiders* paraguaios, é uma política pública praticada no Brasil⁹⁹ e em várias outras nações na modernidade, como por exemplo nos Estados Unidos, que implementam severas medidas de controle migratório na fronteira com o México. Essa política tem objetivos de defesa nacional que incluem o envolvimento da sociedade (brasileira) nesses assuntos. As

⁹⁹ Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Ainda, a Política Nacional de Defesa – PND trata da matéria quanto à proteção fronteiriça. Além disso, na Política e Estratégia Nacional de Defesa - END (Ministério da Defesa, 2020), consta como objetivo: “VI. Ampliar o envolvimento da sociedade brasileira nos assuntos de Defesa Nacional. Trata-se de aumentar a percepção de toda a sociedade brasileira sobre a importância dos assuntos relacionados à defesa do País, incrementando-se a participação dos cidadãos nas discussões afetas ao tema e culminando com a geração de uma sólida cultura de Defesa”.

pessoas são constantemente lembradas de que o estrangeiro pode ser um risco à segurança pessoal e nacional¹⁰⁰.

Como analisado, o estereótipo do paraguaio é reforçado por diversos atores, como a mídia e políticas públicas de defesa nacional (como exemplo da PND e da END), e é aceito como normal em várias interações sociais e até mesmo em forma de piadas (como exemplo os termos *cavalo paraguaio*, *medicina do Paraguai* etc.). Além disso, o reconhecimento desses estereótipos é uma função formal em algumas organizações (Goffman, 2004, p. 60), e no Poder Judiciário essa tarefa também está infiltrada. Quando um paraguaio é pego pelo Estado traficando drogas, o estereótipo é confirmado, transformando um conceito preconceituoso (racista e/ou xenofóbico) em uma realidade que se transforma no cotidiano do Mato Grosso do Sul - o viés de confirmação ou profecia autorrealizadora (Becker, 2012; Goffman 2004).

Esse estereótipo, no entanto, não atinge todos os estrangeiros paraguaios igualmente, mas sim aqueles com determinadas características físicas e sociais. A maioria dos encarcerados no Mato Grosso do Sul tem condições econômicas baixas e são sentenciados como *mula do tráfico*, *chapeiro* ou *batedor de estrada*¹⁰¹. Embora as drogas apreendidas possam valer milhões¹⁰², esses papéis são secundários e mal remunerados em comparação aos lucros dos líderes do tráfico.

O STF entende que as *mulas* no tráfico de drogas são pessoas responsáveis unicamente pelo transporte da substância para terceiros, normalmente mantendo-a em ambientes domésticos em troca de uma compensação econômica oriunda dos chefes do tráfico. Essa interpretação foi consolidada no julgamento do *Habeas Corpus* n. 118533, em 2016, que afastou a classificação de crime hediondo para o *tráfico privilegiado*, tornando essa decisão um marco no âmbito do Direito Penal e Constitucional. Segundo Achley Wzorek (2020), uma *mula* recebe cerca de R\$500,00 (quinhentos reais) para transportar uma carga de drogas da cidade de Foz do Iguaçu (uma das cidades divisas

¹⁰⁰ A exemplo desses riscos divulgados à população e normatizados, apresenta-se a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas); a Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa (2020); Campanhas e Propagandas Governamentais da Polícia Federal e da Secretaria Nacional de Segurança Pública; Notícias sensacionalistas; Operação Fronteira Segura.

¹⁰¹ A *mula do tráfico* é aquele(a) que tem a responsabilidade em transportar ou trazer consigo a droga. Já o *chapeiro* (trabalhador avulso que fica próximo de pontos de parada de caminhão com uma chapa ou placa) tem a tarefa de carregar ou descarregar o ilícito. Por fim, o *batedor de estrada* tem a função de fiscalizar a estrada à frente daquele que está transportando a droga, sinalizando eventuais perigos como a presença de policiais no trajeto.

¹⁰² Em 2020, as apreensões de drogas chegaram a centenas de toneladas, principalmente maconha, além de mais de R\$1 bilhão em bens de traficantes (Schreiber, 2020).

com o Paraguai) até Curitiba (640 km), evidenciando-se que um dos papéis de menor importância nas funções criminosas é o que mais encarcera¹⁰³.

Já os detentores do capital econômico raramente são atingidos por esse estereótipo, pois seu poder financeiro permite ocultar vestígios do crime e corromper agências estatais (Franchi; Espósito Neto, 2021, p. 470). Enquanto isso, o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), por exemplo, consegue vigiar e prender eficazmente os traficantes de menor escalão, que não têm os mesmos recursos, reforçando assim o ideal de defesa nacional contra um tipo específico de pessoa.

Mesmo quando os chefes do tráfico são denunciados, seu privilégio social lhes garante tempo e a melhor defesa jurídica, perpetuando relações desiguais entre classes. Nilo Batista e Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p. 46) destacam que o estereótipo atinge pessoas desvalorizadas, associando-lhes todas as cargas negativas da sociedade sob a forma de preconceitos. Isso resulta em uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos, fundamentando a criminalização desses indivíduos tanto pela sociedade quanto pelas agências judiciais que buscam proteção social e defesa nacional a todo custo.

Não obstante a isso, o estudo de Vitor Gonçalves Machado (2014) sobre os presos estrangeiros no Brasil revela a seletividade penal e seu viés racial/nacional, destacando como estrangeiros, especialmente de países menos favorecidos, são desproporcionalmente alvos de processos e condenações penais. Segundo Machado, “o perfil médio deste tipo de preso no país é do sexo masculino, boliviano, preso em São Paulo, com 25 a 34 anos de idade, sem informação da profissão que antes ocupava e foi preso por ter cometido o crime de tráfico de drogas” (Machado, 2014, p. 12). A análise evidencia que estereótipos raciais e étnicos influenciam a criminalização seletiva, resultando em um tratamento desigual e discriminação institucional.

¹⁰³ Em 7 acórdãos do *corpus* da pesquisa (acórdãos: doc_109, 114, 135, 180, 182, 185, 186) foi debatido o aproveitamento financeiro por parte dos réus. Os valores para a função de *armazenador da droga* foram de: R\$5.000,00 (770,00 kg de maconha - doc_114) e R\$10.000,00 (23,08 kg de maconha - doc_109); para a função de *transportador*, foram: R\$1.000,00 (228 frascos de cloreto de etila e 104,2 kg de maconha - doc_180 e doc_186), R\$2.000,00 (2,25 kg de maconha - doc_182), R\$3.000,00 (3.440 kg de maconha - doc_135), R\$5.000,00 (254 kg de cocaína - doc_185). Por fim, para a função de *descarregador* (ou chapeiro), os valores foram de: R\$300,00 e R\$500,00 (770 kg de maconha - ambos doc_114). Considerando o alto valor das drogas apreendidas e sua quantidade, onde o quilograma (kg) da maconha é comercializado por cerca de R\$2.000,00 e o da cocaína por R\$8.000,00 (CDE, 2023), essas funções supramencionadas são claramente de pequena participação na empreitada criminosas, uma vez que o ressarcimento pelo serviço é mínimo comparado ao valor estimado do produto ilícito.

Essa seletividade penal reflete um sistema judicial que perpetua desigualdades e marginaliza grupos vulneráveis, necessitando de reformas urgentes para promover uma justiça mais equitativa e inclusiva:

Ademais, o que percebemos no decorrer deste estudo e dos dados apresentados pelo Ministério da Justiça e pelo Instituto Avante Brasil, capitaneado pelo Professor Luiz Flávio Gomes, é que há certa predominância atualmente de cinco nações como sendo os países de origem dos presos estrangeiros. São elas: Bolívia (em maior número há anos), Nigéria (em crescente expansão), *Paraguai*, Peru, Espanha, Angola, Colômbia e África do Sul (grifo do autor). Isto pode dizer o seguinte: se uma pessoa qualquer avistar um boliviano ou nigeriano [*ou paraguaio*] na rua, aparentemente possuindo 30 anos de idade, em São Paulo, logo poderá pensar: “é um potencial criminoso que está envolvido com o tráfico de drogas”. E é justamente essa mentalidade que este estudo pretende evitar, mas que, não se pode negar, pode acontecer perfeitamente, haja vista a tendência atual da estereotipação e da seletividade na órbita penal (Machado, 2014, p. 13-14) (grifo do autor).

Em um outro ângulo, Goffman também observa que “um segundo tipo de pessoa ‘informada’ [identificada] é o indivíduo que se relaciona com um indivíduo estigmatizado através da estrutura social - uma relação que leva a sociedade mais ampla a considerar ambos como uma só pessoa” (Goffman, 2004, p. 28).

No contexto jurídico, a relação entre magistrados, advogados e seus clientes estigmatizados, pode conter a extensão do estigma descrito por Goffman (2004, p. 28-29). Os advogados que defendem indivíduos como os paraguaios acusados de tráfico de drogas, não estão apenas associados ao papel de defensor, mas muitas vezes são vistos de forma semelhante aos próprios acusados, carregando o mesmo estigma. Essa dinâmica se assemelha à difusão do estigma para as relações próximas, onde essa proximidade com o estigmatizado pode transferir parte do preconceito para o advogado, e para o processo judicial como um todo, de modo que essa dinâmica contribui para a perpetuação de decisões judiciais que discriminam sistematicamente os acusados estrangeiros.

Assim, a advocacia criminal, embora muitas vezes glamourizada, é também alvo de preconceitos, com o advogado sendo percebido como uma extensão dos supostos desvios de seus clientes, ou como *advogado de bandido* ou *porta de cadeia*. Por outro lado, a imponência da acusação (do Estado) e do Ministério Público frente ao estrangeiro, é um fator que pode prevalecer no comportamento do juiz ao decidir para qual dos lados assiste a razão.

Finalmente, é crucial reconhecer que o estigma associado aos paraguaios acusados criminalmente não apenas afeta as percepções e decisões dos juízes, mas também tem um impacto profundo nas vidas das famílias desses acusados. Como

Goffman observa, “a tendência para a difusão de um estigma do indivíduo marcado para as suas relações mais próximas explica por que tais relações tendem a ser evitadas ou a terminar, caso já existam” (Goffman, 2008, p. 29). Assim, o estigma judicial não apenas marginaliza os acusados, mas também pode levar ao isolamento social e à ruptura de laços familiares e comunitários, exacerbando ainda mais a vulnerabilidade dessas pessoas e mantendo o ideal de controle social contra os mais desfavorecidos socialmente.

Integrar os conceitos de estigma e preconceito de Goffman na análise do comportamento judicial em relação aos paraguaios acusados de tráfico de drogas não só esclarece as dinâmicas de discriminação e desumanização presentes no sistema judicial, mas também destaca a necessidade urgente de abordagens mais equitativas e humanas na administração da justiça.

3.3 As explicações propostas pela Criminologia Crítica

A Criminologia moderna, especialmente em sua vertente crítica, desenvolveu abordagens que desafiam as concepções tradicionais de crime e controle social. Esta visão crítica surge¹⁰⁴ não apenas para compreender o comportamento desviante, mas também para questionar a atuação do sistema penal como mecanismo de controle sobre as classes marginalizadas. Segundo Alvarez, Sozzo e Chies-Santos (2020, p. 1), a criminologia crítica é marcada por uma análise profunda das dinâmicas institucionais e dos conflitos políticos, abordando como o sistema penal serve aos interesses dominantes, “influenciando diretamente as políticas criminais” e construindo “um conhecimento explicitamente aplicado e pragmático”.

Essas dinâmicas institucionais englobam a teoria do etiquetamento (*labeling*), alinhada à Criminologia Crítica (criminologias do conflito), e propõe que o desvio é “uma etiqueta/um rótulo atribuído a certos indivíduos por meio de complexos processos de interação social” (Alvarez, Sozzo e Chies-Santos, 2020, p. 4). Ou seja, o desvio e o crime não são características inerentes dos indivíduos, mas *construções sociais* complexas e,

¹⁰⁴ Em Alvarez, Sozzo e Chies-Santos (2020, p. 7), afirma-se que a partir da década de 1960 observou-se a “origem ao projeto construído simultaneamente, tanto nos Estados Unidos quanto na Grã-Bretanha, de uma ‘nova Criminologia’ – ‘radical’, ‘crítica’ – que tem no livro publicado em 1973 pelos jovens sociólogos britânicos Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young (1977b) sua carta de apresentação. Esses autores reivindicaram a combinação de perspectivas anteriores da Sociologia estadunidense, especialmente a abordagem do etiquetamento, com a tradição neo-marxista. Em 1975, esses três autores editaram outro influente livro coletivo, no qual reuniram as obras de ‘novos criminólogos’ britânicos e americanos (Platt, H. e J. Schwendinger, Chambliss e Quinney) e no qual o debate acerca dos possíveis usos e limites da tradição neomarxista sobre o crime e o controle social se aprofundou e se mostrou em toda a sua heterogeneidade (Taylor, Walton e Young, 1977b)”.

portanto, coletivas, que resultam das interações e do contexto social em que os agentes se inserem (campo). Esse processo de etiquetamento reforça um ciclo de marginalização e exclusão, ao “colocar no centro da investigação sociológica as dinâmicas e os efeitos da reação social” (Alvarez, Sozzo e Chies-Santos, 2020, p. 4), um aspecto essencial para entender as práticas judiciais que frequentemente recairão de forma desproporcional sobre os indivíduos mais vulneráveis.

Diante disso, a presente Seção explora esses conceitos teóricos para, posteriormente, avaliar na prática em que medida o comportamento judicial reflete ou contraria esses estigmas (principalmente, nos casos de paraguaios acusados de tráfico de drogas). Apresenta-se a pergunta principal desta exploração: como o comportamento dos juízes no processo decisório reflete a utilização do controle social usando a estigmatização do tráfico como critério de decisão?

Busca-se apresentar respostas a tal questionamento analisando criticamente o sistema penal e o comportamento dos magistrados frente a grupos marginalizados. A propósito, a dissertação de Adriel Seródio de Oliveira (2021, p. 115) sustenta que “o controle social majoritário, ou seja, o controle social direcionado às classes desfavorecidas, tem se protraído ao longo dos séculos porquanto se desenvolve e se mantém por meio de construções ideológicas que, não raras vezes, são inseridas no corpo social de modo sutil ou microfísico”. Desse modo, a *elite togada* (Almeida, 2010), que compõe uma classe altamente favorecida por seus privilégios (Seção 2.2), insere-se como um componente possivelmente violador de direitos humanos, ao instrumentalizar tais construções ideológicas de segregação.

Ressalta-se que os conceitos previamente analisados sobre *preconceito* e *estigma*, trabalhados por sociólogos como Goffman e Becker, agora direcionam a pesquisa para as noções sobre *rótulo* ou *etiqueta*, que são características agregadas aos indivíduos estigmatizados e são objeto de estudo da Criminologia¹⁰⁵. De acordo com Howard Becker (2012, p. 16), a teoria do etiquetamento sugere que “grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares, rotulando-as como *outsiders*”. Dessa forma, o desvio não é uma qualidade intrínseca do ato cometido por uma pessoa, mas uma consequência da aplicação de

¹⁰⁵ Nos estudos criminológicos, a teoria do etiquetamento social, ou *labeling approach*, explica como o desvio e o controle social se relacionam. De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2021), essa teoria foi desenvolvida com base no interacionismo simbólico de George Herbert Mead e Alfred Schutz, influenciando criminólogos como Howard Becker e Edwin Lemert.

sanções e regras por outros. O *comportamento desviante*, então, é aquele que as pessoas rotulam como tal, destacando que o desvio é uma construção social e não um atributo essencial do indivíduo.

Portanto, o conceito de etiquetamento social, conhecido na Criminologia como *labeling approach*, refere-se ao processo em que certos comportamentos e indivíduos são rotulados (*labeled*) como desviantes, com base nas reações sociais e nas definições impostas pelas *instâncias de controle*¹⁰⁶, como a polícia, os presídios e, sobretudo, os tribunais de justiça. Nesse sentido, tal teoria destina especial atenção para “as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista, tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e *dos juízes*” (Baratta, 2002, p. 86, grifo do autor).

A criminalidade não é uma característica intrínseca dos comportamentos, mas sim uma construção social, que resulta das interações entre indivíduos e instituições (instâncias) que exercem o controle sobre a sociedade. Um comportamento só se torna desviante quando é definido e rotulado como tal pelas autoridades legais, destacando o papel central dessas instituições na criação de categorias de criminalidade e desvio (Baratta, 2002, p. 86). No mesmo sentido, segundo Santos (2021), o poder das agências de controle social, como a polícia e o Judiciário, é crucial para a definição da criminalidade, pois são essas instituições que rotulam indivíduos como criminosos (Santos, 2021, p. 172).

Essa teoria desafia as visões tradicionais da Criminologia, que tratavam a criminalidade como um fenômeno objetivo¹⁰⁷. O *labeling approach* propõe uma visão interacionista¹⁰⁸, em que o comportamento desviante é construído socialmente, resultado

¹⁰⁶ Becker (2012), com efeito, usa o termo “empreendedores morais” para trabalhar o papel das autoridades sociais (que têm funções nas instâncias de controle) na definição e rotulagem de comportamentos desviantes. Por sua vez, o termo “instância oficial” ou “instância de controle” é mais comum em Baratta (2002), que são definidas como estruturas formais e informais que, por meio de processos de criminalização e de estigmatização, desempenham funções de conservação e reprodução das relações sociais.

¹⁰⁷ É útil entender que, tradicionalmente, a criminologia via o cometimento de um crime como um comportamento desviante intrinsecamente existente, independente da reação social ou do contexto. Em outras palavras, o crime seria algo “natural” ou “inerente” àqueles que o praticam, quase como uma característica física ou biológica que poderia ser medido, catalogado e, em certos casos, previsto.

¹⁰⁸ Essa abordagem enfatiza o papel das interações cotidianas e dos símbolos (como palavras, gestos e comportamentos) na *formação das identidades pessoais* e na *construção social da realidade*. Em outras palavras, os indivíduos criam, modificam e negociam significados através de sua interação com os outros, e é nesse processo que se estruturam a sociedade e as instituições. Santos (2021, p. 168) explica que o “*interacionismo simbólico*, pelo qual a consciência de si surge no curso da interação social, em que as pessoas assumem a atitude dos outros em relação a si próprias, formando a personalidade como construção social no processo de interação”. Em outras palavras, o conceito de si mesmo e a percepção do próprio

de processos interativos que definem e reforçam normas. Sob essa ótica, as práticas judiciais não são neutras ou isentas, mas desempenham um papel ativo na criação de identidades sociais, marcadas pelo *estigma do desvio*.

Em autores como Baratta (2002), Becker (2012), Goffman (2004) e Santos (2021), portanto, vislumbra-se a vinculação das instâncias oficiais de controle (através de seus empreendedores morais) no processo de etiquetamento. Motivo pelo qual é importante a análise de decisões judiciais dos magistrados do Mato Grosso do Sul, avaliando o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal. Estas são respectivamente instâncias de controle estadual e federal no âmbito judiciário, movidas por empreendedores morais, na figura dos magistrados.

Esse etiquetamento social é utilizado como uma metodologia de controle social pelos magistrados (entre outros agentes, como legisladores, policiais, agentes carcerários etc.) pois, ao rotularem um indivíduo como *delinquente* ou *criminoso*, estão reforçando um processo de exclusão social e marginalização em busca da *verdade real*¹⁰⁹. Tal mecanismo, segundo a teoria do desvio secundário de Edwin Lemert, discutida por Baratta (2002, p. 90), demonstra que a reação das autoridades ao primeiro ato de desvio gera um *ciclo contínuo de criminalização*. A pessoa rotulada como criminosa tende a internalizar esse estigma, sendo tratada continuamente de forma discriminatória, o que muitas vezes a empurra para uma trajetória de reincidência criminal (teoria da profecia autorrealizadora).

Para fortalecer a argumentação sobre a internalização do estigma e a discriminação nas decisões judiciais, é pertinente destacar que a linguagem utilizada pelos magistrados, muitas vezes, reflete um julgamento moral que transcende a mera aplicação da pena. Conforme aponta Toscano e Oliveira (2023, p. 109), a decisão judicial penal não traduz apenas a opinião daquele que sentencia, mas expressa “fatos e elementos estranhos à sua atribuição como julgador”. Esse uso simbólico da linguagem judicial atua

lugar na sociedade são moldados pela capacidade de interpretar e internalizar as atitudes dos outros. Assim, a *interação social* não é apenas um meio de comunicação, mas um processo contínuo e dinâmico de construção identitária e social, no qual cada indivíduo ajusta seus comportamentos e significados com base nas respostas dos demais.

¹⁰⁹ Apesar do tema da *verdade* não constar como objetivo da dissertação, para Salah Khaled Júnior (2015), a *verdade real* no processo penal não pode ser entendida como uma correspondência absoluta ao passado, pois este permanece em uma *passeidade* inalcançável. Ele argumenta que o conceito tradicional de verdade como *correspondência objetiva* é inadequado para o sistema penal, pois o passado *resiste* à apreensão completa pelo presente. O autor sugere que o conhecimento do passado no processo penal deve ser construído através de rastros e narrativas, e que esta verdade é, na verdade, uma *representância*, uma tentativa de *correspondência relativa*, que está sempre incompleta e distanciada da verdade absoluta (colcha de retalhos).

como um reforço de estigmas e preconceitos, transmitindo implicitamente uma reprovação social e cultural que impacta a percepção do acusado sobre si mesmo e sobre seu papel na sociedade.

Ao refletir preconceitos na fundamentação de suas sentenças, os juízes acabam promovendo um processo de marginalização que vai além da aplicação da pena. Esse aspecto fica claro quando os autores afirmam que “a fundamentação do juiz vai muito além de estabelecer se o acusado será condenado ou absolvido” (Toscano e Oliveira, 2023, p. 109). A retórica punitiva presente nas sentenças pode levar o acusado a internalizar uma autoimagem negativa, reforçada pela “intenção de transmitir [...] a opinião daquele que sentencia” (2023, p. 109). Essa prática não só intensifica o estigma atribuído ao réu, mas também lhe impõe um fardo psicológico, agravando a discriminação que este já sofre ao ser rotulado como um criminoso, traficante e paraguaio.

Ao utilizar expressões que desumanizam o réu, transforma-se a sentença em um mecanismo de controle social, onde a linguagem (ou a sua ausência) atua como ferramenta de exclusão e estigmatização. A análise linguística crítica torna-se, assim, fundamental para entender e mitigar os “excessos voluntários e involuntários nas decisões judiciais” que desencadeiam “processos psicológicos negativos no acusado” (Toscano; Oliveira, 2023). Deste modo, ao invés de promover a ressocialização, a decisão judicial, ao perpetuar um discurso estigmatizante, acaba pressionando o indivíduo a conformar-se com o rótulo atribuído, dificultando sua reintegração social e, muitas vezes, empurrando-o para a reincidência.

Portanto, os magistrados são peças importantes dentro das agências de controle, uma vez que o formato de comunicação jurisdicional, via sentença, reflete o *habitus* desse campo. Essa dimensão de *etiquetamento via codificação escrita* (sentença, acórdão, despacho etc.) exerce uma função além da decisão jurídica, e a retórica adotada pelo magistrado contribui para a criação e manutenção de uma imagem negativa do réu, reduzindo suas chances de reintegração social e agravando o ciclo de exclusão e reincidência criminal.

Dentro desse processo de etiquetamento, a atuação dos magistrados na aplicação de rótulos cria uma identidade negativa para os rotulados e, independentemente da culpabilidade positiva ou não dessas pessoas, a etiqueta é reforçada pela autoridade judicial. Além disso, a seletividade no processo de etiquetamento revela que o sistema judicial protege interesses específicos, favorecendo as elites e perpetuando desigualdades. Portanto, o etiquetamento se mostra uma poderosa ferramenta na

perpetuação de práticas excludentes e discriminatórias, que favorecem o *status quo* social e mantêm grupos marginalizados sob controle.

Através desses estudos, a Criminologia Crítica oferece uma análise detalhada de como o controle social opera por meio do estigma. As instituições, ao rotularem certos comportamentos como desviantes, não apenas reagem a eles, mas criam e reforçam a criminalidade. O sistema penal, assim, não atua de maneira imparcial, mas se revela como um mecanismo de manutenção de desigualdades sociais, estigmatizando e excluindo aqueles que já são vulneráveis (Baratta, 2002, p. 87), contrariando a visão de um Comportamento Judicial legalista que seria (ou deveria ser) aplicado pelos magistrados.

Esse processo, ainda, exprime a *função simbólica* da lei na sociedade: ao aplicar seletivamente a criminalização, o sistema de justiça fortalece o controle social e preserva as estruturas de poder vigentes. O estigma criado pelo etiquetamento impede que o indivíduo rotulado escape de sua condição, perpetuando um ciclo de marginalização. Assim, o controle social, operado pela aplicação seletiva da lei e pela imposição de rótulos, não tem como objetivo a reabilitação ou a justiça, mas sim a *manutenção de uma ordem social* que favorece as elites dominantes (Baratta, 2002, p. 94).

Partindo para um exemplo prático sobre esse ciclo de marginalização: rotineiramente, jovens cometem crimes menores, como o furto simples (art. 155, CP), ou participam de forma secundária no tráfico de drogas/tráfico privilegiado¹¹⁰ (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06). Embora tais condutas, isoladamente, não representem um grande perigo social, podem resultar em condenações. Durante o processo judicial, esses jovens são rotulados como criminosos, e esse estigma social retroalimenta um ciclo que envolve a criação de leis que, muitas vezes, tipificam essas condutas de forma desproporcional, atingindo especialmente grupos vulneráveis.

Ao serem condenados e rotulados, esses indivíduos confirmam, na visão da sociedade e das instituições, a validade desse estigma, perpetuando o ciclo de marginalização. Nesse sentido, a teoria do etiquetamento não apenas se manifesta nesse momento, mas se retroalimenta, fortalecendo o estigma que influencia tanto a criação de

¹¹⁰ Há entendimento jurisprudencial de que o tráfico privilegiado não deve ser considerado crime hediondo. Esse posicionamento é relevante a partir do julgamento do HC 118.533/MG, de 23/06/2016, no STF. No julgamento, o Supremo decidiu que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, *descaracteriza a hediondez do crime*, considerando que a conduta do agente, sob essas circunstâncias, possui menor gravidade

normas (criminalização primária¹¹¹) quanto a interpretação dessas normas pela sociedade e pelo sistema de justiça (criminalização secundária¹¹²).

O que poderia ser tratado como um erro isolado na vida desse jovem torna-se uma identidade imposta pela sociedade: ele é agora um “criminoso”. Esse rótulo dificulta sua vida de várias maneiras após a prisão. Ele encontra dificuldades para conseguir um emprego, retornar à educação formal ou até mesmo se reconectar com amigos e familiares. A sociedade, influenciada por preconceitos e estigmas associados ao rótulo, o vê com desconfiança, o que reforça sua exclusão.

Esse processo é chamado de *desvio secundário*, onde o comportamento posterior do indivíduo é moldado pelo estigma (Baratta, 2002; Becker, 2012; Zaffaroni; Santos, 2021). Diante da exclusão e da falta de oportunidades, a pessoa estigmatizada pode acabar recorrendo novamente à criminalidade, não por uma escolha moral, mas porque o rótulo de “criminoso” impede sua reintegração em condições normais. Ou seja, o etiquetamento inicial contribui para a perpetuação de um ciclo de criminalidade e exclusão, que pode ser amplificada no caso de estrangeiros paraguaios.

Considerando o conceito de *desvio secundário* já presente na dissertação e alinhando-o com a Criminologia crítica de Baratta (2002) ao comportamento judicial, é possível expandir o argumento sobre a perpetuação de estigmas em relação aos acusados estrangeiros. O autor observa que a falta de compreensão ou empatia do juiz em relação ao contexto social dos réus, especialmente os provenientes de camadas sociais mais baixas, propicia uma visão estereotipada e preconceituosa (2002, p. 177-178). Além disso, identifica-se a importância da pesquisa empírica quanto a valoração decisória dos magistrados, pois:

Pesquisas empíricas têm colocado em relevo as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes, em face de indivíduos pertencentes a diversas classes sociais. Isso leva os juízes, inconscientemente, a tendências de *juízos diversificados conforme a posição social dos acusados*, e relacionados tanto à apreciação do elemento subjetivo do delito (dolo, culpa) quanto ao caráter

¹¹¹ Nos termos expostos por Baratta (2002), a *criminalização primária* refere-se à criação de normas penais que selecionam quais comportamentos são tipificados como crimes, em um processo fortemente influenciado por interesses de classe. As leis são formuladas para proteger prioritariamente os bens das classes dominantes, direcionando o foco penal para formas de desvio comuns em grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, como os delitos patrimoniais típicos das classes subalternas.

¹¹² Ainda, em Baratta (2002), a *criminalização secundária* envolve a aplicação dessas normas pelo sistema judicial e policial, o que acentua ainda mais a seletividade do direito penal. Esse processo concentra-se na atuação discriminatória das instâncias formais de controle (polícia, promotorias, judiciário) que visam, de maneira desproporcional, os indivíduos em posições sociais mais baixas, especialmente o subproletariado e grupos marginalizados, evidenciando uma predisposição à estigmatização e marginalização desses setores.

sintomático do delito em face da personalidade (prognose sobre a futura conduta do acusado) e, pois, à individualização e à mensuração da pena destes pontos de vista. A distribuição das definições criminais se ressent, por isso, de modo particular, da diferenciação social. Em geral, pode-se afirmar que *existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme a lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores* (Baratta, 2002, p. 178, grifos do autor).

Além disso, em Santos (2021) encontra-se um reforço às argumentações apresentadas na Seção 3.2, onde a pergunta de pesquisa norteadora *como a imagem estereotipada do paraguaio traficante influencia o comportamento judicial e as violações de Direitos Humanos no processo penal brasileiro?* pode ser respondida através da teoria do etiquetamento, estudada pela Criminologia Crítica. O autor explica que o *labeling approach* formula (dentre outras) a seguinte questão criminológica (Santos, 2021, p. 168): “[...] b) quais são os processos pelos quais pessoas tipificam outras como desviantes?”

Ou seja, a referida teoria explica boa parte desses processos e são lentes necessárias para se observar como o paraguaio acusado de tráfico de drogas pode ser percebido pela justiça do Mato Grosso do Sul. A essência dessas pessoas como acusadas de um crime hediondo (tráfico de drogas), como pessoas estrangeiras (*outsiders*) e combinadas ao mesmo sentido de pessoas etiquetadas (*labeled*), são elementos avaliados de forma multidisciplinar pela Criminologia, e fundamentais para um aprofundamento nas análises empíricas contidas na Seção 4 desta dissertação.

Essas observações não se limitam à atuação do judiciário brasileiro, e são perceptíveis por criminólogos da América Latina, como Zaffaroni e Santos (2019). Ao trabalharem o tema sobre a deterioração da função judicial, extrai-se que os autores criticam as influências externas e estruturais que contribuem para esse enfraquecimento, facilitando a criminalização seletiva, além de fortalecer a impunidade em favor das classes dominantes. Diante disso, “as pressões de fatores de poder, as ameaças à estabilidade funcional, a burocratização e os preconceitos de classe e racistas compartilhados” fragilizam os contrapesos institucionais necessários para conter o abuso de poder punitivo, permitindo que o judiciário se torne instrumento de opressão política (Zaffaroni; Santos, 2021, p. 149, tradução nossa).

Esse cenário é agravado pela tendência dos executivos (ou empreendedores morais, nos termos de Becker), em controlar o judiciário, assegurando que juízes sejam subservientes às elites políticas e econômicas, ou removendo aqueles que não se alinham a tais interesses (ver Seção 3.3). A partir disso, Zaffaroni e Santos (2021) também

observam a impunidade resultante para os poderosos, enquanto a fragilidade estrutural judicial impede a contenção de crimes graves, como genocídios e outras violações de direitos humanos, requerendo uma “garantia institucional para a prevenção de matanças” que, devido a essas fragilidades, raramente é eficaz (Zaffaroni; Santos, 2021, p. 150).

Tal análise aprofunda uma crítica sobre a aplicação do etiquetamento, indicando que a ausência de neutralidade no judiciário intensifica a criminalização de classes desfavorecidas, com decisões guiadas por estereótipos e pressões político-econômicas, e reforça a tese de que o poder punitivo é usado seletivamente, em detrimento dos mais vulneráveis. O enfoque criminológico quanto a teoria do etiquetamento social, portanto, expõe a necessidade de uma revisão crítica das práticas judiciais e sugere que, para se alcançar uma justiça verdadeiramente igualitária (isonômica), é preciso que os magistrados reconheçam seu papel na perpetuação das desigualdades e adotem uma postura mais consciente e reflexiva em relação ao controle social que exercem.

Soma-se a isso o fato que há um descontrole sobre as prisões preventivas, tema melhor debatido na próxima Seção. Essa modalidade de prisão, que deveria ser excepcional, é geralmente usada de forma arbitrária e sem fundamentação convincente para prender-se estrangeiros acusados de tráfico, sob o argumento subjetivo do *risco de fuga* para o seu país de origem.

3.4 Prisões cautelares, requisitos legais para prisão e dados estatísticos na região de fronteira entre Brasil-Paraguai

As prisões cautelares, diferentemente das prisões definitivas, são medidas provisórias adotadas para garantir a “ordem pública”, a “instrução criminal” ou “a aplicação da lei penal” antes do final de um processo criminal (art. 312, CPP). Essas prisões, por sua natureza, devem ser excepcionais e aplicadas apenas quando outras medidas menos gravosas não forem suficientes. O caráter excepcional também é decorrente da limitação imposta pelo direito humano-fundamental da liberdade das pessoas acusadas.

Todavia, na prática, a aplicação desmedida dessas prisões¹¹³ na região de fronteira entre Brasil e Paraguai pode ter motivação em um viés de punitivismo

¹¹³ Por exemplo, dos acórdãos coletados para análise empírica, em apenas 12% dos casos a liberdade foi concedida (acórdãos: doc_54, 182, 186), ou seja, em 88% dos casos, as demais medidas cautelares à prisão (art. 319, CPP) não foram consideradas como viáveis pelos magistrados.

exacerbado, especialmente contra estrangeiros. De acordo com Carnelutti, “o processo, por si só, é uma pena” (Carnelutti, 2002, p. 63), o que demonstra que o impacto da prisão preventiva vai além de sua função cautelar, muitas vezes servindo como uma forma de punição antecipada. No caso dos paraguaios acusados de tráfico de drogas, observa-se uma tendência judicial (Giacomolli, 2016; Lopes Júnior, 2024) de desprezar os requisitos legais necessários para a prisão (resultando em violações de direitos humanos), como a exigência desproporcional (anti-isonômica) de comprovação de residência fixa no Brasil para permitir responder ao processo em liberdade, conforme analisado nesta dissertação.

No âmbito do Direito Penal e Constitucional, a prisão deve ser vista como a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso a ser utilizado, conforme entendimento da vasta maioria dos estudiosos experientes sobre o tema (Zaffaroni, 2006; Ferrajoli, 2006; Silva, 2020; Lopes Júnior, 2024; Oliveira, 2024). No mesmo passo, o Direito Internacional, por meio da DUDH, direciona que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (art. 11.1). É dentro desse espectro de “garantias necessárias” que se sustenta a liberdade das pessoas, para produção de sua defesa perante a acusação do Estado.

Em Zaffaroni (2006), por exemplo, argumenta-se que, embora a prisão possa ter uma função preventiva, ela também carrega um *significado simbólico*¹¹⁴. Contudo, se a prisão se restringe apenas à sua função simbólica, ela se torna irracional e contrária ao Direito, pois transforma o indivíduo em um mero objeto, desconsiderando sua dignidade como pessoa, o que configura uma violação dos direitos humanos daquele que é acusado

¹¹⁴ O significado *simbólico* da prisão, segundo Zaffaroni e outros autores como Michel Foucault (2014), refere-se ao papel que a punição desempenha na sociedade além de sua função prática de *prevenção* e *correção* (Zaffaroni, 2006, p. 97-102). Esse papel simbólico está relacionado à ideia de que a prisão serve como um meio de reafirmar valores e normas sociais, demonstrando a reprovação pública de certos comportamentos e reforçando a autoridade do Sistema Legal. No entanto, Zaffaroni (2006, p. 98) critica o uso exclusivo da prisão como um símbolo, argumentando que, quando a punição é aplicada apenas para manter essa função simbólica, ela desumaniza o condenado ao tratá-lo como um meio para um fim, e não como um fim em si mesmo. Foucault (2014, p. 14-16; 28-31) também explora o caráter simbólico da punição, especialmente no contexto histórico da transição do *suplício* para a *prisão moderna*. O autor argumenta que as práticas punitivas não são apenas métodos de correção, mas também instrumentos de poder e controle social. Contudo, assim como Zaffaroni e Foucault, muitos defendem que essa função simbólica deve ser equilibrada com o respeito pelos direitos fundamentais e pela dignidade humana, evitando a instrumentalização dos indivíduos.

criminalmente. A análise dessas possíveis violações no ambiente decisório dos tribunais é tema central da presente dissertação, e por isso sua importância em ser analisada.

Ao recortar-se o contexto de fronteira entre Brasil e Paraguai, a complexidade do cenário criminal, marcada por tráfico de drogas e outros delitos transnacionais (Seção 3.1), torna ainda mais desafiadora a aplicação equilibrada das prisões cautelares. A elevada incidência de acusações graves nesta área pressiona, de certa forma, as autoridades a utilizarem amplamente a medida restritiva de liberdade, muitas vezes sem a devida consideração dos princípios constitucionais e das garantias processuais. Ressalta-se que apenas o magistrado é a autoridade competente para decidir sobre a prisão preventiva de alguém (art. 311, CPP).

É certo que, apesar da necessidade de ordem e paz social, a prisão preventiva não pode ser utilizada de forma indiscriminada. Ela deve observar rigorosamente os princípios do *devido processo legal*¹¹⁵ e da *presunção de inocência*¹¹⁶, que são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito (EDD). Sem esses pilares, a utilização excessiva e indiscriminada da prisão preventiva pode resultar em violação dos direitos humanos (liberdade, saúde, segurança, integridade biopsíquica, dignidade da pessoa humana etc.), o que ressalta a necessidade de um controle judicial rigoroso para evitar abusos¹¹⁷.

Portanto, a presente Seção busca delinear os fundamentos e a aplicação das prisões cautelares na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, bem como propor uma reflexão crítica sobre a necessidade de um controle judicial rigoroso e a importância da

¹¹⁵ Na CF/88, determina o art. 5º, LIV, que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Este dispositivo assegura que qualquer restrição à liberdade ou aos bens de uma pessoa só pode ocorrer por meio de um *processo adequado*, garantindo a imparcialidade e os direitos de defesa.

¹¹⁶ Ainda na CF/88, o art. 5º, LVII, expõe que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Este dispositivo estabelece o *princípio da presunção de inocência*, garantindo que todo acusado (brasileiro ou estrangeiro) seja tratado como inocente até que se prove o contrário em processo judicial definitivo, onde não caibam mais recursos. Destaca-se, ainda, o art. 11, §1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o art. 14, §2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP).

¹¹⁷ O Projeto de Lei n. 10/2024, de autoria do Senador Sérgio Moro, propõe alterações no artigo 310 do CPP para tornar obrigatória a análise, pelo juiz, de certas circunstâncias antes de decidir sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Entre essas circunstâncias estão a prática reiterada de infrações penais, o uso de violência ou grave ameaça, a reincidência após audiência de custódia e a pendência de inquérito ou ação penal. A proposta visa evitar a concessão de liberdade a criminosos considerados perigosos, ao mesmo tempo em que busca estabelecer critérios *mais objetivos* para a decretação da prisão preventiva. Embora haja críticas sobre o impacto da medida na liberdade individual e na presunção de inocência, o projeto reflete uma tentativa legislativa de aprimorar o controle sobre o uso da prisão preventiva e *garantir que a decisão judicial seja mais fundamentada*, reduzindo a possibilidade de decisões arbitrárias.

cooperação internacional para garantir a eficácia do combate ao crime, sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos (consulte Apêndice VI).

A propósito, sobre o tema *cooperação internacional*, o STF, ao julgar um britânico suposto chefe do esquema de venda ilegal de ingressos para a Copa do Mundo de 2014, é possível verificar que se manifestou a possibilidade de cooperação judicial entre os países para se evitar o decreto prisional. Para a Corte, o risco de o acusado deixar o país não é suficiente para a manutenção da prisão:

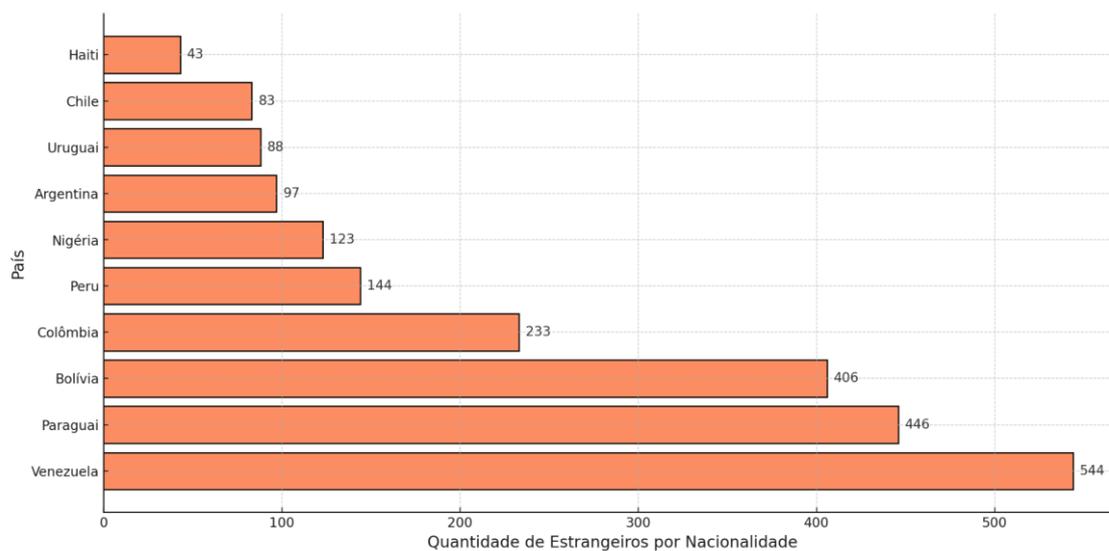
No caso, o ato mediante o qual veio a ser determinada a prisão preventiva do paciente – a temporária fora afastada na via da impetração – encontra-se redigido com esmero vernacular, mas padece de eficácia maior, porque, no tocante a ele, *não se apontou fato concreto capaz de dizer-se da harmonia da situação jurídica com o artigo 312 do Código de Processo Penal*. Imputação, simples imputação, não respalda a preventiva. O arcabouço normativo direciona no sentido de não se ter, ante a gravidade da prática delituosa, a custódia automática.

Quanto à credibilidade da Justiça, o fenômeno não resulta da punição a ferro e fogo. Ao contrário, advém da atuação em respeito irrestrito ao figurino legal. A possibilidade de um acusado deixar o território nacional, pouco importa se brasileiro ou estrangeiro, mostra-se latente, mesmo que recolhido o passaporte. As fronteiras são quilométricas, a inviabilizar fiscalização efetiva. *Todavia, essa circunstância territorial não leva à prisão de todo e qualquer acusado*. Há meios de requerer-se a estado estrangeiro a entrega de agente criminoso, ou até, em *cooperação judicial*, de executar-se título condenatório no país em que se encontre (Brasil, 2014).

O exemplo supramencionado é uma raridade no mundo dos processos criminais. Para exemplificar a utilização reiterada da medida cautelar prisional, e por meio dos dados obtidos no Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), atualizados até o segundo semestre de 2023, observa-se que o Brasil apresenta 844.388 pessoas presas¹¹⁸. Desse total, 202.893 são presos provisórios (sem condenação transitada em julgado), representando 24,03% pessoas nessa situação cautelar. Aplicando-se o filtro Unidade da Federação (UF), com destaque no estado de Mato Grosso do Sul, o número total de presos nesta UF é de 21.779, sendo 4.674 presos provisórios, ou seja, 21,46%.

¹¹⁸ Dados gerais obtidos através do site da SENAPPEN (2024), com link de acesso <

Gráfico 8 - Ranking de estrangeiros presos por nacionalidade no Brasil, 2024.



Fonte: o autor, com dados da SENAPPEN (2024, n.p).

Ao averiguar-se a nacionalidade desse montante de pessoas presas, o Paraguai tem um lugar de realce no âmbito nacional, representando o segundo país (sem contar o Brasil) no ranking de encarceramento, com 446 paraguaios presos e atrás apenas da Venezuela, que apresenta 544 presos oriundos desse país¹¹⁹ (Gráfico 8). Porém, quando o foco são os presos em Mato Grosso do Sul, o Paraguai passa a ocupar o primeiro lugar no ranking, com 133 paraguaios presos no estado (Gráfico 9). Dados atualizados do SISDEPEN (2024, p. 83) indicam uma atualização desse montante para 115 presos paraguaios em MS, não sendo possível chegar a um quantitativo exato que represente exclusivamente os presos por tráfico de drogas.

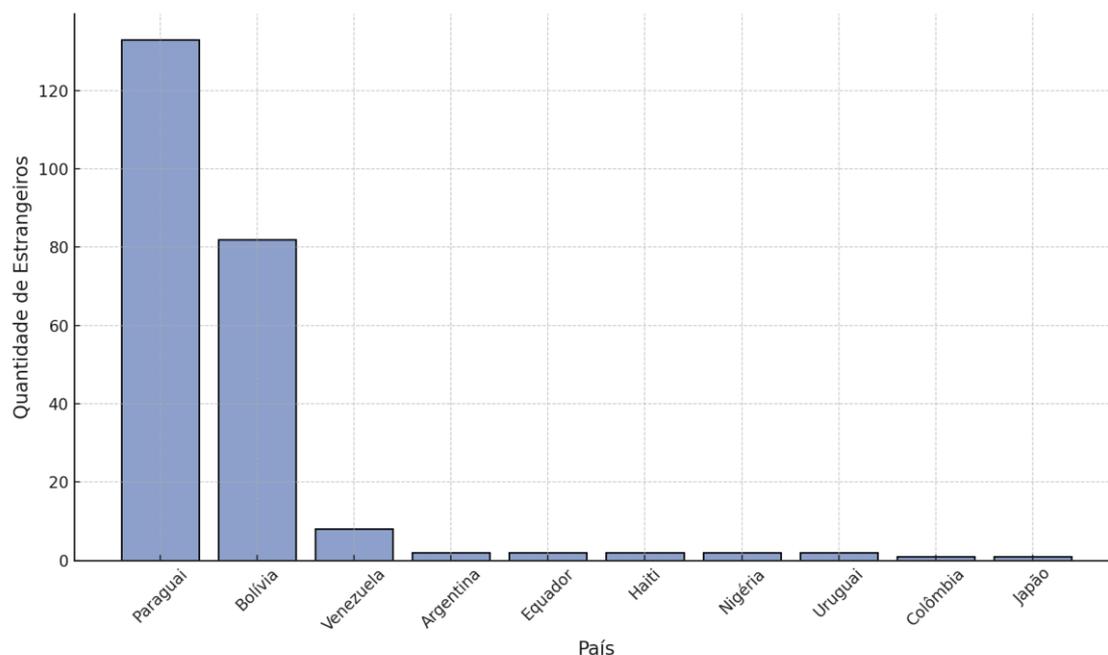
Esse panorama da fronteira sul-mato-grossense¹²⁰ indica um percentual significativo de estrangeiros, principalmente paraguaios, que permanecem presos cautelarmente por longos períodos, sem que haja justificativas adequadas para tal medida. Essa prática mitiga os direitos fundamentais dos acusados, especialmente quando se

¹¹⁹ A par dos dados apresentados e extraídos do SENAPPEN, os dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) indicam que “[a] nacionalidade de preso mais cadastrada é a boliviana (286 pessoas); o número de paraguaios é quase o mesmo: 280. Nigerianos (155), colombianos (152) e peruanos (152) também estão no topo da lista” (CNJ, 2024c). Independente da pequena divergência apresentada pelas fontes de pesquisa, o Paraguai ocupa lugar de destaque nas primeiras colocações dos rankings.

¹²⁰ Com efeito, esse cenário não é exclusividade do estado de Mato Grosso do Sul, o que demonstra a gravidade da situação em outras regiões brasileiras. A exemplo disso, conforme destacado por Mezzalira e Silveira (2019, p. 181), quase metade dos presos do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul (RS) não possui condenação transitada em julgado, onde o número de presos provisórios em regime fechado atingiu quase 45% da população carcerária em 2019.

considera que a prisão preventiva deve ser uma medida excepcional, aplicada somente em casos em que outras alternativas se mostrem insuficientes (Mezzalira; Silveira, 2019, p. 181).

Gráfico 9 - Ranking de estrangeiros presos por nacionalidade no Mato Grosso do Sul, 2024.



Fonte: o autor, com dados da SENAPPEN (2024, n.p).

A utilização genérica de termos abstratos para fundamentar a prisão preventiva foi tema recentemente debatido no Superior Tribunal de Justiça. Segundo a decisão da Ministra Daniela Teixeira, da 5ª Turma, a prisão preventiva deve ser utilizada com extrema cautela e apenas em situações excepcionais. O acórdão reforça o entendimento de que, embora a *garantia da ordem pública* possa justificar a prisão preventiva, ela não pode ser banalizada, devendo ser aplicada apenas quando não houver outra forma de conter riscos específicos. O decreto prisional não deve se basear em “clamor social” ou gravidade abstrata do delito, mas em uma análise criteriosa dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do CPP, que incluem o risco concreto à ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução criminal.

A Ministra também observou que o encarceramento em massa sob o fundamento abstrato da ordem pública é um problema reconhecido pelo Supremo Tribunal. No julgamento da ADPF 347/STF, foi identificado o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, caracterizado pela superlotação e a degradação das condições

carcerárias. A decisão alerta que o uso indiscriminado da prisão preventiva, sem a consideração de medidas alternativas, contribui para agravar essas condições e viola direitos fundamentais dos presos.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

[Superior Tribunal de Justiça, STJ. Habeas Corpus n. 936047/SP. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Brasília, DF: STJ, 12 ago. 2024]

A magistratura, como observado, “banaliza” e usa de forma inconsistente o instituto da prisão preventiva e, adstrito a essa constatação, também fundamentam de forma genérica sua utilidade. Além da constatação das Cortes superiores brasileiras quanto a isso, essa situação é igualmente percebida pelas instâncias internacionais. A reiteração de sentenças interamericanas¹²¹ condenando Estados latino-americanos em função da aplicação de prisões preventivas decretadas a partir de fundamentos extraprocessuais – como a “periculosidade do réu” e a “gravidade do crime” – indica a desnaturalização do instituto processual na América Latina, que vem perdendo a sua função estritamente cautelar e se transformando em uma medida de antecipação de pena (Olivera, 2024, p. 67).

Ainda sobre o artigo de Mezzalira e Silveira (2019), a interdisciplinaridade é abordada de forma significativa ao unir as perspectivas jurídicas e psicológicas para analisar as repercussões da prisão provisória. Os autores propõem uma reflexão que vai além do campo jurídico tradicional, reconhecendo que as prisões cautelares têm efeitos profundos não apenas no âmbito do processo penal, mas também na saúde mental e na dignidade do indivíduo encarcerado.

¹²¹ Levantamento de Giacomolli (2016, p. 443-444). Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Prisão baseada em fundamentos e métodos contrários aos direitos fundamentais, ver: Caso Arguelles e Outros vs. Argentina (2014); Gargam Panday vs. Suriname (1994); Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas vs. República Dominicana (2014). Prisão deve passar por revisão periódica, ver: Caso Bayarri vs. Argentina (2008); Norín Catrimán e Outros vs. Chile. Duração razoável da medida, ver: Caso Suárez Rosero vs. Equador (1997); Tibi vs. Equador (2004); Ricardo Canese vs. Paraguai (2004).

Segundo esses autores (2019, p. 184), a prisão preventiva, além de comprometer a liberdade individual, provoca a degradação do “eu”, afetando a dignidade e a saúde mental do preso. Essa constatação é amparada por Erving Goffman (Seção 3.2), que em seu estudo sobre *instituições totais*, como prisões e hospitais psiquiátricos, argumenta que uma das primeiras ações dessas instituições é a “mortificação do eu”, que consiste no processo de despersonalização e desintegração da identidade individual do internado.

Goffman (2001) explica que, ao ingressar em uma *instituição total*, o indivíduo é privado de muitos de seus traços pessoais, como liberdade de movimentação, roupas e objetos pessoais, e sofre um processo de subordinação às regras rígidas da instituição. No contexto da prisão provisória, essa “mortificação do eu” é particularmente evidente, pois o acusado, ainda presumido inocente, é tratado como culpado, o que impacta profundamente sua identidade e autoestima.

Essa perspectiva de Goffman complementa a análise de Mezzalira e Silveira (2019) ao mostrar que a prisão preventiva não afeta apenas a liberdade física, mas também realiza uma verdadeira degradação do indivíduo como ser social. A prisão provisória, que deveria ser uma medida cautelar, transforma-se em uma forma de punição antecipada, levando à desumanização do preso, que é progressivamente alienado de sua identidade anterior (Mezzalira; Silveira, 2019, p. 183). O conceito de Goffman, portanto, enriquece a compreensão das consequências psicológicas tratadas pelos autores, ao evidenciar que o sistema prisional participa ativamente da destruição do “eu” dos indivíduos presos provisoriamente. Notadamente, essas constatações aplicam-se diretamente à presente dissertação.

O tempo preso, evidentemente, também é um fator que prolonga e reforça a mortificação dos indivíduos encarcerados. Nesse sentido, Thayane Brito de Jesus (2023), ao analisar a atuação da Defensoria Pública em Dourados/MS nos casos envolvendo o crime de tráfico de drogas, afirma que o Mato Grosso do Sul aplica penas significativamente mais severas, enquanto em São Paulo/SP se observa uma maior tendência à aplicação de penas alternativas ou redução de penas por colaboração (2023, p. 17-18):

Mais da metade das penas aplicadas em Dourados-MS foram fixadas entre 7 e 9 anos, sendo que no caso de São Paulo ocorreu o inverso: cerca de 60,9% das penas aplicadas foram de até 5 anos (CAMPOS, 2015). Enquanto em São Paulo pode-se considerar que a maioria das penas de prisão aplicadas estão em patamares inferiores do que a pena mínima estabelecida para o tráfico de drogas, sob a nova lei de drogas, ou seja, os 5 anos, a cidade de Dourados-MS

não corrobora essa mesma hipótese, pois apenas em 15% dos casos as penas aplicadas foram inferiores a 5 anos (Brito de Jesus, 2023, p. 18).

Há uma convergência do perfil de classe social do traficante preso em São Paulo ser o mesmo do preso em Mato Grosso do Sul: jovem, não alfabetizado ou sem conclusão do ensino médio, ocupante de atividade de baixa escolarização ou desempregado (Brito de Jesus, 2023, p. 15-16). Portanto, são pessoas que ocupam uma baixa classe social e o “trabalho lícito”, geralmente, é requisito exigido por magistrados para que o acusado responda ao processo em liberdade, requisito esse que também é exigido para estrangeiros, mesmo sem vínculo nenhum com o Brasil e o mercado de trabalho nacional.

Apesar do caráter garantista da Defensoria Pública, sua atuação na assistência jurídica desses presos encontra limitações diante de uma política criminal focada no punitivismo e no aprisionamento como solução primária (Brito de Jesus, 2023, p. 20). Essa realidade contribui para a perpetuação de práticas judiciais seletivas, afastando-se a visão de um Comportamento Judicial Legalista (Seção 3.5) no TJMS e no TRF3. Estrangeiros são tratados de forma mais rigorosa com a exigência judicial de comprovação de *residência fixa e emprego lícito*, em contraste com o princípio constitucional de isonomia, que prevê igualdade de tratamento para nacionais e estrangeiros no processo penal, e em contrariedade ao CNJ.

Essa contrariedade afeta diretamente as diretrizes da Resolução n. 405/2021/CNJ (Seção 3.2), quanto ao tema residência fixa do estrangeiro no Brasil. No contexto das migrações e de seu entrelace com o sistema penal e socioeducativo brasileiro, decisões sobre questões sociopolíticas podem transcender o âmbito processual, adquirindo status paradigmático e auxiliando na consolidação de um patrimônio jurídico transformador. Assim, visando complementar as orientações do Manual (CNJ, 2022, p. 88) de apoio à Resolução, o documento apresenta duas decisões do Poder Judiciário brasileiro (informadas abaixo) que reforçam a implementação da Resolução n. 405/2021/CNJ. Essas duas decisões foram selecionadas, sobretudo, quanto a possibilidade de cumprimento de medidas alternativas à prisão mesmo sem residência fixa do estrangeiro no Brasil, e indicam a referida contrariedade do comportamento judicial, conforme Quadro 4.

Quadro 4 - Parte das decisões judiciais para implementação da Resolução n. 405/2021/CNJ.

Instância judicial	Temática	Síntese da decisão
ACR n. 5012466-10.2015.4.04.7002 (TRF4)	Aplicação de pena restritiva de direitos com prestação pecuniária em caso de réus migrantes <i>sem residência fixa no Brasil</i> .	Correta a sentença que impôs pena restritiva de direitos com prestação pecuniária, por se tratar de réus estrangeiros <i>sem residência fixa no Brasil</i> .
Autos n. 0000241-06.2019.4.03.6105 (Justiça Federal da Subseção de Campinas/SP)	Prisão domiciliar baseada no <i>exercício da maternidade transnacional</i> de mulher com filhos menores de 12 anos.	Sentença que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar de <i>mulher paraguaia</i> mãe de crianças menores de 12 anos e <i>sem residência fixa no Brasil</i> . Crianças viviam no Paraguai e mãe permaneceria em prisão domiciliar em centro de acolhida e acompanhada por organização da sociedade civil.

Fonte: o autor (2024).

Diante dos dados apresentados até então, as respostas à pergunta de pesquisa¹²² desta dissertação se apresentam de forma perceptível. Os modelos comportamentais ideológico (Seção 2.3) e legalista (Seção 3.5) são questionados e não trazem respostas coerentes com a realidade observada nos tribunais de MS, indicando uma tendência dos magistrados a tomarem decisões que não são amparadas exclusivamente na Lei ou em opiniões de ideologia partidária. Além disso, as violações de direitos humanos são perceptíveis, principalmente quando os magistrados aplicam a prisão como forma de antecipação da pena, e pessoas estrangeiras são acusadas e encarceradas sob o argumento de “risco de fuga”, “garantia da ordem pública”, da “instrução criminal” ou a “aplicação da lei”, termos explicitamente subjetivos.

3.5 Comportamento judicial legalista?

A análise do comportamento judicial sob o *modelo legalista* repousa na premissa de que o ato de julgar deve ser uma atividade essencialmente neutra e técnica. Esse modelo defende que os juízes devem basear suas decisões exclusivamente no que está escrito na lei, nos precedentes e nas demais fontes jurídicas, excluindo fatores subjetivos

¹²² A pergunta que norteia o presente estudo é a seguinte: o comportamento do Judiciário Sul-mato-grossense (TJMS e TRF3) referente aos paraguaios presos na região de fronteira pelo crime de tráfico de drogas se enquadra em qual modelo (legalista, ideológico ou estratégico)? Esse modelo comportamental implica violação de Direitos Humanos?

ou externos, como preferências pessoais, ideológicas ou pressões sociais (Gomes Neto, 2020, p. 234).

Porém, o aparente rigor técnico deste modelo encontra desafios práticos, sobretudo em um ambiente onde a *judicialização* de temas sociais e políticos torna o Judiciário um ator central não só na aplicação da lei, mas na influência sobre *políticas públicas* e na *interpretação* de direitos fundamentais. Segundo Gomes Neto (2020), o modelo legalista adota uma postura de fidelidade estrita às normas, mas a realidade mostra que o comportamento judicial pode, por vezes, divergir da previsibilidade normativa, principalmente em questões complexas onde a neutralidade absoluta é contestada pela própria natureza da interação entre leis e valores sociais.

Dessa forma, ao desenvolver uma análise sobre o comportamento judicial legalista, surge uma tensão: enquanto a expectativa é de que os magistrados sigam rigidamente a lei, o exercício prático das decisões revela frequentes desvios e adaptações (Seção 4). Esta Seção propõe investigar tal contradição, buscando entender se a fidelidade à letra da lei (*juiz boca da lei*) é uma meta viável ou se, na prática, há uma necessidade de interpretação mais flexível para acomodar a realidade multifacetada das questões judiciais envolvendo estrangeiros e grupos vulneráveis.

Assim, o debate se faz sobre até que ponto é possível sustentar a *pureza técnica* do modelo legalista sem que ela seja influenciada pela subjetividade judicial e pela pressão de circunstâncias sociais e culturais, particularmente em um contexto de fronteira e direitos humanos, onde a isonomia de tratamento entre nacionais e estrangeiros é posta à prova por este trabalho dissertativo.

Para uma análise mais profunda do modelo, foi realizada uma pesquisa no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, bem como na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), utilizando-se dos descritores “comportamento judicial” e “legalista”. Estes sítios reúnem em suas bases de dados textos científicos publicados em todo o país, com alto grau de confiabilidade e utilização por parte do meio acadêmico. Os resultados¹²³ estão no Quadro 5.

¹²³ Quanto aos resultados, explica-se que foi realizado um levantamento bibliográfico sem critérios sistemáticos. Foi utilizada a técnica de leitura dinâmica de títulos, resumos e palavras-chave, indicando que a seleção não segue critérios rígidos ou sistemáticos, como em uma revisão sistemática, mas sim um processo intuitivo. Essa é uma prática exploratória voltada à coleta de informações preliminares e à descoberta de possíveis tendências ou lacunas no campo. Ressalta-se que o mesmo processo foi utilizado para a Seção 2.3, quanto ao comportamento judicial ideológico.

Quadro 5 - Levantamento de artigos, dissertações e teses sobre comportamento judicial legalista.

Tipo de Documento	Autor	Universidade/ Revista/Qualis	Grande Área	Área Específica	Ano
Dissertação	DAL'COL, João Roberto de Sá	Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)	Ciências Sociais	Direito	2016
Tese	CANADO, Vanessa Rahal	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)	Ciências Sociais	Direito	2013
Tese	MELLO, Patrícia Perrone Campos	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)	Ciências Sociais	Direito	2014
Tese	RABELO, Galvão	Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	Ciências Sociais	Direito	2020
Artigo	MATTOS, Karina; DANTAS, Fernanda; VASCONCELOS, Vitor	Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) / Opinião Jurídica/Qualis B1	Ciências Sociais	Direito	2021
Artigo	Lourival Barão Marques Filho, Flávio Garcia Cabral	Revista Novos Estudos Jurídicos/Qualis B2	Ciências Sociais	Direito	2021
Artigo	Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini	Revista Estudos Institucionais/ Qualis A1	Ciências Sociais	Direito	2024
Dissertação	BARBOSA, Vanessa Alves Pereira	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)	Ciências Sociais	Direito	2023

Fonte: o autor (2024).

O modelo de comportamento judicial legalista, frequentemente associado à imagem do juiz como a *boca da lei*, representa uma abordagem em que as decisões judiciais são estritamente fundamentadas na aplicação literal das normas jurídicas. Nesse modelo, o magistrado atua como um intérprete objetivo e imparcial do texto legal, seguindo o princípio da subsunção dos fatos à norma. Como explica Ramanzini (2024, p. 938), o modelo legalista se fundamenta no uso de “material jurídico ortodoxo”, abrangendo textos normativos, precedentes judiciais e dogmática jurídica tradicional.

Essa abordagem, embora muitas vezes elogiada por sua previsibilidade, enfrenta críticas quanto à sua efetividade diante de casos que exigem maior sensibilidade contextual. Nesse sentido, encontra-se em Mello (2014, p. 21) questionamentos de que

essa abordagem, ao ignorar fatores extrajurídicos, seja capaz de oferecer soluções justas em situações complexas, especialmente em casos que envolvem direitos fundamentais ou conflitos sociais latentes.

Além disso, os dados levantados por Mattos, Dantas e Vasconcelos (2021) indicam que o desenho institucional das Cortes Constitucionais na América Latina exerce influência significativa no comportamento judicial. Ao comparar o Brasil, México e Colômbia, os autores destacam como os diferentes formatos decisórios e as formas de composição das cortes moldam o protagonismo individual e a reputação coletiva dos juízes. No contexto brasileiro, observa-se uma tendência de decisões *seriatim*¹²⁴, nas quais cada juiz apresenta seu voto de forma independente, permitindo maior visibilidade e protagonismo individual. Essa prática é reforçada pela transmissão ao vivo das sessões por meio da TV Justiça, que amplifica o impacto público das decisões individuais (Mattos, Dantas e Vasconcelos, 2021, p. 515).

O levantamento também resultou no encontro de uma pesquisa voltada ao Direito Tributário, onde os dados levantados por Canado (2013), nos estudos empíricos sobre o comportamento judicial, reforçam a ideia de que o modelo legalista é, em muitos casos, insuficiente para lidar com a complexidade dos conflitos sociais tributários. Como observa Canado (2013, p. 15), “por ser a linguagem inerente ao direito positivo, cria-se naturalmente um espaço de vagueza e ambiguidade na regulação de condutas”, o qual necessita de eventuais complementações.

Essa afirmação de Canado demonstra que, embora o modelo legalista busque *previsibilidade e consistência*, ele frequentemente necessita da atuação extralegal para suprir lacunas interpretativas e normativas. Ou seja, quanto às decisões judiciais, ficam estas “praticamente ao lado das normas gerais e abstratas, colocando em xeque o raciocínio de pensar a lei como fonte primária e primordial do sistema jurídico dos países de *civil law*” (Canado, 2013, p. 15).

¹²⁴ Isso significa dizer que “os juízes examinam o rascunho previamente disponibilizado pelo relator do caso, discutem com suas assessorias qual será a sua posição e a apresentam em público - usualmente por meio de votos pré-elaborados lidos na sessão. A emissão de votos é feita de forma individualizada (modelo *multiple voices*)” (Mattos, Dantas e Vasconcelos, 2021, p. 521). Os autores ainda concluem que “[o] principal mecanismo que chama a atenção da pesquisa diz respeito ao formato decisório. Na Colômbia o modelo de composição dos votos *per curiam*, onde se busca uma única voz da corte, e no México e Brasil *seriatim*, pela agregação das posições individuais em busca de uma opinião predominante, se mostrou uma chave de análise relevante do ponto de vista reputacional” (Mattos, Dantas e Vasconcelos, 2021, p. 524). Esses contrastes revelam como os diferentes desenhos institucionais influenciam o comportamento judicial e moldam as práticas decisórias em cada país.

Por sua vez, em Filho e Cabral (2021, p. 505), ao descreverem a prevalência de decisões monocráticas que contrariam precedentes consolidados, observa-se “uma escolha deliberada de os Ministros não deliberarem coletivamente”. Essa prática “hostil” (Filho; Cabral, 2021, p. 490), enfraquece a coesão institucional e pode ser vista como uma contradição ao princípio de previsibilidade do modelo legalista.

Há críticas, oportunas, quanto à modernidade e aplicação da Inteligência Artificial (IA) nos Tribunais brasileiros. Apesar de não trabalhar especificamente o contexto legalista comportamental, como destaca Barbosa (2023, p. 99), “a opacidade inerente aos modelos algorítmicos traz prejuízos democráticos porque restringe a possibilidade de o sujeito conhecer e reagir adequadamente à sua influência no processo de prestação jurisdicional”. Portanto, pode-se inferir que, embora o modelo legalista privilegie a previsibilidade e a padronização, tangíveis às novas Inteligências Artificiais, há desafios consideráveis¹²⁵ na adaptação às demandas contemporâneas que exigem um tratamento mais amplo.

Entretanto, é preciso ressaltar que as críticas ao modelo legalista não implicam sua completa rejeição, mas sim a necessidade de um enfoque mais equilibrado que combine o *rigor normativo* com a *sensibilidade do contexto social*. Conforme observado por Rabelo (2020, p. 19), “admitir uma ampla liberdade interpretativa para os juízes penais implica a derrocada dos elevados propósitos do garantismo penal”. Portanto, reforça-se a afirmação de que embora o modelo legalista ofereça uma estrutura importante para a estabilidade jurídica, ele deve ser complementado por abordagens que levem em conta os desafios práticos e os impactos das decisões na vida das pessoas, sobretudo quanto às minorias.

Por fim, esta pesquisa considera a relevância da fundamentação das decisões judiciais (ver Seção 4.4), um tema amplamente abordado por Dal’Col (2016). O autor destaca que o dever de fundamentação, previsto no art. 489, §1º, do CPC/15, representa um avanço normativo na busca por decisões mais transparentes e democráticas. Ele argumenta que a fundamentação adequada representa a validade da decisão judicial perante os jurisdicionados, além de ser um elemento essencial para assegurar o Estado

¹²⁵ A autora complementa que “Há, portanto, clara incompatibilidade com os princípios do devido processo legal e do contraditório, porque: (1) não é dado às partes conhecer a respeito da interação com sistemas inteligentes; (2) não se sabe os critérios do dataset que alimentam os modelos; (3) não é dado ao sujeito processual a possibilidade de reagir especificamente quanto aos dados algorítmicos antes de a decisão ser proferida, o que é particularmente preocupante no âmbito do Judiciário brasileiro, já que, hoje, o resultado fornecido pelo modelo algorítmico serve apenas para fomentar a prolação de decisões surpresa” (Barbosa, 2023, p. 99).

Democrático de Direito. Segundo Dal'Col, “a ausência de fundamentação não é condizente com o Estado Democrático de Direito” e compromete a legitimidade da atividade jurisdicional (Dal'Col, 2016, p. 13).

Nesse sentido, o modelo legalista enfrenta desafios importantes. Apesar de sua ênfase na aplicação objetiva da norma, ele muitas vezes não oferece diretrizes claras sobre como os juízes devem justificar suas decisões em casos complexos ou controversos. Dal'Col (2016, p. 70), ainda comentando sobre o art. 489, §1º, I, CPC/15, ressalta que a fundamentação deve ir além da mera repetição de dispositivos legais, exigindo que o julgador estabeleça conexões concretas entre o texto normativo e o caso específico, sob pena de a decisão ser considerada nula.

Portanto, ao final desta seção, com base no levantamento de teses, dissertações e artigos analisados, é possível concluir que o modelo legalista, embora dotado de virtudes como previsibilidade e consistência, necessita ser complementado por práticas robustas de fundamentação. A justificativa das decisões judiciais não apenas reforça a confiança no sistema jurídico, mas também atua como um mecanismo essencial para alinhar o modelo legalista às exigências contemporâneas de justiça e igualdade.

3.6 Conclusões parciais

O magistrado é a personificação do Estado brasileiro quando julga, corroborando, assim, com as conclusões mais recentes da Criminologia Crítica (Seção 3.3) no que tange a perpetuação da guerra contra um inimigo comum, seja estrangeiro ou não, a *luta de classes*.

Portanto, no contexto da Ciência Política e na compreensão de como decidem os juízes, estes, ao atuarem com esse foco, afastam-se do contornado pelo Modelo Legalista (Seção 3.5) e aproximam-se mais do Modelo Estratégico (Seção 4.3). O magistrado não teria em sua base de raciocínio decisório tão somente a letra da lei (característica exigida pelo Modelo Legalista), mas encontra caminhos lógicos distintos da normatização estrita, decidindo com amparo em opiniões particulares e em um *habitus* exclusivo do seu campo de atuação.

Ainda no contexto da *guerra contra um inimigo comum*, essa atuação dos magistrados pode ser vista como um afastamento do Modelo Legalista porque, tecnicamente, a legislação brasileira não faz distinção expressa contra estrangeiros em

termos de direitos¹²⁶. Qualquer aversão ou tratamento diferenciado dado aos paraguaios não estaria amparado na lei. Assim, quando magistrados adotam uma postura que favorece uma *guerra* contra determinados grupos, especialmente estrangeiros, sem uma base jurídica clara para tal discriminação, eles estariam se afastando do Modelo Legalista, que avalia uma aplicação estrita e imparcial da lei.

Por outro lado, essa postura pode ser interpretada como parte de um comportamento estratégico, onde o juiz, consciente ou inconscientemente, toma decisões que refletem um certo alinhamento com políticas de combate ao *inimigo comum*, seja para reforçar uma narrativa punitivista, para satisfazer expectativas sociais, ou para se alinhar com determinadas correntes políticas e com o próprio Tribunal.

Revela-se uma lacuna importante no campo dos estudos jurídicos e sociais sobre o perfil do *estrangeiro paraguaio*, cuja presença no sistema penal brasileiro é frequentemente invisibilizada. Esses estrangeiros, quando réus do tráfico de drogas são, em grande parte, negligenciados nas pesquisas acadêmicas e na formulação de políticas, o que indica a necessidade de estudos adicionais que revelem as peculiaridades e vulnerabilidades específicas enfrentadas por esse grupo. Dessa forma, a análise deste perfil contribui para uma compreensão mais detalhada das consequências da sua marginalização e reforça a importância de um tratamento judicial que não se baseie em estereótipos nem reforce preconceitos, visando alcançar isonomia.

Considerando o debate sobre as prisões cautelares (Seção 3.4), evidencia-se como essa prática é aplicada de maneira desproporcional aos estrangeiros paraguaios, especialmente em casos de tráfico de drogas. Embora a prisão cautelar deva ser uma medida excepcional (*ultima ratio*), restrita aos casos em que alternativas menos restritivas não são suficientes para garantir a “ordem pública” ou o “cumprimento da lei”, verifica-se uma utilização frequente dessa medida como uma *antecipação de pena*, o que desafia os princípios constitucionais de presunção de inocência e de devido processo legal.

Os dados indicam que muitos paraguaios permanecem presos preventivamente por longos períodos, reforçando a seletividade do sistema penal, que criminaliza de forma desproporcional imigrantes, especialmente homens jovens de baixa escolaridade e condição econômica vulnerável. Esta prática se torna ainda mais complexa e agravada pelo fato de que, muitas vezes, não há dados específicos que permitam visibilizar com precisão o recorte do imigrante paraguaio investigado. Esse fator resulta na perpetuação

¹²⁶ Há um aprofundamento dessa discussão na “Seção 3.5: Comportamento Judicial Legalista?”.

de estigmas sociais sobre o *estrangeiro perigoso*, justificando a privação cautelar da liberdade de um grupo que, em muitos aspectos, já é marginalizado social e institucionalmente.

Portanto, foi possível avaliar que o envolvimento contínuo com o tráfico de drogas ilustra como o Paraguai permanece um ator central no comércio internacional de narcóticos (Seção 3.1), refletindo tanto uma herança histórica quanto uma realidade contemporânea de criminalidade organizada e corrupção institucional. Esses fatores sustentam a economia ilícita, e perpetuam uma percepção global do Paraguai como um narcoestado, influenciando atitudes e políticas tanto internas quanto internacionais e, principalmente, interferindo na forma decisória dos juízes sul-mato-grossenses em decorrência do forte estigma criado em torno da população paraguaia e do crime de tráfico de drogas.

Há um emaranhado de preconceitos e estigmas que permeiam o sistema judiciário brasileiro. O *paraguaio traficante* pode ser frequentemente percebido como um *inimigo do Estado*, uma figura automaticamente associada ao ilícito e uma ameaça à segurança nacional. Essa percepção, alimentada por um *habitus* judicial não imune a preconceitos e a pressão simbólica de proteger a sociedade brasileira (assim como o seu próprio campo social), resulta em decisões judiciais que muitas vezes desconsideram os princípios da isonomia e do devido processo legal (Seção 3).

As categorias teóricas de estigma e preconceito são especialmente úteis para problematizar as potenciais violações, mesmo que não intencionais, por parte do Judiciário. Ao identificar como o *habitus* dos magistrados influencia as decisões, essas categorias oferecem uma compreensão profunda de como o comportamento judicial acaba por reforçar as estruturas discriminatórias. Esse enquadramento teórico, baseado na Criminologia Crítica, revela que o processo de *rotulação e estigmatização* dos paraguaios reforça um ciclo de marginalização e criminalização, onde o poder judicial, ao invés de promover a justiça, acaba validando preconceitos sociais e culturais - a manutenção de uma estrutura estruturante, mencionada por Bourdieu (2008b; 2007).

Os magistrados, ao agirem como personificações do Estado brasileiro, tendem a perpetuar um ciclo de criminalização e marginalização do estrangeiro paraguaio, reforçando estereótipos e contribuindo para a manutenção de uma guerra constante contra um inimigo comum. A Criminologia Crítica aponta que essa postura judicial é reflexo de uma *guerra de classes* e de uma política punitivista que visa não apenas à punição do

crime, mas à reafirmação de um poder simbólico e social que protege os interesses da classe dominante (aqui incluída a classe dos magistrados).

Além disso, o sistema judicial e o controle social, ao rotularem indivíduos de maneira rígida, podem criar e perpetuar o comportamento desviante, em vez de resolver ou prevenir o problema (algo esperado da Justiça). Isso demonstra o poder da *teoria do etiquetamento* e como ela se manifesta na vida real, mostrando que o *controle social* pode reforçar a marginalização em vez de promover a reintegração. Reforça-se, assim, a importância dos achados empíricos propostos por esta dissertação (Seção 4), somando-se a materialidade das decisões proferidas pelos Tribunais Sul-mato-grossenses ao levantamento bibliográfico.

Em suma, as contribuições da Criminologia Crítica desafiam a visão tradicional de que o sistema penal apenas responde aos crimes e desvios. Pelo contrário, essa abordagem crítica revela que as instâncias de controle social, incluindo o judiciário, atuam como agentes formadores do desvio e da marginalização. Esse cenário evidencia a distância entre o comportamento judicial idealizado pelo Modelo Legalista, podendo ser considerado um *mito contemporâneo* ou narrativa legitimadora da autoridade judicial, do comportamento observado no campo prático, onde o judiciário frequentemente desvia-se desse modelo e atua segundo um viés estratégico que busca atender a uma narrativa de segurança pública que, em última análise, reforça uma lógica classista e discriminatória.

4 COMO DECIDEM AS CORTES EM MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DA TEORIA DO COMPORTAMENTO JUDICIAL

A investigação do comportamento judicial das Cortes com competência jurídica decisória no estado de Mato Grosso do Sul, lança luz sobre questões de imparcialidade e respeito aos direitos humanos em processos penais. A presente análise detalha as dinâmicas de poder e os padrões interpretativos que se evidenciam nos acórdãos judiciais, propondo uma reflexão sobre o papel das cortes na manutenção ou na contestação de práticas discriminatórias.

Partindo de uma abordagem metodológica rigorosa, fundamentada no conjunto de técnicas de análise de conteúdo de acórdãos, esta seção aplica a teoria do comportamento judicial com o intuito de explorar os modelos legalista, ideológico (atitudinal) e estratégico, buscando compreender em qual medida tais modelos se expressam no tratamento dado aos acusados estrangeiros. A análise dos modelos de comportamento possibilita um exame sistemático das decisões, com especial atenção à justificativa (discurso) dos magistrados e aos padrões de tratamento aplicados a réus paraguaios em comparação a brasileiros.

Nesse contexto, Horta (2019, p. 25) ressalta que “[r]esultados empíricos dessa crescente literatura colocam em dúvida não só o ideal de imparcialidade do juízo, mas a própria acurácia das decisões, que seriam influenciadas por fatores absolutamente irrelevantes do ponto de vista da dogmática”. A teoria do comportamento judicial, portanto, ao descrever como os juízes podem operar sob diferentes motivações – legais, ideológicas ou estratégicas –, proporciona uma ferramenta valiosa para a compreensão das práticas judiciais que podem, intencionalmente ou não, agravar o estigma e reforçar estereótipos contra estrangeiros.

Ao observar as justificativas e fundamentos das sentenças, buscou-se entender como o contexto social e o perfil do réu interferem no tratamento judicial e na aplicação das garantias legais. A hipótese principal que orienta esta investigação propõe que o comportamento judicial nas cortes sul-mato-grossenses apresenta características de um modelo estratégico, onde elementos externos ao conteúdo normativo – como a pressão social e as percepções culturais sobre o tráfico de drogas na fronteira – impactam as decisões.

Diante deste contexto, torna-se fundamental refletir sobre os recursos judiciais disponíveis como instrumentos de revisão e correção de eventuais violações de direitos, tomadas por um grupo de julgadores (desembargadores). Esta seção analisa a função desses recursos como mecanismos para assegurar a proteção dos direitos humanos de estrangeiros em situação de vulnerabilidade e para promover uma justiça mais equitativa e menos influenciada por preconceitos arraigados. Ao longo da análise, buscou-se identificar padrões de julgamento, com o auxílio de *softwares* qualitativos (Iramuteq e Atlas.ti), verificando se, e como, os estereótipos refletem-se nas decisões, criando um possível efeito de estigmatização institucional.

Portanto, esta seção não apenas contribui para o diagnóstico de um problema específico – o tratamento judicial de paraguaios em processos criminais –, mas também aprofunda o entendimento sobre a complexa relação entre o comportamento judicial e as práticas estigmatizantes. O estudo apresenta uma visão crítica e multidisciplinar do papel do Judiciário no contexto fronteiriço, investigando como os magistrados conciliam os preceitos legais com pressões externas (como a ordem pública e o clamor social) e como tais escolhas impactam a igualdade de tratamento e o respeito às garantias constitucionais.

Em síntese, a seção tem como objetivo: *i*) examinar as decisões judiciais das cortes em Mato Grosso do Sul com foco nos processos envolvendo acusados paraguaios em crimes de tráfico de drogas; *ii*) investigar se há desigualdade no tratamento dado a brasileiros e estrangeiros nestes processos, observando as justificativas e o teor das decisões; *iii*) aplicar a teoria do comportamento judicial, explorando modelos como o legalista, ideológico (atitudinal) e estratégico, na análise das decisões; *iv*) detalhar a metodologia empregada na pesquisa, com ênfase na análise de conteúdo das decisões judiciais e na utilização de uma abordagem qualitativa e exploratório-descritiva; *v*) contextualizar a relevância dos recursos judiciais como instrumentos de correção de possíveis violações de direitos humanos; e, por fim; *vi*) identificar padrões de julgamento e suas implicações sociais e políticas, avaliando a influência de fatores externos, como estereótipos e estigmas, nas decisões judiciais.

4.1 A importância do sistema recursal para correção de erros judiciais e proteção de direitos humanos

O recurso judicial (ou seja, a possibilidade de recorrer de uma determinada decisão dentro de um processo judicial) é uma ferramenta importante dentro do Estado

Democrático de Direito, pois permite que decisões judiciais sejam revistas, corrigindo eventuais equívocos e promovendo a justiça. No Brasil, o sistema recursal tem o objetivo de garantir a proteção de direitos fundamentais, bem como de reforçar a legitimidade do próprio sistema jurídico ao oferecer à parte insatisfeita a possibilidade de reanálise da decisão desfavorável.

Historicamente, a prática dos recursos remonta aos primórdios da organização do sistema jurídico romano, evoluindo até se consolidar em sistemas contemporâneos como mecanismo de *equilíbrio entre as partes*. Como aponta Badaró (2020, p. 31), “[d]o ponto de vista axiológico, [o recurso] é uma forma de fazer prevalecer o valor ‘justiça’ sobre a ‘segurança jurídica’. Mecanismos de correção do erro possibilitam o aprimoramento da decisão, para que seja correta em seus aspectos fáticos e jurídicos e, portanto, seja justa”.

Essa busca pela justiça, contudo, não se limita à correção de erros formais. A previsão de recursos judiciais está profundamente ligada à necessidade de proteger direitos humanos, uma vez que decisões equivocadas podem comprometer liberdades individuais e até mesmo perpetuar injustiças graves, como a prisão de um inocente. O direito ao recurso, consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.2, h¹²⁷), é fundamental para garantir que todo indivíduo tenha acesso a um julgamento justo e imparcial (OEA, 1969).

O conceito de recurso abrange múltiplos aspectos, sendo definido por Badaró (2020, p. 32) como “o meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, utilizado antes do trânsito em julgado e no próprio processo em que foi proferida a decisão, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão judicial”. Essa definição reflete o papel central do recurso no fortalecimento do *contraditório* e da *ampla defesa*, pilares constitucionais do sistema processual brasileiro.

No entanto, o recurso não é apenas uma ferramenta técnica. Ele atende também a uma dimensão psicológica, inata no ser humano de ver suas demandas reavaliadas, pois “[...] ninguém se contenta com um julgamento desfavorável” (Badaró, 2020, p. 39). Essa visão amplia a compreensão do papel dos recursos, relacionando-os ao desejo humano de

¹²⁷ A CADH resguarda que: Art. 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

obter justiça e ver reconhecida sua razão, moldando comportamentos de todas as partes envolvidas, bem como do julgador.

O recurso fundamenta-se no princípio do *duplo grau de jurisdição*, que assegura que decisões judiciais possam ser reanalisadas por um tribunal superior. Nesta pesquisa, os tribunais superiores TJMS e TRF3 (segundo grau) são as instâncias recursais superiores às Varas Criminais municipais (primeiro grau). Esse princípio, além de ter previsão na legislação brasileira, é também reconhecido no plano internacional. A inclusão do duplo grau em convenções como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 2) reflete a universalidade do tema, evidenciando sua importância na garantia de julgamentos justos (ONU, 1966).

O duplo grau de jurisdição, base conceitual do sistema recursal, não apenas assegura a possibilidade de correção de erros judiciais, mas também fortalece a confiança no Judiciário ao oferecer uma camada adicional de controle sobre as decisões proferidas. Para Badaró (2017), esse princípio “não se limita à existência de dois níveis de julgamento, mas exige uma revisão substancial e criteriosa das decisões, garantindo não apenas um exame formal, mas também uma análise ampla de mérito”.

Essa garantia está vinculada ao respeito pelos direitos humanos, conforme previsto no artigo 8.2, h, da CADH, que estabelece o direito ao recurso como um mecanismo essencial para proteger liberdades individuais e evitar injustiças. A aplicação desse princípio, no entanto, enfrenta desafios no Brasil, onde a chamada *jurisprudência defensiva*¹²⁸ limita o acesso efetivo aos tribunais superiores, comprometendo a proteção de direitos fundamentais.

De acordo com o *corpus* desta pesquisa (Seção 4.2), observa-se que os descritores de busca resultaram, basicamente, em acórdãos contendo dois tipos de recursos: o *habeas corpus* e a *apelação criminal*. Ambos os instrumentos são essenciais para a garantia de direitos e correção de injustiças. Enquanto o *habeas corpus* é um mecanismo rápido e direto para evitar ou cessar prisões ilegais, a *apelação* possibilita uma revisão mais ampla e estruturada, sendo fundamental para a segurança jurídica.

O *habeas corpus* é definido como uma garantia constitucional destinada à proteção da liberdade de locomoção contra coações ou ameaças ilegais. Ele pode ser tanto

¹²⁸ Badaró (2020, p. 384) faz uma crítica à burocracia técnica imposta pelos tribunais, que “[...] em tudo vê inadmissível ‘questão de fato’ ou o óbice insuperável da necessidade de ‘reanálise do conjunto fático-probatório’”, especialmente quanto ao Recurso Especial e Extraordinário, mas também quanto aos *habeas corpus*, recurso este que lida diretamente com o direito à liberdade das pessoas.

liberatório, quando há necessidade de cessar uma coação já existente, quanto preventivo, para evitar a concretização de uma ameaça de restrição de liberdade. Essa ação, embora muitas vezes tratada como recurso no Código de Processo Penal (art. 647, CPP), é amplamente reconhecida como um *remédio constitucional* de natureza mista (art. 5, LXVIII, CF), capaz de anular processos ou trancar ações penais quando configurada ilegalidade evidente.

Por sua vez, a *apelação* (art. 593, CPP) é o principal recurso para reforma ou anulação de sentenças penais no Brasil (Badaró, 2020, p. 247). É utilizada para impugnar decisões definitivas ou com força de definitivas, oferecendo uma análise mais ampla, tanto de questões fáticas quanto jurídicas. Uma característica importante é a presença do *revisor* na apelação ordinária, o que confere (ou deveria conferir) maior profundidade à análise.

Avançando a temática, a análise de recursos julgados *por unanimidade* traz à tona questões importantes sobre a profundidade e o alcance da revisão judicial. Decisões unânimes, embora frequentemente interpretadas como indicativo de clareza ou consenso, podem mascarar a ausência de um exame crítico mais aprofundado. Nesse sentido, um voto divergente não apenas enriquece a discussão jurídica, mas também sinaliza para a possibilidade de múltiplas interpretações legais, evitando o risco de um Judiciário monolítico.

Por outro lado, os recursos julgados *por maioria*, especialmente aqueles em que o voto vencido é registrado e fundamentado, desempenham um papel significativo no desenvolvimento da jurisprudência. Esses votos frequentemente servem como base para a evolução normativa e para futuras reanálises de casos semelhantes. O voto vencido, portanto, pode ser considerado como uma contribuição indispensável para a dialética do direito, promovendo um debate que enriquece o ordenamento jurídico.

Além disso, a prevalência de decisões unânimes em determinadas instâncias pode estar associada à aplicação de jurisprudência consolidada, mas também ao receio de divergências que prolonguem o julgamento (uma adequação institucional). Essa dinâmica reforça a importância de uma cultura judicial que valorize a pluralidade de perspectivas como instrumento de aperfeiçoamento do sistema jurídico.

Portanto, o sistema recursal, analisado sob diversas perspectivas, demonstra sua relevância como instrumento necessário para a correção de erros judiciais e a proteção de direitos humanos (como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório etc.). Apesar de sua complexidade e dos desafios práticos, os recursos oferecem garantias

fundamentais de que o processo judicial será não apenas justo, mas também passível de revisão e aprimoramento.

4.2 Metodologia aplicada e apresentação de dados

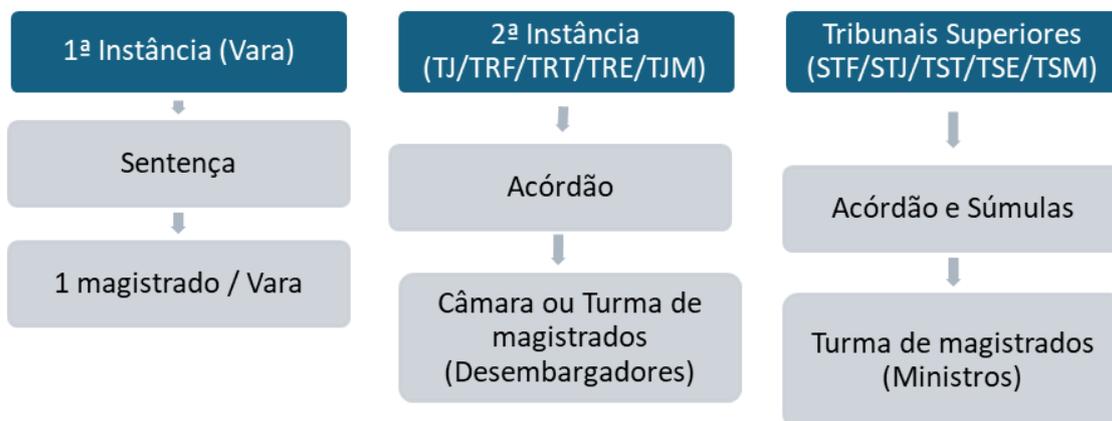
A pesquisa que utiliza a técnica de Análise de Conteúdo em acórdãos deve ser realizada com cuidado na definição da amostra (*corpus*), considerando o recorte temporal e espacial a ser verificado (como acórdãos de determinados tribunais em um período específico). É importante coletar dados consistentes para garantir comparabilidade e a possibilidade de replicação dos procedimentos, seja para análises quantitativas como qualitativas, atribuindo mais valor e difusão à pesquisa científica.

Essa técnica ganhou destaque com Laurence Bardin (2011), que a define como a “análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens” (Bardin, 2011, p. 48). A “comunicação” analisada nesta dissertação é a comunicação dos magistrados, transmitida de forma escrita nos processos - os acórdãos.

Os processos judiciais são formados por documentos oficiais (sentenças, acórdãos, súmulas etc.) que transmitem a decisão de um magistrado ou de um grupo de magistrados. Um *acórdão* é uma decisão colegiada (em grupo) de um tribunal de segunda instância, composto pelo voto de um desembargador relator, e que pode ser acompanhado, ou não, pelos demais membros da Câmara (Tribunais de Justiça) ou Turma (Tribunais Regionais Federais) em seus respectivos votos (ver o Gráfico 10). Ou seja, além do relator, encontra-se a figura dos vogais, em número de dois, totalizando três desembargadores votantes por Câmara ou Turma, todos com o mesmo peso de voto, sempre sendo o voto do relator apresentado primeiro.

Há, nesse sentido, um especial valor para o voto do relator, que geralmente é um *norte* para os demais vogais, capitalizando a concordância total do grupo (decisão unânime) ou parcial (decisão pela maioria). Portanto, é um julgamento que expressa a conclusão de um grupo colegiado especializado em matéria criminal, geralmente formado por 3 desembargadores (um relator e 2 vogais) sobre uma questão jurídica, consolidando-se como um *entendimento oficial* e coletivo (jurisprudência).

Gráfico 10 - Nomenclatura das decisões judiciais e classificação hierárquica.



Fonte: o autor (2024).

Conforme Apêndice II, o *corpus* da pesquisa foi composto por acórdãos de dois tipos de recursos: o *habeas corpus* e a *apelação*. Quanto ao *habeas corpus*, trata-se de um *remédio constitucional*¹²⁹ destinado a proteger o direito de locomoção contra ilegalidades ou abusos de poder. O instrumento é utilizado em casos de prisão arbitrária ou abusiva, o *habeas corpus* possibilita a liberação do indivíduo ou a cessação de constrangimentos indevidos, sendo um recurso essencial para a garantia de direitos fundamentais, especialmente no âmbito criminal.

Desde sua introdução no Brasil, inspirada pelo Sistema Inglês de 1832, a ferramenta evoluiu para incluir formas preventivas, permitindo a proteção contra prisões já efetuadas, e em situações em que a prisão está iminente (*habeas corpus* preventivo).

Por sua vez, a *apelação* é o recurso utilizado para contestar uma sentença que encerra a fase de conhecimento de um processo (primeira instância), possibilitando sua revisão por uma instância superior. No contexto criminal, permite que sentenças desfavoráveis ao réu ou à acusação sejam analisadas novamente, garantindo o *duplo grau de jurisdição*¹³⁰.

Portanto, são documentos de alto valor enquanto fonte de dados produzida pelo Estado-Juiz, geralmente pensados em um grupo (colegiado) de magistrados. Nesse sentido, Fabiana Luci Oliveira e Virgínia Ferreira da Silva (2005) afirmam que esses

¹²⁹ Sua previsão, além de constar na CF/88, art. 5º, LXVIII, também consta no Código de Processo Penal brasileiro. O código prevê o *habeas corpus* como recurso mandamental, destacando que deve ser concedido sempre que houver coação ilegal ou ameaça de violência à liberdade de locomoção (arts. 647 e 648 do CPP).

¹³⁰ Conforme art. 8º e 10º da DUDH; art. 14, §5º, do PIDCP; art. 8º, §2, “h”, da CADH; e art. 5º, LV, art. 102, III, e art. 105, III, da CF/88.

“processos são documentos históricos e oficiais, e o trabalho com esses documentos traz, ao menos, duas implicações metodológicas: a questão do *poder* e a da *interpretação*” (Oliveira; Silva, 2005, p. 245, grifos do autor).

Thiago Coacci (2013) complementa essa visão ao afirmar que “[a] questão do *poder* se dá, pois o discurso que se apresenta nos acórdãos é indireto, filtrado e recontado pelo Estado” (Coacci, 2013, p. 102, *grifos do autor*), o qual (Estado) é representado pelos magistrados.

Além do *poder*, a questão da *interpretação* é central em ambos os textos, que dialogam entre si. Oliveira e Silva destacam que “a percepção do mundo depende em grande parte do que Bourdieu chama de *habitus*, ou seja, a internalização da estrutura [tribunal] que a pessoa [magistrado] experimenta” (Oliveira; Silva, 2005, p. 247). Coacci, por sua vez, reforça que “[o] processo e o acórdão podem ser compreendidos como uma narrativa, construída pela e na interação dos diversos atores e atrizes que compõem o processo (desembargadores, advogados, partes, testemunhas). A história contada servirá para justificar a forma como o poder foi exercido” (Coacci, 2013, p. 102).

Por isso, a revisão bibliográfica fundamentada em Pierre Bourdieu (marco teórico), de abordagem qualitativa, somada a metodologia descritiva dos acórdãos analisados (como desenho/estratégia da pesquisa), por meio da técnica de Análise de Conteúdo, possibilita ao pesquisador fazer inferências muito próximas da realidade subjetiva e interpretativa de como decidem os Tribunais.

Nesse sentido, é possível extrair dos documentos indicados percepções e posicionamentos dos magistrados enquanto sujeitos influenciadores e influenciados pelo campo em que estão inseridos.¹³¹

A presente dissertação foca na compreensão dos valores, normas e comportamentos que se manifestam na “luta simbólica” (Bourdieu, 1989, 2007, 2008b) entre as diferentes representações do mundo social. O objeto de estudo é traduzido no embate processual entre acusados paraguaios por tráfico de drogas e magistrados do Poder Judiciário Brasileiro, em busca de justiça e isonomia. Essa abordagem qualitativa do conteúdo (discursos) dos acórdãos revela padrões e estereótipos que influenciam as

¹³¹ Conseguir identificar o comportamento (ou as manifestações dos comportamentos judiciais) nas decisões envolvendo determinada matéria apresenta um potencial de contribuição para a luta dos direitos humanos. Tanto por enfrentar a suposta imparcialidade do Poder Judiciário, quanto por trazer elementos de compreensão sobre como as decisões são estruturadas. Assim, estratégias de luta pelos direitos humanos (mudança normativa, formação mais humanística de magistrados, pressões populares etc.) podem ser melhor articuladas.

decisões judiciais, tornando possível identificar *relações de poder e narrativas padronizadas*, transformadas em jurisprudência.

Desse modo, na pesquisa empírica, foram utilizados acórdãos como fontes primárias de dados, considerando sua relevância e disponibilidade pública. As bases de dados do TJMS, do TRF3 e do portal JusBrasil foram selecionadas pois fornecerem acesso amplo a decisões judiciais de segunda instância, permitindo uma coleta confiável, robusta e diversificada de informações. Isso foi feito considerando que:

[o]s acórdãos possuem ainda uma característica especial, que fazem com que mereçam ser analisados: são instrumentos importantes para fundar e consolidar *paradigmas jurídicos*. Estes se tornam jurisprudência e podem ser referenciados em outros acórdãos, sentenças, petições de advogados e até mesmo em livros e artigos jurídicos como fundamento jurídico de um argumento (Coacci, 2013, p.103).

Embora a Recomendação n. 154/2024/CNJ estabeleça diretrizes para que os acórdãos contenham informações estruturadas, como “fatos relevantes”, “questão de discussão” e “razões de decidir” (ver Figura 1), a maioria das decisões analisadas nesta pesquisa é anterior a essa normatização (2019 a 2021).

Figura 1 - Modelo de ementa padrão para acórdãos - Recomendação n. 154/2024/CNJ.

<p>Ementa: Ramo do Direito. Classe processual. Frase ou palavras que indiquem o assunto principal. Conclusão.</p> <p>I. Caso em exame</p> <p>1. Apresentação do caso, com a indicação dos fatos relevantes, do pedido principal da ação ou do recurso e, se for o caso, da decisão recorrida.</p> <p>II. Questão em discussão</p> <p>2. A questão em discussão consiste em (...). / Há duas questões em discussão: (i) saber se (...); e (ii) saber se (...). (incluir todas as questões, com os seus respectivos fatos e fundamentos, utilizando-se de numeração em romano, letras minúsculas e entre parênteses).</p> <p>III. Razões de decidir</p> <p>3. Exposição do fundamento de maneira resumida (cada fundamento deve integrar um item).</p> <p>4. Exposição de outro fundamento de maneira resumida.</p> <p>IV. Dispositivo e tese</p> <p>5. Ex: Pedido procedente/improcedente. Recurso provido/desprovido.</p> <p><i>Tese de julgamento:</i> frases objetivas das conclusões da decisão, ordenadas por numerais cardinais entre aspas e sem itálico. “1. [texto da tese]. 2. [texto da tese]” (quando houver tese).</p> <hr/> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> ex.: CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º.</p> <p><i>Jurisprudência relevante citada:</i> ex.: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.</p>
--

Fonte: CNJ (2024d, p. 3).

Assim, os acórdãos estudados não necessariamente seguem esse padrão de organização, o que impõe desafios adicionais à análise do comportamento judicial. Ainda assim, são documentos essenciais para responder às perguntas de pesquisa desta dissertação, especialmente no que tange à identificação do modelo decisório predominante no TJMS e no TRF3 ao julgar paraguaios acusados de tráfico de drogas na região de fronteira - se legalista, ideológico ou estratégico - e à verificação de possíveis violações de direitos humanos decorrentes dessas escolhas interpretativas.

Nesse panorama, em resumo, fica realçada a importância de analisar essa classe de documento: *i.*) devido a sua força de linguagem, que impõe um dever-obrigação às partes; *ii.*) a sua publicidade, de alcance social generalizado e; *iii.*) ao poder de serem referenciados como paradigmas jurídicos/jurisprudência. O acórdão pode facilmente se tornar um padrão decisório, fomentando possíveis estereótipos e padrões de comportamento padronizados de todo um sistema de justiça (um *habitus* dentro do campo da magistratura).

4.2.1 Sobre os descritores de busca

A utilização das plataformas de jurisprudência do TJMS, do TRF3 e do *JusBrasil* possibilitou uma abordagem mais abrangente e diversificada, maximizando o número de acórdãos relevantes. O sítio do TJMS proporcionou um acesso direto e oficial às decisões judiciais do estado de Mato Grosso do Sul, mas com restrições na utilização do filtro de limitação temporal; o sítio JusBrasil permitiu uma maior flexibilidade nas buscas e identificação de decisões relacionadas por meio de termos complementares. O JusBrasil também reforçou as lacunas encontradas nas indexações fornecidas pelo TRF3. Este último sítio apresenta um *layout* que não destaca os descritores da pesquisa, além de conter ícones extras para visualização da ementa, ou do inteiro teor dos acórdãos. De qualquer forma, os resultados não encontrados pelo sítio do TRF3 foram coletados via JusBrasil.

Os descritores selecionados incluíram termos como “nacionalidade paraguaia”, além de outros combinados com operadores booleanos¹³²: “estrangeiro” E “sem

¹³² Considera-se que os “Operadores Booleanos atuam como palavras que informam ao sistema de busca como combinar os termos de sua pesquisa. São eles: AND, OR e NOT e significam, respectivamente, E, OU e NÃO” (UERJ/CAPCS, 2020, n.p.). Além disso, “[a] estruturação básica de uma pesquisa com operadores booleanos consiste em: unir dois termos distintos, obrigatoriamente (AND), de forma elegível (OR) ou excluir um ou mais termos (NOT). Esses operadores são úteis, pois funcionam como conectivos

residência”; “estrangeiro” E “não residente”; “estrangeiro” E “sem domicílio”; “prisão preventiva” E “sem residência”; “tráfico” E “estrangeiro” E “sem residência”, visando identificar decisões que abordassem o comportamento judicial e as práticas de controle social nas instâncias judiciais da região de fronteira.

Durante as análises teóricas (Seção 3.4), discutiu-se sobre a incoerência do magistrado exigir que um réu paraguaio comprove “residência fixa” no Brasil, para poder recorrer em liberdade às acusações, desconsiderando medidas alternativas à prisão. Esse comportamento judicial coloca o estrangeiro em posição não-isonômica quanto aos brasileiros acusados do mesmo crime, e por esse motivo considerou-se importante avaliar com mais profundidade os processos que tratam dessa situação, o que foi feito ao utilizar-se os descritores supramencionados: “sem residência”, “não residente” e “sem domicílio”.

Além disso, a utilização do descritor “estrangeiro” ao invés de “paraguaio” buscou dar maior abrangência às buscas, uma vez que muitos dos acórdãos não apresentam com facilidade a informação de nacionalidade do réu. Por vezes, foram encontrados termos como “estrangeiro(a)” ou “paraguaio(a)” sendo sinônimos de acusado(a) ou réu(ré); mas por outro lado, também foram encontrados significados diferentes para esses descritores, como por exemplo a origem da “droga paraguaia”, ou a identificação de um veículo com “placa estrangeira”, mesmo os acusados não sendo de nacionalidade paraguaia.

Exemplificando, no *acórdão doc_2*, o juiz manifesta que “o réu é estrangeiro e permaneceu foragido por significativo espaço de tempo, o que constitui indicação veemente de que, caso lhe seja concedida a liberdade, buscará ocultar-se para fugir ao cumprimento da pena imposta” (grifos do autor). Nesse caso, “estrangeiro” é sinônimo de acusado, mas só foi possível saber a nacionalidade do acusado (tanzaniano) após a leitura do acórdão. A nacionalidade não é uma informação facilmente perceptível através dos locais de busca utilizados nesta pesquisa e tampouco nos próprios acórdãos, motivo pelo qual esse acórdão foi excluído do *corpus* por não se adequar a nacionalidade paraguaia.

Outro exemplo, no *acórdão doc_38* (posteriormente excluído do *corpus*), encontra-se descrito que “o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02.11.20, na frente da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã (MS), por transportar, no caminhão

aos termos empregados na expressão de busca, possibilitando maior precisão ou abrangência de resultados” (Picalho, Lucas e Amorim, 2022, p. 4).

de *placas paraguaias...*” (grifos do autor). O termo “placas paraguaias” identifica a origem nacional do veículo, mas não do autor dos fatos.

Portanto, foi possível inferir que ao utilizar-se o termo “estrangeiro” ocorreria a seguinte situação: a) haveria uma ampliação da busca, porém com o alcance de acórdãos contendo acusados de nacionalidades diversas; b) esse alcance mais amplo seria ideal para suprir a dificuldade inicial de identificação da nacionalidade dos acusados; c) com a leitura dinâmica dos acórdãos, deveria ser aplicado o filtro de exclusão para os achados com acusados de nacionalidade diversa da paraguaia. Desse modo, a dinâmica aplicada aos descritores de busca permitiu à pesquisa encontrar e filtrar com mais precisão os acórdãos que envolvessem exclusivamente acusados de nacionalidade paraguaia.

Diante dessas explicações, e após a busca inicial, foram aplicados critérios de inclusão e exclusão para garantir a relevância dos acórdãos selecionados. É preciso dar homogeneidade aos achados, uma vez que a descrição estruturalizada do perfil de *paraguaio traficante* reforça a unidade de um grupo, composto por *outsiders* paraguaios. Os critérios de inclusão abrangeram acórdãos que tratassem de casos de *tráfico de drogas*, por pessoas de *nacionalidade paraguaia*, dentro dos anos de *2019 a 2021* (limite temporal¹³³), julgados em *segunda instância*¹³⁴ pelo TJMS e TRF3 (limite espacial). Já os critérios de exclusão eliminaram acórdãos: *a*) que não fossem da esfera criminal, pois foi comum encontrar acórdãos tratando sobre *tráfico de drogas* em julgamentos das esferas administrativa e cível, geralmente justificando uma extradição (art. 5º, LI, CF/88) decorrente do crime de tráfico, ou para justificar os antecedentes criminais em temas cíveis/trabalhistas; *b*) que não contivessem os descritores mencionados acima, na ementa ou no resumo indexado pelo sítio de busca; *c*) que não fossem adequados aos limites espacial e temporal.

¹³³ Essa limitação temporal foi feita para atrair acórdãos que eventualmente tratassem da Recomendação n. 62/2020, que recomendou “aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, inclusive quanto ao tema *prisão cautelar* e ao *caráter humanitário* da Recomendação em momento de pandemia internacional, quando milhões de pessoas (incluindo as do sistema prisional) morreram contaminadas; além da Resolução n. 405/2021/CNJ, que estabeleceu “procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário”. Esses dois documentos sugerem/recomendam um comportamento diferenciado aos magistrados, é foi possível avaliar no *corpus* da pesquisa a resposta apresentada pelos juízes dentro dessas condições de calamidade mundial.

¹³⁴ Sugere-se a leitura da Seção 4.1 para maiores esclarecimentos sobre os motivos da delimitação espacial conter decisões de órgãos colegiados de segunda instância.

Os resultados iniciais foram de 1.001 acórdãos, os quais passaram por uma pré-análise. Esses documentos foram avaliados por *leitura flutuante* da ementa ou resumo do inteiro teor, apresentando pelos sítios indexadores. Desse total, 814 foram excluídos por não atenderem aos critérios estabelecidos, contabilizando 187 acórdãos selecionados inicialmente e prontos para serem catalogados.

O próximo passo foi aplicar um termo de identidade para cada um dos 187 acórdãos, a exemplo de *doc_01*, permitindo sua fácil identificação e catalogação. Isso se fez necessário pois, ao catalogar acórdãos, estes são indicados por um número processual longo e complexo, como por exemplo “5021028-16.2020.4.03.0000”, que segue o padrão de numeração único do Poder Judiciário brasileiro, regulamentado pelo CNJ. Nesse exemplo, *5021028-16*: indica o número de cadastro ou identificação desse processo específico, sequencial e único dentro do tribunal; *2020*: ano em que o processo foi protocolado; *4*: indica o ramo do Poder Judiciário ao qual o processo pertence, que nesse caso refere-se à Justiça Federal; *03*: representa o Tribunal Regional Federal (TRF) da região à qual o processo pertence. O número 03 indica o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; *0000*: código identificador da localidade (comarca) onde o processo foi distribuído.

Portanto, conforme Apêndice II, para o “acórdão 5009524-76.2021.4.03.0000” foi aplicado o “doc_01”, ao “acórdão 5004104-27.2020.4.03.0000” o “doc_02”, e assim sucessivamente até o acórdão “doc_187”. Posteriormente, houve o processo de refinamento dos documentos selecionados, que envolveu a leitura dos resumos dos acórdãos e, quando necessário, a sua análise integral, para garantir que os casos abordassem as questões centrais da pesquisa, avaliando principalmente se as decisões envolviam *réus paraguaios*. Quando alguma informação necessária estava ausente no acórdão, foram complementadas com documentos contidos no processo de primeira instância.

A informação da nacionalidade do réu não é encontrada na ementa da maioria dos acórdãos, e exige do pesquisador uma análise das peças processuais mais iniciais, como os da fase de Inquérito Policial, petições iniciais de primeira instância, denúncia do Ministério Público, documentos de identificação pessoal, dentre outros, o que foi devidamente feito nessa fase. Além disso, foram excluídos os acórdãos repetidos, pois foram indexados por diferentes combinações de descritores de busca e/ou diferentes sítios de busca.

Por sua vez, a *catalogação* foi feita contendo as seguintes informações (Apêndice II): ano do processo, número do acórdão, tribunal de origem, classe processual, nacionalidade do réu, vara de origem, estado, órgão julgador, desembargador relator, sexo do desembargador, fundamentação do voto, decisão da turma (unânime/maioria), se o réu tem residência no Brasil, se o tema residência foi debatido, principais argumentos do magistrado, prisão (mantida/revogada), pena e o regime prisional aplicados, se houve acusação de associação ao tráfico, se houve benefício em dinheiro, natureza e quantidade da droga, se houve debate sobre o Coronavírus, nome do réu, sexo do réu, patrocínio (advogado/defensoria).

Após esse procedimento, formou-se o *corpus* prévio da pesquisa, com 32 acórdãos para serem submetidos aos procedimentos analíticos. Sua constituição seguiu as regras da *exaustividade* e da *representatividade* (Bardin, 2011, p. 126-127): as exclusões foram delimitadas e justificadas, bem como a amostra é representativa ao universo de 219 paraguaios presos¹³⁵ (117 em MS e 102 em SP) sob a jurisdição do TJMS e do TRF3 (SISDEPEN, 2024, p. 83). Porém, ao aplicar a regra da *homogeneidade* (Bardin, 2011, p. 128), observou-se que 07 acórdãos fugiram do critério “crime de tráfico de drogas”. Essa constatação ocorreu após a leitura completa dos acórdãos e, portanto, foram excluídos do *corpus*, restando um total de 25 acórdãos no *corpus* definitivo.

Para explicar de maneira resumida a sistematização e organização dos documentos selecionados para a análise de conteúdo, seguimos as diretrizes propostas por Bardin (2011), Coacci (2013), Stelzer, Wieira e Caletti (2021). Dentro da fase de pré-análise, na *escolha dos documentos*, as justificativas foram expostas acima; sobre a *elaboração do objetivo* e a *elaboração da(s) hipótese(s)*, “não se confunde com o objetivo da pesquisa e sim com a meta a qual se pretende alcançar por meio da utilização do método de análise de conteúdo para corroborar com o objetivo de pesquisa conforme o recorte proposto” (Stelzer; Wieira; Caletti, 2021, p. 469), e o mesmo se aplica para as hipóteses (Quadro 6).

Quanto à *exploração do material*, todos os acórdãos do *corpus* foram catalogados em planilha (Apêndice II), permitindo uma visualização ampla de pontos

¹³⁵ Os dados da SISDEPEN refletem o número total de paraguaios presos por crimes diversos em MS e SP. Não há como filtrar simultaneamente dados referentes à nacionalidade (paraguaia) e ao crime cometido (tráfico), dado oficial que traria uma precisão maior para o *n.* de pesquisa. Além disso, o alcance da busca de acórdãos não abrangeu o TJSP, mas tão somente o TJMS e o TRF3 e, nesse sentido, não pôde dar mais abrangência aos 102 paraguaios presos em SP. Portanto, estima-se que os 25 acórdãos contidos no *corpus* da pesquisa refletem um número próximo da realidade de paraguaios que cometeram o crime de tráfico de drogas sob a jurisdição do TJMS e TRF3.

importantes. Esse procedimento antecede a *codificação*, que “é o processo pelo qual os dados brutos são transformados sistematicamente e agregados em *unidades*, as quais permitem uma descrição exata das características pertinentes do conteúdo” (Bardin, 2011, p. 133, grifos da autora).

Quadro 6 - Organização dos procedimentos de análise da presente dissertação.

ORGANIZAÇÃO DA ANÁLISE	Pré-análise	Escolha dos documentos	Acórdãos do TJMS e do TRF3, entre os anos de 2019 a 2021.
		Elaboração do objetivo	Verificar o comportamento dos magistrados e sua fundamentação decisória, em relação aos paraguaios acusados de tráfico de drogas na fronteira, sobretudo quanto a suas garantias processuais.
		Elaboração da(s) hipótese(s)	Requerer do estrangeiro acusado a comprovação de residência fixa no Brasil é um comportamento não-isonômico dos magistrados; a fundamentação das decisões quanto aos critérios prisionais usa termos genéricos e são subjetivas em excesso; há violação de direitos humano-fundamentais.
	Exploração do material	Análise dos acórdãos que compuseram o <i>corpus</i> , através de mecanismos manuais e computacionais (Iramuteq e Atlas.ti)	
	Tratamento dos dados	Ordenação das palavras-chave ou termos, de acordo com os objetivos e hipóteses de análise.	
CODIFICAÇÃO	Realizada com base nos acórdãos catalogados, transformando os dados brutos em unidades sistemáticas. A metodologia seguiu a proposta de Bardin (2011), diferenciando as unidades de registro (palavras-chave e trechos representativos) e as unidades de contexto (parágrafos ou segmentos textuais maiores). Foram aplicados códigos aos segmentos textuais dos acórdãos, categorizando as decisões judiciais conforme critérios predefinidos. O software Atlas.ti foi utilizado para a marcação dos códigos, enquanto o Iramuteq serviu para a análise estatística de palavras e padrões argumentativos.		

CATEGORIZAÇÃO	Os dados codificados foram organizados em categorias analíticas baseadas nos modelos de comportamento judicial (ideológico, legalista e estratégico). Dessa forma, os códigos foram categorizados e classificados em: a) Estratégicos (E): uso de argumentos que favorecem a manutenção da prisão, mesmo sem elementos concretos; b) Ideológicos (I): fundamentações que refletem visões punitivistas ou garantistas dos magistrados; c) Legais (L): embasamento estrito na legalidade e/ou na jurisprudência; d) Sem categoria: foi criado o código Polícia (P), para fins de comparação de coocorrência com os demais códigos. As categorias foram elaboradas conforme a relação entre os trechos dos acórdãos e os critérios de análise de conteúdo, permitindo a comparação sistemática entre decisões judiciais.
INFERÊNCIA	A análise inferencial buscou verificar padrões de decisão e tendências comportamentais dos magistrados ao julgar paraguaios acusados de tráfico de drogas. Foram analisadas as justificativas para a prisão preventiva, o uso de termos subjetivos e os critérios para concessão/negação de direitos.
TRATAMENTO DOS DADOS CODIFICADOS	O procedimento envolveu a padronização das expressões compostas, utilizando underline (.) para garantir a coerência na análise computacional. Os termos jurídicos mais recorrentes foram sistematizados em planilhas e organizados conforme seu impacto nos acórdãos analisados. Além disso, a aplicação de análises quantitativas permitiu identificar <i>clusters</i> argumentativos e a coocorrência de códigos nos votos dos magistrados. A categorização das decisões e a interligação entre os códigos foram visualizadas por meio de gráficos gerados no Atlas.ti, possibilitando a comparação entre julgamentos.

Fonte: o autor (2024), inspirado no quadro elaborado por Stelzer, Wieira e Caletti (2021, p. 472).

Na análise de conteúdo, Bardin (2011, p. 134-137) diferencia essas unidades, em unidades de registro e unidades de contexto: quanto às *unidades de registro*, são elementos específicos do texto que representam uma ideia ou tema central para a análise. São fragmentos de conteúdo identificados e isolados para serem classificados em categorias. Esse critério permite que os analistas definam quais Segmentos de Texto (ST) – como palavras, frases, ou pequenos trechos – servirão de base para identificar padrões de significado e são selecionados segundo regras ou critérios que variam de acordo com os objetivos da análise, como o enfoque temático.

Por outro lado, as *unidades de contexto* possuem uma abrangência maior, fornecendo o pano de fundo necessário para interpretar corretamente as unidades de registro. A unidade de contexto pode ser um parágrafo, um conjunto de textos relacionados, ou até uma coleção de normas jurídicas que abordam um tema semelhante, de acordo com as necessidades da pesquisa. A escolha do tamanho e tipo da unidade de contexto depende do equilíbrio entre sua relevância para o objetivo analítico e o custo de

processamento (semi-automatizado na presente dissertação). Se a unidade de contexto for muito pequena, pode faltar contexto; se for grande demais, pode dificultar a análise.

Apesar de exaustivas, essas foram considerações iniciais importantes sobre a metodologia aplicada. Afinal, “[p]or uma questão de transparência, responsabilização e replicabilidade, os pesquisadores jurídicos devem começar a contabilizar sistematicamente a identificação e seleção de fontes primárias usadas em uma determinada pesquisa jurídica (Schebesta, 2018, p. 26, tradução nossa)”.

4.2.2 Sobre as ferramentas de análise de conteúdo e o *software* Iramuteq

Portanto, para que fosse possível uma pertinência temática vinculativa entre as unidades de registro ao tema/contexto de pesquisa, optou-se, inicialmente, pela utilização do *software* IRAMuTeQ (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires*), o qual permite uma análise de dados textuais consistente. Esse software “é um programa informático gratuito e de fácil utilização capaz de realizar diversas técnicas de análise de conteúdo via programação em R e na linguagem *python*” (Melo; Souza, 2023, p. 4.891), viabilizando ao pesquisador uma análise de grande quantidade de acórdãos em pouco tempo.

É importante ressaltar que a escolha desse *software* se deu pela sua média curva de aprendizagem, pela gratuidade do sistema, mas principalmente pois “[a] utilidade do Iramuteq está, justamente, em encontrar diferenças argumentativas em processos - aparentemente - similares, que giram em torno do mesmo tema legal” (Melo; Souza, 2023, p. 4.892).

Como foi discutido, os acórdãos são documentos aparentemente padronizados e representam o poder do Estado. Mesmo com alterações na estilística e na composição gramatical, por parte dos diferentes tribunais, esses documentos contêm basicamente cinco elementos¹³⁶, conforme Quadro 8.

¹³⁶ A Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024, do CNJ (ver Figura 08), apresenta uma tentativa de padronização nacional. Recomenda-se que cinco partes essenciais estejam presentes: um cabeçalho enxuto; a descrição resumida do caso examinado; a identificação concisa das questões em discussão; a solução proposta; e o dispositivo ou tese, contendo a conclusão do julgamento e o enunciado que sintetiza o decidido.

Quadro 7 - Elementos de um acórdão no padrão nacional do Poder Judiciário.

1) Ementa	Resumo conciso do conteúdo do acórdão, que inclui a decisão, os fundamentos principais e o dispositivo. É uma espécie de <i>cabeçalho</i> que permite entender rapidamente o tema e a conclusão do julgamento;
2) Relatório	Parte em que o relator descreve os principais pontos do caso, incluindo os antecedentes, o histórico processual e as alegações das partes. O relatório serve para contextualizar a controvérsia jurídica;
3) Fundamentação (ou Voto)	Onde o relator e, eventualmente, outros julgadores, expõem os motivos pelos quais chegaram à conclusão. A fundamentação discute os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a decisão;
4) Dispositivo	Seção que apresenta a conclusão do tribunal sobre o caso, indicando a decisão final (se foi dado provimento, negado, ou qualquer outra decisão específica);
5) Votos divergentes e convergentes (quando aplicável)	Se houver divergência entre os julgadores, os votos divergentes (ou concordantes com ressalvas) são anexados, expressando os diferentes pontos de vista entre os magistrados.

Fonte: o autor (2024).

Os dados constantes na ementa (1), no relatório (2) e no dispositivo (4) não são interessantes neste momento de análise, uma vez que são repetições de atos processuais anteriores e podem contaminar o conteúdo do voto (5) do magistrado. Por isso, no tratamento do *corpus* textual a ser processado pelo Iramuteq, manteve-se apenas a parte do acórdão que contém o voto do magistrado (5). Os votos divergentes, que foram apenas 3 dentro dos 25 acórdãos (doc_114, doc_181 e doc_185), em nada acrescentaram no voto do relator, apresentando pequenas alterações quanto à dosimetria da pena aplicada e, como foram votos vencidos, portanto, também foram excluídos da análise textual.

O tratamento do texto ainda contou com a inclusão de um *underline* (._.) em termos ou expressões compostas, hifenizadas ou não, para que fossem lidas pelo software como palavras não-distintas. Isso foi feito em termos que tratam da fundamentação decisória para decretar/manter a prisão provisória, termos sobre a residência dos acusados, bem como outros termos recorrentes na fundamentação e com características subjetivas (como “ordem pública”, por exemplo). Conforme sugerem Melo e Souza (2023, p. 4.892), apresenta-se a Quadro 8, que cataloga esses termos.

Quadro 8 - Tratamento de expressões compostas para inclusão no Iramuteq.

Versão anterior	Versão modificada (._.)
Aplicação da lei penal	Aplicação_da_lei_penal
Associação criminosa	Associação_criminosa
Clamor público	Clamor_público
Direitos humanos	Direitos_humanos
Distrito da culpa	Distrito_da_culpa
Endereço fixo	Endereço_fixo
Estado de liberdade	Estado_de_liberdade
Fumus comissi delicti	Fumus_comissi_delicti
Habeas corpus	Habeas_corpus
Instrução criminal	Instrução_criminal
Ocupação lícita	Ocupação_lícita
Ordem econômica	Ordem_econômica
Ordem pública	Ordem_pública
Organização criminosa	Organização_criminosa
Periculum libertatis	Periculum_libertatis
Prisão cautelar	Prisão_cautelar
Prisão preventiva	Prisão_preventiva
Residência fixa	Residência_fixa
Risco de fuga	Risco_de_fuga
Segregação cautelar	Segregação_cautelar
Ultima ratio	Ultima_ratio

Fonte: o autor (2024).

Após esse tratamento com os documentos, foram aplicadas as leituras pelo Iramuteq. O recurso estatístico indicou um *hapax*¹³⁷ de 2,25%, e esse coeficiente, ao executar análises estatísticas básicas, pode ser utilizado como indício preliminar da ocorrência (ou não) da saturação do *corpus* (Lima; Amaral-Rosa; Ramos, 2023). Ou seja, no *corpus* da pesquisa, somente 2,25% das palavras apareceram uma única vez, o que indica que os votos dos magistrados se mantiveram alinhados aos pontos centrais estabelecidos. Esse dado sugere que não houve dispersão ou desvios temáticos nos discursos, tampouco termos inéditos, evidenciando a precisão metodológica na coleta de dados.

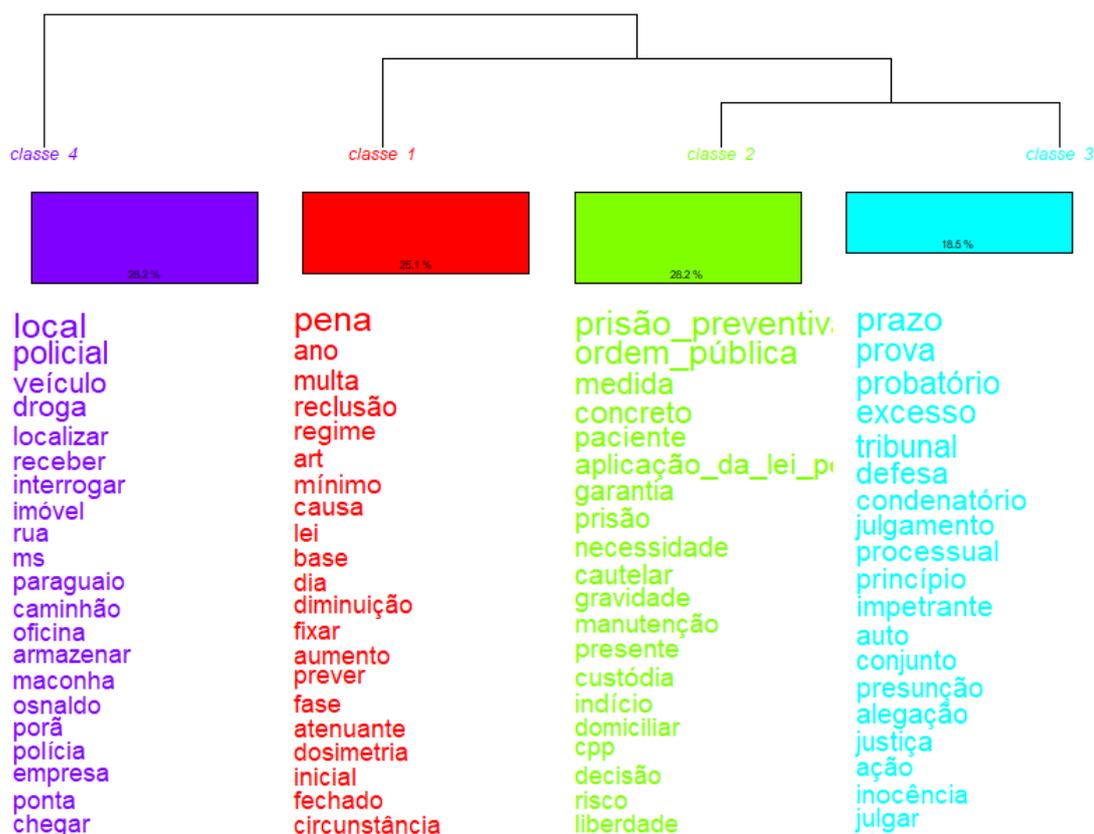
Também foi realizada uma parametrização das propriedades-chave do Iramuteq. Isso possibilitou uma boa limpeza para pesquisa, onde o conteúdo do texto é o mais importante. Camargo e Justo (2016, p. 14) explicam que “[a] lógica é trabalhar com os

¹³⁷ Em análises lexicográficas clássicas, a aba de estatísticas do Iramuteq identifica a quantidade de palavras, frequência média e *hapax* (palavras com frequência igual a um), pesquisa o vocabulário e reduz das palavras com base em suas raízes (formas reduzidas), cria o dicionário de formas reduzidas e identifica formas ativas e suplementares.

elementos de linguagem ‘plenos’ como ativos: adjetivos, formas não reconhecidas, nomes (substantivos), verbos; e com nomes (substantivos) e verbos auxiliares como complementares (suplementares); eliminando as ‘palavras instrumento’”. Portanto, a parametragem restou desta forma, sendo (0) = não ativo, (1) = ativo e (2) = suplementar: adjetivos (1); formas não reconhecidas (1); substantivos comuns (1); verbos (1); nomes suplementares (2); verbos suplementares (2); a todos os demais itens de parametragem do software foi atribuído inatividade (0).

A primeira demonstração analítica do software usa uma técnica que permite organizar textos em classes semânticas, através da frequência e coocorrência de palavras ou expressões. Essa técnica, criada por Max Reinert e utilizada em softwares como o Iramuteq, é conhecida como *Classificação Hierárquica Descendente* (CHD). O processo inicia-se com a segmentação do *corpus* em trechos menores, chamados Segmentos de Texto (ST), o que facilita a análise detalhada do vocabulário e contexto.

Gráfico 11 - Dendograma (CHD) com 4 classes hierárquicas.



Fonte: o autor (2024), via Iramuteq.

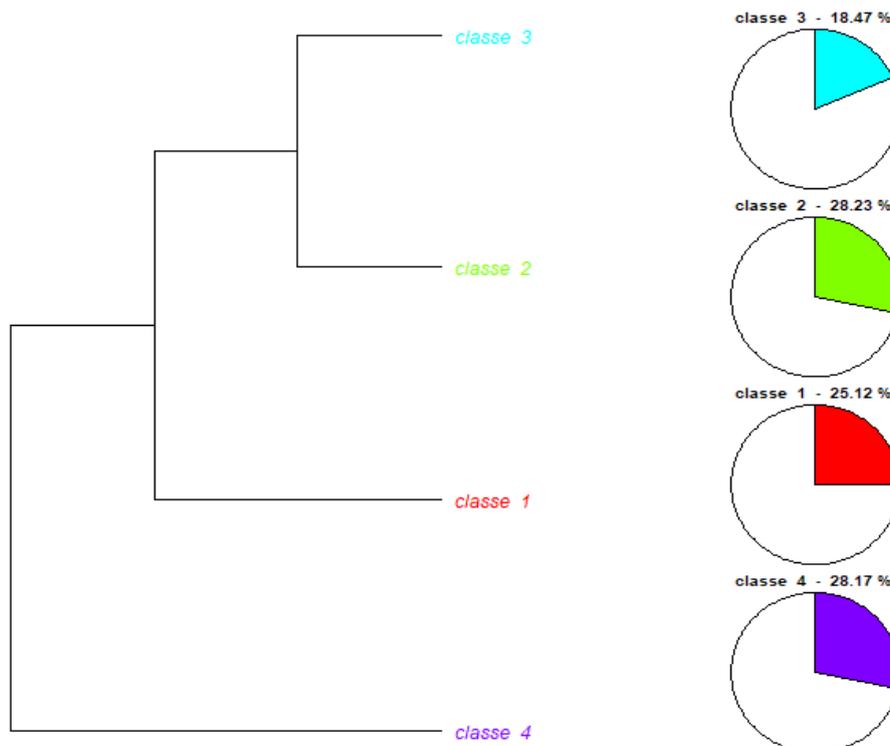
Posteriormente, esses segmentos são classificados com base na *similaridade de vocabulário*, formando grupos de palavras que compartilham sentidos e destacam

padrões de significado. As classes resultantes dessa organização representam diferentes temas ou núcleos semânticos, configurando o que Reinert descreve como “mundos lexicais”.

Nesse sentido, a CHD é uma das funcionalidades do Iramuteq que oferece grande potencial para analisar decisões judiciais, especialmente quando o objetivo do pesquisador é identificar os principais argumentos utilizados pelos magistrados ao longo do processo de decisão (Melo; Souza, 2023). Com a CHD, é viável diferenciar os polos discursivos presentes no *corpus* textual e avaliar o posicionamento, bem como a proximidade da fundamentação dos desembargadores, a partir das ideias expressas em seus votos.

É possível observar que a CHD encontrou 4 classes de palavras usadas no *corpus*. Há duas grandes divisões de classes, onde a classe n. 4 (roxa) representa uma primeira grande divisão, classificada nesta pesquisa como contendo termos *referentes ao crime*; as classes n. 1 (vermelha), n. 2 (verde) e n. 3 (azul) representam a segunda grande divisão, contendo termos *referentes ao criminoso*. Isso indica que há um isolamento desses termos dentro de suas classes e, hierarquicamente, as classes n. 2 e n. 3 estão mais unidas entre si do que com a classe n. 1.

Gráfico 12 - Dendograma (CHD) indicando composição da classe em comparação ao corpus.



Fonte: o autor (2024), via Iramuteq.

A classe n. 4 inclui-se na grande classe de termos *referentes ao crime*, pois verifica-se uma recorrência de termos como “local”¹³⁸, “veículo”, “receber”, “imóvel”, “caminhão”, “armazenar”, “paraguaio” (como localidade ou qualidade de um objeto), e “maconha”. São termos que indicam onde a droga foi encontrada, ou sua forma de transporte ou armazenagem. A fronteira do MS com o Paraguai é predominantemente seca, por isso os termos “veículo” e “caminhão” são recorrentes, não havendo destaque para palavras que referenciam os meios aéreos e fluviais de transporte.

Ainda sobre a classe n. 4 (roxa), esta compõe 28,17% do *corpus* (Gráfico 12), sendo, portanto, a segunda classe com maior representatividade quando considerada de forma isolada. É importante notar o termo “policial”¹³⁹ (Gráfico 11) inserido nessa classe, e, uma vez que quase sempre são esses agentes públicos os primeiros a chegarem no local do crime, realizando abordagens e investigando criminosos, é natural que estejam associados a essa grande classe referente a localização de ocorrência do crime.

No decorrer da Seção 3.1, discutiu-se sobre o valor excessivo dado ao testemunho policial dentro dos processos criminais, especialmente em comparação à palavra do réu. Conforme estudos de Rosendo (2024, p. 85), isso gera uma forma de injustiça epistêmica, uma vez que basta a palavra do policial para ensejar uma prova testemunhal “infalível”. No caso de dúvida quanto a autoria ou o risco de fuga de alguém, sem a demonstração concreta dessas atitudes furtivas, *deveria* prevalecer a palavra do réu, e não a do Estado-policial, afinal, *in dubio pro reo*, art. 5º, LVII, CF/88.

Entretanto, a presente pesquisa não se vincula ao universo do *deveria* ou do *como deveria ser* (metodologia normativa), mas sim em demonstrar como *de fato é*, ou *como são*, essas decisões (metodologia descritiva). Nessa situação, a voz do acusado só é levada em conta caso ele confesse o crime, enquanto qualquer tentativa de retratação é prontamente vista com suspeita, como se fosse uma manobra de defesa. Esse tipo de injustiça ignora o valor epistêmico (Seção 4.4) do réu devido à sua condição de acusado, desvalorizando sua capacidade de apresentar uma versão dos fatos e minando sua credibilidade. Tal situação reflete uma distribuição desigual de poder no contexto do processo penal, que está interligada a dinâmicas de ordem socioeconômica e racial.

¹³⁸ Durante as descrições dos termos, serão utilizadas “aspas” em palavras que foram retiradas das análises via software Iramuteq, indicando a extração e reprodução precisa desses termos.

¹³⁹ Esse termo representa 75% de ocorrência da palavra, nos Segmentos de Texto (ST) dessa classe, em relação a sua ocorrência no *corpus*.

Além disso, na Seção 3.1, constatou-se que, na maioria dos casos, os magistrados fundamentam suas decisões de condenação exclusivamente no testemunho de policiais. Em 99,5% dos processos relacionados a esse tipo de crime, há ao menos um agente de segurança atuando como testemunha de acusação (IPEA, 2023, p. 66). Em 94,6% desses casos, o próprio agente responsável pelo flagrante também presta depoimento como parte acusadora (IPEA, 2023, p. 67).

A presente dissertação corrobora esses dados, uma vez que na análise do *corpus*, o termo “policial”: *i.*) representa 75% de ocorrências nos ST do Iramuteq; *ii.*) está incluso na classe n. 4, a segunda com maior porcentagem de ocorrências, e; *iii.*) vincula-se a grande classe *referente ao crime*. Ou seja, claramente o “policial” está presente no discurso dos magistrados, e é o informante principal sobre as circunstâncias de ocorrência do crime e produção probatória.

Com essas considerações, é preciso ressaltar que as agências de polícia compõem a estrutura de *criminalização secundária*, de modo que seus agentes acentuam a seletividade penal (Baratta, 2002; Becker, 2012; Zaffaroni; Santos, 2021). São esses agentes que colhem os depoimentos iniciais, provas técnicas e levantam indícios que irão compor os processos e, de forma correlacionada, a justificação do Poder Judiciário ao decidir sobre os paraguaios.

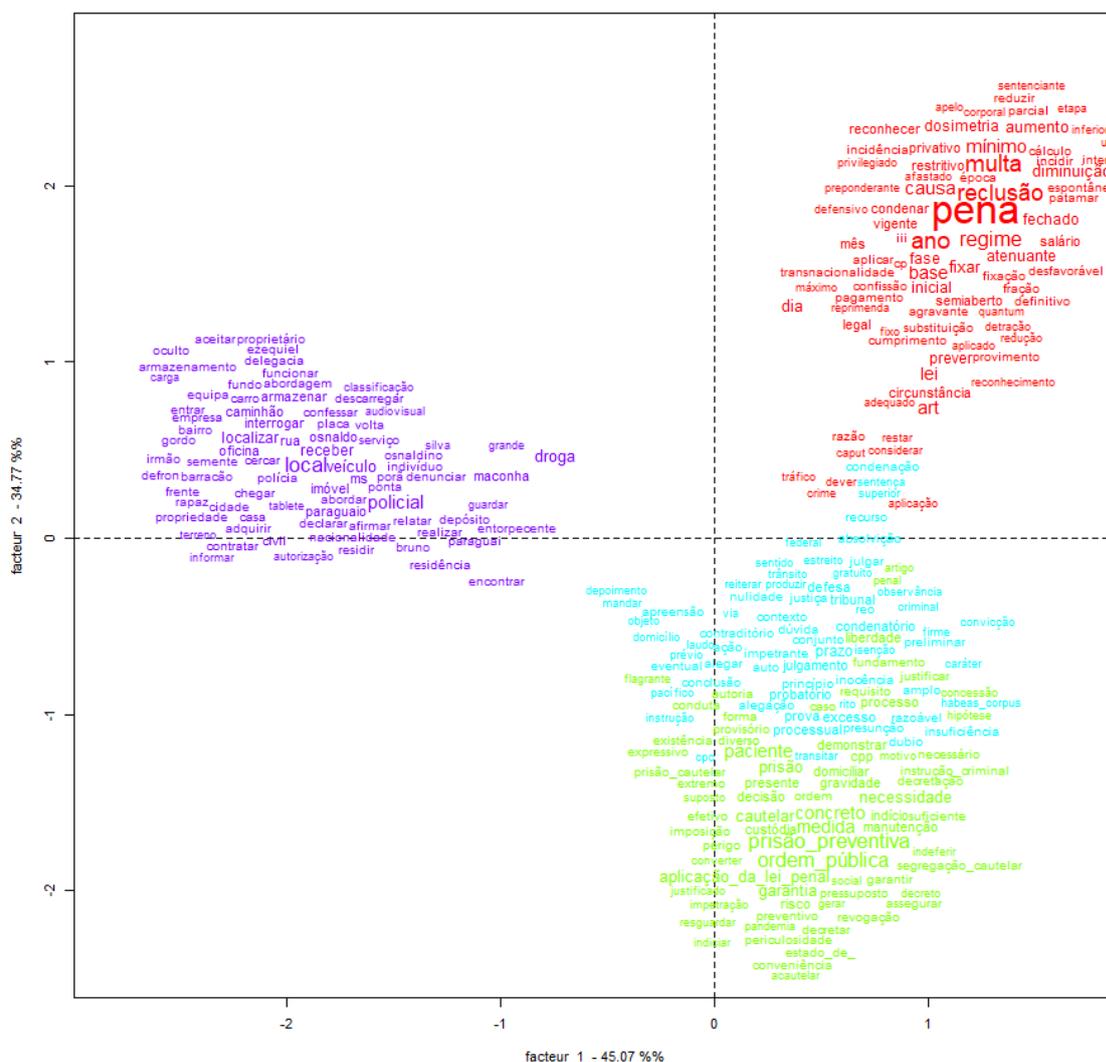
Ao prosseguir as análises dos dados, mas agora através da *Análise Fatorial por Correspondência* (AFC), o Iramuteq “permite a visualização das relações entre os termos e classes presentes no *corpus*, deixando mais clara a ‘distância’ entre as linhas argumentativas presentes nos textos, representando os termos encontrados no *corpus* em um plano fatorial” (Melo; Souza, 2023, p. 4.886).

De acordo com o Gráfico 13, é possível visualizar a proximidade dos termos da classe n. 2 (verde) com os termos da classe n. 3 (azul). A classe n. 2 (verde) contém termos elencados no art. 312, do CPP¹⁴⁰, relacionados às justificativas da prisão dos acusados, como “ordem pública” e “aplicação da lei penal”; por sua vez, os termos da classe n. 3 (azul) indicam o conteúdo probatório que ensejou a prisão. Resumindo: classe verde = termos legais para prisão; classe azul = provas usadas para a prisão;

¹⁴⁰ Conforme consta no CPP, o art. 312, determina que: “A prisão preventiva poderá ser decretada como *garantia da ordem pública*, da *ordem econômica*, por *conveniência da instrução criminal* ou para *assegurar a aplicação da lei penal*, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (grifos do autor).

Porém, há um distanciamento dessas duas classes (verde e azul) da classe n. 4 (roxa), onde consta termos referentes à materialidade do crime, além do termo “policial”. Na medida em que os termos da classe roxa se afastam das classes verde e azul, infere-se que não há força nos termos *referentes ao crime* para decretar-se uma prisão, pois essa força está nos termos *referentes ao criminoso*, uma vez que a aplicação das prisões preventivas (verde) se fundamenta pelos termos probatórios (azul), e não por características e circunstâncias do crime em si (roxo) - é como se o crime não importasse, e sim o criminoso, para decretação prisional. É pela consistência mesclada da classe verde e azul que é possível fazer essa inferência de fundamentação de uma sobre a outra, função específica da ferramenta AFC utilizada para tal conclusão.

Gráfico 13 - Análise Fatorial por Correspondência (AFC).



Fonte: o autor (2024), via Iramuteq.

Portanto, na prática, para a decretação da prisão, a análise de conteúdo revela que o comportamento judicial se utiliza mais de termos contidos no *mundo das provas* e aos termos genéricos do art. 312 do que no *universo dos policiais* e do crime em si, mas são justamente os policiais que trazem essas provas para o conhecimento processual, oriundas da fase investigativa (inquérito). O conteúdo decisório replica em grande escala as provas colhidas em fase de inquérito policial (Gráfico 11), mas ao mesmo tempo, quando em juízo, utiliza-se desse conteúdo do inquérito para torná-lo prova judicial definitiva. Além disso, os magistrados reforçam o fundamento do decreto prisional de um acusado com os termos mais comuns (verde + azul), que são extremamente genéricos, como “ordem pública”, “aplicação da lei penal” e “gravidade” ou “risco”.

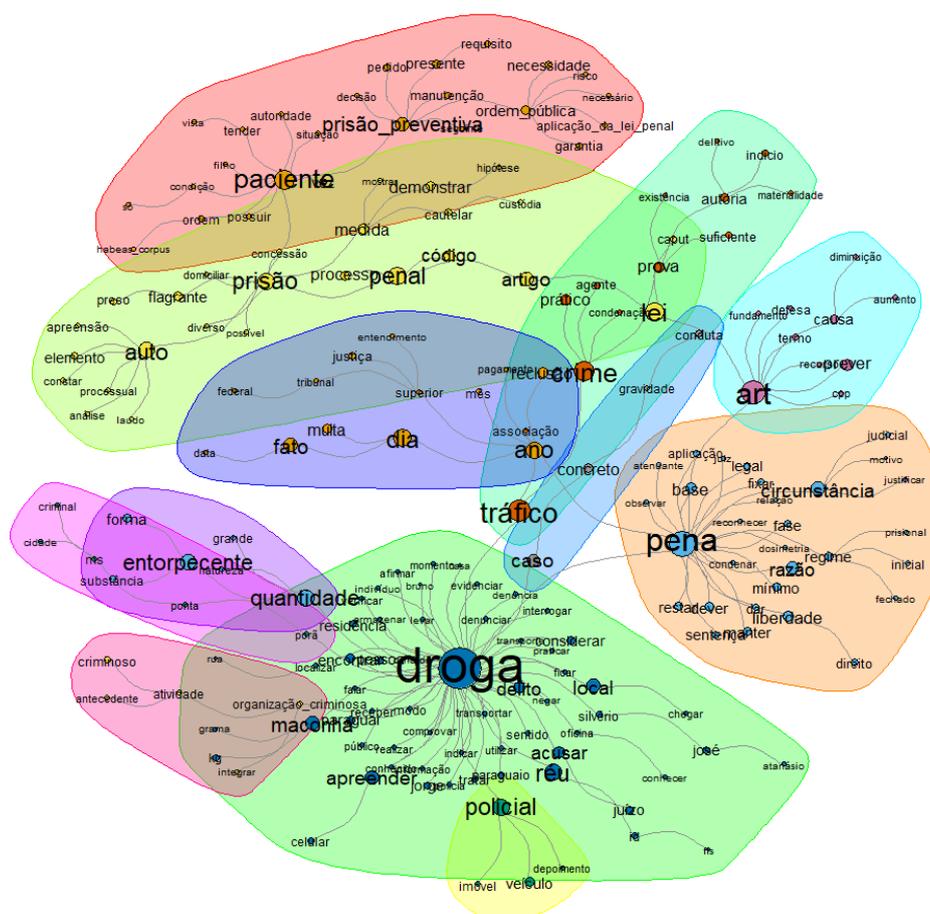
Em 88% (22 dos 25 acórdãos) a prisão dos acusados foi mantida, de forma cautelar, pois ainda eram cabíveis recursos às instâncias superiores (Apêndice II). Dessas, 19 decisões prisionais foram unânimes, ou seja, 86%. Com base no modelo estratégico, Epstein *et al.* (2011) examinaram decisões dos Tribunais Federais dos Estados Unidos e identificaram evidências do fenômeno conhecido como *aversão à divergência*. Eles observaram um aumento nas decisões unânimes, explicando esse comportamento como resultado de um contexto em que “discordar” acarreta custos institucionais indesejados para os magistrados não dissidentes, enquanto os benefícios para aqueles que tentam mudar a direção dos precedentes ou marcar uma posição em casos específicos são mínimos (Gomes Neto, 2020, p. 245). Portanto, esse efeito também pode ser percebido nas cortes regionais do Brasil.

Outra visualização gráfica da análise de conteúdo, com suporte do software, é a *Análise de Similitude*. A imagem resultante dessa análise encontra-se na Figura 2, onde o tamanho dos eixos circulares é proporcional à frequência das palavras e as arestas em formato de nuvens indicam a força da coocorrência e conexão entre as palavras.

A análise de similitude, embora tenha menor capacidade comparativa em relação a outras técnicas discutidas, como a AFC e a CHD, destaca-se pelo seu potencial em lidar com grandes volumes de dados (Melo; Souza, 2023). Essa técnica permite organizar de maneira clara e acessível as linhas argumentativas presentes em um extenso *corpus* textual, tarefa que seria impraticável se feita manualmente, especialmente em um conjunto numeroso de decisões judiciais. Além disso, a análise de similitude tem uma representação visual elegante e artística.

Na Figura 2, em sua maior nuvem na parte inferior, indica que os termos mais utilizados nas decisões se ligam a “droga” (“maconha”), a sua “natureza” e “quantidade”, bem como a atividade “policial” e o seu “depoimento”, e aos locais onde a droga geralmente é encontrada, em um “imóvel” ou “veículo”. Relembrando que esses são termos que envolvem especificamente “o crime” de tráfico de drogas.

Figura 2 - Análise de Similitude.



Fonte: o autor (2024), via Iramuteq.

Por outro lado, a nuvem na parte mais superior, que tem seu tamanho bem menor que a nuvem inferior, contém termos ligados ao “paciente” (nome que recebe o réu nos *habeas corpus*) e está em evidência a sua distância da nuvem relacionado ao crime e a droga. O réu (paciente) recebe quantitativamente menos recorrência de termos na fundamentação decisória, ou, em síntese, recebe menos importância no momento decisório e, qualitativamente, é “preso preventivamente” por meio de decisões recheadas

de termos arraigados de subjetivismos, para garantir a “ordem pública” e a “aplicação da lei penal”.

Ou seja, a menor recorrência de *termos ligados ao réu* e o afastamento dos *termos ligados ao crime em espécie*, revelam-se após uma análise criteriosa dos acórdãos. Isso, com certeza, dificulta o trabalho da defesa desses réus, justamente por terem que lidar com o subjetivismo dos argumentos judiciais. A exemplo disso, em 12 dos 25 acórdãos analisados (48%) o termo falta de “residência fixa” foi aventado para proibir que o réu aguardasse seu julgamento em liberdade, sob o medo de uma “suposta fuga” para o Paraguai. Nos acórdãos contidos no *corpus*, foi possível identificar fundamentações com o seguinte teor:

O periculum libertatis revela-se também existente, especialmente diante da gravidade concreta das condutas delituosas sob apuração e o fato de o *paciente ser estrangeiro*, como bem pontuado pela autoridade coatora, o que *facilitaria uma suposta fuga para o país vizinho*, evadindo-se do distrito da culpa, circunstâncias que revelam necessária a medida extrema para *acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal* (acórdão doc_77, p. 6, grifos do autor).

Em um outro acórdão (doc_136, p. 4-5), no mesmo sentido, percebe-se o desconhecimento do magistrado quanto a possibilidade de cumprimento prisional em país distinto (tema melhor debatido na Seção 4.3 e Apêndice VI):

[...] não há nos autos, até então, *comprovante de residência*, tampouco de atividade lícita, além do que esta Comarca está situada *muito próxima ao Paraguai, sendo muito fácil a evasão do distrito da culpa* (p. 4);
Ademais, a medida mostra-se necessária para *garantir a ordem pública*, uma vez que o delito cometido é aqueles que causam intranquilidade na sociedade anastaciana, *pois é de sabença que as drogas a cada dia que passa leva mais jovens a literalmente acabar com suas vidas* (p. 5);
[...] não há nos autos qualquer comprovante de residência dos acusados, bem como, por tratarem-se de *estrangeiros de nacionalidade paraguaia*, consoante documentos pessoais de identificação de f. 11 e 15, tampouco sobre a profissão e ocupação lícita que exercem, *o que justifica a prisão para a garantia da lei penal e por conveniência da instrução criminal* (p. 5);
[...] a requerente indica *residência em outro país, o que tornaria a medida de prisão domiciliar inefetiva*, ao passo que, até o momento, não há notícia da expansão do sistema de monitoramento além das fronteiras do Brasil (p. 5)

Trazendo mais um exemplo, por meio desta decisão, poderia-se inferir que, caso qualquer pessoa paraguaia fosse presa no distrito de Ponta Porã (Brasil), cidade-gêmea de Pedro Juan Caballero (Paraguai), e não fosse residente do Brasil, sua prisão seria decretada quase que de maneira absoluta, indicando uma *caça ao inimigo estrangeiro*:

[...] entendo que haveria *alta probabilidade* de que a paciente poderia evadir-se para seu país de origem (Paraguai), cuja fronteira com o Brasil, nas cidades de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, é totalmente aberta, com trânsito livre de pessoas entre as nações, sem qualquer controle. Ressalta-se que a paciente anteriormente residia no lado paraguaio, *não possuindo qualquer vínculo estável com parentes ou residentes no Brasil*, conseguindo, com essa atitude, furtar-se à aplicação da lei penal pelo crime cometido de maneira definitiva (acórdão doc_129, p.11).

O art. 315, §2º, CPP, indica que “[n]ão se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: III - invocar motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão”. Ou seja, de acordo com a Lei, o acórdão mencionado acima (doc_129) não poderia ser considerado como fundamentado, ao menos na justificativa em recorte. Há evidências de um comportamento *veladamente estratégico* dos magistrados ao não fundamentarem corretamente suas decisões, uma vez que a ausência de termos concretos ou a sua utilização genérica (art. 315, §2º, CPP) mitiga o percurso lógico-cognitivo das peças de defesa, e fere os direitos fundamentais desses paraguaios.

Além disso, após avaliação de todas as ferramentas do Iramuteq (CHD, AFC e Similitude), em nenhum momento foi possível identificar termos recorrentes sobre cooperação jurídica entre países. A possibilidade de ajuda internacional é tema já pacificado pelo STF (Seção 3.4), pois “[há] meios de requerer-se a estado estrangeiro a entrega de agente criminoso, ou até, em cooperação judicial, de executar-se título condenatório no país em que se encontre” (STF, 2014, p. 2).

Ao verificar-se a ausência desses termos sobre cooperação no TJMS e TRF3, deduz-se que essa não é uma realidade apenas local, pois o desconhecimento da legislação internacional é patente em todo o Judiciário brasileiro. Entre 2009 e 2021, estudos empíricos do CNJ (2023b) indicam que apenas 0,01% dos acórdãos dos Tribunais de Justiça e 0,005% dos Tribunais Regionais Federais mencionaram a CADH ou a Corte IDH na ementa, enquanto 99,99% das decisões de 2º grau, tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal, não utilizaram a CADH como fundamento.

Esses dados são fortes indicadores de que os policiais e os magistrados atuam dentro dos moldes da teoria do etiquetamento social e aplicam um controle social punitivo, de forma unânime, retroalimentando um *habitus* de decisões que reforçam estigmas. Veladamente, prejudicam a imparcialidade da lei e afastam a justiça das partes mais hipossuficientes perante a atuação do Estado-magistrado, atuando de forma estratégica.

4.2.3 Sobre a codificação dos dados e o *software* Atlas.ti

Por meio das análises de conteúdo via Iramuteq foi possível indicar a *obscuridade* de alguns acórdãos, ora acobertados pela ausência de uma justificativa plausível para decretar prisões, ora pela generalização de termos subjetivos que constam na própria legislação. A recorrência de alguns termos, como “garantia da ordem pública”, “aplicação da lei penal”, “gravidade concreta da conduta”, “conveniência da instrução criminal”, dentre outros, são suficientes para a construção de uma *codificação* indicativa de alguns dos mecanismos de comportamento judicial aplicados pelos magistrados aos acusados paraguaios de tráfico de drogas.

O subjetivismo em decisões judiciais não é uma novidade para a ciência. Pesquisadores como Eric Posner e Miguel de Figueiredo (2005) investigaram se os juízes da *International Court of Justice* (ICJ, da ONU) favoreciam os países de origem (onde nasceram ou foram criados) em suas decisões. O estudo analisou empiricamente, por meio de técnica de regressão logística, dados de votações desses juízes em casos da ICJ. A conclusão foi a de que os juízes da Corte podem ser influenciados por seu país natal. Isso indica que decisões judiciais podem ser afetadas por fatores subjetivos diversos, como o próprio nacionalismo e os vínculos nacionais, e não apenas pela lei. Porém, cabe ressaltar que as variáveis usadas para medir o viés (por exemplo “democracia”, “linguagem” e “religião”) também envolvem escolhas subjetivas dos próprios pesquisadores.

Além disso, na presente dissertação constatou-se que os magistrados geralmente replicam os termos “ordem pública”, “clamor público”, “aplicação da lei penal” etc., como recortes da jurisprudência do próprio tribunal onde atuam (TJMS e TRF3); ou utilizam desse formato decisório que também consta nas decisões das Cortes Superiores (STJ e STF); ou, ainda, repetem (*ipsis literis*) os mesmos termos da decisão da instância inferior (primeiro grau), com os mesmos recortes extremamente subjetivos - comportamento judicial legalista do *copia e cola*.

Esse tipo de utilização estratégica de jurisprudência foi previamente analisado por Jens Frankenreiter (2017). Demonstrou-se que magistrados da *Court of Justice of the European Union* (CJEU) têm maior probabilidade de citar decisões de juízes nomeados por governos com preferências semelhantes às deles. Essa análise demonstra que a escolha das citações de jurisprudência não é aleatória, mas sim influenciada por

preferências políticas e ideológicas, servindo como um mecanismo de persuasão e legitimação entre pares.

Além de Frankenreiter (2017), Erik Voeten (2010) demonstrou que juízes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) usam jurisprudência para avançar suas preferências políticas, mas também podem deixar de citar certas decisões para evitar retaliações de estados membros e da própria instituição da qual pertencem. Isso reforça como a adequação das decisões é influenciada por considerações estratégicas de conformidade e adesão.

Por meio dessas constatações, os *códigos-chave* (ver Apêndice V) foram criados e incluídos no *software* Atlas.ti. Esta ferramenta viabiliza uma codificação com a *construção de redes semânticas*, sendo uma forma flexível para análises interpretativas. Nesse sentido, o Atlas.ti “vem de uma tradição de teoria fundamentada (construção de hipóteses indutivamente a partir dos dados) e foi desenvolvido especificamente para lidar com conceitos” (Schebesta, 2018, p. 25).

Apesar do processo de codificação ser complexo e, por vezes, apontado como uma das limitações significativas das pesquisas que se utilizam da análise de conteúdo, considera-se que essa técnica exige dos pesquisadores uma maior clareza nas decisões tomadas durante a interpretação dos dados, motivo pelo qual desenvolveu-se o Livro de Códigos (Apêndice V). Dessa forma, o processo de codificação pode contribuir para reduzir vieses na pesquisa, como a escolha seletiva de informações, além de permitir a revisão do seu conteúdo por outros pesquisadores (revisão de pares), permitindo críticas ao modelo ou sua replicação total/parcial em novos estudos.

A rede semântica pode ser criada por *caixas* que contém um *código-contexto*, e esses códigos podem receber uma *linkagem* de relações semânticas¹⁴¹. Com as redes formadas, é possível analisar os dados em formato de gráfico de Sankey, por exemplo, uma ferramenta visual que demonstra as conexões e a intensidade das relações entre diferentes códigos e categorias em uma análise qualitativa. Também é possível visualizar como os temas e subtemas estão interligados através de coocorrência ou comparação código-documento, registrando uma sistematização mais precisa à pesquisa e indicando padrões de interpretação dos dados ao mostrar como os códigos se associam.

¹⁴¹ Os termos conectivos “é parte de”, “é propriedade de”, “contradiz”, “está associado com”, “é causa de”, são incluídos manualmente para definir e representar conexões lógicas entre códigos durante a análise qualitativa realizada pelo software. Esses termos já são pré-definidos, mas há a opção de serem criados novos termos conectivos.

Conforme a apresentação metodológica da escolha dos descritores de pesquisa (subseção 4.2.1), estes resultaram em duas principais peças processuais (*habeas corpus* e *apelações*). Porém, é preciso traçar um comentário sobre o número de 15 acórdãos (60%) serem da classe *habeas corpus*: essa ferramenta processual, que precisamente trabalha temas de liberdade dos acusados, infelizmente não se destina a uma análise judicial mais elaborada e ampla do discurso decisório (conteúdo). Isso porque a jurisprudência majoritária dos tribunais compreende que o HC é uma *via estreita*¹⁴², não comportando análises de mérito abrangente ou reavaliação probatória:

Não se conhece, em sede de *habeas corpus*, de matérias que demandam incursão na seara fática-probatória, extrapolando os limites da estreita via do *writ*, já que esse instrumento não comporta dilação probatória, tampouco discussão acerca do mérito da *quaestio*, a qual exige o cotejo de provas e observância ao princípio do contraditório (acórdão 85, p.1).

Na verdade, esse contexto proporciona caminhos institucionalmente criados para uma decisão judicial reveladora de estratégias, pois é certo que a liberdade de locomoção dos indivíduos percebidos como *inimigos* causa uma relação de temor por parte dos empreendedores morais, citando Becker (2012). A classe social dos magistrados, somada ao poderoso campo de poder onde estão incluídos, e ao capital simbólico que lhes concede *técnica e poder decisório*, tomam o seguinte rumo cognitivo: *in dubio*, preferem institucional e socialmente defenderem-se e aplicar uma pena de prisão exemplar ao *reo*. É a manutenção de um *habitus* vivo e perigoso, pois atua velada e estrategicamente.

O *habeas corpus* deveria ser uma concreta garantia da liberdade de locomoção, destinado a culpados ou inocentes (como prerrogativa inerente à pessoa humana), de maneira que a sua usurpação é um atentado ao sistema jurídico e prisional. A propósito, é com base na importância dessa peça processual que o art. 647-A¹⁴³, do CPP, a partir de 2024, passou a autorizar o juiz a expedir “ordem de ofício” em *habeas corpus*, quando verificado o prejuízo à liberdade de um indivíduo acusado. Portanto, ao justificar o não aprofundamento no mérito de questões em sede de *habeas corpus* sob o argumento de

¹⁴² Esse termo foi encontrado em 5 dos 15 acórdãos contidos no *corpus* e da classe *habeas corpus* (acórdãos: doc_85, 125, 126, 129, 136). A prisão foi mantida em todas essas decisões. Além disso, esse termo é encontrado com facilidade na maioria dos acórdãos referentes à classe processual do *habeas corpus*.

¹⁴³ Art. 647-A, CPP (Incluído pela Lei n. 14.836, de 2024): “No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”.

que “extrapola os limites do HC”, esse se torna um argumento opcional para o magistrado apreciar ou não a matéria que lhe seja menos *simbolicamente custosa*.

Para compreender o termo *simbolicamente custoso*, a pesquisa se amparou nas conclusões de Lee Epstein e Jack Knight (2022, p. 39), de que “a abordagem estratégica da tomada de decisão judicial compreende três idéias principais: as ações dos juízes são direcionadas para a realização de objetivos; os juízes são atores estratégicos; e as instituições estruturam as interações dos juízes”.

Portanto, complementando as afirmações desses autores: *i.*) juízes e outros envolvidos no processo judicial agem de forma racional, buscando maximizar a concretização de suas preferências e objetivos. Isso significa que suas decisões são calculadas para alcançar o resultado mais próximo de suas intenções pessoais, mesmo que isso exija uma adaptação às circunstâncias; *ii.*) atores judiciais reconhecem que estão inseridos em um ambiente interdependente, onde os resultados dependem de como outros atores (como outros juízes, legisladores, a opinião pública e agências administrativas) irão reagir às suas decisões. Isso leva os juízes a fazerem escolhas que considerem essas reações para alcançar o objetivo final, e; *iii.*) o contexto institucional em que os juízes atuam impõe limites e oferece incentivos que moldam suas ações estratégicas. Epstein e Knight (2022) enfatizam que as normas e regras do sistema judicial, assim como a estrutura organizacional dos tribunais, influenciam significativamente as estratégias adotadas pelos juízes.

Ao recortar-se o objetivo dos magistrados quanto à estrutura da *instituição* (Tribunal) na qual atuam, observa-se que a média de tempo de serviço no cargo de desembargadores do TJMS e do TRF3 é de 10 anos, com destaque para o Des. André Custódio Nekatschalow, há 21 anos ocupando a vaga no órgão federal. Portanto, o campo desses atores é marcado por um conjunto de *habitus* que remonta por volta de uma década de atuação na segunda instância do Poder Judiciário, e esse tempo é fundamental para uma adequação e compreensão estratégica da *instituição* na qual estão inseridos (incentivos e limitações institucionais).

Além disso, é natural que em qualquer posto de trabalho haja um fluxo de demandas, interações sociais, rotinas, procedimentos e, portanto, objetivos são traçados pelos magistrados dentro dessa dimensão. Quanto a isso, na presente dissertação, adota-se a posição de que “um objetivo principal de todos os juízes é ver o direito refletir suas posições políticas preferidas, e eles tomarão medidas para fazer avançar este objetivo” (Epstein; Knight, 2022, p. 40).

Resgatando os termos apresentados no início desta subsecção, *ordem pública*, *clamor público*, *aplicação da lei penal* etc., e, ainda, com a constatação reforçada pelos estudos lexicométricos do Iramuteq (subsecção 4.2.2), viabiliza-se a possibilidade de incluir a utilização desses termos como sendo uma conduta decisória de um Comportamento Estratégico, compondo um dos códigos-chave desta pesquisa (código [E5] Subjetivismo velado).

Para a construção desses códigos, foi preciso compreender o contexto no qual estavam inseridos os termos, ou seja, foram criadas *unidades de contexto*. Bardin explica que, “[p]or exemplo, no caso de análise de mensagens políticas, palavras como liberdade, ordem, progresso, democracia, sociedade, têm necessidade de contexto para serem compreendidas no seu verdadeiro sentido” de modo que a “referência ao contexto é muito importante para a análise avaliativa e para a análise de contingência” (Bardin, 2011, p. 137).

As *unidades de contexto* analisadas nesta pesquisa abrangem, ao menos, um parágrafo contido no voto¹⁴⁴ do magistrado. Também, optou-se por considerar como *contexto* um conjunto de parágrafos que mantenha a linha de raciocínio decisório, e não apenas frases curtas ou palavras isoladas. Portanto, percebe-se que essas “unidades de contexto são unidades que delineiam o escopo de informação que os codificadores precisam consultar para caracterizar as unidades” (Sampaio; Lycarião, 2021, p. 55), e, ainda “podem ser consideradas como o ‘pano de fundo’ que imprime significado às Unidades de Análise” (Franco, 2005, p. 43).

Para exemplificar a aplicação do *contexto*, observe-se um parágrafo contido no *acórdão doc_125*, p. 6 e outro contido no *acórdão doc_77*, p. 7, respectivamente:

Na espécie, a manutenção da prisão preventiva está justificada para a garantia da ordem pública, um dos requisitos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente teria praticado os crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico (*acórdão doc_125*, p. 6).

Impende ressaltar, que não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pois nada garante que tais providências são suficientes para o resguardo da ordem pública (*acórdão doc_77*, p. 7).

¹⁴⁴ De acordo com o Quadro 6, no tratamento das *unidades de contexto* a serem processadas pelo Atlas.ti, não foram considerados os dados constantes na ementa (1), no relatório (2) e no dispositivo (4), pois não são interessantes neste momento de análise, uma vez que são repetições de atos processuais anteriores e podem contaminar o conteúdo do voto (5) do magistrado. Por isso, no tratamento do *corpus* textual a ser processado manteve-se apenas a parte do *acórdão* que contém o voto do magistrado (5).

Os dois acórdãos acima exemplificam a utilização do código [E5] *Subjetivismo velado*¹⁴⁵, sem sobreposição de outros códigos, e aplicados em apenas um parágrafo contido em cada um dos dois acórdãos. Entretanto, um mesmo código de contexto pode abranger mais de um parágrafo, ou pode ter sobreposição com outros códigos. A título de exemplo, observa-se o conteúdo do *acórdão doc_77*, onde há apenas um parágrafo em contexto, mas com a aplicação de 3 códigos: [E4] *Risco de fuga por ser estrangeiro*; [E5] *Subjetivismo velado*; e [I4] *Punitivismo baseado no risco social*:

O *periculum libertatis* revela-se também existente, especialmente diante da gravidade concreta das condutas delituosas sob apuração e o fato do paciente ser estrangeiro, como bem pontuado pela autoridade coatora, o que facilitaria uma suposta fuga para o país vizinho, evadindo-se do distrito da culpa, circunstâncias que revelam necessária a medida extrema para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal (acórdão doc_77, p. 6).

No próximo exemplo, contido no *acórdão doc_185*, p. 6, há a análise de um contexto com seis parágrafos e sobreposição dos seguintes códigos: [E1] *Ausência de residência como justificativa*; [E3] *Indícios como prova suficiente*; [E4] *Risco de fuga por ser estrangeiro*; [E5] *Subjetivismo velado*; [I2] *Punitivismo baseado no modus operandi*; [I3] *Punitivismo baseado na quantidade de droga apreendida*; e [L2] *Jurisprudência do segundo grau como reprodução da decisão de primeiro grau*:

Além disso, juntamente com o paciente houve a prisão de [nome do réu suprimido], a qual transportava veículo com quantidade também elevada de entorpecente (65.400 gramas de cocaína).

Nesse ponto, é importante ressaltar que essa expressiva quantidade é um elemento que evidencia a gravidade em concreto da conduta em apuração.

Em acréscimo, a forma de acondicionamento do entorpecente exigiu maior sofisticação.

Assim, considerando a quantidade e a logística empregada no acondicionamento do entorpecente, assiste razão à autoridade impetrada ao consignar a possível participação do paciente em organização criminosa com alto poder econômico.

Verifica-se também a inconsistência quanto à residência do paciente, visto que, ao ser preso, ele forneceu endereço de outro país (Paraguai) e, posteriormente, apresentou comprovante de residência no país. Diante disso, a autoridade impetrada adequadamente consignou que tal elemento, aliado ao fato de possuir documentos expedidos pelo governo paraguaio e à possibilidade de integrar organização criminal voltada ao tráfico internacional de drogas, recomendaria a manutenção de sua segregação.

Dessa forma, em uma análise superficial e à míngua de elementos que demonstrem o contrário, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, revelando-se necessária a manutenção da segregação cautelar, nesse primeiro momento, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (acórdão 185, p. 6).

¹⁴⁵ Foi aplicado o símbolo [E] para os códigos inseridos no Grupo de Código Estratégico; [I] para aqueles inseridos no Grupo de Código Ideológico; e, [L] para o Grupo de Código Legalista (ver Apêndice V).

Alguns autores indicam não ser positiva a sobreposição de codificação. Avaliam que a “aplicação de dois códigos numa mesma categoria ou mesmo de categorias sobrepostas da mesma unidade de análise, entretanto, é algo que deve ser evitado”, pois “[e]m outras palavras, também os códigos que formam uma categoria precisam ser exclusivos, exaustivos e homogêneos (Sampaio; Lycarião, 2021, p. 58).

Porém, a presente dissertação corrobora com aquilo que Ribeiro e Arguelhes (2013, p. 116) explicam, que “não faz sentido pensar em um ‘modelo geral’ do comportamento judicial – nem mesmo em um único modelo capaz de explicar o comportamento de diferentes tribunais, com arranjos institucionais diferentes, dentro de um mesmo país”. Tampouco foi possível uma análise mais detalhada sobre as preferências políticas de cada magistrado, o que demandaria um esforço incompatível com a limitação temporal de dois anos para a defesa deste trabalho acadêmico.

Diante disso, alguns comportamentos puderam ser avaliados tanto como Estratégicos (E), como também Ideológicos (I). Além disso, a análise de conteúdo indicou que esses comportamentos, muitas vezes, utilizam-se da lei/jurisprudência (L) para amparar suas estratégias ou posicionamentos ideológicos, de modo que em alguns casos a sobreposição de códigos foi necessária para mitigar essas limitações. Essa prática também possibilita um menor enviesamento de qual modelo comportamental pode ser aplicado no parágrafo em análise.

Figura 3 - Análise quantitativa de códigos e documentação.

		Acórdãos
		25 125
(E) Estratégico	5 83	83 36,09%
(I) Ideológico	4 78	78 33,91%
(L) Legalista	4 69	69 30,00%
Totais		230 100,00%

Fonte: o autor, utilizando o Atlas.ti (2024).

Conforme os dados gerados pelo Atlas.ti, representados na Figura 3, foram aplicadas 230 codificações nos 25 acórdãos. Dadas as explicações relacionadas à

sobreposição, observa-se que o grupo que contém códigos do Comportamento Estratégico (E) foi o mais observado nas decisões, representando 36,09% do total. Esse é apenas um dado quantitativo relacionado ao comportamento dos Tribunais regionais, entretanto, é preciso maiores esclarecimentos e respostas quanto a esse modelo, objetivo da próxima seção.

4.3 Respostas quanto a aplicação do modelo comportamental estratégico

A análise do comportamento judicial a partir do modelo estratégico busca compreender em que medida os magistrados tomam decisões além das normas jurídicas, avaliando as possíveis consequências e impactos políticos de suas sentenças. Diferente dos modelos legalista e atitudinal, que enfatizam, respectivamente, a obediência estrita à norma e as preferências individuais dos juízes, o modelo estratégico pressupõe que os julgadores ajustam suas decisões a fim de evitar confrontos institucionais, preservar sua autoridade e antecipar reações de outros atores do sistema jurídico e político (Gomes Neto, 2020).

Como apontado por Gomes Neto, “os tribunais e demais instituições judiciais, pelo mundo inteiro, nunca tiveram papéis tão relevantes em relação aos assuntos governamentais” (2020, p. 230), demonstrando que o fenômeno da judicialização da política fortalece a lógica estratégica nas decisões judiciais. No contexto da presente pesquisa, torna-se fundamental avaliar se essa racionalidade estratégica é utilizada para justificar decisões que impactam diretamente a situação de réus estrangeiros acusados de tráfico de drogas, analisando se tais escolhas reforçam desigualdades estruturais ou favorecem a construção de uma jurisprudência seletiva e punitivista.

Conforme apontado por Calamandrei (2013), os magistrados, por vezes, primeiro encontram o dispositivo legal e depois as intuições e sentimentos que justificam suas decisões, a qual já estava delimitada pela sua consciência. Esse aspecto reforça a ideia de que as cortes não operam de maneira estritamente normativa, mas muitas vezes moldam suas justificativas conforme a decisão previamente intuída. A análise dos acórdãos judiciais de Mato Grosso do Sul sugere que essa prática pode ser observada em diversas situações, especialmente naquelas em que se busca legitimar decisões mais restritivas em relação aos réus estrangeiros.

É preciso reforçar que as respostas aqui apresentadas não são definitivas. Não pretende-se indicar com a máxima perfeição como os magistrados do TJMS e do TRF3

tomam suas decisões. Talvez essa seja uma tarefa impossível (Santos, 2016; Fernandes, 2019), dadas as limitações de compreensão sobre os processos cognitivos e a tomada de decisão dos seres humanos - e dos magistrados.

Efetivamente, o objetivo dos analistas do comportamento judicial é desvendar os mecanismos complexos que impulsionam as decisões dos juízes, considerando a interação entre preferências, comportamento estratégico e as estruturas institucionais em que operam. Todavia, *desvendar* faz apenas com que haja uma incidência maior de luz sobre o assunto, sem, contudo, torná-lo cristalino, a ponto de não conter impurezas interpretativas.

Portanto, a pesquisa viabiliza maiores esclarecimentos sobre o formato de decidir dos juízes, mediante os dados empíricos coletados. A análise de conteúdo realizada nos 25 acórdãos do *corpus* indica que há uma repetição de comportamento(s), seja com o uso recorrente de termos específicos (unidades de registro), ou seja em uma reprodução de parágrafos contextuais (unidades de contexto) que moldam padrões comportamentais de todo um Tribunal.

Por exemplo, um dos padrões visualizados refere-se ao *subjetivismo do conteúdo* dos acórdãos. Esse tipo de conteúdo subjetivo é apenas uma das diversas possibilidades de interpretar como o comportamento judicial opera na realidade mostrada nos autos. Enquadra-se no formato estratégico, e se dá mediante a repetição de termos nada objetivos ao mundo jurídico, ou com explicações que não levam as partes (e a própria sociedade) a compreender os motivos reais que guiaram o magistrado na garantia ou na negação de direitos. Veja-se o seguinte acórdão:

Impende ressaltar, que não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pois nada garante que tais providências são suficientes para o resguardo da ordem pública (acórdão doc_77, p. 7).

Afinal, como as partes envolvidas em um processo de tráfico de drogas podem compreender a justificativa supramencionada? Logicamente, o objetivo desta seção é apresentar respostas. Porém, questiona-se: como essa decisão alcançou o *status do compreensível*, ao deixar de mencionar por que as nove medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) não são cabíveis ao estrangeiro acusado? Se a prisão é a *ultima ratio*, por que os demais métodos de garantia da ordem pública sequer foram contextualizados quanto a sua não aplicação?

A resposta é justamente porque o comportamento estratégico *modula* o formato de decidir, na medida em que permite que haja algo escondido veladamente dentro da justificção aparentemente legalista. O que se encontra velado, na realidade, é uma estratégia classista de proteção de interesses específicos. Na prática, essa forma de fundamentação não necessariamente esclarece as razões concretas da decisão, mas tampouco se afasta da legalidade, uma vez que se ampara no princípio do livre convencimento motivado¹⁴⁶ do magistrado. Assim, a decisão judicial acaba por refletir não apenas os anseios institucionais, políticos ou classistas do julgador - nos quais a prisão é tratada como *prima ratio* -, mas também se ajusta à própria permissividade da norma, que viabiliza essa abstração exacerbada sem romper com a estrutura jurídica formal.

O *subjetivismo estratégico* é melhor visualizado quando comparado aos demais códigos que compõem o grupo Comportamento Estratégico (E), conforme consta na Tabela 2. Dentro desse grupo, o conteúdo codificado como *subjetivismo estratégico (E5)* teve recorrência em 56 parágrafos, ou grupos de parágrafos, compondo 37,33% do total de códigos aplicados.

Tabela 2 - Subjetivismo estratégico (E5) dentro do Grupo de Códigos Estratégicos (E).

Grupo de códigos: comportamento estratégico (E)	Unidades de contexto com (E)
(E1) Ausência de residência como justificativa	28 - 18,67%
(E2) Coronavírus	8 - 5,33%
(E3) Indícios como prova suficiente	28 - 18,67%
(E4) Risco de fuga por ser estrangeiro	30 - 20,00%
(E5) Subjetivismo velado	56 - 37,33%
Total	150 - 100%

Fonte: o autor (2024).

Além disso, ao analisar-se a coocorrência do código *subjetivismo velado (E5)* com os demais códigos do grupo Comportamento Estratégico (ver Tabela 3), percebe-se sua sobreposição¹⁴⁷ principalmente com os códigos *E1* (21 coocorrências) e *E4* (23

¹⁴⁶ O princípio do livre convencimento motivado dos magistrados (art. 93, IV, da CF) é um fundamento do sistema jurídico brasileiro que garante a independência do juiz na análise das provas e na construção de sua decisão, desde que essa decisão seja clara e devidamente fundamentada. Em outras palavras, o magistrado tem a liberdade de formar sua convicção com base nas evidências apresentadas no processo, sem estar vinculado a critérios rígidos ou hierarquias de provas, mas deve obrigatoriamente expor os motivos que embasaram o seu julgamento.

¹⁴⁷ Relembrando que a sobreposição aqui mencionada é, nos termos da seção 4.3.3, a utilização de um Código pertencente a um dos grupos de Códigos (E), (I) ou (L), em combinação (sobreposição) com outros

coocorrências). A *ausência de residência como justificativa* (E1) foi um tema amplamente debatido neste trabalho, sendo apresentado, inclusive, como o principal desdobramento das perguntas de pesquisa. Adequa-se, portanto, a hipótese de que essa exigência (E1) não tem amparo na lei ou na compreensão de um tratamento isonômico ao estrangeiro, mas tão somente esconde um viés punitivista que cria e recria condições impeditivas de um tratamento igualitário aos réus.

Tabela 3 - Coocorrência dos códigos do Grupo Estratégico (E).

Código e coocorrência	E1 (1)	E2	E3	E4	E5
(E1) Ausência de residência como justificativa	-	2 (0,06)	8 (0,17)	23 (0,66)	21 (0,33)
(E2) Coronavírus	2 (0,06)	-	1 (0,03)	1 (0,03)	4 (0,07)
(E3) Índícios como prova suficiente	8 (0,17)	1 (0,03)	-	7 (0,14)	13 (0,18)
(E4) Risco de fuga por ser estrangeiro	23 (0,66)	1 (0,03)	7 (0,14)	-	23 (0,37)
(E5) Subjetivismo velado	21 (0,33)	4 (0,07)	13 (0,18)	23 (0,37)	-

Fonte: o autor (2024).

(1) Entre parênteses, considerar em todas as colunas como percentagem relativa.

Isso ocorre, pois, ao considerar-se que um estrangeiro acusado do crime de tráfico de drogas no Brasil tem alta probabilidade de não possuir residência fixa no território alheio ao seu, esta justificativa é representativa de uma estratégia com amparo da legalidade. Um observador dessa situação, menos atento às garantias fundamentais veladamente cerceadas, poderia afirmar que se trata, por exemplo: a) de garantir a supervisão do acusado; b) facilitar a citação, intimação e notificação do acusado, garantindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa; c) prevenir o risco de fuga.

Todavia, esse observador menos atento (o qual poderia facilmente ser um magistrado com atitude estratégica) deve considerar que, na prática, há a mera citação do texto normativo do art. 312, CPP, nas decisões, e é esse o amparo estratégico de legalidade utilizado - afinal, a decisão citou a lei. Não há aprofundamento individualizado, não há uma justificativa racional e compreensível do porquê a residência no Brasil, justamente exigida a um estrangeiro, se mostra como algo exequível de comprovação.

Há outras formas de se localizar um réu sem que a sua prisão seja necessária. A cooperação jurídica internacional em matéria penal é exemplo disso (ver Apêndice VI).

códigos, de forma livre. Ou seja, qualquer código, de qualquer grupo, pode ser combinado com um ou mais códigos do mesmo grupo ou de grupos diversos, desde que haja conteúdo sobreponível.

Denota-se que o subjetivismo é uma forma estratégica utilizada pelo magistrado: economiza seu tempo¹⁴⁸; dá agilidade às demandas processuais; adequa-se a maioria das demais decisões dos tribunais nacionais; reflete a ideia de que está seguindo estritamente a letra da lei etc.

Além disso, o *medo estratégico* dos magistrados quanto ao *risco de fuga do estrangeiro* (E4) se mostra compatível com a necessidade intrínseca de ser subjetivo em sua decisão: afinal, caso o juiz fundamente taxativamente em um acórdão que o risco de fuga assumido pelo Poder Judiciário decorre de questões xenofóbicas ou da aversão ao *hostis alienigena* (Zaffaroni, 2014), isso seria um pedido de reforma recursal eminente desta decisão ou, até mesmo, a assinatura da exoneração deste magistrado. Ser subjetivo é pertinente e necessário à sua estratégia.

Reforça-se, ainda, que tampouco foi possível encontrar nesses contextos codificados a manifestação dos magistrados em buscar isonomia de tratamento dos réus estrangeiros com brasileiros. Não há menção de normas internacionais sobre a transferência de acusados para o seu país de origem, por exemplo, sendo suficiente ao magistrado que apenas comunique a prisão à autoridade consular. Isso infringe o entendimento da Corte Suprema brasileira, visto que a possibilidade de ajuda internacional é tema já pacificado pelo STF (Seção 3.4), pois “[há] meios de requerer-se a estado estrangeiro a entrega de agente criminoso, ou até, em cooperação judicial, de executar-se título condenatório no país em que se encontre” (STF, 2014, p. 2).

Evidencia-se a ausência de referências à cooperação judicial internacional em decisões do TJMS e do TRF3, o que, na verdade, é amplamente ressoado no Judiciário brasileiro como um todo. Afinal, entre 2009 e 2021, estudos empíricos do CNJ (2023b) mostram que apenas 0,01% dos acórdãos dos Tribunais de Justiça e 0,005% dos Tribunais Regionais Federais mencionaram a CADH ou a CIDH em suas ementas. Isso significa que 99,99% das decisões de segunda instância, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, não utilizaram o Direito Internacional como fundamento, ressaltando uma grave desconexão entre a prática judicial e os instrumentos de cooperação internacional.

Avançando nas análises, quanto ao gênero do(a) magistrado(a) relator(a) do voto, esta dissertação teceu breves avaliações na Seção 2.2. O gênero não havia,

¹⁴⁸ De acordo com o CNJ, o tempo é um fator importante e estratégico para os magistrados, pois “[o] volume de processos que o judiciário enfrenta pode ser um dos motivos da insatisfação, haja vista que 79,3% dos(as) magistrados(as) discordam que a carga de trabalho é adequada à jornada regular de trabalho” (CNJ, 2024a, p. 128).

inicialmente, se apresentando como um elemento diferenciador na forma de decidir, e foi tão somente avaliado quanto aos indicadores de menor quantitativo de mulheres que ingressam na magistratura e, conseqüentes, menores avanços na promoção institucional. A exemplo desse quadro está o STF, que em 2024 tinha apenas uma magistrada no seu corpo de julgadores, a Ministra Cármen Lúcia. No TJMS esse cenário não é diferente, onde há apenas uma mulher (Elizabeth Anache) em atuação nas Turmas Criminais e, quanto ao TRF3, não há representação feminina nas Câmaras Criminais.

Contudo, a desembargadora Elizabeth Anache, única magistrada representante do gênero feminino no *corpus*, aparece sendo a relatora de 2 acórdãos (doc_85 e doc_166). O voto do *acórdão doc_166* tem apenas 3 páginas e não foram possíveis análises aprofundadas no formato de decidir diante do limitado conteúdo e contexto que, mesmo assim, teve 9 códigos aplicados, sendo 7 deles do grupo Estratégico. Enquanto o *acórdão doc_85*, comparado com todos os demais acórdãos, foi o que apresentou a maior frequência de Códigos Estratégicos (E), contabilizando 18 aplicações do grupo E (ver Tabela 4).

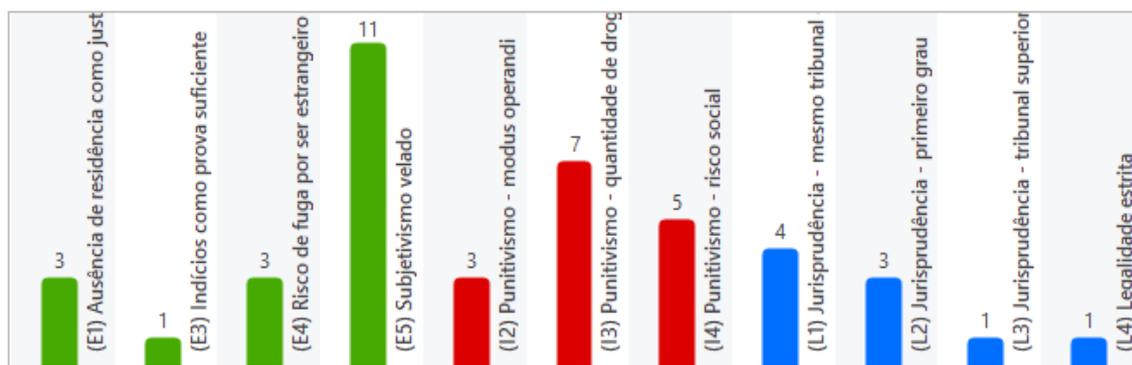
Tabela 4 - Análise dos códigos estratégicos contidos (E) no acórdão doc_85.

Códigos estratégicos (E)	Doc_85	Acórdãos
(E1) Ausência de residência como justificativa	3 (10,26%)	28 (100%)
(E2) Coronavírus	0 (0,00%)	8 (100%)
(E3) Indícios como prova suficiente	1 (3,57%)	28 (100%)
(E4) Risco de fuga por ser estrangeiro	3 (10,00%)	30 (100%)
(E5) Subjetivismo velado	11 (19,64%)	56 (100%)
(E) Grupo Estratégico (total)	18 (12,00%)	150 (100%)

Fonte: o autor (2024).

Destaca-se, também, que a magistrada, na medida em que foi a que mais se utilizou do comportamento estratégico no doc_85, optou por uma maioria de manifestações subjetivas (código E5) em seu voto. No total foram 11 códigos E5, conforme Figura 4.

Figura 4 - Diagrama indicativo dos códigos aplicados ao doc_85.



Fonte: o autor, via Atlas.ti (2024).

A magistrada, na verdade, segue o mesmo comportamento do Tribunal quanto à aplicação de manifestações subjetivas (E5), conforme extrai-se da Tabela 2. Não se diferencia, portanto, da adequação necessária que a instituição lhe exige. Mas pode-se fazer uma inferência quanto ao alto número de manifestações subjetivas utilizadas por ela, pois em uma instituição majoritariamente dominada por homens, seguir o modelo exigido pelo Tribunal é mais do que uma obrigação para aquelas que pretendem promoções institucionais.

O último censo do CNJ (2024a, p. 34) ressalta que “[n]ão é possível perceber ainda um movimento constante de equidade de gênero na composição da magistratura brasileira, porquanto, depois de 2021, os números indicam redução da presença feminina no ingresso na magistratura”. Além disso, ao analisar-se o quantitativo de mulheres que são promovidas na instituição, os números são desfavoráveis às mulheres: 44% entram na instituição como juízas substitutas; 39% ocupam o cargo de juíza titular; apenas 23% progredem a desembargadoras (CNJ, 2018, p. 10); e, atualmente, 9% (1) representam ministras no STF¹⁴⁹ - a promoção mais alta que um(a) magistrado(a) pode receber.

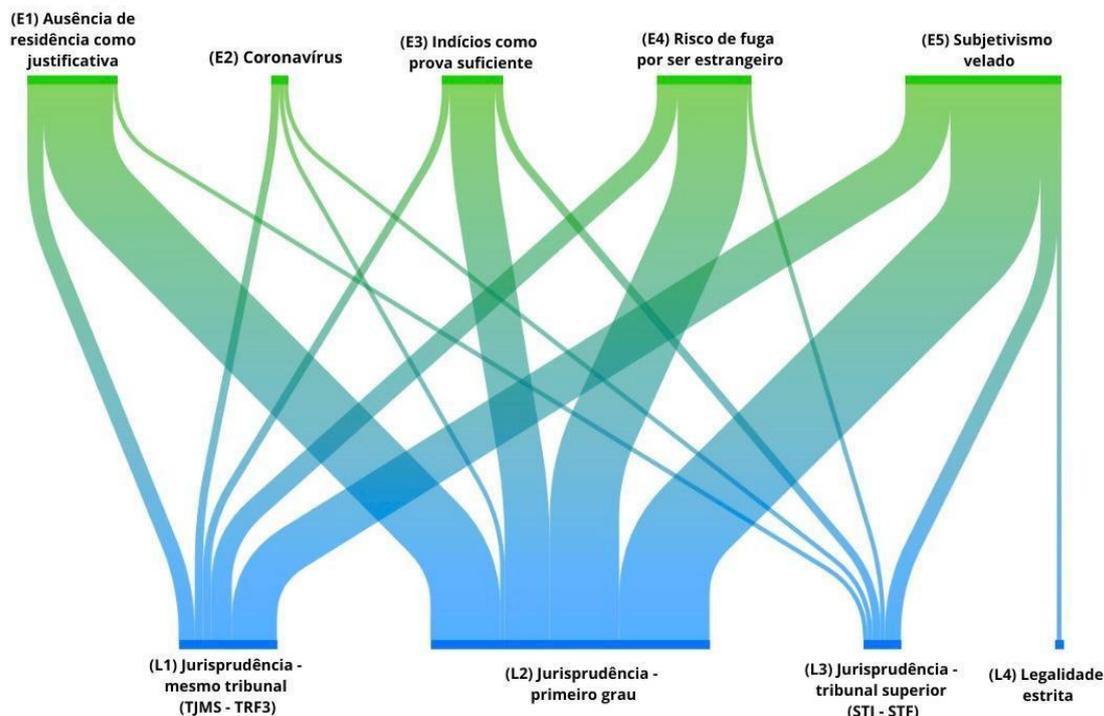
Outra observação refere-se ao alto número de sobreposições dos códigos do Grupo Estratégico (E) ao código (L2) *Jurisprudência do segundo grau como reprodução da decisão de primeiro grau* (L2), conforme representação do gráfico de Sankey¹⁵⁰ (Figura 5). A ideia de um sistema recursal (Seção 4.1) que objetive a correção de erros,

¹⁴⁹ A manchete do canal de notícias G1 mostra que “Em 132 anos de história, STF teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres” (Vivas, 2023, n.p.).

¹⁵⁰ O gráfico de Sankey é um tipo de diagrama de fluxo utilizado para visualizar a distribuição e a proporção de relações entre diferentes categorias. Ele é composto por nós (elementos que representam categorias) e setas (que representam os fluxos entre esses elementos), sendo que a largura das setas é proporcional à quantidade do fluxo. Esse tipo de gráfico pode ser utilizado em pesquisas jurídicas para demonstrar conexões entre jurisprudência, teses e fundamentos legais.

ou o aprimoramento das decisões monocráticas, é posta em dúvida pelo colegiado de desembargadores. Há a mera reprodução, *na íntegra*, do que foi decidido em primeiro grau e de forma isolada e monocraticamente por um magistrado.

Figura 5 - Coocorrência visual do grupo de códigos (L) com o grupo de códigos (E).



Fonte: o autor, via Atlas.ti (2024).

Além disso, essa análise permite a visualização de que a jurisprudência de primeiro grau (código L2) tem grande força sobre o código E5 (22 sobreposições), seguido dos códigos E1 e E4 (17 sobreposições cada). Portanto, infere-se que a utilização subjetiva de comportamento judicial por meio de jurisprudência repete, ou na verdade chancela estrategicamente, a possibilidade de *não justificar nada claramente*, já que a reprodução subjetiva segue os moldes da lei transfigurada em jurisprudência (oriundo das varas de origem) pelos próprios tribunais - ver Tabela 5.

Tabela 5 - Sobreposição do grupo de códigos (L) com o grupo de códigos (E).

Sobreposição (L) e (E)	(E1)	(E2)	(E3)	(E4)	(E5)	Total
(L1) Jurisprudência do mesmo tribunal como padrão decisório	4	2	2	5	11	24
(L2) Jurisprudência do segundo grau como reprodução da decisão de primeiro grau	17	1	11	17	22	68

(L3) Jurisprudência dos tribunais superiores como justificativa para negar direitos ao réu	1	1	2	1	4	9
(L4) Legalidade estrita como fundamento decisório	0	0	0	0	1	1

Fonte: o autor (2024).

Na seção 3.5 desta dissertação, pode-se concluir que o modelo legalista, embora dotado de virtudes como previsibilidade e consistência, necessita ser complementado por práticas robustas de fundamentação. Porém, na realidade, o que se percebe é a utilização das brechas legais, e do próprio subjetivismo normativo, para uma prática estratégica dos Tribunais. Nesse ambiente, os recursos julgados por desembargadores do TJMS e do TRF3 tendem a copiar aquilo que já era sabido (sentenças de primeiro grau ou inquéritos policiais), sem um maior comprometimento racional para justificar a permanência ou não desse conteúdo no mundo jurídico. Continua-se sem saber com objetividade qual a real fundamentação justificadora, amparada pela jurisprudência das instâncias inferiores que contém o mesmo déficit na fundamentação.

Esta pesquisa também se desdobrou quanto a utilização do testemunho policial como prova jurídica na tomada de decisões. No contexto do crime de tráfico de drogas, sustenta-se a tese de que a maior parte dos magistrados fundamenta suas decisões condenatórias exclusivamente no depoimento de policiais. De acordo com dados do IPEA (2023), em 99,5% dos processos relacionados a esse delito, há pelo menos um agente de segurança atuando como testemunha de acusação (p. 66). Além disso, em 94,6% dos casos, o próprio policial responsável pelo flagrante também presta depoimento como parte acusatória (p. 67) - consulte Seção 4.1.

Os dados do IPEA reforçam a centralidade do testemunho policial na estrutura argumentativa das decisões judiciais em casos de tráfico de drogas. Essa dependência excessiva da prova testemunhal oriunda da própria atividade policial se relaciona diretamente com o fenômeno da *recursividade decisória*, identificado na tese “A Recursividade da Decisão Penal ante o Conteúdo Argumentativo das Sentenças Judiciais sobre Microcriminalidade” (Mandarino, 2023).

A pesquisa mencionada demonstra que o sistema jurídico penal opera por meio de um ciclo argumentativo autossustentado, em que as decisões judiciais incorporam e replicam padrões interpretativos preexistentes, consolidando uma “espiral argumentativa” que reforça a punição de determinados grupos sociais (Mandarino, 2023, p. 247 - ver Figura 8 da tese).

Nesse contexto, a atividade policial não apenas fornece os elementos que estruturam a acusação, mas também se torna parte do próprio discurso jurídico reiterado pelos magistrados. A tese de Mandarino (2023) fornece elementos de que, em crimes como tráfico de drogas, a repetição de precedentes normativos¹⁵¹ e interpretativos confere caráter de legitimidade às provas produzidas pelos agentes de segurança, ainda que essas provas frequentemente sejam as únicas apresentadas na fase processual. O resultado desse processo é a construção de um modelo decisório que privilegia a versão policial como *verdade jurídica presumida*, reduzindo a possibilidade de contranarrativas eficazes por parte da defesa e contribuindo para a manutenção de condenações sistemáticas com base em um padrão argumentativo já estabelecido.

Além disso, na Seção 4.2.2, através dos estudos lexicométricos realizados via Iramuteq, a CHD revelou uma alta presença do termo “policial” nas decisões. Este termo está dentro da *classe n. 4*, e contém termos *referentes ao crime* (ver o Gráfico 11). Com esse contexto, para a análise do *software* Atlas.ti, criou-se o código chamado Polícia (P), o qual foi aplicado da seguinte maneira: a) a ferramenta “pesquisa de texto” do software permite encontrar parágrafos em todo o *corpus* que contenha o texto exato, sinônimos e formas flexionadas; b) utilizou-se o termo “polícia”, conjuntamente com 5 sinônimos sugeridos pelo aplicativo, sendo “agente”, “delegado”, “detetive”, “investigador” e “policial”; c) incluiu-se formas flexionadas, como “policiais”.

O resultado indicou que o código Polícia (P) aparece 210 vezes no *corpus*. Esse número representa quantas vezes “Polícia”, ou um dos seus cinco sinônimos, ou uma de suas formas flexionadas, aparece em todos os 25 acórdãos. Utilizando-se a ferramenta de coocorrência de códigos, observa-se que o código (P) é recorrente em 64 parágrafos codificados como condutas Estratégicas (E), Ideológicas (I) ou Legalistas (L), conforme Tabela 6.

Tabela 6 - Coocorrência de códigos estratégicos (E) com o código Polícia (P).

Códigos (E), (I) e (L)	Código (P)
(E1) Ausência de residência como justificativa	5
(E2) Coronavírus	0
(E3) Indícios como prova suficiente	11

¹⁵¹ Em análise aos achados empíricos do TJSP, a tese de Mandarino indica que “[a] operação simbólica nas sentenças de procedência de tráfico de drogas apresenta alto grau de redundância na *remissão às jurisprudências* para ratificar a credibilidade da palavra do policial. Doutrina é utilizada em 2,1% das sentenças e súmulas não foram utilizadas como argumentos para validar a decisão judicial” (Mandarino, 2023, p. 225) (grifos do autor).

(E4) Risco de fuga por ser estrangeiro	5
(E5) Subjetivismo velado	10
(I1) Garantismo como estratégia judicial	3
(I2) Punitivismo baseado no modus operandi	6
(I3) Punitivismo baseado na quantidade de droga	9
(I4) Punitivismo baseado no risco social	0
(L1) Jurisprudência do mesmo tribunal como padrão decisório	2
(L2) Jurisprudência do segundo grau como reprodução da decisão de primeiro grau	7
(L3) Jurisprudência dos tribunais superiores como justificativa para negar direitos	5
(L4) Legalidade estrita como fundamento decisório	1
Total	64

Fonte: o autor (2024).

É relevante considerar que o código E3 (Indícios como prova suficiente) é o que mais se correlaciona com o código Polícia (P). A fundamentação das decisões judiciais utiliza-se de meros indícios como prova cabal em processos de tráfico envolvendo paraguaios. O código E3 foi criado com o seguinte contexto (nota dentro do Atlas.ti e Apêndice V):

O magistrado fundamenta suas decisões com base em indícios e circunstâncias, tratando-os como provas definitivas, sem a necessidade de uma comprovação concreta. Essa prática é comum no processo penal e se manifesta na inferência da existência de organização criminosa apenas pelo modus operandi do crime, pela quantidade e forma de acondicionamento da droga ou pelo número de envolvidos. Mesmo sem uma sentença condenatória pelo crime de associação criminosa (art. 35 da Lei de Drogas), os tribunais utilizam esses elementos para negar benefícios legais aos acusados, como a aplicação do tráfico privilegiado. Esse comportamento está institucionalizado no sistema de justiça e se apresenta como uma estratégia judicial que reduz a necessidade de aprofundamento probatório e agiliza as decisões, ainda que às custas do princípio da presunção de inocência (nota de criação do código E3 feita pelo autor - consulte Apêndice V).

Portanto, pode-se questionar o comportamento judicial que se utiliza em grande parte daquilo apresentando processualmente por policiais. A polícia produz provas indiciárias (fase pré-processual), que precisam ganhar relevância e robustez quanto a sua veracidade durante as fases processuais, e isso se faz com a soma de indícios a mais elementos processuais corroborativos à tese policial indiciária (busca da *verdade processual*). A exemplo do crime de associação criminosa (art. 35, Lei n. 11.343/06), a jurisprudência dos tribunais superiores exige que haja prova definitiva de uma organização voltada ao crime, como estabilidade e permanência vinculadas ao dolo (vontade) dos agentes, e que reiteradamente seja voltada ao cometimento de delitos.

Por meio de um exemplo, pode-se perceber melhor que a atuação dos magistrados quanto a *suposição* de organização criminosa nega direitos estrategicamente aos réus, utilizando-se ilações indiciárias. Nesse exemplo (doc_1), a defesa dos réus paraguaios sustentava que poderiam recorrer ao processo em liberdade e que caberia a eles a aplicação do tráfico privilegiado¹⁵² (Quadro 9). Veja-se o que foi utilizado como decisão judicial e, logo na sequência do quadro, o que os tribunais superiores determinam sobre o tema.

Quadro 9 - Comparação entre a decisão do doc_1 e o Tema Repetitivo 1.139/STJ e Informativo n. 753/STJ.

<p>Decisão dos desembargadores - doc_1.</p>	<p>Embora os réus tenham sido <i>absolvidos da imputação de prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico)</i>, o modus operandi utilizado (transporte da droga escondida em uma carga de soja em uma carreta carregada no Paraguai, com a participação de diversos envolvidos) <i>indica</i> que se trata de crime praticado por organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.</p> <p>Por isso, se colocados em liberdade, é considerável o risco de que retornem ao seu país de origem, <i>colocando em risco a aplicação da lei penal.</i></p>
<p>Argumento utilizado pelos desembargadores, com influência indiciária da polícia e do Ministério Público. Esse argumento foi reproduzido na decisão do doc_1 pelo magistrado relator.</p>	<p>Vê-se, pois, que o direito de recorrer da condenação em liberdade não seria recomendável para uma situação como essa, em que há <i>grave risco à sociedade</i>, em razão de <i>indícios de vínculo com membros de organização criminosa</i> voltada ao tráfico internacional de drogas, mormente quando se nota que as circunstâncias indicam estreito envolvimento dos pacientes, que foram presos em flagrante em local relevante para a logística e distribuição das drogas, <i>cuja elevada quantidade evidencia o seu envolvimento em organização criminosa.</i></p>
<p>Tema Repetitivo 1.139/STJ: sobre a utilização indiciária de provas que obstem direitos aos réus.</p>	<p>Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, <i>não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante</i> [tráfico privilegiado - art. 33, §4º, da Lei de Drogas].</p>

¹⁵² O tráfico privilegiado é uma forma menos gravosa do crime de tráfico de drogas prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Esse dispositivo permite a redução da pena quando o réu for primário, de bons antecedentes e não estiver envolvido com organização criminosa. Caso o juiz reconheça o benefício do §4º do artigo 33, o réu pode ter: a) redução da pena de 1/6 a 2/3, diminuindo significativamente o tempo de prisão; b) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o entendimento dos tribunais superiores; c) impedimento de equiparação ao crime hediondo, conforme jurisprudência do STF e STJ.

<p>Informativo n. 753/STJ, de 17 de outubro de 2022.</p>	<p>Não se pode referendar uma condenação por associação para o tráfico pautada apenas em <i>ilações</i> a respeito do local em que apreendidas as drogas etiquetadas e os petrechos comumente utilizados na endolação de entorpecentes, pois isso equivaleria a validar a adoção de uma seleção criminalizante norteadada pelo critério espacial, em que as vilas e favelas são mais frequentemente percebidas como “lugares de tráfico”, em razão das representações desses espaços territoriais como necessariamente associados ao comércio varejista de drogas, conforme apontam os crescentes estudos a respeito do espaço como elemento da seletividade penal, especialmente em crimes dessa natureza. Admitir-se que o simples fato de o flagrante ter ocorrido em comunidade dominada por facção criminosa - e não em outros locais da cidade - comprove, ipso facto, a prática do crime em comento significa, em última instância, inverter o ônus probatório e atribuir prova diabólica de fato negativo à defesa, pois exige-se, de certo modo, que o acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa.</p>
---	---

Fonte: o autor (2024).

A análise das decisões proferidas pelo TJMS e TRF3 evidenciou que o comportamento judicial estratégico se manifesta por meio de justificativas genéricas e subjetivas, dificultando a compreensão da fundamentação utilizada. Entre os principais achados desta seção, destacam-se: a) a predominância do *subjetivismo estratégico* (E5) nas decisões, resultando na ausência de fundamentação concreta para a aplicação da prisão preventiva; b) a repetição sistemática de padrões argumentativos que justificam a prisão com base na *ausência de residência fixa* (E1) e no suposto *risco de fuga por ser estrangeiro* (E4), sem aprofundamento individualizado; e, c) a influência da *jurisprudência de primeiro grau* (L2) na perpetuação dessas práticas, consolidando um modelo decisório acrítico e automatizado.

Além disso, verificou-se que a fundamentação estratégica atende a um modelo institucionalizado de decisão judicial, no qual a abstração e a falta de objetividade permitem a manutenção de um *padrão decisório excludente*. A ausência de referências à cooperação judicial internacional e o distanciamento de diretrizes protetivas para réus estrangeiros reforçam a necessidade de maior rigor argumentativo na aplicação do direito, a fim de evitar distorções que impactam diretamente o devido processo legal e a isonomia no tratamento dos acusados.

4.4 A proposta epistemológica de valoração, decisão e justificação aplicada às decisões judiciais a partir da perspectiva teórica de Gustavo Henrique Badaró

A epistemologia, como teoria do conhecimento, ocupa papel central na construção de fundamentos racionais para decisões judiciais, especialmente no âmbito do processo penal. Quando aplicada ao Direito, e mais especificamente à atividade decisória do juiz, a epistemologia judiciária busca investigar os limites e as possibilidades do conhecimento produzido no processo penal, com vistas à obtenção de um juízo de fato racionalmente fundamentado.

Trata-se de um modelo que organiza os critérios metodológicos necessários para que o julgador construa sua convicção, respeitando os limites inerentes à atividade probatória e à condição humana de alcançar uma verdade processual, e não absoluta. Nesse sentido, Antonio Román García (2023) destaca que o processo decisório judicial deve ser informado por uma racionalidade dialética, em que a interação entre normas, fatos e contextos sociais sustenta a fundamentação racional, os valores e os efeitos das decisões. Tal abordagem supera interpretações meramente formais, buscando construir uma justificativa mais robusta e dialógica (García, 2023, p. 170-171).

Além disso, a epistemologia judiciária visa conjugar o ideal de *descoberta da verdade* com as garantias processuais constitucionais, estabelecendo balizas (*standards*) para a valoração das provas, a tomada de decisão e a sua devida justificção (Badaró, 2019).

O processo penal, nesse contexto, constitui o principal instrumento de legitimação do poder de punir estatal. Para que esse exercício de poder não se desvie para práticas arbitrárias e autoritárias, a epistemologia judiciária assume como premissa que o conhecimento produzido na atividade probatória deve ser submetido a *critérios racionais* e *objetivos*, observando as garantias processuais fundamentais.

Essas garantias, como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e o direito ao juiz natural, atuam como mecanismos que asseguram o devido processo legal, e também contribuem para a construção de um conhecimento processual mais confiável e legítimo. Assim, sem a observância de tais garantias, qualquer reconstrução histórica dos fatos se tornaria arbitrária, comprometendo a justiça do resultado e, conseqüentemente, sua legitimidade.

Portanto, conforme afirma Luigi Ferrajoli (2008), a epistemologia judiciária deve operar sob a lógica garantista, priorizando a proteção de direitos fundamentais e a limitação do poder estatal. Essa lógica reforça a necessidade de que toda decisão seja acompanhada de *justificações claras* e *racionais*, capazes de legitimar tanto o processo quanto os resultados.

Por meio desta pesquisa, constatou-se a falta de isonomia de tratamento quando um magistrado exige de um acusado de tráfico de drogas, de nacionalidade paraguaia, que comprove residência fixa e emprego lícito no Brasil, para assim poder recorrer em liberdade ou não ter sua prisão preventiva decretada. A prova a ser produzida, qual seja a prova de que o acusado não irá fugir do Brasil e da aplicação da Lei brasileira, limita-se a uma situação incongruente com pessoa humana de um acusado estrangeiro, que muitas vezes não tem casa ou emprego no Brasil. O processo penal, nesse sentido, torna-se *irracional e subjetivo*, pois fundamenta essa exigência em suposições de fuga, buscando a *garantia da ordem pública*, e nada mais se conhece sobre os reais efeitos da ausência de comprovação desses requisitos por parte do acusado estrangeiro.

Ao propor uma análise epistemológica do processo penal, Gustavo Henrique Badaró (2019) sugere uma estrutura de *raciocínio indutivo* para as decisões judiciais, composta por três momentos principais (além do momento da investigação e da instrução judicial): valoração, decisão e justificação. A *valoração* probatória corresponde ao exame e à ponderação das provas produzidas, seguindo critérios de racionalidade e objetividade, sem afastar-se dos limites impostos pelo devido processo legal. A *decisão*, por sua vez, representa o ato de julgar, baseado na convicção construída a partir da valoração das provas, enquanto a *justificação* consiste na fundamentação adequada da decisão, de modo a torná-la compreensível e verificável. Esses elementos são essenciais para garantir que a decisão judicial não seja um ato meramente intuitivo ou arbitrário, mas sim o resultado de um processo estruturado e coerente com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, as garantias processuais podem ser classificadas sob uma perspectiva epistemológica em *positivas, neutras e negativas* (Badaró, 2019, p. 23), conforme os reflexos que provocam na busca pela verdade processual. As garantias processuais epistemologicamente positivas são aquelas que, além de assegurar direitos fundamentais ao acusado, também facilitam ou incentivam a descoberta da verdade, como o *contraditório*, que promove uma estrutura dialética no processo penal.

Já as garantias neutras, embora fundamentais para a legitimidade do processo, não afetam diretamente a produção do conhecimento, como ocorre com a *publicidade processual* em sua vertente geral, por exemplo. Por fim, existem as garantias consideradas antiepistêmicas, que, embora tenham escopo de proteção ao indivíduo, podem dificultar a busca pela verdade, como no caso da *ausência de motivação* das decisões do tribunal do júri. Portanto, ao não motivar o risco de fuga que um paraguaio representa por não

apresentar prova de residência/emprego no Brasil, esta dissertação considera tal ato como antiepistêmico (Badaró, 2019).

A epistemologia judiciária, portanto, não apenas define os limites e possibilidades do conhecimento no processo penal, mas também revela sua importância como mecanismo de controle do poder punitivo estatal. Ao estruturar critérios racionais para a valoração, decisão e justificação judicial, ela fortalece o compromisso do processo penal com a proteção das garantias constitucionais e a dignidade humana. Trata-se, em última análise, de um modelo que conjuga o respeito aos direitos fundamentais com a busca pela verdade processual (Salah, 2015), garantindo a legitimidade do resultado judicial e a justiça das decisões.

Além disso, é preciso reforçar que o princípio da presunção de inocência é mais do que um dispositivo formal; ele expressa um *compromisso ético e político* com a liberdade individual, elevando a dignidade humana como valor inegociável no processo penal (Ferrajoli, 2006). Enquanto a lógica utilitarista poderia sugerir que o risco de erro deve pender para o lado do acusado, a presunção de inocência, ao contrário, assume como premissa a prevalência da dúvida em favor da liberdade. Não se trata de uma questão de probabilidades ou de bom senso vulgar, mas de uma escolha deliberada e axiológica: *melhor absolver um culpado do que condenar um inocente*. Nesse contexto, a regra do *in dubio pro reo* torna-se a mais poderosa materialização desse princípio, impondo ao juiz a responsabilidade de reconhecer os limites do conhecimento humano e, em caso de incerteza, preservar o estado natural do acusado: a inocência e a liberdade.

Quando aplicada à realidade dos paraguaios acusados no sistema penal brasileiro, essa garantia assume contornos ainda mais delicados. A ausência de provas objetivas sobre o *risco de fuga*, frequentemente substituída por suposições baseadas em estereótipos ou em presunções genéricas, revela uma aplicação enviesada do direito. Juízes que, diante da dúvida, optam pela prisão preventiva de estrangeiros, violam não apenas o princípio do *in dubio pro reo*, mas reproduzem um viés punitivista que ignora as próprias premissas do devido processo legal. Afinal, se o risco não é provado, a dúvida não pode ser convertida em argumento contrário ao acusado. Fazer isso é inverter a lógica garantista do processo penal, transformando a exceção – a restrição de liberdade – em regra.

Mais grave ainda é quando essa opção pela prisão carece de fundamentação adequada. A motivação das decisões judiciais não é um detalhe formalista; ela é o coração do controle democrático da função jurisdicional. Ao obrigar o juiz a justificar suas

escolhas, a Constituição Federal Brasileira busca proteger o indivíduo contra o arbítrio e assegurar a transparência da justiça. Uma decisão que indefere a liberdade com base em argumentos genéricos ou sem a devida explicação desrespeita o direito à defesa e subverte a lógica do sistema: cria uma aparência de legalidade para o que, em essência, é um ato de *autoritarismo velado*. A falta de motivação adequada, nesses casos, silencia o diálogo entre o juiz e as partes, enfraquece a confiança no Judiciário e impede que as decisões sejam questionadas e revisadas com a seriedade que merecem.

Por isso, o *in dubio pro reo* deve ser compreendido como uma exigência não apenas processual, mas também epistêmica e ética. Reconhecer a dúvida como limite do conhecimento humano é um ato de humildade judicial. Significa admitir que, sem provas concretas, a imposição da prisão é arbitrária e ilegítima, sobretudo quando aplicada a acusados vulneráveis, como os estrangeiros presos na região de fronteira. Decidir com base na dúvida em favor do Estado ou da acusação equivale a desvirtuar o processo penal, convertendo-o em um instrumento de exclusão social e seletividade punitiva.

Em um cenário marcado por desconfianças e desigualdades, a motivação das decisões judiciais ganha relevância ainda maior. O juiz deve agir como um intérprete rigoroso da verdade processual, fundamentando suas decisões de maneira clara e objetiva, a ponto de que qualquer cidadão – e não apenas os especialistas – possa compreender as razões que sustentam seu juízo¹⁵³. O silêncio da fundamentação ou a superficialidade dos argumentos, nesses casos, equivale a dar voz à injustiça. O juiz, ao se omitir de justificar por que optou por restringir a liberdade de um acusado sem provas sólidas, legitima a arbitrariedade e desvia o sistema penal de sua vocação garantista (Ferrajoli, 2006). O que se espera do juiz, portanto, não é a infalibilidade, mas a honestidade de reconhecer que, na dúvida, a liberdade deve sempre prevalecer.

É oportuno, também, indicar que o uso do *senso comum* e das *máximas de experiência* no raciocínio judicial, como criticado por Badaró (2019, p. 113-121), reflete um fenômeno que ultrapassa as simples inferências lógicas e adentra a estrutura cultural e social do campo jurídico. Enquanto Badaró aponta que tais noções são frágeis, pois não se submetem ao controle epistêmico do contraditório nem possuem a validade das leis científicas, Bourdieu fornece ferramentas teóricas para compreender por que o senso comum se perpetua no Judiciário, apesar de sua criticidade. A teoria do *habitus* de

¹⁵³ Nesse sentido, esta pesquisa propõe um Protocolo de Julgamento para Acusados Estrangeiros (Apêndice III e IV), buscando dar mais objetividade e racionalidade para a decisão judicial.

Bourdieu, articulada ao conceito de campo jurídico, revela que o *sensu comum* judicial, ao contrário de ser neutro ou universal (como proposto pelos adeptos de um Comportamento Judicial Legalista), é socialmente construído e condicionado por práticas, valores e predisposições incorporadas ao longo da formação e da trajetória dos magistrados, é o seu “patrimônio cognitivo” (Badaró, 2019, p. 117).

Como analisado na Seção 2, Bourdieu explica que o campo jurídico possui uma autonomia relativa, delimitada por suas próprias normas e hierarquias, mas não está isolado das estruturas de poder e das representações sociais mais amplas. Nesse sentido, o *sensu comum* judicial se ancora em estereótipos sociais – no caso dos paraguaios, frequentemente vistos como suspeitos naturais em crimes transfronteiriços, como o tráfico de drogas. O juiz, ao lançar mão de máximas do tipo “o criminoso volta ao local do crime”, ou “quem bate seu veículo atrás de outro é o culpado” (Badaró, 2019, p. 121) ou ao presumir um risco de fuga sem provas concretas, age sob a influência do *habitus*, reforçando preconceitos velados. Assim, o *sensu comum* e a *experiência da magistratura* se conjugam em um ciclo vicioso: o estereótipo sustenta a decisão judicial, e a decisão, por sua vez, legitima o estereótipo.

Portanto, a crítica ao uso indiscriminado do *sensu comum* e das *máximas de experiência* deve ser entendida como uma crítica ao próprio funcionamento do campo jurídico. A teoria do *habitus* de Bourdieu expõe o que Badaró denuncia: o risco de que o conhecimento probabilístico, travestido de experiência, perpetue decisões seletivas e discriminatórias. A imparcialidade judicial só pode ser alcançada quando o juiz reconhece os limites de suas próprias predisposições e submete cada inferência a um controle rigoroso, racional e transparente, e esse deveria ser o *comportamento judicial estratégico* adotado. No caso dos paraguaios acusados, essa *estratégia* significaria romper com estereótipos que naturalizam sua culpabilidade e preservar o estado de inocência diante da dúvida. Afinal, o processo penal existe para proteger a liberdade, e não para reafirmar desigualdades estruturais sob o pretexto de uma experiência que, longe de ser neutra, carrega em si as marcas do preconceito social.

Esta Seção, portanto, retrata o contexto da valoração, da decisão e da justificação (Badaró, 2019)¹⁵⁴, que assumem um papel central na busca por um modelo racional e

¹⁵⁴ A obra de Badaró (2019), referenciada ao final, é ampla e enriquecedora. Para efeitos de apresentação das análises e conclusões da pesquisa de dissertação, pretendeu-se argumentar os contextos da “valoração”, da “decisão” e da “justificação” de forma sintetizada e em diálogo com as demais referências autorais desta pesquisa, como Bourdieu e Goffman.

legítimo de julgamento no processo penal. A epistemologia judiciária, ao propor critérios claros e objetivos para a valoração das provas, atua como um antídoto contra arbitrariedades e preconceitos, que frequentemente contaminam o exercício da jurisdição. Esse compromisso epistemológico não apenas fortalece o devido processo legal, mas também evita que estereótipos e generalizações indevidas substituam o conhecimento rigoroso dos fatos.

Conforme Badaró, a *valoração* é o momento em que o juiz analisa as provas sob critérios lógicos e racionais, verificando seu suporte para a hipótese acusatória e possíveis hipóteses alternativas, geralmente trazidas pela defesa. Esse processo envolve etapas de confirmação, falsificação e definição comparativa (Badaró, 2019, p. 200). O risco surge quando o juiz ignora etapas desse procedimento, abandonando a imparcialidade e reforçando preconceitos cognitivos que já foram internalizados pelo *habitus* da magistratura. A estruturação do campo jurídico, com suas práticas e valores, faz com que os magistrados reproduzam visões de mundo que não são neutras, mas sim produtos de um contexto social marcado por desigualdades. Assim, as máximas de experiência e o senso comum, criticados por Badaró, tornam-se terreno fértil para a aplicação de estereótipos prejudiciais, especialmente contra sujeitos marginalizados, como os paraguaios estrangeiros.

No contexto da *decisão*, a necessidade de se adotar um *standard de prova elevado* torna-se essencial para garantir que a dúvida favoreça o acusado, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* e à presunção de inocência, discutidos anteriormente. Conforme destacado no texto, “não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente” (Badaró, 2019, p. 47). Essa perspectiva dialoga diretamente com a crítica ao *comportamento judicial seletivo*, que frequentemente adota padrões probatórios mais baixos quando o acusado pertence a grupos vulneráveis. No caso dos paraguaios estrangeiros, a ausência de provas objetivas sobre riscos de fuga não pode ser substituída por inferências baseadas no *senso comum*, pois isso subverte a racionalidade do processo e enfraquece suas garantias fundamentais.

A *justificação* da decisão judicial, por sua vez, é o ponto culminante da atividade jurisdicional, pois permite o controle racional e democrático sobre as escolhas do julgador. É exatamente aqui que reside uma forte crítica desta dissertação, pois a fundamentação, conforme exige a Constituição Federal Brasileira, deve ser clara, coerente e lógica, permitindo que a decisão seja compreensível e passível de revisão

(Badaró, 2019, p. 267). No entanto, quando a motivação se baseia em noções implícitas, como as máximas de experiência não verificáveis, ela perde sua função de legitimação, abrindo espaço para decisões fundadas em preconceitos e vieses inconscientes.

Assim, a epistemologia judiciária, ao estabelecer um método rigoroso de valoração e justificação, oferece ferramentas para um exercício mais justo do poder jurisdicional. A adoção de critérios lógicos e controláveis impede que decisões sejam fundamentadas em elementos arbitrários ou culturalmente enviesados, como o senso comum sobre a *periculosidade* do estrangeiro.

No caso dos acusados paraguaios, essa estrutura epistemológica assegura que o julgamento seja orientado pelas provas concretas e não por preconceitos reproduzidos no campo jurídico. Desse modo, o Protocolo apresentado no Apêndice III e IV introduz uma metodologia objetiva para quantificar o *risco de fuga* de estrangeiros acusados, buscando conferir maior racionalidade e precisão às decisões judiciais. Essa proposta dialoga diretamente com a crítica apresentada na dissertação, especialmente no que diz respeito à valoração das provas e à necessidade de fundamentação clara e objetiva das decisões.

Por fim, o comportamento judicial, tema central desta dissertação, está intrinsecamente ligado a essa discussão. Modelos explicativos como o ideológico e o estratégico demonstram como os julgadores são influenciados por fatores externos e internos que desviam a decisão da neutralidade esperada. Quando o juiz adota inferências automáticas, sem submeter suas conclusões a um controle epistemológico, ele não apenas viola os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, mas também reproduz desigualdades sociais que deveriam ser combatidas pelo direito. A valoração racional e a justificação transparente são, portanto, os pilares para que o processo penal cumpra sua função de proteção dos direitos fundamentais e não se converta em mais um mecanismo de exclusão e estigmatização.

4.5 Conclusões parciais

A investigação sobre o comportamento judicial das Cortes de Mato Grosso do Sul revelou padrões interpretativos que desafiam a concepção de imparcialidade do Judiciário, especialmente nos processos envolvendo acusados estrangeiros. A análise qualitativa dos acórdãos demonstrou que as decisões judiciais não se restringem a uma abordagem estritamente legalista, mas frequentemente são permeadas por influências

ideológicas e estratégicas, que podem reforçar estereótipos e desigualdades na aplicação do direito penal.

A reflexão de Horta (2019, p. 25) se mostra pertinente: “[r]esultados empíricos dessa crescente literatura colocam em dúvida não só o ideal de imparcialidade do juízo, mas a própria acurácia das decisões, que seriam influenciadas por fatores absolutamente irrelevantes do ponto de vista da dogmática”. Os dados coletados confirmam que elementos alheios à legislação impactam o julgamento dos casos analisados. A influência da pressão social e das percepções culturais sobre o tráfico de drogas na fronteira se manifestam em decisões que demonstram maior severidade contra estrangeiros, reforçando a tese de que o *habitus* institucional condiciona a atuação judicial.

No que tange à metodologia, a pesquisa seguiu uma abordagem qualitativa e exploratório-descritiva, com base na análise de conteúdo dos acórdãos, proposta por Bardin (2011). Foram utilizados os softwares Iramuteq e Atlas.ti para a identificação e classificação dos padrões discursivos dos magistrados.

As análises léxicas no Iramuteq obtiveram um *hapax* de 2,25%, considerado um baixo coeficiente, indicativo de um *corpus* não saturado. Através do CHD, foram possíveis análises de duas grandes classes de palavras, sendo uma delas com *termos referentes ao crime* (classe 4), e a outra com *termos referentes ao criminoso* (classes 1, 2 e 3). Há uma divisão entre essas duas grandes classes, o que indica momentos distintos dos discursos do magistrado quando se refere ao crime e/ou ao criminoso. Diante disso, foi possível inferir que a classe 2, contendo termos específicos sobre a prisão, tem mais proximidade hierárquica com a classe 3, que contém termos ligados às provas colhidas no processo.

Porém, o que chamou a atenção foi o afastamento tanto hierárquico (CHD - Gráfico 12), quanto fatorial (AFC - Gráfico 13), do termo *policial*, e em que medida (ou contexto) esses agentes se aproximavam ou não do discurso judicial. Nesse passo, criou-se o código Polícia (P) no Atlas.ti, onde constatou-se a sua coocorrência em 64 parágrafos codificados como condutas Estratégicas (E), Ideológicas (I) ou Legalistas (L), conforme Tabela 6. Na sua grande maioria, (P) esteve relacionado ao código E3, Indícios como prova suficiente e E5, Subjetivismo velado, indicando as estratégias veladas dos magistrados ao se utilizarem do argumento policial como meio probatório.

Os dados estatísticos obtidos revelam que, nos processos analisados, decisões contrárias aos acusados paraguaios continham elementos de fundamentação que poderiam ser classificados dentro do modelo estratégico. A exemplo disso, em 12 dos 25

acórdãos analisados (48%) o termo falta de “residência fixa” foi aventado para proibir que o réu aguardasse seu julgamento em liberdade, sob o medo de uma “suposta fuga” para o Paraguai. Em nenhum momento foi possível analisar pedidos de cooperação jurídica internacional para mitigar a falta de isonomia de tratamento dada aos estrangeiros que não possuem residência fixa no Brasil.

Portanto, quanto aos objetivos traçados no início desta Seção 4, eles foram abordados de maneira sistemática da seguinte forma:

i) O exame das decisões judiciais das cortes de Mato Grosso do Sul confirmou a existência de *padrões* distintos no julgamento de acusados paraguaios em crimes de tráfico de drogas;

ii) A investigação sobre desigualdades de tratamento revelou que exigir residência fixa no Brasil, ao estrangeiro paraguaio, fere a isonomia de tratamento com brasileiros, uma vez que essa exigência não tem amparo legal, mas sim estratégico;

iii) A aplicação da teoria do comportamento judicial permitiu categorizar e quantificar os acórdãos em: modelo legalista (30,0%), ideológico (33,91%) e estratégico (36,09%), sendo o último predominante nos casos analisados. Indicou-se como os comportamentos se sobrepõem e se apresentam de forma preponderantemente estratégica, mesmo com vieses ideológicos e legalistas somados à postura decisória dos magistrados;

iv) A descrição da metodologia aplicada detalhou o uso de técnicas de análise de conteúdo e os softwares utilizados para garantir rigor na investigação, incluindo a criação de um Livro de Códigos (Apêndice V).

v) A contextualização dos recursos judiciais como mecanismo de correção revelou que tanto os *habeas corpus* impetrados quanto às apelações, foram indeferidos com justificativas padronizadas. Em 88% (22 dos 25 acórdãos) a prisão dos acusados foi mantida de forma cautelar, pois ainda eram cabíveis recursos às instâncias superiores (Apêndice II). Dessas, 19 decisões prisionais foram unânimes, ou seja, 86%, indicando uma tendência do colegiado quase sempre decidir de forma institucionalizada, como se o grupo fosse uma unidade pré-estabelecida.

vi) A identificação de padrões de julgamento evidenciou que a relação entre nacionalidade e decisão desfavorável se manifesta de forma estatisticamente significativa nos acórdãos estudados, reforçando estereótipos aplicados de forma velada pela magistratura.

Portanto, a análise feita nesta Seção reforça a importância de discutir a transparência e a previsibilidade das decisões judiciais, além da necessidade de

ferramentas, como protocolos (ver proposta do Apêndice III e IV), que orientem o julgamento de estrangeiros para garantir um devido processo legal efetivo. O estado atual do comportamento dos magistrados do TJMS e do TRF3, filtrado por uma análise metodológica descritiva, indica que há enviesamentos e preconceitos inerentes à atividade judicante.

5 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida possibilitou o enfrentamento da problemática, o que permitiu analisar a epistemologia judiciária e a base de conhecimento que os juízes utilizam para tomar decisões tendo-se como instrumento os *acórdãos* enquanto manifestações oficiais. Com base nas análises desenvolvidas, é possível responder positivamente às perguntas norteadoras nos seguintes sentidos.

Quanto ao questionamento sobre qual é o comportamento do Judiciário Sul-mato-grossense (TJMS e TRF3) referente aos paraguaios presos na região de fronteira pelo crime de tráfico de drogas e em qual modelo ele se enquadra (legalista, ideológico ou estratégico), a pesquisa demonstra que o modelo predominante é o *estratégico*. Esse modelo reflete um comportamento decisório que busca garantir segurança pública e estabilidade institucional, muitas vezes em detrimento de garantias fundamentais dos acusados estrangeiros. As decisões judiciais reiteradamente fundamentam a manutenção da prisão com base em *pressupostos abstratos*, como a possibilidade de fuga, ainda que ausentes elementos concretos.

Quanto ao questionamento se o modelo comportamental identificado implica violação de Direitos Humanos, a investigação demonstra que *sim*. A análise das decisões revelou um viés discriminatório contra estrangeiros, refletido na aplicação desigual de exigências processuais e na imposição de critérios que, aos brasileiros seria algo razoável, mas não aos paraguaios em situação semelhante. Essa prática desconsidera o *princípio da igualdade substancial* e evidencia a reprodução de estigmas sobre estrangeiros, como agentes de risco dentro do sistema penal.

Também foi possível identificar, com dados relevantes, desdobramentos sobre a fundamentação jurídica que os magistrados (e as Cortes) exigem de um acusado estrangeiro. A – incoerente, como apontado pela pesquisa, – comprovação de *residência fixa*, para assim poder recorrer em liberdade, é um exemplo que estampa essa análise. Essa exigência configura uma barreira processual discriminatória, pois ignora a possibilidade de vínculos no país de origem do acusado. Tal prática configura uma violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, impactando de forma negativa a isonomia no processo penal.

Além da *residência fixa*, a nacionalidade estrangeira do réu é utilizada como critério determinante para justificar a manutenção da prisão preventiva, sob a presunção

automática de que ele não permanecerá no Brasil para responder ao processo. Este, portanto, foi outro recorte da pesquisa que indica a falta de isonomia processual.

Há, portanto, uma tendência de que o comportamento do Judiciário Sul-mato-grossense adote predominantemente um *modelo estratégico*. Modelo que está associado a um viés classista (ou de castas) e punitivista. É dado privilégio a segurança pública, reforçada por fundamentações judiciais extremamente subjetivas, em detrimento dos direitos fundamentais dos estrangeiros. Demonstra-se, assim, a existência de *práticas de discriminação velada*.

Quanto à *primeira hipótese*, que investigava se a fundamentação decisória aplicada aos paraguaios presos por tráfico de drogas viola direitos humanos ao diferenciar o tratamento dado aos nacionais, a análise empírica revelou uma verdadeira *seleção judicial institucionalizada*. A exigência desproporcional de critérios como a residência fixa para a concessão de direitos processuais, sobretudo à liberdade, evidencia um afastamento da isonomia prevista na Constituição Federal. Os Tribunais são mais rigorosos com estrangeiros, imputando-lhes uma presunção de fuga não aplicada aos brasileiros, pois paira o receio quanto a nacionalidade paraguaia e a fronteira.

A *segunda hipótese*, que previa que a norma jurídica e a jurisprudência são elementos estruturantes na composição das violações de direitos dos estrangeiros, também foi confirmada. O *corpus* de decisões analisado revelou que as práticas de discriminação estão naturalizadas nos acórdãos. A codificação sobre a jurisprudência, ao se corresponder com a codificação de comportamento estratégico, reforça que a lei e o *habitus do copia e cola* é institucionalizado nos tribunais. Esse comportamento compreende a presunção de periculosidade com base na nacionalidade, no crime em espécie (hediondo), na quantidade da droga, e na ausência de residência fixa. Fortalece-se, assim, a desigualdade de tratamento.

Quanto à *terceira hipótese*, que questionava se o comportamento judicial influencia a violação de direitos humanos no processo penal, a investigação demonstrou que o *habitus* da magistratura sul-mato-grossense exerce papel determinante. Com base nas teorias de Pierre Bourdieu, verificou-se que a estrutura de classe dos magistrados interfere diretamente na forma como eles julgam. O estudo do perfil sociológico dos magistrados demonstrou que a magistratura compartilha uma visão estratégica da justiça, voltada para a manutenção do *status quo* e para a proteção dos interesses institucionais do campo jurídico. Fatores como gênero, raça ou classe social do juiz podem afetar suas

decisões, e tem-se um TJMS e um TRF3 composto por membros homogêneos (homens e brancos), com altos salários e de forma vitalícia.

A *quarta hipótese*, que previa a possibilidade de um protocolo de ação como instrumento de tutela de direitos humanos no processo penal, também foi validada. A construção dos Apêndices III e IV, que propõem um modelo para quantificação do risco de fuga de estrangeiros em processos penais, representa um avanço no campo de estudos sobre comportamento judicial e direitos humanos. Esse protocolo tem o potencial de influenciar o debate jurídico-político e de ser utilizado por entidades como a Defensoria Pública, Advocacia Pública, Ministério Público, organizações de direitos humanos e, principalmente, o Poder Judiciário, na promoção de litígios estratégicos.

Além disso, a pesquisa revelou o papel dos *policiais* na seletividade penal, evidenciando que o conteúdo discursivo nos acórdãos dos agentes de segurança influencia diretamente no comportamento judicial. Há um padrão sistemático de aplicação rigorosa da lei penal contra paraguaios na fronteira, reforçando práticas discriminatórias e contribuindo para a consolidação do viés punitivista dentro do sistema de justiça criminal. A criação de uma codificação exclusiva (P) para análise de coocorrências, demonstrou que: a) o discurso produzido por policiais é bastante usado pelo magistrado ao valorar provas indiciárias, e; b) adequa-se com bastante força ao discurso composto por termos subjetivos do magistrado (E5).

Outro aspecto relevante da pesquisa foi a dificuldade no acesso completo e sistemático aos dados de decisões judiciais. Apesar da informatização dos Tribunais, a análise demonstrou que as informações essenciais, como a nacionalidade do réu, nem sempre estão disponíveis nas ementas ou dispositivos dos acórdãos. Isso impõe desafios metodológicos à realização de pesquisas empíricas e reforça a necessidade de padronização na produção e disponibilização das decisões judiciais. Quem sabe, com a recente edição da Recomendação n. 154/2024/CNJ, os acórdãos passem a ter um padrão mais facilmente compreensível.

Diante dessas constatações, a pesquisa contribui significativamente ao demonstrar, por meio de uma análise crítica e fundamentada, como o comportamento judicial pode estar estruturado em práticas de *discriminação velada e estratégica*. Além disso, ao identificar a ausência de isonomia, o trabalho reforça a importância de protocolos de julgamento que considerem os direitos humanos de estrangeiros em situação de vulnerabilidade.

A negação de direitos humanos, embora amplamente documentada em diversas pesquisas e confirmada nesta dissertação, permanece *velada* no sentido de que não há uma declaração explícita ou intencional por parte do Estado-Juiz de um desejo de discriminar. Essa discriminação se manifesta de forma sutil, muitas vezes mascarada por justificativas genéricas e aparentemente neutras, como o *risco de evasão* ou a *falta de vínculos com o país*. Esses argumentos, embora possam parecer objetivos, são frequentemente utilizados de forma seletiva e desproporcional contra estrangeiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, a violação de direitos humanos ocorre de maneira indireta, sem que haja uma manifestação clara de intenção discriminatória, mas com efeitos práticos que perpetuam desigualdades e reforçam estigmas.

A presente dissertação reflete o anseio por uma justiça que ultrapasse as barreiras invisíveis do preconceito e da discriminação, aspirando a um Judiciário que reconheça, em cada indivíduo, a dignidade humana que transcende fronteiras e estereótipos. Que cada sentença seja um reflexo do compromisso com a equidade, não importando nacionalidades, para que o ato de julgar não se perca em convenções e tradições, mas se renove na busca incessante pela justiça. Pois, em cada decisão justa, reside a esperança de um mundo onde o humano, em sua essência, seja verdadeiramente respeitado.

5.1 Limitações atuais e sugestões para trabalhos futuros

Uma das limitações desta pesquisa está na natureza dos acórdãos de *habeas corpus*, que são frequentemente curtos, padronizados e limitam a profundidade analítica. Considerando que a jurisprudência dominante trata o *habeas corpus* como uma “via estreita”, muitas decisões acabam sendo pouco fundamentadas, o que dificulta a identificação de argumentos mais elaborados e de possíveis nuances discriminatórias. Além disso, foi possível observar que a nacionalidade do réu nem sempre é mencionada explicitamente nos acórdãos/ementas, o que impõe desafios metodológicos à pesquisa e limita a sistematização das análises empíricas.

A ausência de marcadores padronizados nas bases de dados dos tribunais, como a *nacionalidade*, também compromete a viabilidade de uma análise automatizada em larga escala, já que a categorização das decisões varia conforme o tribunal e a instância julgadora.

Outra limitação relevante desta pesquisa diz respeito aos desafios técnicos e operacionais enfrentados no acesso e na análise de acórdãos nos portais do TJMS e TRF3. A ausência de um padrão unificado entre os sistemas jurídicos dificulta a coleta de decisões de maneira sistemática, pois cada tribunal adota plataformas distintas, com ferramentas de busca e filtros limitados e, no caso do TRF3, uma interface pouco intuitiva. Além disso, muitos acórdãos são disponibilizados em formato que impede a extração direta de texto e demanda o uso de técnicas adicionais, como reconhecimento óptico de caracteres (OCR), para viabilizar a análise de conteúdo.

Eventualmente, sugere-se que sejam permitidas ferramentas analíticas integradas aos sistemas dos tribunais, especialmente àqueles cadastrados como pesquisadores científicos. Não obstante, análises empíricas mais extensas seriam facilitadas pela permissão declarada do *web scraping*, que é uma técnica usada para coletar dados de sites de forma automatizada, utilizando ferramentas como *Python* (ou então *BeautifulSoup*, *Selenium*, *Scrapy*).

Outro aspecto a ser considerado é a influência de pressões institucionais e administrativas sobre os magistrados. A necessidade de rapidez nas decisões e a alta carga de trabalho podem fomentar uma cultura de padronização e simplificação na fundamentação dos votos, impactando a qualidade das decisões judiciais. Essa tendência pode estar relacionada ao uso crescente de tecnologias automatizadas (inteligências artificiais) na produção dos acórdãos, o que demanda maior investigação em estudos futuros.

O *N* analisado pode ser considerado baixo, mas é representativo de uma realidade local, exclusiva do crime de tráfico de drogas, dentro de um limitado espaço temporal. Portanto, é preciso ser bem avaliado para poder ser replicado em um contexto do poder judiciário de forma generalizada.

Com relação às sugestões para pesquisas futuras, destaca-se a possibilidade de ampliar a *amostra de análise* (*n*), incluindo outros tipos de crimes além do tráfico de drogas, a exemplo do contrabando e do descaminho, que também são crimes comuns na fronteira com o Paraguai. A realização de um estudo comparativo entre diferentes tribunais estaduais e federais poderia trazer novas perspectivas sobre a seletividade penal e o comportamento judicial em relação a réus estrangeiros, saindo da regionalização e alcançando respostas com indicadores nacionais.

Além disso, investigações sobre o impacto das decisões judiciais na população carcerária estrangeira poderiam fornecer informações relevantes sobre a eficácia das

medidas aplicadas e os desafios enfrentados pelos presos estrangeiros no Brasil. Outras nações também poderiam ser comparadas aos paraguaios, principalmente fazendo uma contraposição com nacionalidades mais *elitizadas*, como norte-americanos e europeus.

Também é relevante pesquisar a influência dos votos dos relatores sobre os demais magistrados, especialmente em contextos de *juízos colegiados*. Investigar se há uma tendência de adesão automática ao voto do relator ou se há um debate efetivo entre os desembargadores pode trazer reflexões valiosas sobre o processo decisório nos tribunais.

Ademais, a relação entre o comportamento judicial e o uso de inteligência artificial na automatização de sentenças judiciais pode ser um campo de investigação promissor, considerando o impacto que essa tecnologia pode ter na produção de decisões uniformes e na redução da individualização dos casos concretos.

Ainda, há uma lacuna na investigação sobre como os aspectos de gênero e raça influenciam as decisões judiciais em casos de tráfico de drogas envolvendo estrangeiros. Estudos futuros poderiam analisar se há um tratamento diferenciado para mulheres estrangeiras em comparação aos homens, especialmente considerando que mulheres em situação de vulnerabilidade muitas vezes são utilizadas como *mulas do tráfico*, sofrendo uma penalização desproporcional.

Da mesma forma, o impacto do perfil racial dos réus nas decisões dos tribunais pode ser aprofundado, pois, na presente pesquisa, optou-se mais por indicadores geográficos do Paraguai do que indicadores de raça/fenótipo. Esses estudos poderiam investigar se há uma criminalização mais severa de pessoas racializadas em comparação à sua nacionalidade, o que poderia reforçar estereótipos discriminatórios no sistema de justiça criminal.

Quanto à questão dos códigos criados no Atlas.ti e no Iramuteq, eles suprem as principais dúvidas e hipóteses contidas na dissertação e implicam, de forma geral, abranger os principais temas e estratégias de comportamento judicial investigados, tais como o viés punitivista, a utilização de meros indícios e a influência da condição de estrangeiro na manutenção de prisões preventivas. No entanto, o processo de análise qualitativa é dinâmico e iterativo. Conforme o pesquisador se aprofunda na leitura dos acórdãos e na interpretação dos dados, novas nuances e padrões podem emergir. Esses novos achados podem demandar a criação de códigos adicionais ou o refinamento dos códigos existentes.

Portanto, embora os códigos atualmente definidos já forneçam uma base sólida para a investigação das hipóteses e para a explicitação do comportamento judicial dos magistrados do TJMS e do TRF3, é recomendável manter uma postura flexível e aberta à possibilidade de criar novos códigos - ou de ajustar os existentes - à medida que a análise se desenvolve e novas dimensões do fenômeno se tornam evidentes.

A título de exemplo, há possibilidade de maiores análises sobre *Pressões institucionais e administrativas*: código(s) que captem a influência de fatores como a carga de trabalho, a necessidade de *rapidez* nas decisões ou até mesmo pressões internas do tribunal. Esse contexto pode ser aliado à cultura do *copia e cola*, a inclusão de softwares de Inteligência Artificial, e as decisões ou a influência do voto do relator sobre os demais magistrados.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. 329 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2010.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. As elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 52, p. 77-95, dez. 2014. DOI: 10.1590/1678-987314225206.
- ALVAREZ, Marcos César; SOZZO, Máximo; CHIES-SANTOS, Mariana. Dossiê: Criminologia e Controle Social. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, v. 32, n. 3, p. 1-30, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/temposocial>. Acesso em: 28 out. 2024.
- AMBRASAT, Jens; VON SCHEVE, Christian; SCHAUBENBURG, Gesche; CONRAD, Markus; SCHRÖDER, Tobias. *Unpacking the Habitus: Meaning Making Across Lifestyles*. **Sociological Forum**, v. 31, n. 4, p. 994-1017, dez. 2016. Disponível em: JSTOR, < <http://www.jstor.org/stable/24878804> >. Acesso em: 02 fev. 2024
- AMOSSY, Ruth; PIERROT, Anne Herschberg. *Estereotipos y clichés*. Buenos Aires: Eudeba, 2020.
- AREND, Kathiana Pfluck. **Violência, punitivismo e criminalização da pobreza: As raízes do estado penal à brasileira**. 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.
- ASSEJUS. Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal. **Nota de solidariedade à Fenajud** - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados e aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Disponível em: https://assejus.org.br/novo_2017/nota-de-solidariedade-a-fenajud-federacao-nacional-dos-trabalhadores-do-judiciario-nos-estados-e-aos-servidores-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-rondonia/. Acesso em: 17 jun. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 1.^a Ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BAIO, Ariana; GARCIA, Eric. **Suprema Corte compartilha o primeiro código de ética**. *The Independent*, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www.the-independent.com/news/world/americas/us-politics/supreme-court-justices-ethics-code-b2446626.html>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BANDEIRA, Regina. **Painel do CNJ permite acompanhar políticas de equidade e diversidade no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-do-cnj-permite-acompanhar-politicas-de-equidade-e-diversidade-no-judiciario/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª Ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2002.

BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro**: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Edição revista e ampliada. São Paulo: Edições 70 Brasil, [1977], 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 1652-1685, jul. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66178>. Acesso 28 de maio 2024.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza Xavier de Almeida Borges. Ed. digital. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Tradução de Daniela Kern e Guilherme J. de Freitas Teixeira. 2ª ed. Porto Alegre, RS: Zouk, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Linguísticas**: o que falar quer dizer. 2ª ed. São Paulo, SP: Editora da Universidade de São Paulo, 2008a.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Tradução de Maria Corrêa. Campinas, SP: Papyrus, 2008b.

BRASIL. **Decreto n. 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Diário Oficial da União. Brasília, DF, n. 95, p. 12. 18 maio de 2000. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. **Decreto n. 5.919, de 3 de outubro de 2006.** Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena. Diário Oficial da União. Brasília, DF, p. 03. 04 de outubro de 2006.

BRASIL. **Decreto n. 6.340, de 3 de janeiro de 2008.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. Diário Oficial da União. Brasília, DF, p. 01. 04 de janeiro de 2008.

BRASIL. **Decreto n. 8.331, de 12 de novembro de 2014.** Promulga o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF, n. 220, p. 02. 13 de novembro de 2014. Seção 1.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Desemprego 2023.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 123.431/RJ.** Relator: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, DF. Julgado em 25/11/2014.

BRITO DE JESUS, Thayane. Drogas e Defensoria Pública na fronteira do Mato Grosso do Sul: o caso de Dourados-MS. **Revista Foco**, v. 16, n. 9, p. 1-22, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n9-029. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3015>. Acesso em: 1 out. 2024.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** 2ª Ed. 3ª Tiragem. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo, SP: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

CALMON, Eliana. O perfil do juiz brasileiro. **Themis:** Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, v. 4, n. 1, p. 363-375, 2006. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/276/265>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CAMARGO, Brígido Vizeu; JUSTO, Ana Maria. **Tutorial para uso do IRaMuTeQ.** Laboratório de Psicologia Social da Comunicação e Cognição, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <http://www.iramuteq.org>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O projeto transfronteiriço do Primeiro Comando da Capital - PCC (2006/2016).** 173 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp),

Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, SP, 2020.

CANADO, Vanessa Rahal. **Legalidade tributária e decisão judicial**: desmistificando o modelo *civil law* e recolocando o papel da jurisprudência. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARMO, Marcelo Lunardi. Para a boa administração da justiça: a inserção dos juízes de fora e a promoção de mudanças no judiciário da colônia no final do século XVII. **Revista de Pesquisa Histórica**, n. 37, jan.-jun., 2019, p. 85-110. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaclio/article/view/237368/33442>.

CARNEIRO FILHO, Camilo Pereira; SILVA, Matheus Valadares da; DIAS, Stéfanny Ferreira. A questão das drogas, o proibicionismo e o combate ao narcotráfico na América do Sul: impactos na fronteira do Brasil com Paraguai e Bolívia. **Geosul**, Florianópolis, v. 38, n. 86 - Dossiê de Geopolítica, p. 483-505, mai. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-5230.2023.e88612A>. Também disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/88612/53157>.

CARVALHO, Adriano Leal de. **Pierre Bourdieu**: contribuições para o pensamento jurídico. Orientador Sílvio Luiz de Almeida. 88 f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-graduação em Direito político e econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, 2022.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: Independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, jun. 2017. DOI: 10.17666/329415/2017. Disponível em: http://repositorio.unicentro.br:8080/jspui/bitstream/123456789/2048/1/Desenvolvimento_e_Mudancas_no_Estado_Brasileiro-Z.%20Costa-G.Viana.pdf. Acesso em: 23 jun. 2024.

CAVALCANTE, Daniela Cristina. **Crime Organizado Transnacional**: Organizações Criminosas e Contrabando na região da Tríplice Fronteira do Brasil, Paraguai e Argentina. Trabalho de Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais - Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu, 2023.

CAVALLINI, Marta. **Menos de 1% dos ocupados no país recebem mais de 20 salários mínimos**; veja o perfil desses trabalhadores. Portal G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/12/03/menos-de-1percent-dos-ocupados-no-pais-recebem-mais-de-20-salarios-minimos-veja-o-perfil-desses-trabalhadores.ghtml>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

CDE, CENTRO DE EXCELÊNCIA PARA A REDUÇÃO DA OFERTA DE DROGAS ILÍCITAS. **Dinâmicas do mercado de drogas ilícitas no Brasil - estudo estratégico**:

análise comparativa dos preços de maconha, cocaína e outras drogas em quatro estados/Claudio Dantas Monteiro [et al.], Gustavo Camilo Baptista, Nivio Nascimento, Gabriel Andreuccetti, coordenadores. Brasília: Centro de Excelência para a Redução da Oferta de Drogas Ilícitas (CDE). Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

CESTARI, Roberto Tagliari. **Decisão Judicial e Realismo Jurídico**: a evolução das pesquisas sobre comportamento judicial. Orientador Sérgio Nojiri. 201 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2016.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º censo do Poder Judiciário 2023**: relatório/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A presença de negros e negras no poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf> >. Acesso em: 21 maio 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2024c. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/trf2/noticia/2024/cnj-bnmp-20-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 30 set. 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário de 2013**. Vetores Iniciais e Dados Estatísticos. Brasília, 2014. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/censo-do-poder-judiciario/#:~:text=O%20que%20com%C3%A9%20o%20Censo,que%20comp%C3%B5em%20o%20Judici%C3%A1rio%20Brasileiro> >. Acesso em: 05 jan. 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. 310 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/636>. Brasília: CNJ, 2023b.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro / Conselho Nacional de Justiça; Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) – Brasília: CNJ, 2023.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria Nacional de Justiça solicita esclarecimentos ao TJRO por valores pagos a magistrados**. Brasília: CNJ,

2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica-solicita-esclarecimentos-ao-tjro-por-valores-pagos-a-magistrados/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 25 dez. 2023.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo**: orientações para a implementação da Resolução CNJ n. 405/2021. Brasília: CNJ, 2022.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em 25 dez. 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024**. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão). Brasília: CNJ, 2024d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 531, de 14 de novembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009 para instituir o Exame Nacional da Magistratura. Brasília, DF: 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5332>. Acesso em: 21 mai. 2024.

COACCI, Thiago. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 2, p. 86-109, jul./dez. 2013. DOI: 10.5433/2176-6665.2013v18n2p86.

COLUCCI NETO, Victor. Reflexões sobre a formação da decisão judicial à luz do realismo jurídico. **Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, v. 5, n. 1, p. 24-29, 2019.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**. Volume I. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014. Disponível em: https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder judiciário no Brasil**. Caderno do Instituto Humanitas Unisinos - IHU Ideias. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Vol. 13, n. 222, 2015. ISSN: 1679-0316.

COSTA, Maurício Kenyatta Barros da. Políticas de Segurança e Defesa das Fronteiras Paraguaias e Uruguaias com o Brasil. **Espaço Aberto, PPGG - UFRJ**, vol. 10, 2020, p. 137-156. DOI: 10.36403/espacoaberto.2020.32976. ISSN: 2237-3071. Rio de Janeiro, Brasil. Acesso em: 6 jul. 2024.

DAL'COL, João Roberto de Sá. **Motivação das decisões judiciais**: dever da fundamentação. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura**: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019. 2020. Dissertação (Mestrado em Governança e Desenvolvimento) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2020.

DESPOUY, Leandro. **Relatório do Relator Especial sobre a independência dos juízes e advogados**. Adendo: missão ao Brasil, 13 a 25 de outubro de 2004. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. E/CN.4/2005/60/Add.3. 22 de fevereiro de 2005. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/544521?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

DIAS, Camila Nunes; PAIVA, Luiz Fábio S. Facções prisionais em dois territórios fronteiriços. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 217-238, 2022.

DICOR, DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. **Drogas apreendidas por Unidade Federativa**. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/estatisticas/diretoria-de-investigacao-e-combate-ao-crime-organizado-dicor/drogas_apreendidas_por_uf.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O poder judiciário no Brasil**: estrutura, críticas e controle. 107f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza 2006. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/2536>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

EPSTEIN, Lee. KNIGHT, Jack. **As escolhas que os juízes fazem**. Tradução de Amauri Saad. 1ª ed. Londrina, PR: Editora E.D.A. – Educação, Direito e Alta Cultura, 2022.

ESTADÃO. **TJ-RO publica holerites de magistrados com salários de fevereiro; juízes receberam até R\$1 milhão**. Blog do Fausto Macedo, 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/tj-ro-holerites-magistrados-fevereiro/>. Acesso em: 21 maio 2024.

FARIAS, Daniel André dos Santos; AMARAL, Shirlena Campos de Souza; MARTÍNEZ, Silvia Alicia. Levantamento bibliográfico sobre as cotas étnico-raciais em concursos públicos para a magistratura. **Revista Confluências**, Niterói, v. 23, n. 1, p.

109-135, abr./jul. 2021. Disponível em: <https://www.confluencias.ufrj.br>. Acesso em: 28 out. 2024.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. O concurso público e as novas competências para o exercício da magistratura: uma análise do atual modelo de seleção. **Revista Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 131–154, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p131. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p131>. Acesso em: 30 mar. 2024.

FENAJUD, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS. **Servidores de Rondônia denunciam desigualdade de tratamento no Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://fenajud.org.br/?p=15158>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FERNANDES, Eric Baracho Dore; LEGALE, Siddharta. Uma análise crítica das garantias da Magistratura: prerrogativas ou privilégios. **Revista No Mérito**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 18–29, 2017. Disponível em: <https://www.amatra1.org.br/wp-content/uploads/2017/11/NoMerito17-1.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2024.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Epistemología jurídica y garantismo*. *Biblioteca de ética, filosofía del derecho y política*, n. 88. Fontamara, 2008. ISBN 9789684764798.

FERREIRA, Marcos Alan S. V.; MEDEIROS, Juliana Leite de. Cooperação Militar contra o Crime Organizado: Brasil e Paraguai no combate ao narcotráfico (1988 – 2017). **Revista Sociedade e Cultura**, v. 23, 2020, ISSN: 1415-8566. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70363367011>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FILHO, Lourival Barão Marques; CABRAL, Flávio Garcia. Monocratização do STF e comportamento judicial: a deliberação individual é uma justificativa ou uma escolha? **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, Itajaí, v. 26, n. 2, p. 485-507, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n2.p485-507.

FITTIPALDI, Paula Ferraço. **Magistratura e poder: reflexões sociológicas sobre os efeitos da judicialização no campo jurídico brasileiro**. 87 f. Dissertação (Mestrado - Direitos e garantias constitucionais fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, 2012.

FRANCHI, Tassio; ESPÓSITO NETO, Tomaz. As múltiplas visões sobre o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON). **Monções – Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados/MS, v. 10, n. 20, p. 458-479, jul./dez., 2021. DOI: <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v10i20.15474>.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. 2ª Ed. Brasília: Liber Livro Editora, 2005. 79 p.

FRANKENREITER, Jens. *The politics of citations at the ECJ – Policy preferences of E.U. member state governments and the citation behavior of judges at the European Court of Justice*. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 14, n. 4, p. 813-857, 2017.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. **Ciberdemocracia no Judiciário: O Uso de Mapas como Política de Virtualização**. 2014. 321 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis/SC, 2014.

GARCÍA, Antonio Román. *Epistemología jurídica*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2023. ISBN 9788491485407

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016.

GLOBAL INITIATIVE AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Global organized crime index 2023**. Disponível em: <https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2023/09/Global-organized-crime-index-2023-web-compressed-compressed.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

GODOY, Miguel Gualano de; COSTA, Igor Pires Gomes da. Poder Judiciário na era do populismo: como o último guardião pode tornar-se a maior ameaça à democracia. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 43-61, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240.pdf. Acesso em 28 de maio 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. Livro digital, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. Como decidem os juízes? Comparando os modelos formais explicativos do comportamento judicial. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 228-255, jan./abr. 2020. Disponível em: doi: 10.21783/rei.v6i1.372.

GUERRA, Maria Pia. Um judiciário para um regime autoritário: os projetos de reforma judicial na década de 1930. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, n. 108, p. e3710806, 2022.

HAKIM, Catherine. **Capital Erótico**: pessoas atraentes são mais bem-sucedidas. A ciência garante. Tradução de Joana Faro. 6ª ed. Editora Best Business, 2012.

HALL, Stuart. **Cultura e representação**. Tradução: Daniel Miranda e William Oliveira. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: Apicuri, 2016.

HORTA, Ricardo de Lins e. **Direito e tomada de decisão**: elementos para uma Teoria da Decisão Jurídica. 2019. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019.

HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, CE, v. 15, n. 20, p. 271-297, 2017.

HUARACHA, Jeferson dos Santos Antunes. **Ilhas, arquipélagos ou continentes?** Uma análise sobre a geografia do STF. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, 2022.

IBGE. **Censo Demográfico 2022: Resultados Preliminares**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022b. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/index.html>. Acesso em: 5 dez. 2024.

IBGE. **Tabela 6408**: População residente, por sexo e cor ou raça. 2022a. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408>. Acesso em: 05 dez. 2024.

INFERÊNCIA. In: **Dicio, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/inferencia/> >. Acesso em: 20 dez. 2023.

INSIGHT CRIME AND AMERICAN UNIVERSITY'S CENTER FOR LATIN AMERICAN & LATINO STUDIES. **The Rise of the PCC: How South America's Most Powerful Prison Gang is Spreading in Brazil and Beyond**. CLALS Working Paper Series #30, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3747122>. Acesso em: 26 maio 2024.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Populismo penal na América Latina**: a dinâmica de crescimento da população carcerária. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-03-29-NE-32_Prision-Growth-PT.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico

nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p.
DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>.

IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato dos rendimentos do trabalho – resultados da PNAD Contínua do primeiro trimestre de 2024**. Resumo de Sandro Sacchet de Carvalho, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/massa-salarial/>. Acesso em: 11 de jun. 2024.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2012.

KHALED JÚNIOR, Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>. Acesso em: 07 nov. 2024.

KOERNER, Andrei. **O habeas-corporis na prática judicial brasileira (1841-1920)**. 1998. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LATINOBARÓMETRO. **Informe 2024: La democracia resiliente**. Santiago do Chile: Corporación Latinobarómetro, 2024. Disponível em: www.latinobarometro.org. Acesso em: 02 fev. 2025.

LIMA, Valderez Marina do Rosário; AMARAL-ROSA, Marcelo; RAMOS, Maurivan Güntzel. Análise textual discursiva & IRaMuTeQ: Potencialidades do processo híbrido. **Acta Scientiae**, Canoas, v. 25, n. 4, p. 1-25, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.17648/acta.scientiae.6994>. Acesso em: 9 nov. 2024.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Tradução: Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LOBO, Lília Ferreira. A expansão dos poderes judiciários. **Revista Psicologia & Sociedade**, 24 (n. spe.), 25-30, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/rgX3zwpLRLYH6ZPvrwNK8Hw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. ePub. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES, Felipe de Mendonça. **Essays on judicial behavior**. 115 f. Tese (Doutorado em Economia) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

LOPES, Leandro Douglas; SANTOS, Ronaldo Adriano. A Constituição do Estado Novo (1937). In: Gomes, Júlio de Souza; Zamarian, Livia Pitelli (Orgs.). **As Constituições do Brasil: análise histórica das constituições e de temas relevantes ao constitucionalismo pátrio**. 1ª ed. Birigui-SP: Boreal, 2012. p. 59-76

MACHADO, Vitor Gonçalves. Presos Estrangeiros no Brasil e o problema da Seletividade Penal. *Derecho y Cambio Social*. Lima/Perú. Ano 11, n. 35, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5472796>. Acesso em: 25 maio 2024.

MAGALHÃES, Juliana Paula. Magistratura e capitalismo: elementos para uma crítica. *Revista Derechos en Acción*. Ano 5, n. 17, set./dez. 2020a, p. 55-103.

MAGALHÃES, Lucas Fernandes. **Preferências políticas importam?** Uma análise das sentenças criminais proferidas pelos Juízes do Estado de São Paulo. 101 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020b.

MAIA, Marcos. **Associação atitudinal da escola de graduação às decisões judiciais de primeira instância nos Tribunais de Justiça dos estados do Ceará, Mato Grosso do Sul e São Paulo**. 2022. Tese (Doutorado em Gestão da Informação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

MAIA, Mário S. F.; NERIS, Lucas G. D. Uma pessoa trabalhadora e “família”: a identidade concurseira nas representações de Instagram. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 20, e2402, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202402>. Acesso em: 28 out. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Todavia Editora, 2018. ISBN 978-85-88808-04-1.

MANKO, Rafal. *Judicial Decision-Making, Ideology and the Political: Towards an Agonistic Theory of Adjudication*. *Law Critique*, 2022, v. 33, p. 175–194. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10978-021-09288-w>. Acesso em: 04 mar. 2024.

MARONA, Marjorie Corrêa. Que magistrados para o século XXI: desafios do processo de seleção da magistratura brasileira. In: AVRTIZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristiana Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (org.). **O Constitucionalismo Democrático Latino-Americano em Debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, v. 01, p. 155-186. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/53576>. Acesso em: 25 maio 2024.

MARTINS, Rodrigo. **Pontos de divergência: STF e comportamento judicial**. 114 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n. 0914822-53.2023.8.12.0001**. Rel. Des. Zaloar Murat Martins de Souza. 3ª Câmara Criminal. Comarca de Campo Grande. Julgado em 31/07/2024. Diário da Justiça, 02/08/2024.

MATTOS, Karina Denari Gomes de; DANTAS, Fernanda Lage Alves; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Estimulando “super juizes”: a relação entre desenho institucional e comportamento judicial na América Latina. *Opinión Jurídica*, Medellín, v. 20, n. 43, p. 509-530, 2021. DOI: 10.22395/ojum.v20n43a21.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Os ministros da justiça da América portuguesa. **Revista de História**, São Paulo, n. 171, p. 351–381, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.2014.89016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/89016>.. Acesso em: 29 abr. 2024.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. A vida como ela é: comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 33-35, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: constituição, emoção, estratégia e espetáculo**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MELO, João Ozorio de. **Aumenta a pressão nos EUA para a Suprema Corte adotar um código de ética**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-13/suprema-corte-eua-pressionada-adotar-codigo-etica/> Acesso em: 20 maio 2024.

MELO, Ulisses Matheus Braga de Freitas; SOUZA, Laís Oliveira de. Os potenciais do *Iramuteq* para análise de conteúdo dos processos judiciais. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 4886-4911, jan. 2023. Disponível em: <https://www.updf.com/?satvw=9>. Acesso em: 9 nov. 2024.

MENDONÇA, Jeniffer. Por que é tão difícil demitir um juiz. **Ponte Jornalismo**, 2022. Disponível em: <https://ponte.org/por-que-e-tao-dificil-demitir-um-juiz/>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

MENDOZA, Benito Armando Solis. **Juventude rural e produção de cannabis na fronteira seca Brasil - Paraguai**. 215 f. Tese (Doutorado em Extensão Rural). Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, Santa Maria, RS, 2013.

MEZZALIRA, Ana Carolina; SILVEIRA, Sylvania Dellamora. A prisão do indivíduo sem condenação: uma reflexão jurídico-psicológica sobre as repercussões do encarceramento antes do trânsito em julgado da sentença. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul** [online]/Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 10, V.24 (mai/ago. 2019). Porto Alegre: DPE, 2019.

Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/87>. Acesso em: 30 set. 2024.

MIGALHAS. **Barroso divulga resultado do Exame Nacional da Magistratura**. 2024. 17% foram aprovados. Do total de 6.761, 1.979 são pessoas negras. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/407790/barroso-divulga-resultado-de-exame-nacional-da-magistratura>. Acesso em: 22 maio 2024.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Estratégia Nacional de Defesa**. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado_e_defesa/pnd_end_congresso_.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2023.

MOURÃO, Lucas Tavares; DIZ, Jamile Bergamaschine Mota. Cooperação Judicial Penal e Integração Regional: Tratamento Normativo e Institucional na União Europeia e no Mercosul. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 302-323, jan/dez., 2015. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/237/176>. Acesso em 01 dez 2023.

NILO, Batista; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

NOBRE, Letícia. Faltam candidatos preparados para ocupar vagas de juiz. **Metrópoles**, 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/vaga-garantida/faltam-candidatos-preparados-para-ocupar-vagas-de-juiz>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

OLIVEIRA, Adriel Seródio de. Sistema de Justiça Criminal e *Ius Puniendi* Estatal: a instrumentalização e transnacionalização do controle social. 2021. 116 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2021.

OLIVEIRA, Antonio Batista da Silva; CASTRO JÚNIOR, Joel de Lima Pereira; MONTALVÃO, Sergio de Sousa. O mito da meritocracia: academicismo e falhas metodológicas nos concursos públicos brasileiros. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 6, p. 694-720, nov./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220220150>. Acesso em: 30 out. 2024.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Revista Sociologias**, UFRGS, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 244-259, jan/jun., 2005. e-ISSN 1807-1337.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Um silêncio eloquente? O que a ausência do Direito da criança e do adolescente no Exame Nacional da Magistratura nos diz? **Revista Sequência (Florianópolis)**, v. 44, n. 95, 2023. Disponível em: <https://www.updf.com/?satvw=9>. Acesso em: 21 maio 2024. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e97913.

OLIVEIRA, Paulo Morais Milan de. **Modelos de comportamento judicial sob a ótica realista**: evolução, convergências e o problema das decisões políticas. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em:
[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_2200A\(XXI\)_civil.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_2200A(XXI)_civil.pdf). Acesso em: 4 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de São José da Costa Rica”), de 22 de novembro de 1969. Disponível em Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso 15 out 2024.

PACHECO, Cristina Carvalho. O Banco Mundial e a reforma do judiciário na América Latina. **Tensões Mundiais**, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 150-158, jul./dez. 2006.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. Araucária. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, 2011. Vol. 13, núm. 26, p. 146-169 . ISSN: 1575-6823. Disponível em :
<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28220704008>. Acesso em: 23 jun. 2024

PAULA, Quenya Silva Correa de. **O direito da política e a política do direito**: lutas por poder e transformações do *habitus* do campo jurídico no Brasil República. 295 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, 2019.

PELCASTRE, Julieta. *Paraguay under threat from organized crime*. **Diálogo Américas**, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://dialogo-americas.com/articles/paraguay-under-threat-from-organized-crime/>. Acesso em: 26 maio 2024.

PEREIRA JÚNIOR, Ricardo. **O desafio moderno e o Judiciário**. Ordem Jurídica, Tempo, Espaço e Atuação da Justiça. 2010. 248 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.

PEREIRA, Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa. **Integração regional e constitucionalismo**: análise do Tratado de Lisboa e estudo comparativo das perspectivas para o Mercosul. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 116. 2011.

PEREIRA, Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa. O Tratado de Lisboa e o Direito Constitucional Comum Europeu. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 660-681, set./dez. 2016. DOI: 10.5585/rtj.v5i3.261. Acesso em: 03/09/2023.

PICALHO, Antonio Carlos; LUCAS, Elaine Rosangela de Oliveira; AMORIM, Igor Soares. Lógica booleana aplicada na construção de expressões de busca. *Revista UFPR. AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento*, v. 11, p. 1-12, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/atoz.v11.81838>. Acesso em: 04 fev. 2025.

PINTO, Nathan Monte-Môr. **Redes criminais e o ingresso do PCC no narcotráfico internacional**. Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharel em Relações Internacionais. Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, SP, 2024.

POSNER, Eric Andrew; DE FIGUEIREDO, Miguel F. P. *Is the International Court of Justice biased?* **Journal of Legal Studies**, v. 34, p. 599-630, 2005.

POSNER, Richard. A. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Criminalização secundária e justiça penal hegemônica**: aspectos criminológicos no caso do massacre de Eldorado de Carajás. 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Para que serve a metodologia em ciências criminais? *¿Qué es la metodología en ciencias penales?* In: Nascimento, Arthur Ramos do (Org.) **Para além das fronteiras e dos direitos humanos**: coletânea de estudos em comemoração aos 10 anos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais – UFGD. Curitiba: Íthala, 2016, p. 91-118.

RABELO, Galvão. **Garantias e regras interpretativas**: proposta de um modelo garantista de interpretação jurídico-penal. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Direito constitucional contemporâneo na fronteira do conhecimento: tendências judiciais globais, debates teóricos e agendas de pesquisa. **Revista Estudos Institucionais**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 927-947, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i3.818.

RAMIREZ, Porfirio Leonor. Caacupé Trajetórias de organizações de paraguaios em São Paulo. **Travessia - Revista do Migrante**, nº 74, São Paulo, p. 93-106, jan/jun, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30922.pdf>. Acesso 18 ago 2024.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2019, v.

15, n. 2. Disponível em: [dx.doi.org/10.1590/2317-6172201918](https://doi.org/10.1590/2317-6172201918). Acesso em: 04 mar. 2024.

RIBEIRO, Carlos Frederico Portella Santos; SOUSA, Joselito de Araujo; MACEDO, Nelson Levy Kneip de Freitas; DECHANDT, Siegrid Guillaumon. Polícia Federal: função vertebradora, combate à corrupção e os desvios de conduta policial. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 12, n. 5, p. 245-274, maio/ago. 2021, ISSN 2178-0013.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019, e1921. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201921>. Acesso em: 26 maio 2024.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, vol. 4, n. 7, 2013, p. 85-121.

ROCHA, Andréa Pires. **Trajetórias de adolescentes apreendidos como “mulas” do transporte de drogas na região da fronteira (Paraná) Brasil – Paraguai**: exploração de força de trabalho e criminalização da pobreza. 2012. 396 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, SP, 2012.

ROSENDO, Jorge David Galeano. **A realidade do tráfico**: o perfil do réu e o ímpeto pela condenação. 2024. 117 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

SADEK, Maria Tereza., org. *In: Uma introdução ao estudo da justiça* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. A organização do poder judiciário no Brasil. p. 1-16. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação. Brasília: Enap, 2021. 155 p. (Coleção Metodologias de Pesquisa). ISBN 978-65-87791-18-0.

SAMUEL, Fernando Oliveira. **O problema carcerário brasileiro e o Judiciário**: juízes/as são agentes de segurança pública? Reflexões sobre (in)coerência e alteridade. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017.

SANTOS, Fabio Marques Ferreira. **O limite cognitivo do poder humano judicante a um passo de um novo paradigma cognitivo de justiça: poder cibernético judicante**

– o direito mediado por inteligência artificial. 2016. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SANTOS, George Henrique Ferreira dos. **Atos Institucionais e ensino de História da Ditadura Militar no Brasil**. Natal, 2022. 138 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós - Graduação em Ensino de História, Natal, RN, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição** [livro eletrônico]. 1ª ed. Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Sabrina Rodrigues. **Cooperação jurídica entre as Autoridades Centrais no MERCOSUL - integração via Plataforma LUNA**. 2020, 245 f. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação Interunidades em Integração da América Latina - PROLAM. Universidade de São Paulo - São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-05042021-190947/publico/2020_SabrinaRodriguesSantos_VCorr.pdf. Acesso em: 15 jan 2024.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296-318, set./dez. 2018. Disponível em: http://www.emerj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n3.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

SCHEBESTA, Hanna. *Content Analysis Software in Legal Research: A Proof of Concept Using ATLAS.ti*. **Tilburg Law Review**, 23(1), 23–33, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5334/tilr.1>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SCHREIBER, Mariana. **Por que a apreensão de drogas é recorde em 2020** – e o que isso significa. Brasília: BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55264932>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2019. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. **Revista Sequência**, n. 56, jun. 2008, p. 83-100.

SILVA, Carlos Henrique Antunes da. **As práticas jurídicas nas ações de liberdade no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1871 e 1888**. 215 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica/RJ, 2015.

SILVA, Jeferson Mariano. Depois da “judicialização”: um mapa bibliográfico do Supremo. **Revista de Sociologia e Política**, v. 30, e015, 2022. DOI 10.1590/1678-98732230e015. Acesso em: 10 jun. 2024.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais**: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013.

SILVA, Tatiana Dias; CAMPOS, André Gambier; AVELAR, Adriana; ARAÚJO, Carla. **Custos de um concurso para a magistratura**: uma análise a partir da perspectiva de inclusão racial. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 31, p. 96-100, dez. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi31art10>. Acesso em: 28 out. 2024.

SISDEPEN, SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: 16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: jan. a jun. de 2024. Acesso em: 9 nov. 2024.

SOTERO, Aglene de Arruda Moreira. As garantias funcionais da magistratura no Brasil: do período colonial à Constituição democrática de 1988. **Revista Direito e Liberdade**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Vol. 23, n. 02, p. 13-33, maio/ago. 2021. ISSN: 2177-1758.

SOUSA, Bruno Stigert de. **STF e comportamento judicial à brasileira**: história, atitude e ideologia. 229 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

SOUZA, André Peixoto de. Vontade de prender: gênese e ocaso do sistema prisional moderno. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 93, n. 1, p. 196-211, abr. 2021. ISSN 2448-2307. <Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/238477>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe**: entenda como e por que você foi enganado. 144 p. Rio de Janeiro: LeYa, 2016.

STELZER, Joana; WIEIRA, Keite; CALETTI, Leandro. Análise de conteúdo e sua aplicabilidade na pesquisa jurídica. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 9, n. 3, p. 454–482, 2021. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 10 dez 2024.

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 123.431, Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Brasília, 25 nov. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TAVARES NETO, José Querino; MEZZARROBA, Orides. O método enquanto pressuposto de pesquisa para o Direito: a contribuição de Pierre Bourdieu. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 15, n. 6, p. 116-132, set./dez. 2016.

TELES, Clay Souza e. **As férias e a impossibilidade de demissão na magistratura:** breves anotações de direito comparada. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG, Senado, nov. 2019. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 17 jun. 2024.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. O primeiro estruturalismo: método de pesquisa para as Ciências da Gestão. **Revista de Administração Contemporânea (RAC)**, v. 10, n. 2, abr./jun. 2006, p. 137-156.

TJMS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **Estrutura remuneratória**. Resolução n. 102/2009/CNJ (Anexo III), 2024. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/transparencia/resolucao102/anexo3_estrutura_remuneratoria.php. Acesso em: 11 jun. 2024.

TOSCANO, Kauan Kivio da Silva; OLIVEIRA, Eduardo Antonio Martins de. Além da pena: a importância da análise de elementos extrajurídicos na linguagem da decisão judicial penal. **Revista Transgressões**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 108–120, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6446>. Acesso em: 29 out. 2024.

TRF3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Estrutura remuneratória**. Lei n. 14.520/2023 e Resolução n. 102/2009/CNJ (Anexo III), 2024. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/sege-transparencia/folha-pagamento-tabela-remuneracao-membros-da-magistratura-resolucao-cn-j-nos-1022009-2152015-art-6o-inciso-vii/2024/2024-04_ANEXO_III-c.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

TROMBINI, Maria Eugênia Rodrigues. **Comportamento decisório e o perfil do julgador:** uma análise dos habeas corpus em tráfico de drogas no TJPR (2013-2016). Dissertação (Dissertação em Ciência Política) – UFPR. Curitiba: [s.n.], p. 113. 2018.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UERJ. **Você sabe o que são Operadores Booleanos?** Centro de Apoio ao Pesquisador Carlos Chagas Filho (CAPCS), 2020. Disponível em: <http://www.capcs.uerj.br/voce-sabe-o-que-sao-operadores-booleanos/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

UNODC, UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World drug report 2021: booklet 3**. Vienna: United Nations, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_3.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. 336 f. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIEGAS, Rafael Rodrigues; LOUREIRO, Maria Rita; ABRUCIO, Fernando Luiz; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho; MONGELÓS, Silvia Avelina Arias. Quem controla os controladores no sistema de justiça? A composição dos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, e007, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1678-98732432e007>.

VIVAS, Fernanda. Em 132 anos de história, STF teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres. **G1**, Brasília, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/08/em-132-anos-de-historia-stf-teve-168-ministros-homens-e-apenas-3-mulheres.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2025.

VOETEN, Erik. *Borrowing and nonborrowing among international courts*. **Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 2, p. 547-576, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2 ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. A magistratura brasileira no século XIX. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 24–30, 1997. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15643>. Acesso em: 25 maio. 2024.

WZOREK, Achley. Mula no delito de tráfico de drogas. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mula-no-delito-de-traffic-de-drogas/883488227>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

YOUNG, Jock. *The exclusive society*. 1 ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SILVA, Ílison Dias dos. *Criminología en tiempos de totalitarismo financiero: la nueva crítica criminológica*. 1. ed. Quito: Editorial El Siglo, 2019.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **O inimigo do Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** - Volume 1 - Parte Geral. 8ª ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

APÊNDICE I: COMPOSIÇÃO ATUAL DAS CÂMARAS E TURMAS CRIMINAIS DO TJMS E DO TRF3.

O Apêndice I desta dissertação apresenta a composição atual das Câmaras e Turmas Criminais dos Tribunais que possuem competência jurisdicional sobre o estado de Mato Grosso do Sul (Quadro 10), especificamente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Esse levantamento tem como propósito oferecer uma visão detalhada dos magistrados responsáveis pelas decisões criminais na região de fronteira e que compõe o *corpus* da pesquisa.

Quadro 10 - Composição atual das câmaras e turmas criminais do TJMS e do TRF3.

Tribunal	Órgão	Nome	Rendimentos em dezembro de 2019 (1)	Ingresso na 2ª instância	Ano	Desembargador há (em anos)
TJMS	1 Câmara	Jonas Hass Silva Júnior	R\$ 103.379,92	Concurso	2018	6
TJMS	1 Câmara	Emerson Cafure	R\$ 105.970,23	Concurso	2018	6
TJMS	1 Câmara	Elizabete Anache	R\$ 104.950,19	Concurso	2018	6
TJMS	1 Câmara	Lucio Raimundo da Silveira	R\$ 114.245,61	Concurso	2023	1
TJMS	2 Câmara	Carlos Eduardo Contar	R\$ 108.589,57	Quinto MP	2007	17
TJMS	2 Câmara	Ruy Celso Barbosa Florence	R\$ 96.413,87	Concurso	2011	13
TJMS	2 Câmara	Luiz Gonzaga Mendes Marques	R\$ 106.492,92	Concurso	2013	11
TJMS	2 Câmara	José Ale Ahmad Netto	R\$ 111.223,86	Concurso	2017	7

Tribunal	Órgão	Nome	Rendimentos em dezembro de 2019 (1)	Ingresso na 2ª instância	Ano	Desembargador há (em anos)
TJMS	3 Câmara	Luiz Claudio Bonassini da Silva	R\$ 106.683,26	Concurso	2014	10
TJMS	3 Câmara	Jairo Roberto de Quadros	R\$ 111.675,52	Concurso	2017	7
TJMS	3 Câmara	Zaloar Murat Martins de Souza	R\$ 109.569,62	Concurso	2019	5
TJMS	3 Câmara	Fernando Paes de Campos	R\$ 109.968,71	Concurso	2023	1
TRF3	5 Turma	André Custódio Nekatschalow	R\$ 53.078,94	Concurso	2003	21
TRF3	5 Turma	Paulo Gustavo Guedes Fontes	R\$ 49.575,77	Quinto MP	2012	12
TRF3	5 Turma	Mauricio Yukikazu Kato	R\$ 47.956,62	Concurso	2014	10
TRF3	5 Turma	Ali Mazloum	R\$ 42.048,22	Concurso	2023	1
TRF3	11 Turma	José Marcos Lunardelli	R\$ 48.891,05	Concurso	2010	14
TRF3	11 Turma	Fausto Martin de Sanctis	R\$ 36.372,30	Concurso	2010	14
TRF3	11 Turma	Nino Oliveira Toldo	R\$ 44.449,80	Concurso	2014	10
TRF3	11 Turma	Hélio Egydio de Matos Nogueira	R\$ 46.813,95	Concurso	2014	10

Fonte: o autor (2024).

(1) Valor equivalente a um mês de trabalho.

APÊNDICE II: *CORPUS* DA PESQUISA

O código QR (Quick Response Code) apresentado abaixo permite acesso direto ao *corpus* de pesquisa utilizado neste estudo, em tabela formato Excel. Embora o código esteja disponível para fins de defesa da dissertação, é possível que ele deixe de funcionar com o tempo. Para garantir o acesso contínuo aos dados, a tabela também pode ser consultada pelo seguinte link: <
https://docs.google.com/spreadsheets/d/1dIwJ2AjoE0jIC1iLPaDS_yjRep1NvIS35pKSTWsk2b0/edit?usp=drive_link>.

Esse material oferece aos membros da Banca, e ao público em geral, a possibilidade de consulta detalhada dos dados que compõem a base empírica da pesquisa, garantindo transparência e possibilitando uma revisão aprofundada dos materiais que embasam as análises e conclusões deste estudo.



APÊNDICE III: PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE ESTRANGEIROS ACUSADOS

Este protocolo tem como objetivo principal quantificar o *grau de risco de fuga* de estrangeiros¹⁵⁵ acusados em processos penais. Há uma exigência prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal, que implica na comprovação do *periculum libertatis* para fundamentar uma prisão preventiva. Porém, esse termo carece de objetividade. Por meio de uma metodologia estruturada de pontuação ou *scores*, o protocolo busca fornecer uma nota consultiva para auxiliar na fundamentação das decisões judiciais relativas à prisão preventiva, contribuindo com maior objetividade à análise sobre a possibilidade de evasão do acusado (*periculum libertatis*).

A atribuição de notas (*scores*) para o risco de fuga oferece aos magistrados uma ferramenta que permite indicar, de forma mais precisa, os fundamentos que justificam a prisão preventiva, especificamente no que se refere à necessidade de conter o risco de evasão. Essa abordagem visa evitar subjetividades excessivas e embasar a decisão com uma avaliação prática e mensurável, baseada em fatores concretos, como vínculos do acusado com o país, presença de apoio institucional, e histórico de comportamento processual.

Adotando uma lógica semelhante à dosimetria da pena, conforme prevista no artigo 68 do Código Penal, este protocolo adapta os conceitos de agravantes e atenuantes ao contexto da *análise do risco de fuga*. Assim como a dosimetria quantifica e gradua a pena, o protocolo estabelece pesos para cada critério, permitindo que fatores favoráveis ao comparecimento atenuem o risco de fuga, enquanto comportamentos negativos aumentem a nota final, indicando um risco maior.

Este protocolo ainda está em fase de modelo, servindo como um sistema inicial a ser testado e aprimorado. Até o momento, não foram definidas bases de estudo específicas para a atribuição das notas (*scores*); elas representam, neste estágio, uma estrutura experimental que poderá ser refinada conforme novas evidências empíricas sejam aplicadas. Dessa forma, este modelo se propõe como uma contribuição inicial para

¹⁵⁵ Embora este protocolo tenha sido elaborado com base na realidade dos paraguaios acusados de tráfico de drogas, sua estrutura e diretrizes são suficientemente amplas para serem adaptadas a outras nacionalidades e contextos de fronteira. A proposta visa garantir que todos os estrangeiros, independentemente de sua origem ou do local onde sejam processados, tenham acesso a um julgamento justo e respeitados os seus direitos fundamentais. Dessa forma, o protocolo pode ser utilizado para a uniformização de práticas judiciais mais justas e humanizadas.

o desenvolvimento de uma metodologia objetiva e aplicável ao julgamento de estrangeiros acusados no Brasil, ajustando-se continuamente às necessidades e complexidades da prática judicial.

Protocolo para Julgamento de Estrangeiros Acusados

1. Identificação do Processo:

- Número do processo: _____.
- Tribunal/Vara responsável: _____.
- Data de abertura: _____.

2. Dados do Réu:

- Nome completo: _____. Nacionalidade: _____.
- Idioma que melhor se comunica: _____.
- Documento de identidade: _____.
- Passaporte ou outro documento oficial: _____.

3. Verificação de Residência e Vínculos (sistema de pontuação)¹⁵⁶:

3.1. Possui qualquer tipo de domicílio, em nome próprio ou de familiares, no Brasil ou país de origem:

- Comprovação de endereço próprio ou familiar: [+1 ponto]
- Sem comprovação: [-1 ponto]

3.2. Vínculos sociais e de trabalho, no Brasil ou país de origem:

- Relação comprovada (ex.: contrato de trabalho, filiação a instituições, registros de associação comunitária): [+1 ponto]
- Sem comprovação: [-1 ponto]

3.3. Auxílio diplomático, consular, ou assistencial no Brasil.

- Foi possível contato com embaixada, consulado, etc.: [+3,0 pontos]
- Sem possibilidade: [0 pontos]

3.4. Declaração de intenção e presença com auxílio de Defensor?

- Apresentação de declaração formal de intenção de comparecimento ao processo judicial (assinada pelo advogado, Defensoria Pública ou embaixada/consulado): [+2,5 pontos]
- Sem declaração: [0 pontos]

3.5. Responsabilidade quanto ao comparecimento em juízo

- Histórico de fuga ou ausência injustificada em processos anteriores: [-2 pontos]
- Comparecimento em juízo: [+0,5 pontos] por comparecimento.

[] Nota: _____.

[] Grau do risco de fuga: _____.

4. Direitos e Garantias - perguntas feitas na presença do acusado:

- Seus direitos foram lidos em sua língua nativa? [] Sim [] Não.
- Possui intérprete ou tradutor em todas as audiências? [] Sim [] Não.

¹⁵⁶ Consultar o Apêndice IV, com a estrutura de pontuação. Todas as perguntas formuladas devem ser preenchidas por um servidor público, treinado para o preenchimento adequado deste Protocolo.

- Recebeu orientação consular? [] Sim [] Não.
- Foi informado sobre o direito a um advogado de defesa? [] Sim [] Não.
- A Defensoria Pública foi acionada? [] Sim [] Não.

5. **Aplicação das Convenções e Legislação Internacional**

- Há acordos de cooperação internacionais aplicáveis (ex: Mercosul, Tratado de Assunção, outro)? [] Sim [] Não. Qual: _____
- O réu está ciente dos direitos previstos em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil? [] Sim [] Não.

6. **Circunstâncias da Prisão**

- Condições em que a prisão ocorreu (explicitar se houve alguma violação ou tratamento diferenciado): _____
- Há evidências de preconceito ou estigmatização durante a abordagem? [] Sim [] Não. Cor do acusado: _____
- Descrição do comportamento policial e condições da detenção: _____

7. **Garantias Processuais**

- O réu foi informado sobre as acusações em tempo hábil? [] Sim [] Não.
- O réu tem acesso aos documentos do processo? [] Sim [] Não.
- Todos os atos processuais foram registrados e traduzidos? [] Sim [] Não

8. **Aspectos Jurídicos Específicos para Estrangeiros**

- Há implicações de expulsão ou extradição no caso de condenação? [] Sim [] Não.
- Em caso de condenação, será oferecida a opção de cumprimento de pena no país de origem? [] Sim [] Não.

9. **Análise do Contexto Social e Cultural**

- Considerações sobre o contexto de vulnerabilidade do réu (ex.: fatores econômicos, sociais e familiares): _____.

10. **Conclusão**

- Considerações finais e recomendações para assegurar um julgamento justo e conforme os direitos humanos: _____.

APÊNDICE IV: ESTRUTURA DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Cada pontuação, seja positiva (+) ou negativa (-), está descrita ao lado do item correspondente no Protocolo. A pontuação total tem um valor máximo e mínimo variável, dependendo dos registros de comparecimento do acusado (item 3.5), por exemplo. A base inicial do *score* varia entre +7,5 e -4 pontos, mas essa pontuação pode aumentar conforme o número de comparecimentos documentados.

Assim, a pontuação total reflete uma análise abrangente sobre a *presença* e *vinculação* do acusado, considerando a diversidade de vínculos e compromissos institucionais que indicam o grau de comprometimento com o processo judicial. Esses são reforços *objetivos* para a formulação do *periculum libertatis* que o acusado gera ao Estado-juiz-sociedade.

Interpretação dos scores:

a) Baixo risco de fuga: score igual a 3 ou mais pontos:

Indica que o acusado possui um forte compromisso com o processo, demonstrado pelos vínculos estabelecidos e a responsabilidade quanto ao comparecimento em juízo. Essa pontuação sugere que o risco de fuga é baixo, especialmente porque o *score* atribui pontuação mais alta nos itens institucionais (itens 3.3 e 3.4) ou em um histórico consistente de comparecimentos.

Além disso, os itens 3.1 e 3.2 pontuam positivamente quanto aos vínculos no país de origem do acusado. A valorização desses itens dá maior credibilidade à palavra dos réus estrangeiros e aos vínculos externos, de forma a garantir maior presunção de veracidade do seu compromisso com a justiça, e a quebrar uma dependência quase que exclusiva de comprovação de vínculos com o Brasil para mitigar eventuais riscos de fuga.

b) Médio risco de fuga: score entre 1,5 e menor que 3 pontos:

Este intervalo indica um risco moderado de fuga, com o acusado apresentando alguns vínculos ou registros de comparecimento, mas sem um histórico sólido. O magistrado deve considerar cuidadosamente o contexto dos vínculos e o número de comparecimentos ao longo do processo, eventos passados de fuga, ou atitudes cabíveis de serem provadas em juízo que indiquem uma movimentação de fuga .

c) Considerável risco de fuga: score igual ou abaixo de 1 ponto:

Uma pontuação igual ou abaixo de 1, especialmente com pontuações negativas, indica que o acusado apresenta um considerável risco de fuga, seja por reiteradas fugas passadas ou por faltas injustificadas de comparecimento em juízo. A presença de histórico de fuga ou ausência frequente sugere uma tendência de evasão, e o magistrado deve considerar medidas adicionais para mitigar o risco.

Ajustes e Validação do Sistema

Para garantir a eficácia do sistema, o magistrado pode, justificadamente:

a) *Estabelecer critérios adicionais de validade dos documentos* apresentados, como residência comprovada há pelo menos um período mínimo (ex: 6 meses); há opção de ser aceito como local de residência a sede da Secretaria de Assistência Social ou órgão local para acolhimento de estrangeiros, seja em âmbito municipal, estadual ou federal.

b) *Revisar o sistema periodicamente* com base em novos casos e ajustar os pesos da pontuação ou incluir subcritérios conforme necessário. As Resoluções dos próprios Tribunais poderiam ser o mecanismo adequado para oficializar as revisões.

c) *Incluir um sistema de avaliação qualitativa* quando a pontuação não for suficiente para um veredicto claro, como, por exemplo, análise de comportamento do acusado durante o processo ou o histórico de comparecimento a audiências.

Esse sistema de pontuação serve como uma ferramenta de apoio ao magistrado, ajudando a *objetivar o risco de fuga - periculum libertatis* de um acusado estrangeiro em contexto criminal, e pode ser adaptado com facilidade para situações específicas que surgirem em cada caso.

APÊNDICE V: LIVRO DE CÓDIGOS

Este Livro de Códigos foi elaborado como parte da metodologia de análise qualitativa desta pesquisa, servindo como um instrumento de classificação e interpretação das decisões judiciais examinadas. Os códigos aqui apresentados foram desenvolvidos a partir da leitura e categorização dos acórdãos proferidos pelos tribunais analisados, permitindo identificar padrões argumentativos, tendências decisórias e estratégias discursivas adotadas pelos magistrados.

Um livro de códigos não apenas apresenta os códigos alfanuméricos correspondentes a cada variável e categoria, mas também deve detalhar minuciosamente o processo de codificação, incluindo exemplos ilustrativos para cada código listado (Sampaio; Lycarião, 2021). Quanto à exigência de disponibilização do material da pesquisa para viabilizar sua replicação, destaca-se que, diante dos avanços tecnológicos atuais, não há mais justificativa para alegar impossibilidade de tornar esses dados acessíveis ao público ou a um grupo restrito.

Laurence Bardin, por exemplo, aponta uma lacuna nos principais manuais em português sobre Análise de Conteúdo: a ausência de uma definição clara sobre o que é um livro de códigos e sua relevância (Bardin, 2011). Embora esses manuais forneçam diretrizes e sugestões para a criação de categorias e para o processo de codificação, eles não enfatizam a necessidade de que tais regras sejam formalmente estruturadas e devidamente documentadas em um livro de códigos.

Portanto, o Livro apresenta sequencialmente os seguintes códigos: 1) Ausência de residência como justificativa (E1); 2) Interpretação estratégica da Recomendação n. 62 do CNJ (E2); 3) Indícios como prova suficiente (E3); 4) Risco de fuga por ser estrangeiro (E4); 5) Subjetivismo velado (E5); 6) Garantismo como estratégia judicial (I1); 7) Punitivismo baseado no *modus operandi* (I2); 8) Punitivismo baseado na quantidade de droga apreendida (I3); 9) Punitivismo baseado no risco social (I4); 10) Jurisprudência do mesmo tribunal como padrão decisório (L1); 11) Jurisprudência do segundo grau como reprodução da decisão de primeiro grau (L2); 12) Jurisprudência dos tribunais superiores como justificativa para negar direitos ao réu (L3); 13) Legalidade estrita como fundamento decisório (L4); e 14) Polícia: Valoração judicial das provas produzidas pela polícia (P).

1	
Grupo do código: Estratégico (E)	
Nome do código: Ausência de residência como justificativa	
Sigla do código: E1	
Definição do código	A ausência de comprovação de residência fixa do réu é utilizada pelo magistrado como justificativa para a manutenção da prisão preventiva. Esse argumento está fundamentado na presunção de que um indivíduo sem residência comprovada apresenta maior risco de fuga, o que impede a concessão de medidas cautelares menos gravosas. No entanto, essa justificativa é aplicada indiscriminadamente a estrangeiros, sem considerar a residência em seu país de origem. Dessa forma, o critério formal da residência fixa se torna um elemento estratégico para a perpetuação da prisão, sem avaliação individualizada do caso concreto.
Exemplo de aplicação	doc_1: “Os pacientes são estrangeiros e não possuem residência fixa esclarecida, ao contrário do que alegam os impetrantes. Os comprovantes de residência apresentados pelos impetrantes nada esclarecem, pois estão em nome de terceiros estranhos ao processo e que aparentemente não têm qualquer relação com os pacientes”.
Comentário teórico	A decisão judicial que vincula a ausência de residência fixa ao risco de fuga pode ser analisada à luz da criminologia crítica e da teoria do etiquetamento social (Becker, 2012; Baratta, 2002), pois reforça a construção de estigmas sobre determinados grupos, especialmente os estrangeiros. O conceito de <i>hostis alienigena</i> , historicamente associado a figuras inimigas do Estado, sugere um viés discriminatório na decisão judicial, enquadrando os estrangeiros como indivíduos menos dignos de confiança.

2	
Grupo do código: Estratégico (E)	
Nome do código: Coronavírus	
Sigla do código: E2	
Definição do código	O magistrado utiliza a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visava proteger a saúde dos presos durante a pandemia, como justificativa para não realizar audiências de custódia ou para negar benefícios previstos na legislação penal. Em vez de aplicar a recomendação em favor dos direitos dos acusados, a

	interpretação estratégica busca manter a prisão preventiva, ignorando o contexto de superlotação carcerária e os riscos sanitários. Esse comportamento reflete uma tentativa de preservar a institucionalidade judicial e o fluxo processual, priorizando a estabilidade das decisões judiciais mesmo em um momento de emergência sanitária
Exemplo de aplicação	doc_129: “A concessão de prisão domiciliar no momento atual (pandemia), em se tratando de crime grave e de consequências funestas, como é o presente caso, só seria cabível em casos excepcionalíssimos. Além disso, há que se destacar que o CNJ emitiu mera recomendação, não havendo que se falar em garantia de direito subjetivo à concessão da prisão domiciliar pretendida, notadamente quando tomadas todas as medidas de contenção dos efeitos da pandemia, não havendo razão para outras medidas de mudança nas custódias atuais.”
Comentário teórico	<p>O magistrado decide não com base na finalidade normativa da recomendação (proteção sanitária dos presos), mas sim considerando os impactos institucionais de sua decisão. Isso reforça a seletividade do sistema penal (Zaffaroni, 2011), pois a restrição de direitos ocorre predominantemente contra grupos já vulneráveis, como os presos provisórios, sem que haja justificativa concreta para a negativa da audiência de custódia ou a manutenção de prisões preventivas em contexto de superlotação.</p> <p>Essa prática pode ser compreendida pelo conceito de campo jurídico como espaço de disputa de poder (Bourdieu, 1986), no qual a decisão judicial não é apenas uma aplicação da norma, mas um jogo de forças dentro da estrutura institucional.</p>

3

Grupo do código: Estratégico (E)

Nome do código: Indícios como prova suficiente

Sigla do código: E3

Definição do código	O magistrado fundamenta suas decisões com base em indícios e circunstâncias, tratando-os como provas definitivas, sem a necessidade de uma comprovação concreta. Essa prática é comum no processo penal e se manifesta na inferência da existência de organização criminosa apenas pelo modus operandi do crime, pela quantidade e forma de acondicionamento da droga ou pelo número de envolvidos. Mesmo sem uma sentença condenatória pelo crime de associação criminosa (art. 35 da Lei de Drogas), os tribunais utilizam esses elementos para negar benefícios legais aos acusados, como a aplicação do tráfico privilegiado. Esse comportamento está institucionalizado no sistema de
---------------------	--

	<p>justiça e se apresenta como uma estratégia judicial que reduz a necessidade de aprofundamento probatório e agiliza as decisões, ainda que às custas do princípio da presunção de inocência.</p>
Exemplo de aplicação	<p>doc_1: “Embora os réus tenham sido absolvidos da imputação de prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico), o <i>modus operandi</i> utilizado (transporte da droga escondida em uma carga de soja em uma carreta carregada no Paraguai, com a participação de diversos envolvidos) indica que se trata de crime praticado por organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas”.</p> <p>doc_110: “Saliento, ainda, que a condição de usuário não desnatura a de traficante, que muitas vezes se vale da prática criminosa para sustentar seu vício”.</p>
Comentário teórico	<p>A utilização de indícios como prova definitiva pode ser analisada sob a ótica da criminologia crítica, que demonstra como o sistema penal amplia a seletividade punitiva ao flexibilizar a exigência probatória para determinados grupos. Esse comportamento reforça a construção do <i>inimigo do Estado</i>, onde o acusado é automaticamente inserido em uma categoria de periculosidade presumida, independentemente de provas concretas de sua participação em uma organização criminosa.</p> <p>A transformação de indícios em provas definitivas também reflete o conceito de capital jurídico e <i>habitus</i> judicial (Bourdieu, 1986). O magistrado internaliza um padrão decisório no qual a aceitação de provas indiretas não é questionada, pois se alinha à expectativa dominante no campo jurídico de punir certos tipos de acusados, especialmente aqueles que pertencem a grupos vulneráveis.</p>

4

Grupo do código: Estratégico (E)

Nome do código: Risco de fuga por ser estrangeiro

Sigla do código: E4

Definição do código

A nacionalidade estrangeira do réu é utilizada como critério determinante para justificar a manutenção da prisão preventiva, sob a presunção automática de que ele não permanecerá no Brasil para responder ao processo. Essa fundamentação dispensa, muitas vezes, a necessidade de outros elementos objetivos, como a falta de residência fixa ou histórico de evasão processual. A proximidade da fronteira é frequentemente citada como um fator agravante, reforçando a ideia de

	<p>que estrangeiros, especialmente paraguaios, são mais propensos à fuga. Essa prática está alinhada a um padrão estratégico adotado pelos tribunais para dar celeridade às decisões e manter coerência com entendimentos jurisprudenciais preexistentes, ainda que sem fundamentação individualizada.</p>
Exemplo de aplicação	<p>doc_48: “A questão quanto à nacionalidade do paciente, foi um fundamento para a manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que restou consignado que ele seria paraguaio, de forma que não residiria no Brasil, o que poderia facilitar eventual fuga ao país vizinho. Ao contrário do apresentado no presente feito, o fato de ele ter também nacionalidade brasileira, não afasta os vínculos que possui com o país vizinho.</p> <p>Em acréscimo, os laços que possui com o Paraguai são sim indicativos, aliados aos demais elementos já analisados na impetração anterior, de que não se afigura cabível, ao menos por ora, a concessão de liberdade provisória ao paciente, sendo de rigor a manutenção de sua prisão preventiva”.</p>
Comentário teórico	<p>O uso da nacionalidade como critério decisório sem uma análise específica do caso concreto pode ser interpretado à luz da criminologia crítica, que evidencia como o sistema penal opera de maneira seletiva, criminalizando determinados grupos sociais com base em estereótipos e preconceitos estruturais (Goffman, 2004). A presunção automática de fuga pelo simples fato de o réu ser estrangeiro reforça um viés discriminatório e contraria o princípio da individualização da pena e do devido processo legal, previstos na Constituição Federal.</p> <p>Esse comportamento também ilustra a violência simbólica (Bourdieu, 1986), pois impõe aos réus estrangeiros uma presunção de periculosidade que não se exige de réus nacionais.</p>

5	
Grupo do código: Estratégico (E)	
Nome do código: Subjetivismo velado	
Sigla do código: E5	
Definição do código	<p>O magistrado fundamenta suas decisões em conceitos legais genéricos, como “garantia da ordem pública”, “garantia da ordem econômica”, “conveniência da instrução criminal”, “para assegurar a aplicação da lei penal”, ou “gravidade concreta da conduta”, sem apresentar justificativas claras e individualizadas para o caso concreto. Essa prática consiste na mera reprodução do texto normativo, principalmente do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), sem explicação</p>

	<p>detalhada sobre como tais conceitos se aplicam à situação do réu. O subjetivismo, nesse contexto, torna-se um mecanismo estratégico para acelerar a tramitação processual e garantir conformidade com a jurisprudência predominante, muitas vezes sem um exame aprofundado das particularidades do caso</p>
Exemplo de aplicação	<p>doc_168: “Analisando os autos, observo que a manutenção da prisão preventiva do requerente, como forma de garantir a ordem pública, é medida que se impõe, em razão da gravidade em concreto dos fatos delitivos de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas e do fundado receio de que ele, em liberdade, volte a cometer ou a se envolver em novas práticas delitivas dessa natureza”.</p> <p>doc_129: “Não há falar em constrangimento ilegal se a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação concreta, consubstanciada na necessidade de assegurar a ordem pública, em razão da gravidade acentuada da conduta criminosa em apuração, bem como o modus operandi e o risco efetivo de reiteração”.</p>
Comentário teórico	<p>O uso recorrente de expressões vagas como fundamento para decisões restritivas de liberdade pode ser visto como uma forma de legitimação do punitivismo estrutural, contribuindo para um modelo de justiça criminal menos transparente e mais alinhado a padrões decisórios pré-estabelecidos nos tribunais superiores. O juiz exerce poder discricionário sob a aparência de estrita legalidade. Essa estratégia reforça a ideia de que a decisão está ancorada no ordenamento jurídico, quando, na verdade, esconde a ausência de argumentação substancial.</p> <p>Essa prática também pode ser compreendida a partir do conceito de <i>habitus</i> jurídico, que internaliza a ideia de que a reprodução do texto normativo é suficiente para legitimar decisões. O uso de expressões vagas funciona como um capital simbólico, pois confere à decisão uma aparência de legalidade e rigor técnico, mesmo quando carece de fundamentação específica</p>

6

Grupo do código: Ideológico (I)

Nome do código: Garantismo

Sigla do código: II

Definição do código

O magistrado adota uma interpretação garantista do direito penal, privilegiando a proteção dos direitos fundamentais do acusado em detrimento de uma postura punitivista. Essa abordagem se manifesta na aplicação de princípios como *in dubio pro reo* e na concessão de

	benefícios legais, mesmo em um ambiente judicial majoritariamente inclinado ao punitivismo. Embora o garantismo seja uma orientação teórica do direito, sua aplicação depende da construção interpretativa do juiz, que pode utilizar essa abordagem estrategicamente, seja para se alinhar a um viés progressista ou para contrapor tendências predominantes no tribunal.
Exemplo de aplicação	doc_109: “Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio do <i>in dubio pro reo</i> , impositiva a absolvição com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Impossível a condenação quando a prova dos autos, no máximo, permite concluir que a apelada foi conivente com a prática delitiva”.
Comentário teórico	A perspectiva garantista adotada por alguns magistrados pode ser compreendida a partir da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli (2006), que enfatiza a necessidade de limitar o poder punitivo do Estado por meio de direitos fundamentais e garantias processuais. O garantismo representa um modelo normativo do Direito Penal mínimo, no qual as sanções devem ser aplicadas somente quando estritamente necessárias, em conformidade com o devido processo legal e a presunção de inocência. Ferrajoli critica a tendência dos sistemas judiciais de ampliar a repressão sem um correspondente reforço das garantias, e destaca a importância de magistrados que adotam uma postura garantista como forma de resistência a esse modelo.

7

Grupo do código: Ideológico (I)

Nome do código: Punitivismo baseado no *modus operandi*

Sigla do código: I2

Definição do código	O magistrado fundamenta suas decisões na presunção de que determinadas características do <i>modus operandi</i> do crime indicam, por si só, a existência de uma organização criminosa. Esse raciocínio é particularmente aplicado em regiões como Mato Grosso do Sul e São Paulo, onde há um histórico de julgamentos que associam certas formas de tráfico de drogas a grupos estruturados, sem a necessidade de provas concretas. A ênfase na punição, nesse caso, leva à generalização de padrões comportamentais dos acusados, transformando indícios em elementos probatórios definitivos. A decisão não apenas segue um habitus punitivista, mas também reforça a lógica de criminalização
---------------------	---

	automática de determinadas condutas. O fundamento geralmente é utilizado na negativa do pedido defensivo de <i>tráfico privilegiado</i> .
Exemplo de aplicação	doc_111: “No caso, embora os apelantes sejam primários e tenham bons antecedentes, a elevada quantidade de droga (555 kg de maconha), aliada ao modo de execução do delito narrado na denúncia, onde foi verificado que os acusados eram paraguaios e se associaram de modo eventual para prática do crime em território nacional, bem como estavam com um veículo brasileiro, de origem ilícita e já com placas paraguaias, evidenciam que eles se dedicam à atividades criminosas, o que impede o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado”.
Comentário teórico	<p>A presunção de envolvimento em organização criminosa com base apenas no <i>modus operandi</i> evidencia um desvio dos princípios garantistas defendidos por Luigi Ferrajoli (2006). O garantismo penal propõe que o Direito Penal deve se ater estritamente a provas concretas e não a pressuposições genéricas, que comprometem a imparcialidade do julgamento. Quando um magistrado fundamenta sua decisão com base em padrões recorrentes e não em evidências individuais, há uma violação do princípio da presunção de inocência e um reforço da seletividade do sistema penal.</p> <p>A associação automática entre <i>modus operandi</i> e crime organizado faz parte de um <i>habitus</i> punitivista, no qual a decisão judicial busca alinhamento com as jurisprudências predominantes, reduzindo a necessidade de fundamentação individualizada.</p>

8	
Grupo do código: Ideológico (I)	
Nome do código: Punitivismo baseado na quantidade de droga apreendida	
Sigla do código: I3	
Definição do código	O magistrado fundamenta a pena e a negativa de benefícios processuais com base exclusivamente na quantidade de droga apreendida, sem estabelecer critérios objetivos para definir o que constitui uma <i>grande quantidade</i> . Essa prática gera uma ampla subjetividade judicial, pois a gravidade do crime passa a ser determinada por uma avaliação arbitrária do juiz, sem parâmetros claros na legislação. Em muitos casos, a quantidade de entorpecentes é usada para negar a aplicação do <i>tráfico privilegiado</i> (art. 33, §4º da Lei de Drogas), mesmo quando não há provas de associação criminosa. Esse raciocínio reflete uma posição ideológica punitivista, na qual qualquer quantidade de droga pode ser suficiente para justificar uma punição mais severa.

Exemplo de aplicação	doc_110: “No presente caso, tenho que o pedido deve ser rejeitado, dadas as circunstâncias do caso concreto (boca de fumo) aliadas à considerável quantidade de droga apreendida (3.950 quilogramas de skank e 01 quilograma de maconha)”.
Comentário teórico	A criminologia crítica (Baratta, 2002) e Zaffaroni (2014) apontam que esse uso da quantidade de droga como critério subjetivo reforça a seletividade do sistema penal, pois os mais atingidos por essa interpretação são pequenos traficantes e usuários pertencentes a grupos marginalizados. Em vez de punir grandes organizações criminosas, essa abordagem facilita a condenação de réus que muitas vezes atuam na base da estrutura do tráfico. Essa prática também opera como uma forma de violência simbólica (Bourdieu, 1989), pois cria a aparência de uma decisão técnica e imparcial, quando, na realidade, está baseada em um critério altamente subjetivo e arbitrário.

9	
Grupo do código: Ideológico (I)	
Nome do código: Punitivismo baseado no risco social	
Sigla do código: I4	
Definição do código	O magistrado justifica a manutenção da prisão preventiva do réu com base em um suposto “risco social”, sem apresentar fundamentação objetiva e racional para essa avaliação. Esse argumento se torna ainda mais problemático quando associado à nacionalidade do acusado, pois há um viés implícito que vincula estrangeiros - especialmente aqueles de países periféricos - ao perigo presumido para a sociedade. Além disso, a aplicação desse critério reflete uma inversão principiológica, na qual a presunção de inocência é substituída pelo <i>in dubio pro societate</i> , priorizando uma percepção abstrata de risco social em detrimento das garantias processuais do acusado.
Exemplo de aplicação	doc_130: “Tudo analisado, é certo que se justifica a custódia extraordinária da paciente como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, posto que a mesma representa sério risco à comunidade pela elevada periculosidade social, tudo a impossibilitar a substituição da custódia por medidas alternativas”.
Comentário teórico	A fundamentação judicial baseada no risco social abstrato reforça uma postura ideológica punitivista e também legitima desigualdades estruturais dentro do sistema de justiça criminal. A vinculação da nacionalidade ao risco social, sem um critério objetivo, não é uma mera questão processual, mas um reflexo de padrões históricos de exclusão e criminalização seletiva, que se perpetuam no campo jurídico por meio da reprodução do <i>habitus</i> dominante nos tribunais (Bourdieu, 1989).

Comentário sobre o grupo Legalista (L): Esse grupo de códigos considera que o comportamento judicial não utiliza-se exclusivamente da lei como fonte decisória. Portanto, quase a totalidade dos códigos aplicados está anexo a um código do grupo (E) Estratégico e/ou (I) Ideológico. A codificação legalista/jurisprudencial reflete comportamentos adequados a instituição (tribunal), a anseios pessoais do magistrado (classe) ou posicionamentos ideológico-políticos.

10	
Grupo do código: Legalista (L)	
Nome do código: Jurisprudência do mesmo tribunal como padrão decisório	
Sigla do código: L1	
Definição do código	<p>O magistrado mantém o <i>habitus</i> decisório regionalizado da Corte (TJMS ou TRF3), reforçando a jurisprudência interna como critério de fundamentação das decisões. Esse alinhamento ocorre em dois momentos principais:</p> <p>i) Residência fixa - o juiz justifica a prisão preventiva citando precedentes internos do próprio tribunal, onde a ausência de residência fixa foi utilizada como critério determinante para negar liberdade provisória. Mesmo em situações que exigiriam análise individualizada, a decisão se mantém alinhada ao entendimento consolidado do tribunal.</p> <p>ii) Fundamentação na Lei de Drogas - o magistrado utiliza o art. 42 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06) para agravar a pena, baseando-se exclusivamente na quantidade e natureza da droga apreendida. Esse uso recorrente da norma, sem considerar outros fatores relevantes da dosimetria penal, demonstra um alinhamento com precedentes regionais que priorizam um modelo punitivista de interpretação da Lei de Drogas.</p>
Exemplo de aplicação	<p>doc_77: “Ainda, declinou o juiz acerca da necessidade do encarceramento do paciente para a garantia da aplicação da lei penal, pois este é estrangeiro, trabalha e reside no Paraguai, não havendo demonstração de vínculo com o Brasil. Portanto, presente o <i>periculum libertatis</i>, tanto para a garantia da ordem pública, como para a aplicação da lei penal, mantém-se hígido o decreto prisional atacado. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1408645-58.2019.8.12.0000, Ponta Porã. 1º Câmara Criminal, Relator(a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 05/08/2019, p: 07/08/2019)”</p>

Comentário teórico	Sob a ótica da teoria do campo jurídico de Pierre Bourdieu (1989), essa prática revela um <i>habitus</i> decisório institucionalizado, no qual os magistrados, ao citarem precedentes de seu próprio tribunal, garantem legitimidade dentro do campo jurídico sem a necessidade de uma fundamentação aprofundada. Esse comportamento permite que o magistrado acumule capital simbólico dentro da Corte ao se alinhar com os entendimentos predominantes, evitando o risco de contradições jurisprudenciais que poderiam gerar desgaste interno ou reexames das decisões em instâncias superiores.
--------------------	--

11	
Grupo do código: Legalista (L)	
Nome do código: Jurisprudência do segundo grau como reprodução da decisão de primeiro grau	
Sigla do código: L2	
Definição do código	Os desembargadores dos tribunais de segundo grau reproduzem, de maneira acrítica, as decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau, sem realizar uma análise recursal efetiva. Esse fenômeno ocorre principalmente nos casos em que a condenação se baseia exclusivamente em provas testemunhais de policiais, sem elementos adicionais que corroborem a versão da acusação. Em vez de exercerem uma função revisional ou garantirem o contraditório e a ampla defesa, os desembargadores frequentemente <i>copiam e colam</i> os fundamentos das decisões de primeiro grau, transformando a segunda instância em uma mera instância homologatória, sem reavaliação substancial do mérito da causa.
Exemplo de aplicação	doc_77: Reprodução da sentença de primeiro grau - “A conduta praticada revela que a prisão preventiva dos indiciados é necessária para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, visualizada na expressiva quantidade de substância apreendida e, por conseguinte, na nocividade da conduta. Ademais, a decretação da custódia preventiva dos flagrados também mostra-se imprescindível para a instrução processual que se inicia, diante da necessidade de se esclarecer o envolvimento de outras pessoas no tráfico de drogas, notadamente quem teria contratado-os para a empreitada criminosa e se essa informação é verídica”.
Comentário teórico	A reprodução mecânica das decisões de primeiro grau no âmbito recursal pode ser explicada pelo conceito de <i>habitus</i> jurídico e campo jurídico de Pierre Bourdieu (1989). Os desembargadores, inseridos em um espaço institucional consolidado, internalizam padrões decisórios que reforçam a estabilidade das decisões de primeiro grau, evitando confrontos ou revisões que possam comprometer a coerência da

	<p>jurisprudência. Essa prática gera uma padronização das decisões recursais, tornando o segundo grau de jurisdição uma instância meramente homologatória, que legitima as decisões de juízes de primeiro grau sem um exame aprofundado das provas.</p> <p>Dessa forma, o segundo grau de jurisdição deixa de ser um instrumento de controle do primeiro grau e passa a ser um mecanismo de validação automática, comprometendo a função recursal e reforçando um modelo decisório pautado na manutenção do <i>status quo</i> punitivista do sistema de justiça criminal.</p>
--	---

12	
Grupo do código: Legalista (L)	
Nome do código: Jurisprudência dos tribunais superiores como justificativa para negar direitos ao réu	
Sigla do código: L3	
Definição do código	Os desembargadores do TJMS e TRF3 frequentemente fundamentam suas decisões em precedentes dos tribunais superiores (STJ e STF) para negar direitos aos réus, mas raramente para garantir direitos. Há reforço do rigor punitivo e sustento de maior segurança jurídica para suas decisões. No entanto, observa-se um fenômeno de seletividade na citação da jurisprudência, pois as decisões favoráveis aos réus excepcionalmente são mencionadas
Exemplo de aplicação	doc_114: “Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa. (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018)”.
Comentário teórico	A utilização predominantemente punitivista da jurisprudência dos tribunais superiores pode ser explicada pelo conceito de campo jurídico e <i>habitus</i> decisório de Pierre Bourdieu (1989). No campo jurídico, os desembargadores do TJMS e TRF3 internalizam uma lógica de reprodução das decisões superiores, pois isso reduz o risco de reforma de suas próprias decisões, garantindo maior segurança institucional e legitimidade dentro da hierarquia do Judiciário. No entanto, essa reprodução não ocorre de maneira neutra: há um filtro seletivo que favorece a manutenção da prisão e o agravamento da pena, em detrimento das garantias processuais dos réus.

13	
Grupo do código: Legalista (L)	
Nome do código: Legalidade estrita como fundamento decisório	
Sigla do código: L4	
Definição do código	O magistrado fundamenta suas decisões exclusivamente na legalidade estrita, ou seja, na aplicação literal e objetiva das normas jurídicas previstas no Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Lei de Execução Penal (LEP), Constituição Federal (CF) e outras legislações específicas, como a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas). Esse modelo decisório parte do princípio de que a lei deve ser aplicada de forma rigorosa e sem margem interpretativa, garantindo previsibilidade e coerência jurídica.
Exemplo de aplicação	doc_54: “Em relação ao regime prisional inicial, porém, assiste razão ao réu, pois há fundamento suficiente para abrandá-lo. Considerando a quantidade de pena aplicada e o tempo de prisão provisória para fins de detração, consistente em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, cabe fixar o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, b, do Código Penal, e no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal. Subsiste a inviabilidade de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, dado o não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal (quantidade de pena que excede a 4 anos de prisão)”.
Comentário teórico	A legalidade estrita é um princípio fundamental do Direito Penal e um dos pilares do garantismo penal de Luigi Ferrajoli (2006), pois impõe limites à atuação do magistrado, impedindo decisões arbitrárias e subjetivas. No entanto, o garantismo defende que a aplicação da norma deve ser acompanhada de uma análise crítica, considerando princípios constitucionais como a proporcionalidade, a razoabilidade e a individualização da pena. Quando a legalidade estrita é aplicada de forma rígida e sem ponderação, ela pode se tornar um mecanismo de legitimação do punitivismo, pois cria a ilusão de uma decisão objetiva, quando na realidade a escolha da norma aplicável e sua interpretação são atos carregados de intencionalidade.

14	
Grupo do código: Sem grupo	
Nome do código: Polícia	

Sigla do código: P	
Definição do código	Esse código foi criado para análise da coocorrência com os demais grupos de códigos, permitindo verificar como os magistrados fundamentam suas decisões com base em provas produzidas pela polícia. A polícia é, em grande parte dos casos, a primeira instituição a tomar conhecimento dos delitos de tráfico de drogas e a prender os acusados em flagrante, o que confere um peso significativo às provas colhidas por essa agência. A valoração dessas provas pelos magistrados, especialmente quando são predominantemente indiciárias e testemunhais, influencia diretamente o grau de rigor punitivo ou garantismo na decisão judicial. Esse fenômeno é essencial para compreender como a credibilidade atribuída às provas policiais pode impactar a condenação ou absolvição do réu, sobretudo quando não há outros elementos probatórios que corroborem a acusação.
Exemplo de aplicação	Os exemplos decorrem da utilização da ferramenta de coocorrência de códigos, onde observa-se que o código Polícia (P) é recorrente em 64 parágrafos codificados como condutas Estratégicas (E), Ideológicas (I) ou Legalistas (L).
Comentário teórico	<p>Do ponto de vista do campo jurídico e do <i>habitus</i> judicial de Pierre Bourdieu (1986), a aceitação automática das provas policiais reflete um modelo decisório institucionalizado, no qual as declarações de agentes do Estado possuem um capital simbólico superior ao depoimento dos acusados ou de testemunhas de defesa. Esse <i>habitus</i> jurídico naturaliza a confiabilidade das provas policiais, desconsiderando que essas provas são frequentemente indiciárias, sujeitas a erros e marcadas por vieses punitivistas. Dessa forma, o juiz não apenas reproduz um padrão de valoração acrítico, mas também reforça a hierarquia institucional do campo jurídico, onde as provas estatais são vistas como inerentemente legítimas, enquanto os argumentos da defesa enfrentam um maior ônus de prova.</p> <p>A criminologia crítica (Baratta, 2002; Zaffaroni, 2014) aponta que esse fenômeno está diretamente ligado à seletividade penal, pois a confiabilidade das provas policiais varia conforme o perfil do acusado. Em casos envolvendo réus socialmente vulneráveis, como jovens periféricos e estrangeiros, os tribunais tendem a aceitar com mais facilidade provas baseadas exclusivamente na palavra de policiais, enquanto em crimes financeiros ou praticados por pessoas de classes mais privilegiadas, há uma maior exigência probatória. Essa disparidade implica em como a valoração da prova não é neutra, mas sim influenciada por fatores estruturais e sociais.</p>

APÊNDICE VI: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O objetivo deste Apêndice é listar os aparatos normativos vigentes que tratam da cooperação internacional em matéria criminal, e que sujeitem os países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), sendo eles: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

O Mercosul surge no contexto de América Latina em transformação. Luiza Lopes da Silva associa o cenário a uma “colcha de retalho político e econômico, unida sobretudo pela preocupação social e pela boa convivência política” (2013, p. 39). Nesse cenário, segundo a autora, o Mercosul se destacou como mais relevante entre os blocos regionais (surgidos em processos de integração e comércio exterior), evoluindo de “[...] Mercado Comum, consoante visão de seus fundadores, para área de livre comércio” mantendo “um razoável fluxo de comércio regional entre seus membros”, mas sobrepondo-se “a política alternativa de países industrializados – em grande medida exitosa na região – de regular o comércio mediante tratados bilaterais ou regionais” (Silva, 2013, p. 40).

A cooperação jurídica internacional dos países membros do Mercosul é fragmentada, composta por “normativas internas e os inúmeros diplomas de origem internacional, como convenções multilaterais, regionais e bilaterais” (Mourão; Diz, 2015, p. 311). A partir disso, a análise inicial é feita levando-se em consideração o texto legal dos Decretos citados abaixo. Busca-se responder ao questionamento de existência de mecanismos legais que permitam a transferência de pessoas acusadas criminalmente entre o Brasil e os demais Estados do Mercosul, a fim de que aguardem em liberdade um julgamento de suposto crime cometido no Brasil e, sobretudo, que a garantia da liberdade de locomoção seja cumprida em seu país de origem, onde tenha residência fixa. Caso existam, quais seriam esses mecanismos? Para essa finalidade, inicialmente faz-se uma interpretação literal/gramatical (exegese literal) dos seguintes textos normativos, listados abaixo de acordo com a sua data de promulgação:

a) Decreto n. 3.468, de 17 de maio de 2000: Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Daqui em diante, chamado apenas de Protocolo de San Luis.

b) Decreto n. 5.919, de 3 de outubro de 2006: Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em

Manágua, em 9 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena. Doravante, chamado apenas de *Convenção de Manágua*.

c) Decreto n. 6.340, de 3 de janeiro de 2008: Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. A qual chamaremos apenas de Convenção de Nassau.

d) Decreto n. 8.331, de 12 de novembro de 2014: Promulga o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002. Este será chamado, daqui em diante, apenas de Acordo de Assistência do Mercosul.

Considerando as normativas elencadas, é pertinente tecer algumas considerações mais específicas sobre seu conteúdo.

a) Protocolo de San Luis e o Acordo de Assistência do Mercosul

Para efeitos de simplificação de exposição, observou-se que o Protocolo de San Luis (2000) e o Acordo de Assistência do Mercosul (2014) têm praticamente o mesmo texto normativo e gramatical, ambos contendo o total de 31 artigos, expostos, inclusive, com os mesmos títulos de Capítulos, Artigos e Seções. Diante dessa semelhança, fica superado o critério analítico cronológico, de modo que a análise inicial será feita levando-se em consideração o texto legal de ambos os Decretos conjuntamente por equivalência textual.

O Protocolo de San Luis e o Acordo de Assistência do Mercosul levam em consideração os compromissos de harmonizar as legislações dos Estados-Partes objetivando segurança jurídica e contribuição no processo de integração. Há o reconhecimento de que muitas atividades delituosas representam uma crescente ameaça e se manifestam através de modalidades criminosas transnacionais que afetam diversos Estados, entretanto, não há menção da garantia de procedimentos que assegurem os direitos humano-fundamentais daqueles acusados e envolvidos nos processos de cooperação.

Tal menção se faz importante, pois ambos os textos normativos não conferem direitos aos particulares para eventuais oposições à cooperação (Artigo 1.2), de modo que

se sobressai o interesse do Estado (Artigo 1.1). O interesse do Estado-Soberano é reforçado quando se exige que cada Estado-Parte designe uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de cooperação (Artigo 3.1), as quais se comunicam diretamente entre elas. No Brasil, essa atribuição é desenvolvida desde 2004 pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, centralizado no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Ao analisar o alcance da assistência contido em ambos os textos normativos, pode-se identificar em seu Artigo 2 ao menos três alíneas que fornecem respostas auxiliares ao questionamento suscitado acima, qual seja: existem mecanismos legais que permitam a transferência de pessoas acusadas entre o Brasil e os demais Estados do Mercosul, a fim de que aguardem em liberdade um julgamento do suposto crime de tráfico de drogas cometido no Brasil? Quais seriam esses mecanismos?

A resposta seria afirmativa ao considerar-se o contido no Artigo 2, “c”, que prevê a localização ou identificação de pessoas. Caso houvesse uma acusação no Brasil, sobre um agente estrangeiro com residência em um país distinto e componente do Mercosul (no Paraguai, por exemplo), sem que houvesse caso de flagrante delito, violência ou grave ameaça, poderia esse agente aguardar a instrução criminal (art. 54 e seguintes, da Lei de Drogas) em liberdade, sendo posteriormente localizado e identificado em seu país de origem através da cooperação mútua entre os Estados membros.

Além disso, a alínea “e” do supracitado Artigo 2, prevê em sua parte inicial o traslado de pessoas na qualidade de testemunha, mas em sua parte final elenca que o traslado de pessoas sujeitas a um processo penal pode ser feito “com outros propósitos expressamente indicados na solicitação”. Ou seja, toda a construção principiológica que rege o Direito Internacional em matéria de cooperação poderia ser usada aqui para garantir o alcance normativo dos Decretos e responder ao questionamento em tela, garantindo a liberdade do acusado, bastando que a Autoridade Central indicasse isso na solicitação de cooperação.

Por fim, a alínea “k” do Artigo 2 dá uma ampla margem para que haja a inclusão de uma resposta afirmativa quanto ao questionamento proposto, uma vez que viabiliza o alcance normativo a “qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido”. Sabe-se que a liberdade não é incompatível com a construção normativa e social dos Estados do Mercosul, sendo que a prisão é uma exceção à regra geral pois, por exemplo:

i) o Artigo 18, da *Constitución de la Nación Argentina*, tipifica que “ninguém pode ser preso senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente, ou por ser surpreendido em flagrante delito” e que “ninguém pode ser obrigado a depor contra si mesmo; nem preso sem processo prévio fundado em lei anterior ao fato do processo”;

ii) o Artigo 17.1 da *Constitución de la República del Paraguay*, garante a presunção da inocência e, em seu Artigo 19, que “a prisão preventiva só será concedida quando for imprescindível ao processo do julgamento”, resguardando a liberdade das pessoas acusadas;

iii) já o Artigo 7, da *Constitución de la República Oriental del Uruguay*, resguarda a “vida, honra, liberdade, segurança, trabalho e propriedade. Ninguém pode ser privado destes direitos, exceto em conformidade com as leis estabelecidas por razões de interesse geral”.

Quanto ao conteúdo que resguarda a garantia da liberdade em matéria penal no Brasil, Giacomolli (2016, p. 421) explica que:

A estruturação da República em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), a fundamentação da ordem jurídica na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o rol de direitos e garantias fundamentais situam, de forma clara e objetiva, a prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, em um patamar de extrema ratio, ou seja, como uma medida excepcionalíssima.

Diante desse cenário, é importante a contextualização do processo que levou ao surgimento do chamado “Estado constitucional cooperativo”, que envolve múltiplas e complexas variáveis. Se o *Estado Europeu* foi uma consequência da economia, o mesmo se pode afirmar com mais ênfase sobre o Estado constitucional cooperativo, que é ao mesmo tempo produto e produtor das relações econômicas, ampliadas pela globalização. Por outro lado, a variável ético-política da formação do Estado constitucional cooperativo é resultado da proteção aos direitos humanos e fundamentais, que se referem não somente aos “seus cidadãos”, mas também “ao outro”, o estrangeiro (Pereira, 2016, p. 664).

A proposta de Peter Häberle do Estado Constitucional Cooperativo é um projeto universal, que não se limita pelas diferenças existentes entre cada país e pela diversidade dos modelos de integração existentes. Aplicando esta ideia ao contexto do Mercosul, Pereira (2011, p. 102) já sustentava que há condições de estabelecer uma integração mais ampla, sendo possível perceber traços de um direito constitucional comum latino-americano.

É urgente que o Bloco (latino-americano) dê efetividade para a cooperação em matéria criminal considerando a tutela dos direitos humanos. Sabrina Rodrigues Santos, em sua investigação doutoral, destaca que “[...] há várias normativas do Mercosul que facilitam o fluxo de pessoas, bens, capital e serviços, o que, na prática aumentou exponencialmente as relações interpessoais do bloco”. Segundo a autora, aponta que o Protocolo de San Luis “[...] permite o uso das tecnologias de informação e comunicação entre os juízes de fronteira, mas a legislação processual brasileira não admite” (Santos, 2020, p. 12).

Diante da análise inicial dos dois Decretos (Protocolo de San Luis e o Acordo de Assistência do Mercosul), conclui-se afirmativamente pela existência de mecanismos legais que permitem a transferência de pessoas acusadas criminalmente entre o Brasil e os demais Estados do Mercosul, a fim de que aguardem seu julgamento em liberdade, regra basilar na construção de um Estado Democrático de Direito. Analisa-se a seguir os demais dispositivos legais.

b) Convenção de Manágua (2006) e Convenção de Nassau (2008)

Prosseguindo com a proposta de interpretação literal normativa, encontra-se na Convenção de Manágua uma restrição quanto ao alcance dos seus efeitos de cooperação para cumprimento de sentenças em país distinto. Em seu Artigo III, 1, expõe a seguinte condição: o Artigo I, 3, explica que para efeitos da Convenção, entende-se “sentença” como a “decisão judicial definitiva mediante a qual se imponha a uma pessoa”, de modo que, adaptando para a terminologia utilizada no Brasil, seria o mesmo que dizer que a Convenção se aplica apenas a casos que atingiram o “trânsito em julgado”.

Através desta constatação, preferiu-se excluir a Convenção de Manágua da proposta analisada, que é a de garantir a liberdade do acusado em momentos (pré)processuais iniciais, e não apenas após todo o andamento processual com o seu fim definitivo (trânsito em julgado), momento esse que comumente leva um elevado número de meses para ser alcançado, e muitas vezes até anos (CNJ, 2023, p. 227-230). Ou seja, restringe-se a analisar a legislação que viabilize aos acusados estrangeiros a garantia da liberdade plena, desde a origem da persecução penal, proteção estruturante de um Estado Democrático de Direito.

Mesmo assim, cabe uma observação quanto a essa Convenção no sentido de que ela se reveste de considerações importantes para assegurar uma melhor administração da

justiça, oportunizando ao sentenciado em cumprir a sua pena no país do qual é nacional, mediante a transferência e a cooperação internacional. Dessa forma, uma sentença definitiva (requisito da Convenção) que, por exemplo, determinasse a prisão domiciliar de um réu estrangeiro no Brasil, poderia ter a cooperação internacional como aliada, a fim de que o agente cumpra a pena de prisão domiciliar no seu país de origem onde tenha residência fixa.

Por sua vez, prosseguindo para a Convenção de Nassau, o seu Artigo 20 trata exclusivamente da transferência de detidos. Neste documento não há a necessidade de uma sentença definitiva para a transferência, bastando que o estrangeiro esteja na condição de detido, que é aquele que se encontra provisoriamente preso. A provisoriedade da transferência também é requisito contido no texto, oportunizando que cada Estado reveja a necessidade da presença física do acusado em seu território, podendo trazê-lo de volta quando necessário. Certamente, deve haver o consentimento da pessoa detida em todos os momentos (art. 20, caput, e alínea “a”).

Apesar da pequena margem para a negação dos Estados em realizar a transferência do detido (art. 20, “a” e “b”), a alínea “c” rompe esses limites ao permitir que a negação se fundamente em considerações de “ordem jurídica ou de outra natureza”. Os conceitos são de larga abrangência e de limitada delimitação prática, podendo alcançar uma infinidade genérica de questões requeridas pelo Estado, de caráter jurídico, social, religioso etc.

Estaria, portanto, contido na Convenção de Nassau um forte alicerce normativo (talvez o mais claro e objetivo deles) para afirmar, novamente, pela existência de mecanismos legais que permitem a transferência de pessoas acusadas criminalmente entre o Brasil e os demais Estados do Mercosul, a fim de que aguardem seu julgamento em liberdade.

Por fim, é preciso ressaltar que o Brasil faz parte de outras redes internacionais de cooperação, quais sejam a IberRED – Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial, instituída em 2004, em Cartagena de Índias (Colômbia), composta por 23 países; a Rede Judiciária Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) criada em novembro de 2005, composta por 8 países e a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradução, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2004, da qual fazem parte 34 países.

Entretanto, para os fins desta pesquisa, optou-se pela análise do aparato normativo firmado exclusivamente entre os países do Mercosul (com foco na relação Paraguai–Brasil) e as tratativas dadas pela OEA. Admite-se a possibilidade de instrumentos legais contidos em textos diversos que viabilizem a cooperação internacional e a transferência de pessoas estrangeiras acusadas, com o propósito de garantir o direito de responder a um processo criminal de tráfico de drogas em liberdade e no seu país de origem. Muito embora existam esses outros rumos legais, conclui-se, através da interpretação literal/gramatical proposta, que o atual cenário normativo no Mercosul garante que o acusado estrangeiro possa responder a uma acusação brasileira de tráfico de drogas em liberdade, no seu país de origem.